

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS  
Programa de Pós- Graduação em História – PPGH  
Mestrado em História Social

Adriana Duarte Borges Aquino

**A LEI DE TERRAS E OS REGISTROS ECLESIÁSTICOS DE IMÓVEIS:  
LEGITIMAÇÕES DE POSSES E MERCANTILIZAÇÃO DA TERRA EM  
MONTES CLAROS - MG**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS  
MONTES CLAROS – MG**

**Abril / 2017**

**ADRIANA DUARTE BORGES AQUINO**

**A LEI DE TERRAS E OS REGISTROS ECLESIASTICOS DE IMÓVEIS:  
LEGITIMAÇÕES DE POSSES E MERCANTILIZAÇÃO DA TERRA EM  
MONTES CLAROS - MG**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual de Montes Claros, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em História.

Área de Concentração: História Social

Linha de Pesquisa: Poder, Trabalho e Identidades.

Orientador: Dr. Renato da Silva Dias

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - Unimontes**

**MONTES CLAROS/MG**

**Abril /2017**



**ADRIANA DUARTE BORGES AQUINO**

**A LEI DE TERRAS E OS REGISTROS ECLESIASTICOS DE IMÓVEIS:  
LEGITIMAÇÕES DE POSSES E MERCANTILIZAÇÃO DA TERRA EM  
MONTES CLAROS/MG**

**Banca Examinadora**

---

Professor Dr. Renato da Silva Dias (UNIMONTES)

---

Professor Dr. Marcos Fábio Martins de Oliveira (UNIMONTES)

---

Professor Dr. Ângelo Alves Carrara (UFJF)

**Data:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - Unimontes  
MONTES CLAROS/MG  
Abril/2017

*A Flávio meu amor, por me apoiar nos momentos difíceis, projetando-me para o sonho,  
servindo sempre como força propulsora, me amando, estimulando, encorajando e  
incentivando;*

*As minhas filhas Flávia e Lara razão do meu viver;*

*A minha mãe, exemplo de vida e guerreira da vida;*

*A meu pai, que tanto me ensinou, que tanto me orientou e que não mais se encontra no mundo  
terreno mas, onde quer que ele esteja sei que está torcendo por mim;*

*Aos meus irmãos Mark e Keyla, por tudo o que representam e pelo exemplo de garra,  
perseverança e alegria de vida;*

*A minha cunhada Rita, meu muito obrigada pelo apoio, o estímulo a pensar e a escrever.*

## AGRADECIMENTOS

No decorrer dos últimos três anos, através de pesquisas, leituras e escritas, dediquei parte da minha vida à construção desse estudo. Muitas vezes me impus uma reclusão, voluntária e necessária, no intuito de refletir para desenvolver as minhas dúvidas, questionamentos e inquietações. Nesses momentos, pensava que o instante mais almejado e, quiçá, o mais difícil seria o de colocar o ponto final, encerrando o trabalho.

Eis que me defronto com a mais delicada de todas: o espaço reservado para os agradecimentos. Por mais que tente expressar em palavras o que está no coração, elas jamais terão conteúdos suficientes para exprimir os meus sinceros e profundos agradecimentos a todos que, direta ou indiretamente contribuíram para a concretização não só desse trabalho, mas de um sonho.

Agradeço, a Deus, “inteligência suprema, causa primeira de todas as coisas”, a Nossa Senhora Aparecida que me guia e me protege, a quem sou devota, grata sempre e a quem retribuo a energia vital, a inspiração e a serenidade em todos os momentos da minha vida.

Ao meu orientador, professor Doutor Renato da Silva Dias, por sua erudição, perspicácia, dedicação, serve-me ele de modelo e, pela confiança no meu trabalho e na minha capacidade de superação. Por quem tenho enorme respeito e admiração.

A professora Doutora Jeaneth Xavier de Araújo por ter aceito o meu pedido de participar de sua disciplina isolada, abrindo as portas do Programa de Pós-Graduação em História na Unimontes. Foi através das suas aulas que me aproximei da pesquisa e descobrimos juntas que a mesma seria possível. Sempre solícita e educada, muito obrigada por suas orientações iniciais.

Agradeço a CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) pelo financiamento da pesquisa.

Meus singelos agradecimentos ao professor Dr. Laurindo Mékie por ter-me acolhido, na segunda disciplina, como aluna especial e me auxiliou a compreender um pouco mais a complexidade da história política.

Aos professores Drs. Ilva Ruas de Abreu e Marcos Fábio Martins de Oliveira pelas valiosas observações para o desenvolvimento da pesquisa dadas em exame de qualificação. Meu muito obrigada.

Aos professores do PPGH, cada um deles em especial, por terem auxiliado para a formação do pensamento crítico ora sistematizado, em especial a professora Dra. Carla Maria

Junho Anastasia que ofereceu-me sua experiência acadêmica, sua amizade, seu carinho e por ter me indicado o professor Dr. Angelo Alves Carrara, especialista em História Agrária.

Ao professor Dr. Angelo Alves Carrara a quem tive o privilégio de conhecer e encontrar pessoalmente e que nesses encontros solucionou dúvidas, questionamentos e por ter-me indicado através de troca de e-mails material que foi de fundamental importância para o desenvolvimento da pesquisa. Meu muito obrigada.

A professora Elizabete Barbosa Carneiro, pelo estágio supervisionado, com quem tive a oportunidade de conviver em sala de aula, trocar experiências e ter a certeza do caminho a ser seguido.

Aos servidores e estagiárias do mestrado, pessoas maravilhosas, pela disponibilidade e empenho ao meu favor.

Ao Evaldo, por ter-me ajudado no extenso trabalho de transcrição dos Registros Paroquiais de Terras.

A minha família, minha base, por participar ativamente dos meus sonhos e dividir comigo todo o peso da responsabilidade desta dissertação rumo ao título de mestre. Deles abstraí momentos especiais de convívio, principalmente das amadas filhas Flávia e Lara, fontes inesgotáveis de inspiração e fortaleza e meu marido Flávio Mendes Aquino, que tem no sangue a força do homem da terra, pecuarista, com quem eu aprendi a lidar com os animais e a terra, companheiro amoroso, solidário e compreensivo. É por vocês e para vocês!

A minha mãe, Maria Neusa, que sofreu com as angústias e incertezas do caminho por mim escolhido. Obrigada pelo amor, por toda ajuda, compreensão e apoio.

A Austregésilo Pinto Borges, meu amado pai, a dor da saudade, o tempo ainda não amenizou. É difícil suportar a sua ausência, o seu espaço no meu coração é preenchido apenas por ti! Gostaria de dedicar-te mais esse trabalho e o meu amor, infelizmente, vivo somente com as lembranças de nossas vidas, a quem amo tanto.

Aqueles que estão ao meu lado constantemente, no cotidiano da vida, meus irmãos Mark Damon Duarte Borges e Keyla Duarte Borges que sempre torceram por minhas conquistas e estiveram ao meu lado. Obrigado por me permitir contar com vocês!

A minha cunhada Rita Edite Lopes Borges obrigada pelo exemplo de profissional probo, pelos ensinamentos, críticas e apoio que tanto me ajudam a crescer pessoal e profissionalmente.

A todos os familiares, pela força e incentivo concedido, mesmo diante das minhas ausências nas reuniões familiares por conta dos estudos. Obrigada pela compreensão. Em

especial ao meu avô João Duarte, exemplo de fazendeiro de uma trajetória ímpar de esforço e dedicação, com quem aprendi a amar, respeitar os animais e valorizar a terra.

Minha gratidão e agradecimentos também a todos os funcionários dos arquivos que visitei, permitindo-me livre acesso aos seus acervos e pela atenção e acolhida sempre cordial: Arquivo Público da Câmara Municipal Vereador Ivan Lopes – Montes Claros – MG, na pessoa da Iara; Centro de Pesquisa e Documentação Regional, da Universidade Estadual de Montes Claros; mas o meu lugar privilegiado de pesquisa, sem dúvida, o Arquivo Público Mineiro, foi o *Locus* privilegiado, importante na minha trajetória de pesquisadora da história regional de Montes Claros. Em especial a Maria José Timburibá, diretora de acesso a informação e pesquisa, a quem tive o privilégio de conhecer pessoalmente, que me atendeu tão bem, me apresentando as fontes preciosíssimas para o meu trabalho de pesquisa, os Registros Paroquiais de Terras e posteriormente por ter-me orientado na forma de pesquisa através do meio eletrônico disponibilizado pelo arquivo, os quais possibilitaram uma pesquisa mais cômoda.

A minha amiga Jôse Augusta Barbosa, um agradecimento especial por sua generosidade, disponibilidade, dedicação, bem como pela boa e frutífera amizade desde os tempos da pós-graduação *latu sensu* em Docência do Ensino Superior. Obrigada por ter-me apresentado e indicado o PPGH para o desenvolvimento da presente pesquisa.

Aos colegas de turma pelos momentos alegres, pelos valorosos debates e informações compartilhadas ao longo de nossa experiência no PPGH.

*“Prepare o seu coração  
Pras coisas que eu vou contar  
Eu venho lá do sertão,  
eu venho lá do sertão  
e posso não lhe agradar ”.*

*(Disparada, Geraldo Vandré)*

## RESUMO

A propriedade agrária tem-se constituído num tema bastante discutido a nível nacional, principalmente sob a perspectiva do latifúndio agro-exportador. O presente trabalho tem por objeto analisar a Lei n° 601 de 18 de setembro de 1850, seu regulamento de 30 de janeiro de 1854 e os Registros Paroquiais de Terras. Neste estudo, privilegiamos as estruturas fundiárias e agrárias situadas numa área de transição em Minas Gerais, o Município de Montes Claros. Procederemos a um estudo da constituição das propriedades agrárias e fundiárias da região durante a segunda metade do século XIX. Os Registros Eclesiásticos, as Leis, Decretos, Regulamentos de Terras, os Relatórios dos Presidentes de Províncias e as Posturas da Câmara Municipal de Montes Claros, foram as principais fontes utilizadas na construção da análise. Analisa-se os espaços e as relações de poder, do qual, os proprietários de terras participavam como cidadãos ativos, por terem os atributos da liberdade e da propriedade, tomando-os privilegiados na sociedade local. Por fim, o trabalho consistiu num levantamento e apresentação das localidades presentes na região e a distribuição das propriedades entre elas. Através dos registros eclesiásticos, identificou-se os homens que na labuta diária erigiram uma região de economia diversificada, voltada para o mercado interno.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estruturas fundiárias, agrárias, poder, proprietários de terras.

## **ABSTRACT**

Agrarian property has been a theme that has been widely discussed at the national level, mainly from the perspective of the agri-exporting latifundia. The present work aims to analyze Law No. 601 of September 18, 1850, its regulation of January 30, 1854 and the Parish Land Registers. In this study, we privilege the land and agrarian structures located in a transition area in Minas Gerais, the Municipality of Montes Claros. We will study the constitution of agrarian and land properties in the region during the second half of the 19th century. Ecclesiastical Records, Laws, Decrees, Land Regulations, Reports of Presidents of Provinces and Postures of the Municipality of Montes Claros were the main sources used in the construction of the analysis. It analyzes the spaces and relations of power, of which the landowners participated as active citizens, having the attributes of freedom and property, taking them privileged in the local society. Finally, the work consisted of a survey and presentation of the localities present in the region and the distribution of the properties between them. Through the ecclesiastical records, the men were identified who in the daily toil erected a region of diversified economy, directed to the internal market.

**KEYWORDS:** Land, agrarian, power structures, land owners.

## **LISTA DE SIGLAS**

**RPTs:** Registros Paroquiais de Terras

**RAPM:** Revista do Arquivo Público Mineiro

**APM:** Arquivo Público Mineiro

**IGTP:** Inspeção Geral de Terras Públicas

## **LISTA DE MAPAS**

Mapa 01: Localização aproximada das terras recebidas em sesmarias por Antônio Guedes de Brito.....	45
Mapa 02: Capitania das Minas Gerais: regionalização – século XVIII .....	50
Mapa 03: Província de Minas Gerais: regionalização – século XIX .....	52

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 01: Casa sede da Fazenda dos Montes Claros.....	53
Figura 02: Resolução que aprova as Posturas da Câmara Municipal de Montes Claros de Formigas.....	129

## LISTA DE QUADROS

Quadro 01: Declarações por ano.....	104
Quadro 02: Formas de aquisição das terras em Montes Claros de Formigas (1854-1856)....	112
Quadro 03: Forma de aquisição e número de ocorrências código 129.....	113
Quadro 04: Quantidade de aquisições com extensão declarada nos Registros Paroquiais de Terras de Montes Claros de Formigas (1854-1856).....	122
Quadro 05: Tipo de cobertura vegetal declarada nos Registros Paroquiais de Terras de Montes Claros de Formigas (1854-1856) .....	125

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01: Registros realizados nos meses do ano de 1854.....	102
Gráfico 02: Registros realizados nos meses do ano de 1855.....	103
Gráfico 03: Registros realizados nos meses do ano de 1856.....	103
Gráfico 04: Declarações dos Registros Paroquiais de Terras feitos por ano .....	105
Gráfico 05: Declarações feitas por dia no mês de abril do ano de 1856 .....	105
Gráfico 06: Declarações a rogo.....	110
Gráfico 07: Formas de apossamento das terras em Montes Claros de Formigas(1854-1856)	114
Gráfico 08: Valores em contos de réis .....	115
Gráfico 09: Aquisições de terras com extensão declarada nos Registros Paroquiais de Terras (1854-1856).....	123

## LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Câmara da Vila de Montes Claros de Formigas 1832/1835 .....	54
Tabela 02: Câmara da Vila de Montes Claros de Formigas 1837/1841 .....	58
Tabela 03: Câmara da Vila de Montes Claros de Formigas 1841/1845 .....	58
Tabela 04: Câmara da Vila de Montes Claros de Formigas 1845/1849 .....	59
Tabela 05: Câmara da Vila de Montes Claros de Formigas 1849/1851 .....	59
Tabela 06: Câmara da Vila de Montes Claros de Formigas 1853/1857 .....	63
Tabela 07: Propriedades com e sem medidas código n°128/129.....	85
Tabela 08: Classificação das fortunas em contos de réis .....	115
Tabela 09: Forma de aquisição das propriedades por homens código 128/129 .....	117
Tabela 10: Forma de aquisição das propriedades por mulheres código 128/129 .....	118
Tabela 11: Propriedades rurais na Vila de Montes Claros de Formigas .....	118

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	19
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>TERRA E PODER NO BRASIL E NO SERTÃO NORTE-MINEIRO .....</b>	<b>31</b>
1.1 A propriedade agrária no Brasil .....	31
1.2 Agropecuária e riqueza no Norte de Minas Gerais .....	43
1.3 Os agentes políticos em Montes Claros de Formigas .....	51
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>A LEI DE TERRAS DE 1850: DISTRIBUIÇÃO DA PROPRIEDADE FUNDIÁRIA E SUA REGULAMENTAÇÃO .....</b>	<b>68</b>
2.1 Trilhas legais da apropriação territorial: a Lei de Terras de 1850.....	68
2.2 Os reflexos jurídicos da Lei de Terras de 1850 ocasionados na sociedade local.....	83
2.3 Os Registros Paroquiais de Terras e uma breve análise comparativa entre Montes Claros de Formigas e Santo Antonio do Paraibuna.....	92
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>PERSONAGENS, ESPAÇOS, ESTRUTURAS AGRÁRIAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO .....</b>	<b>100</b>
3.1 Os Registros de Terras de Montes Claros de Formigas.....	100
3.2 Modalidades de acesso e nome das propriedades .....	111
3.3 Distribuição, características das propriedades e desenvolvimento econômico.....	121
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	132
FONTES .....	134
LEGISLAÇÃO .....	134
REFERÊNCIAS .....	135
ANEXOS .....	143

## INTRODUÇÃO

Este trabalho está inserido no complexo campo da História Agrária e Política, e tem como objetivo geral estudar as estruturas fundiárias e agrárias<sup>1</sup> da Província de Minas Gerais, especialmente, em razão da escala de observação eleita, concentra-se nos limites espaciais e institucionais da Vila de Montes Claros de Formigas, entre 1822 a 1858, que se encontra situada na porção Norte de Minas Gerais, conforme registros eclesiásticos, instituídos pelo regulamento da Lei de Terras de 1850, disponível no anexo 2 desta dissertação. Para atender a esse objetivo, procedemos a um levantamento das diversas localidades, com vistas à especificação das propriedades de terras presentes em cada uma, identificando quem eram os proprietários, e se estes participavam das instâncias do poder local. Todo esse empreendimento possibilita-nos compreender como se realizava a ocupação da terra, priorizando o espaço agrário, geográfico, no processo de distribuição de bens necessários à subsistência, à geração de riquezas, às relações e às práticas sociais ali existentes.

Objetivamos ainda demonstrar que a Lei de Terras cumpriu em parte um importante papel no fortalecimento do Governo Imperial, ainda que ocasionasse certas limitações e problemas, principalmente no que diz respeito às chamadas terras devolutas e seus variados conflitos. Assim, não só a Lei de Terras precisa ser entendida recorrendo-se a várias interpretações, como sugere Márcia Maria Menendes Motta, como também a propriedade, tida como um processo histórico, não isenta de conflitos judiciais e negociações. A esse respeito, em nossos registros, descrevemos quatro conflitos que se encontravam em processos judiciais. Percebemos, com isso, que pouco se falava da propriedade em si e para demonstrar como se dava a posse da terra, citamos o que está estabelecido em texto da Lei, que consta nos Registros Paroquiais de Terras<sup>2</sup> referentes a Montes Claros de Formigas, em que os senhores de terras se autointitulavam como “senhores possuidores de terras”.

Dessa maneira e com o objetivo de contribuir para a análise da propriedade de terras, foi realizado um levantamento dos RPTs, por meio de recolhimento de dados sumários das propriedades fundiárias relativas à Vila de Montes Claros de Formigas. Encontramos dois

---

<sup>1</sup> Entende-se por estrutura fundiária o desmembramento, a distribuição das propriedades rurais e suas características. Estrutura agrária é a forma de exploração do solo, seu uso e a distribuição da renda gerada. Ver em: CARRARA, Ângelo Alves. Estruturas agrárias e capitalismo; contribuição para o estudo da ocupação do solo e da transformação do trabalho na Zona da Mata mineira (séculos XVIII e XIX). Ouro Preto. Ed. UFOP, 1999.

<sup>2</sup> Os Registros Paroquiais de Terras, a partir deste momento, serão denominados RPTs. Mas, algumas vezes durante o texto, voltarei a usar o termo por extenso.

códices e avaliamos a fonte, segundo diferentes critérios, além de termos investigado quais dados são encontrados nos RPTs, seu processo de produção e demais características.

Assim, as proposições deste estudo nos levam aos seguintes questionamentos: Onde ficavam arquivados tais atos? Considerando que o primeiro Registro de Imóveis de Montes Claros surgiu em 1871. Qual foi o impacto da Lei de Terras na estrutura agrária de Montes Claros? Foi possível estabelecer, com precisão, os limites de cada propriedade em um contexto histórico, no qual não havia condições ou possibilidades de uma demarcação correta? Os possuidores cumpriram as normas da Lei de Terras?

A historiografia tem levado em consideração que o direito aparece como um produto social, e por meio desta interdisciplinaridade, aproximando História e Direito, o pesquisador estará considerando e valorizando os textos e as normas jurídicas, pois as mesmas “estão diretamente relacionadas com os ritmos do processo social” (LARA & MENDONÇA, 2006, p.9). Para tanto, buscamos abranger as “formas de apropriação do solo e as relações dela decorrentes” e, ainda, “analisar o papel desempenhado pelas práticas e políticas de organização do território” (OLIVEIRA, 2000, p.16), especialmente no Norte de Minas Gerais, onde a ocupação e o uso das terras contribuíram para a “marginalização da maior parte da população rural, continuamente relegadas a terrenos ínfimos e de baixa produtividade, quando não despossuída de terras” (LOUREIRO & GODOY, 2010, p.97).

Nesse sentido, remetemo-nos aos vários pontos propostos por Maria Yedda Linhares referentes à História Agrária enquanto campo de pesquisa. A autora destaca, portanto, três elementos de análise: a terra – meio ambiente natural; os homens – população que ocupa e atua sobre a terra; as técnicas – forma e meio utilizados pelas pessoas para agirem na terra em que conquistaram (LINHARES, 1997, p.165-184). Há uma variável em relação aos elementos de acordo com as condições sociais, períodos históricos e regiões específicas.

A história regional é uma das formas de investigação, de estudo e de interpretação histórica e tem como característica não se ocupar da história de processos estruturais, em contrapartida oferece elementos insubstituíveis para estudos comparativos, tornando-se um dos instrumentos mais eficazes de testes de teorias estabelecidas, conforme salienta Vera Alice Cardoso Silva (SILVA, 1990, p.47). É através da história regional que o pesquisador busca revelar o específico, o próprio e o particular. Em oposição a uma história de cunho mais geral, que demonstra os aspectos semelhantes, a história regional preocupa-se com as diferenças, com a variedade, sem perder, contudo, a amplitude da totalidade (SILVA, 1994, p.14-15).

Ao optarmos por uma abordagem regional, diminuindo a escala sobre o espaço, encontramos a possibilidade de realizar uma análise com maior fôlego temporal, através de pesquisa intensa sobre um número expressivo de fontes. Com essa opção, percebemos momentos distintos de um mesmo processo histórico que nos auxiliou na compreensão das especificidades regionais, como em análises comparativas com outros espaços. Pensar a região é evidenciar as relações internas e externas de um espaço delimitado, e os processos de interconexões entre os diversos focos de poder. Ilmar Rohloff Mattos esclarece que “a região assim, é uma construção que se efetua a partir da vida social dos homens, dos processos adaptativos e associativos que vivem” (MATTOS, 1990, p.25).

Nessa lógica, demandou-se um alargamento do limite temporal de 1822 a 1858. Sendo necessário, retrocedermos aos períodos que iniciam com o sistema sesmarial; a Resolução do Reino nº 76, de 17 de julho de 1822, a qual suspende a concessão de sesmarias futuras; permitindo a legitimação de propriedades de posseiros sem títulos, conforme anexo 1.

Este período de 1822 a 1850 foi caracterizado como a fase áurea do posseiro, de acordo com José Luiz Cavalcanti: o posseiro seria o pequeno lavrador, representando uma ameaça ao sistema sesmarial. Com o passar dos anos, “este passou a se figurar no grande fazendeiro”, diante disso, muitos sesmeiros se tornaram posseiros, terminologia utilizada pela historiografia, por levar em consideração que o domínio das terras se realiza pelo simples ato de posse (CAVACALTE, 2005, s/p). Lembramos que o Código Civil Brasileiro somente entrou em vigor em 1917, não havendo um instrumento legal que regulamentasse o domínio das terras, que se realizava de forma livre.

Lígia Osório Silva assegura que a anulação das sesmarias, confunde-se com o processo de emancipação da colônia, pois sua suspensão foi “quase que simultaneamente à declaração da independência”, portanto não foi uma “coincidência”. As divergências entre “o senhorio rural da colônia e a metrópole” a respeito da apropriação de terras, foram significativas para o rompimento definitivo “dos vínculos coloniais” (SILVA, 1996, p.75).

Conforme a autora, a Independência do Brasil estimulou a predominância do latifúndio, somente com as transformações ocorridas na escravidão, começaram a surgir mudanças significativas no Estado Imperial, através da lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Essa lei dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse, “mansa e pacífica” e seu regulamento 1.318, de 30 de janeiro de 1854, ver anexo 3, conhecida como a “Lei de Terras”, que surgiu no Brasil Império como forma de regulamentar a propriedade territorial, tendo como consequência somente a aquisição de terras devolutas,

através da compra.<sup>3</sup> Vale registrar que essa lei não surgiu para resolver os problemas do latifúndio, “mas tornou-se um instrumento de legalização de novos latifúndios” (SILVA, 1996, p.161), por causa das lacunas que havia na lei, que permitiam abertura para o não cumprimento legal e tentavam impedir o desenvolvimento de pequenas propriedades.

Júlia Rosseti Picinin Arruda Vieira em seu estudo sobre “o histórico da transmissão da propriedade imóvel no Brasil desde o século XVII”, nos diz que, quando o instituto ainda em vigor eram as Ordenações Filipinas, observou que “por muito tempo, bastou unicamente à tradição<sup>4</sup> para a transferência da propriedade imóvel” (VIEIRA, 2009, p.11). Com isso, o direito escrito na América Portuguesa permanecia omissivo quanto à técnica de elaboração da escritura pública. Assim sendo, eram as práticas de maneira habitual, os usos e os costumes herdados das Ordenações Filipinas, de 1603, último código de direito lusitano colonial, que orientou o tabelião brasileiro. Contudo, para um entendimento mais claro sobre o processo de formação, ocupação, administração e economia das terras é primordial estabelecer um diálogo com o passado. Neste período, o autor João Bosco Feres, alerta que os portugueses não mostraram interesse pelas terras descobertas, pois não encontraram os cobiçados metais preciosos, apenas extraíndo o pau-brasil para a sua comercialização, sem que, para tanto, dispusessem de colonizadores nas terras (FERES, 1990, p.22).

Porém, para Lúcia Osório Silva, desde o Brasil colonial, as terras brasileiras sempre foram alvo de múltiplos interesses, internos ou externos, “razões de caráter político”, obrigavam os descobridores a ocuparem sua conquista. Preservando e defendendo sua posse “da cobiça dos estados rivais” na busca incessante de novas oportunidades de acumulação capitalista (SILVA, 1996, p.23). Pois, neste mesmo período outros países estavam à procura de novas conquistas, não só Portugal e Espanha, como também a Inglaterra, França e Holanda. Diante da presente ameaça, a coroa então decidiu por ocupar as terras e garantir sua posse. O domínio das propriedades, tanto por particulares como pelo Império, exigia uma legislação que regulamentasse a estrutura fundiária para o desenvolvimento da economia e a construção do poder, permitindo, assim, a integralização das diferentes províncias. Foram essas as condições para a reestruturação política, que refletiria na solidificação do sistema imperial.

Com a instalação da corte no Rio de Janeiro, em 1808, e após a Independência do Brasil, em 1822, a política buscava almejar os diferentes espaços do território, bem como a

---

<sup>3</sup> O artigo 1º assim determinava “ficção proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”.

<sup>4</sup> Tradição, diz-se de modo derivado o ato de adquirir o domínio da coisa móvel, pela sua transferência, do poder do alienante para o adquirente (NEVES, 1991, s/p).

união do Estado com os proprietários de terras teve como objetivo o controle do território. Já existia no período a concessão de sesmarias<sup>5</sup> e sua colonização, meios através dos quais se transferiam terras públicas a particulares, na condição de que estes as cultivassem e as fizessem produzir, podendo também ser devolvidas à coroa caso houvesse desconformidade com a legislação. As terras devolvidas foram denominadas de “terras devolutas”, logo, consideradas não ocupadas, integrando o patrimônio público.<sup>6</sup>

A posição jurídica de “público” pode ter diferentes interpretações, visto que pode significar tanto “para todos” como algo “do Estado” (BARBOSA, 2001). No Império, podemos observar que este patrimônio público – as terras – era usado em benefício de interesses de uma elite dominante. Isso se configura diferentemente do que ocorreu nos Estados Unidos, onde a concessão de sesmarias considerava “terras públicas” como “terras de ninguém”, passando a pertencerem a quem as explorassem<sup>7</sup> Estas alterações sobre o direito de propriedade da terra foram significativas, e se tornam eixos essenciais para a nova legislação que entraria em vigor no Brasil Império em 1850.

O registro paroquial instituído pela Lei n°. 601, de 18.09.1850, cuja aplicação foi regulamentada pelo Decreto n° 1.318, de 30.01.1854, foi o primórdio do serviço de registro no Brasil. Então, poucos registros históricos fascina tanto quanto um documento lavrado inicialmente na paróquia e posteriormente em cartório no século XIX. Os costumes mais essenciais da sociedade estão presentes ali, o que faz com que esse *corpus* documental seja considerado uma das fontes principais para qualquer estudo sobre a questão agrária e conseqüentemente das origens das vilas e cidades.

Aferimos, desse modo, que para se compreender a propriedade territorial usou-se dos RPTs como fontes. A importância de se empreender uma análise desta natureza na região Norte de Minas Gerais está no ineditismo do tema, haja vista que pouco sabemos sobre o mesmo, além de que é de suma importância o estudo sobre o direito à terra e as formas pelas quais os agentes sociais buscaram legitimar sua ocupação. Em se tratando do tema específico eleito para esta pesquisa, acreditamos que o principal motivador foi o silêncio e à inexistência de pesquisa semelhante em nossa localidade, que permanece ainda na sombra, sobre as quais

---

<sup>5</sup> O vocábulo sesmaria derivou-se do latim *sexima* termo *sesma*, e significava sexta parte do valor estipulado para o terreno. *Sesmo* ou *sesma* também procedia do verbo *sesmar* (avaliar, estimar, calcular) ou, ainda, poderia significar um território que era dividido em seis lotes, chamados de *sesmo*, nos quais, durante seis dias da semana, exceto no domingo, trabalhariam seis *sesmeiros*. O Estado recém formado e sem capacidade para organizar a produção de alimentos, decide legar a particulares essa função (FAORO, 1991).

<sup>6</sup> Patrimônio público é aquele considerado como patrimônio do Estado, Central ou Provincial. (MOTTA, 2005, p. 427 e 469).

<sup>7</sup> As Leis de Terras. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm). Acesso em 30 de jun. de 2014.

pouco ou nada se escreveu. Em outros termos, na região em estudo, percebe-se uma lacuna em relação à história da ocupação e do uso do solo, que utilizasse como fonte os RPTs.

Apesar de a historiografia já analisar os registros de terra desde longa data, principalmente em relação à década de 1970, sobre a região Norte de Minas Gerais, especificamente o município e termo de Montes Claros, ainda não foram realizadas pesquisas, razão pela qual o presente estudo se justifica, na medida em que busca cobrir essa lacuna historiográfica. Assim, nosso objetivo, com a produção deste trabalho, é servir de referencial para estudos do direito da propriedade rural, da história agrária e consequentemente dos agentes históricos da cidade de Montes Claros em parte do século XIX.

Prosseguindo, o Estado de Minas Gerais conta com uma quantidade significativa de RPTs, e com ampla abrangência em todo o território estadual. Em face disso, os arquivos públicos têm fornecido fundamental apoio na preservação de diversas documentações bem como na disponibilização de material digitalizado e publicado em plataformas *on-line* a um público cada vez maior de pesquisadores e consulentes. Em uma era em que a virtualidade se apresenta como forte característica de nossa cultura acadêmica, a migração de informações contidas em fontes históricas manuscritas em sites *on-line* apresenta-se como uma das alternativas mais promissoras na conservação de nossa memória nacional e regional. Ressaltamos, pois, a importância da conversão de documentos manuscritos em acervo digital, tendo em vista a possibilidade de uma consulta mais cômoda e eficiente a documentos que, até então, eram de difícil acesso.

Assim, recorrendo a esse benefício, realizamos um levantamento prévio da fase inicial da ocupação de terras na região da Vila de Montes Claros de Formigas. As informações contidas no Livro de Registros Paroquiais de Terras, “o livro de tombo”, pela riqueza do seu documentário, traçam um histórico do município e se revelam, para o pesquisador, como uma das mais importantes contribuições para o conhecimento da história local, principalmente pelos aspectos da vida rural e social da comunidade que eram registrados. De tal modo são acervos de grande relevância para a recuperação da memória da nossa região (AQUINO, 2015).

Nesse seguimento, a região, em estudo, possui um expressivo acervo documental histórico, referente ao registro de terras. O Estado outorgou a competência de guardá-lo à Igreja Católica da localidade, presente na região desde os primórdios da ocupação deste território. Tais registros podem ser encontrados, em grande parte, nas Cúrias Diocesanas e ou no Arquivo Público Mineiro, em Belo Horizonte. Em se tratando da apropriação deste material para a composição de amostra a ser analisada neste trabalho, selecionamos dois

códices com um total de 1014 folhas de documentos que registram 1054 possuidores de terras, entre eles, homens, mulheres e órfãos. Trata-se, assim, de acervos importantíssimos para a recuperação da memória desta região, e que, são acessíveis aos pesquisadores (AQUINO, 2015).

Com a finalidade de contribuir para o preenchimento da lacuna sobre a história agrária de Montes Claros de Formigas, inicialmente foi realizada a avaliação global dos Registros Paroquiais de Terras, por meio do recolhimento de dados em fontes primárias. A descoberta dos RPT da Vila de Montes Claros de Formigas, fruto da Lei de Terras, instigou-nos a observar os sinais, as pistas dadas, e utilizando filtros, nas avaliações destes registros, podem-se analisar aspectos daquela sociedade imperial, e, estendendo também a um estudo maior, do processo legal de apropriação e cercamento das terras devolutas do Estado.

A pesquisa no Arquivo Público Mineiro, bem como no *Center for Research Libraries*, permitiu-nos ter acesso a um acervo documental de mais de dois mil documentos, distribuídos na seguinte ordem: Registros Paroquiais de Terras, Registros de Leis, Resoluções, Atas, Relatórios do Presidente de Província. O estudo de informações como: nome do proprietário, sexo, origem das terras, denominação, classificação, localização, extensão, confrontantes, valor da compra, valor do registro, plantação, a fala dos chefes políticos locais e o discurso nos relatórios dos presidentes de província, possibilita-nos conhecer muito dessa sociedade. Trata-se de um trabalho minucioso que exige paciência e dedicação.

Nos arquivos analisados constam documentos de caráter oficial, configurando a base formal e legal da organização territorial brasileira, e, revelam os personagens da história vivida, durante o processo de ocupação desta região em parte do século XIX. *O Latin American Microform Project (LAMP)* sediado no *Center for Research Libraries (CRL) Chicago University* disponibilizou imagens digitais de séries de publicações emitidas pelo Poder Executivo do Governo do Brasil entre 1821 e 1993, e pelos governos das províncias até o fim do Império em 1889. O acesso deve ser feito via internet aos documentos, proporcionando, desta maneira, uma facilidade ao pesquisador. Tais relatórios eram estruturados em itens que se referiam às instituições públicas e às necessidades da comunidade, como exemplo, obras públicas, educação, saneamento, saúde e instrução pública. O estudo desses relatórios permite-nos conhecer as estratégias, os avanços e os recursos utilizados pelo ordenamento proposto pelo Estado brasileiro para diversas atividades.

Através dos documentos analisados para a pesquisa, acreditamos, que no século XIX, a população do sertão norte-mineiro, ainda que geograficamente distante da Corte Imperial, não estava contra e nem alheia das decisões tomadas pelo poder público. Isso pode ser

comprovado mediante os relatórios dos presidentes de província, nos códigos de posturas municipais e nas declarações dos Registros Paroquiais de Terras. Assim, segundo Bieber:

Estes procedimentos não condizem com os estereótipos de sertanejos fora da lei que resistiram à presença do estado. Mais propriamente sugere um compromisso com a cultura política nacional e uma participação em debates ideológicos muito além de interesses estreitamente locais (BIEBER, 2008, p.75).

Por meio da prospecção feita no “Fundo de Repartição Especial das Terras Públicas” e que abrange basicamente os RPTs, compreendidos entre 1854 e 1856, e o mapeamento das fontes diretamente relacionado ao estudo do objeto temático já definido, constitui-se, desta forma, o *corpus* documental da pesquisa. Estas fontes estão sob a guarda do Arquivo Público Mineiro.

Redefinindo o tempo, o *corpus* documental e a temática de estudo, o passo a seguir foi a catalogação desse material nos referidos arquivos, para tanto, selecionamos, reunimos e classificamos. Desta maneira, a partir da sistematização e estudo das fontes, foram criadas várias fichas, com dados individuais, referentes a cada proprietário de terras, sexo, origem, forma de aquisição, valor das propriedades e classificação das fortunas. Para a tabulação minuciosa e cuidadosa dos dados, construímos um banco de dados, cujos quadros e tabelas estão dispostos no decorrer do texto.

A pesquisa é, sem dúvida, tarefa primordial do historiador, ainda que integre o ofício do historiador a desconfiança de versões oficiais de fatos históricos. E essa desconfiança, em grande medida, é responsável por revelar o seu lado detetivesco, ou seja, estudar o passado com o intuito de estabelecer uma reconstituição de determinado fato. Assim, é primordial estabelecer um diálogo com autores do passado, pois, como pontuou Carlo Ginzburg, antigamente os historiadores queriam conhecer apenas “as gestas dos reis”, porém, hoje, é claro que não é mais assim. Cada vez mais esses estudiosos se interessam pelo que seus predecessores haviam ocultado, deixado de lado ou simplesmente ignorado (1987, p.15). O objeto do historiador contemporâneo é a ação humana no tempo e no espaço. Os sujeitos da história não são mais simplesmente as grandes dinastias.

Existe uma grande quantidade de fontes históricas para o estudo da propriedade fundiária no país. Segundo Godoy, são 73.899 registros de terras no país (GODOY & LOUREIRO, 1998, p. 95-132), resultado da maior tentativa de conhecimento da estrutura fundiária promovido pelo Império do Brasil, em meados do século XIX. Contudo, estas fontes têm sido pouco utilizadas pela historiografia e menos ainda como fonte principal em pesquisas de história agrária, como nos revela Maria Yedda Linhares (LINHARES, 1997, p.165-184).

Verificamos que os trabalhos existentes sobre a questão da ocupação territorial, no país, quase sempre partiram do pressuposto de que a Lei de Terras visava assegurar os interesses dos grandes latifundiários, sendo um marco importante no processo de apropriação capitalista no Brasil (MOTTA, 1996).

Desta forma, na presente análise, buscamos abordar os desafios propostos por esses mecanismos legais e a adoção dessa perspectiva nos permite analisar a relação estabelecida entre a Coroa e as elites locais no processo de aplicação da Lei de Terras de 1850.<sup>8</sup>

Partimos do pressuposto de que a Lei de Terras de 1850 foi efetiva, em parte, em nossa região, porém estava de acordo com a lógica, o contexto, a realidade social e histórica que caracterizou a época e a nação em que foi formulada e aplicada. Percebemos, *a priori*, que, por um lado, a Lei de Terras foi eficaz no seu aspecto formal, devido ao grande número de registros de terras em nossa localidade, porém foi de difícil execução em relação às demarcações e medições. Nas descrições das fazendas, verificamos, por outro lado, a inoperância da lei, nas próprias declarações, seja pelo silenciamento da origem da propriedade, seja em relação às informações quanto ao procedimento de demarcação, medição. Além do fato de que os registros previstos para a regularização das terras tinham um alto custo financeiro em relação à medição, inviabilizando seu feitio, em função da extensão das áreas pretendidas, muitas vezes infinitamente maior do que a posse efetiva, resultando em omissões na sua realização. Com essa desculpa, os possuidores burlaram a legislação e fugiram dos impostos territoriais estabelecidos pós-independência.

Destacamos também que aquela era uma época caracterizada pelo fim do tráfico Atlântico de escravos, decorrendo, no final deste processo, uma modificação das relações de trabalho a partir de 1850, com a Lei Eusébio de Queiroz, abolindo o tráfico de escravos africanos. Este ano traz inúmeras transformações em relação às reformas políticas e econômicas referentes à Guarda Nacional, ao processo eleitoral e à Lei de Terras de 1850. Foi um período de grande turbulência, pois todas essas normas provocaram grande impacto na sociedade brasileira.

Constatamos também nessa época, uma transformação local, da progressão da autonomia política da Vila de Montes Claros de Formigas, espaço geográfico escolhido para a análise, sendo a mesma elevada à categoria de Vila pela Lei de 13 de outubro de 1831 (COTRIM & COTRIM, 2012, p.8). Em 16 de outubro de 1832 foi implementada a Câmara da Vila com os seguintes vereadores: José Pinheiro Neves (Presidente), Francisco Vaz Mourão

---

<sup>8</sup> Primeira lei referente à propriedade imóvel após o período de anomia denominado de extralegal ou de posses.

(Vice-presidente), Lourenço Vieira de Azevedo Coutinho, Luiz de Araújo Abreu e Antônio Xavier de Mendonça (COTRIM & COTRIM, 2012, p. 13-14). Com a Lei 802 de 03 de julho de 1857, a Vila passou à cidade, com o nome de Montes Claros (BARBOSA, 1995).

Estudar esse tema parece ser o meio mais adequado por permitir uma análise panorâmica da relação entre as necessidades econômico-político-sociais e a incessante busca do legislador, ao longo do século XIX, para atendê-las. Haja vista que a sociedade brasileira por volta de 1855 já contava com oito milhões de habitantes, sendo que a província de Minas Gerais era a mais populosa, com um milhão e trezentos mil habitantes (CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES, 1855, p.95).

Nessa direção, a justificativa e a contribuição de nossa pesquisa deve-se as análises das relações sociais e os sujeitos, já que existiam desejos diversos e diferentes projetos, entre o Estado, que exigia a regularização das terras; e os proprietários, alguns preferiam regularizar para ter a posse, e outros eram discordantes e intangíveis, estavam no centro do poder, com o objetivo da busca por expansões, irreprimíveis. Em outros termos, donos de pessoas são gananciosos concentradores de terras, senhores absolutos de tudo a sua volta. Não importa qual o tipo de terra, pública, particulares, devolutas, possuídas ou tidas, cultivadas ou baldias, havia variadas terras por ocupar.

Nossa pesquisa demonstra que os políticos locais e os proprietários de terras oitocentistas pareciam resistir às disposições das normas legais que os forçavam a medir, demarcar e registrar suas fazendas, sítios, chácaras e pedaços de terras. Os senhores possuidores entendiam que fazendas demarcadas seriam propriedades limitadas, dificultando, dessa maneira, sua ampliação, portanto, com a indefinição dos limites seria facilitada a usurpação do público e também do privado (MOTTA, 1998, p. 13). Já os pequenos lavradores, os pobres e desvalidos, apesar dos pesares, enfrentaram até mesmo o pároco para declarar a sua terra e buscaram na lei a legitimação da sua propriedade, que poderia ter sido uma apropriação de terras devolutas. Para ilustrar como isso acontecia, no capítulo 2 desta dissertação, reproduziremos a história da Senhora Luiza Francisca da Costa. Assim sendo, conseguiremos entender como os sujeitos administraram a noção de propriedade com o uso de suas práticas costumeiras.

Assim, para melhor sistematizar esta pesquisa, optamos por organizar a dissertação em três capítulos, a saber:

O primeiro será dedicado à análise da forma de apropriação da propriedade agrária que compreende o Período Colonial ao Império Brasileiro, para que, desta forma, possamos fazer uma apresentação de como a propriedade agrária, no Brasil e no sertão norte-mineiro, tem

sido compreendida na historiografia. Abordamos ainda a definição da região da Comarca do Rio São Francisco, as características da Vila de Montes Claros de Formigas, o quadro geográfico, econômico e social, reportando-nos ao Período Colonial. Para tanto, fez-se necessário recorreremos à bibliografia sobre a região e sobre a vila, às memórias, aos viajantes, e às correspondências das Câmaras ao Presidente da Província. Analisaremos as relações de poder e de mando dos proprietários de terras da região, identificando-os como cidadãos ativos, com intensa participação nas instâncias do poder público em nível local. A fim de proceder a uma análise mais detalhada da dinâmica e do espaço do poder destes proprietários, recorreremos à descrição do exercício do poder nas freguesias e vilas ao longo do século XIX, enfatizando as atribuições das câmaras, dos vereadores, dos juizes de paz e dos párocos.

O segundo capítulo apresentará um estudo sobre as legislações vigentes, na época, e também uma análise da Lei de Terras de 1850, seu regulamento de 1854 e os reflexos jurídicos na sociedade local. Logo após, refletimos um pouco mais sobre o potencial ou a potencialidade de fazer uso efetivo dos RPT para uma representação da estrutura fundiária como fonte para a pesquisa historiográfica. Neste sentido, cremos que é imprescindível conhecer paradigmas teóricos e metodológicos que facilitem o estudo de saberes locais na perspectiva histórica. Por conta disso, faremos ainda um pequeno estudo comparando uma região com outra que registrou um processo diferente de uso e ocupação do solo, utilizando como fonte os RPT. Com isso, buscaremos identificar as semelhanças e características entre os elementos destas estruturas nos registros. Em outros termos, empreendemos um breve estudo comparativo entre Montes Claros de Formigas e Santo Antônio do Paraibuna, atual município de Juiz de Fora, ambas situadas no estado de Minas Gerais, no tocante a essa questão.

No capítulo final, procederemos ao estudo dos arquivos analisados, identificando as propriedades existentes na região, objeto de estudo, durante o século XIX, considerando a forma de apropriação das terras, o valor das propriedades, os benefícios e o alcance da Lei de Terras, através do cumprimento das determinações acerca dos Registros Eclesiásticos, a negativa em fornecer o tamanho das terras e, na apresentação dos atores sociais estabelecidos neste espaço rural, tentando categorizar e compreender a ocupação socioprofissional destes agentes, a partir do entendimento dos mesmos.

De tal modo, através do estudo minucioso desta fonte, interessa-nos desvendar por que a população de Montes Claros de Formigas compareceu e declarou aos registros paroquiais as informações que privilegiou relatar e, ainda, investigar quais foram as formas de apropriação

de terras declaradas. Enfim, nosso intento incide em estudar e entender a declaração feita aos párocos para a obtenção do registro de terras, em razão de uma coerção dirigida à população, e tentar compreender de que forma as pessoas produziram essa declaração.

## CAPÍTULO I

### TERRA E PODER NO BRASIL E NO SERTÃO NORTE-MINEIRO

Toda a estrutura de nossa sociedade colonial teve sua base fora dos meios urbanos. É preciso considerar esse fato para se compreenderem exatamente as condições que, por via direta ou indireta, nos governaram até muito depois de proclamada nossa independência política e cujos reflexos, não se apagaram ainda hoje (HOLANDA, 1995, p.73).

O presente estudo originou-se a partir de um “interesse histórico”, cujo propósito é a tentativa de compreender a ocupação e a organização territorial no município de Montes Claros, na metade do século XIX. Neste capítulo, pretendemos fazer uma análise da constituição das propriedades agrárias e fundiárias da região. Ou seja, objetivamos analisar, discutir, investigar a constituição da história agrária como campo de investigação.

Corroboramos com esse cenário o fato de que o país possui alto grau de concentração de propriedades nas mãos de grandes latifundiários, e, conseqüentemente, a influência desses configura as relações sociais e econômicas, no passado e no presente, resultando em conflitos com camponeses e ocasionando mais pobreza à população rural. Trata-se, sem dúvida, de um grave problema social que tem como efeito as injustiças sociais derivadas de raízes rurais. Assim, neste viés, ao empreendermos um estudo desta natureza esperamos poder promover um diálogo entre os historiadores e juristas do mundo agrário.

#### 1.1 - A PROPRIEDADE AGRÁRIA NO BRASIL

Com o desenrolar dos 500 anos de história, o acúmulo de terras nas mãos de grandes fazendeiros é o resultado das manobras políticas executadas pelas autoridades administrativas, representando o reino português e, posteriormente, o Estado brasileiro (OLIVEIRA, 2000, p.17). Como se extrai das palavras de Lígia Osório Silva “a alta concentração da propriedade da terra é um fator em torno do qual evoluiu e evolui a “questão da terra” e que atravessa todos os períodos da nossa história” (SILVA, 1996, p.13). Concentração de terras, conflitos agrários, violência e pobreza estão no âmago dessa questão em estudo.

As preocupações com a questão agrária no Brasil tiveram como elementos estruturantes um sistema de exploração econômico baseado em um tripé formado pela

monocultura (voltada para o mercado exterior), pela mão de obra escrava e, sobretudo, pela organização fundiária de grandes propriedades (latifúndio) (PRADO JÚNIOR, 1969). O Brasil insere-se na lógica do capitalismo internacional e defini a sua posição nessa dinâmica, condicionando seu desenvolvimento econômico à manutenção dessa estrutura agrária e aprofundando a dependência em relação aos países desenvolvidos (PRADO JÚNIOR, 1969). O caminho seguido inicialmente pelo Brasil teve consequências importantes relativas à desigualdade econômica moderna, institucionalizando a concentração da propriedade em um país onde a terra era a principal fonte de riqueza (SKIDMORE, 1998, p.77).

É importante destacar como o sociólogo José de Souza Martins entende o conceito de renda capitalizada e, conseqüentemente, sua transformação com a crise do escravismo. Assim, compreende-se por renda capitalizada “aquela utilizada como garantia na obtenção de crédito para financiar a produção” (SANCHES, 2008, p.16). Para Martins, houve uma transformação da renda capitalizada, do escravo para a propriedade territorial. O autor nos diz que essa questão aparece em meados do século XIX, com a crise do escravismo e posterior assinatura da Lei Eusébio de Queiroz, em 1850, que proibiu de forma definitiva o tráfico de escravos para o país – lembrando que outra lei semelhante já havia sido criada em 1831, mas não vinha sendo cumprida –, e a edição da Lei de Terras de 1850. Como veremos adiante, aqui, essa lei organizou a propriedade privada e vedou o acesso a terra àqueles que não tinham condições financeiras de comprá-la, impelindo os pobres livres, negros e imigrantes europeus, a trabalhar para os senhores de terras. Em relação a essa questão, se posiciona o autor:

No nosso caso, surge a questão agrária quando a propriedade da terra, ao invés de ser atenuada para viabilizar o livre fluxo e reprodução do capital, é enrijecida para viabilizar a sujeição do trabalhador livre ao capital proprietário de terra. Ela se torna instrumento da criação artificial de um exército industrial de reserva, necessário para assegurar a exploração da força de trabalho e a acumulação. A questão agrária, curiosamente, foi ganhando visibilidade à medida que escasseavam as alternativas de reinclusão dos expulsos da terra. Portanto, entre nós, ela é a face escamoteada da questão do trabalho, que se manifesta na exclusão social (MARTINS, 1998, p. 12).

Este ponto está no centro da constituição do Estado republicano brasileiro e permanece até os dias atuais, como base de poder político e fonte de exclusão social. Para Martins (1998, p.11 e 12), a questão agrária é “essencialmente uma questão política” em qualquer país. Sendo uma característica do mundo contemporâneo, e “surge com o desenvolvimento do capitalismo”, em consequência do “obstáculo que a propriedade territorial e o pagamento da renda da terra ao proprietário representam para a reprodução ampliada do capital à acumulação capitalista na agricultura”.

Para o estudo da propriedade agrária em Montes Claros de Formigas é essencial entender a diferenciação entre questão agrícola e agrária. A primeira aborda desde o

crescimento da produção, a inovação das técnicas, a execução dos sistemas das formas de cultivo e o desenvolvimento da produtividade. A segunda cuida da perspectiva social, se apropria da situação jurídica da terra e as relações de trabalho, sendo marco inicial para um programa de reforma agrária ou de intervenção na organização da propriedade da terra e nos modos de uso (LOURENÇO, 2001). Para melhor exemplificar, a promoção de uma reunião em prol de discutir problemas em torno da posse, domínio e concentração fundiária, demonstra a luta dos homens do campo para garantir o acesso e a permanência na terra. Esse conceito pode ser interpretado de diversas formas como na literatura política, na sociologia, no direito, na história e na economia (STÉDILE, 2005, p. 15).

Assim, para desenvolver o presente trabalho, elegemos a abordagem histórico-jurídica, objetivando, com isso, identificar os elementos históricos existentes em torno da evolução da propriedade territorial e conseqüentemente sua legislação. O objeto principal dessa dissertação é analisar as propriedades e os agentes representados nos RPTs de Montes Claros de Formigas. Ao tratarmos das discussões da legislação agrária, tendo como marco jurídico a Lei de Terras de 1850, e seu regulamento de 1854, é primordial estabelecer um diálogo com os principais estudiosos que refletiram sobre o tema. Então, destacamos, a seguir, algumas obras que se aproximam deste trabalho pelas reflexões distintas, que apresentam, sobre a propriedade agrária, sobre seus proprietários e a legislação fundiária, compondo um acervo de diferentes fontes para a construção de uma história agrária do Brasil e contribuindo significativamente com a produção de nossa análise.

Cabe ressaltar que, sobretudo, no século XX surgiram interpretações “refletindo sobre a importância e a necessidade do enfrentamento político da questão agrária brasileira”, ou seja, uma proposta de reforma agrária, e “identificaram na estrutura produtiva colonial, mais precisamente na forma de distribuição das terras, a doação de sesmarias,” resultando na “exclusão social da terra”, o problema da concentração de terras nas mãos de poucos. Então, “o resultado foi a produção de obras seminais, de grande valor intelectual e vigoroso engajamento ideológico, que tratavam de temas nevrálgicos de nossa formação” (ANTONIO, 2012, p.47).

No início do século XX, de acordo com Maria Yedda Linhares, a história agrária foi classificada como campo de conhecimento específico, alinhando-se à análise de “mudanças operadas pela ação do homem (os grupos sociais) através dos tempos, com o da relação do homem com seu meio físico” (LINHARES, 1997, p.165). O pesquisador reconstitui o passado através dos documentos, os mais variáveis possíveis, para revelar os aspectos de cada sociedade. Já ao geógrafo compete analisar o presente a fim de perceber a ação do homem no

espaço em que vive. A autora incentiva a realização de estudos locais com maior profundidade, capazes de revelar a face oculta de uma sociedade agrária.

Atualmente existem grandes latifundiários no Brasil, muitos dos quais utilizam somente “uma pequena parte de suas terras para a produção de alimentos, destinando a maior parte das terras para a pastagem”, e, conseqüentemente, propícias “a especulação financeira, através do uso de financiamentos bancários” (OLIVEIRA, 2000, p.16), ou ainda só para possuírem grandes extensões de terras. Conforme justifica Linhares:

Esse presente continua a revelar um quadro social desolador em meio a um processo de acumulação capitalista que assume características de brutalidade extrema: uma estrutura agrária altamente concentrada, um estado de miséria acentuada no campo, em zonas sertanejas no Nordeste, do Maranhão e do Piauí, do rio São Francisco, do Vale do Jequitinhonha; a incapacidade do sistema político de apresentar um diagnóstico correto acompanhado de propostas adequadas de mudança do quadro social; um sistema econômico e financeiro que aprofunda o fosso entre esses “dois brasis” (LINHARES, 1997, p.253).

Esse panorama possibilita perceber a continuidade do latifúndio, trazendo à baila a exclusão social e a sujeição de uma parte da população, constituída basicamente de trabalhadores sem terra e pequenos produtores rurais, retratando, com isso, as necessidades e interesses da grande produção, voltada para o mercado externo. Em decorrência dessa situação, foi perceptível, a partir dos anos 1960, e ainda hoje, o deslocamento dos trabalhadores rurais, para a cidade, no intuito de buscarem melhores condições de vida e subsistência. Contudo, por serem despreparados para a vida urbana, nela se perdem, sem encontrar suas referências, preservando certos hábitos estranhos à cidade, à vida urbana, porém reveladores da identidade rural desses ex-camponeses (SANTANA, 1998).<sup>9</sup>

Neste contexto, o estudo da estrutura fundiária nos permite ter maior compreensão “de importante face da hierarquia social” brasileira, e a “inércia que lhe é inerente”. É de difícil entendimento “o processo constitutivo de reprodução do padrão de distribuição fundiária no Brasil sem o recurso a dilatada visão histórica” (LOUREIRO & GODOY, 2010, p.2). Segundo Pedro Mendes Loureiro & Marcelo Magalhães Godoy (2010, p.2), a análise das alterações nas formas de adquirir a propriedade fundiária no século XIX nos permite “entender os diversos fenômenos estruturantes da modernidade brasileira”, tais como: “a formação do Estado, a modernização econômica e social, a transição do trabalho” e, sobretudo, “a transição para o capitalismo” (apud, Silva, 1996; Smith, 1990; Carvalho, 2006). Esses são “momentos decisivos do processo de constituição da moderna propriedade

---

<sup>9</sup> Sobre migração, ver em: SANTANA, 1998.

territorial, que foram, de certa forma, parte essencial do processo de formação da classe dos proprietários de terra” (SILVA, 1996, p.13).

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito agrário tem sua origem na legislação portuguesa das sesmarias, seguindo-se com as Ordenações do Reino (Ordenações Afonsinas – 1494, Manuelinas - 1512 e Filipinas - 1603), as quais estabeleciam a política de promover o povoamento das grandes porções territoriais deste país, contudo, não configurou em um processo interno de evolução, ou seja, as normas não foram produzidas por brasileiros. Foi feita tão somente uma transposição de um instituto jurídico já existente em Portugal (SILVA, 1996, p.21). Nas palavras de Antonio José de Mattos Neto (2006, p. 103), para as Ordenações Manuelinas e Filipinas, as “sesmarias são propriamente as datas das terras, casaes [sic], ou são de alguns senhorios, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora o não são” (LIMA, 1954, p.21). Considerando a definição das Ordenações, sobre o regime das sesmarias, a mesma era uma medida providencial para as terras que não foram trabalhadas e, no caso brasileiro, eram virgens e inexploradas. Não é desarrazoado estabelecer, portanto, que as Ordenações, notadamente as Filipinas, constituem as primeiras fontes primárias jurídicas a incidir em terras brasileiras, as quais vigoraram até 31 de dezembro de 1916, quando revogadas pelo Código Civil (Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916).<sup>10</sup>

Alice Canabrava, em um ensaio denominado “A grande propriedade rural”, acompanhando o posicionamento de Caio Prado Júnior, destacou a grande propriedade incorporada aos quadros do antigo sistema colonial, classificando-a como monocultora, agroexportadora e escravocrata (CANABRAVA, 1964, p.193-217). Esse sistema do regime sesmarial português legou-nos o latifúndio no Brasil. Nos primórdios, foi feita a exploração da cana-de-açúcar. Os engenhos de açúcar simbolizados pela casa grande e senzala marcaram a economia brasileira como monocultura para a exportação e formaram a sociedade escravocrata. O segundo latifúndio brasileiro constitui-se com a criação de gado; criado para o transporte de cana, bem como para o abastecimento da população. Surge, desta forma, um novo produto da economia colonial, o gado, que contribuiu com a expansão das fronteiras interioranas do país, formando as fazendas de gado.

Canabrava destacou a concessão de sesmarias como modo de aquisição de terras no período colonial. Para a sua entrega, a política da época condicionava o direito real de uso das terras a uma série de condições resolutivas, impostas aos concessionários, como, por exemplo, a obrigação de explorá-las efetivamente, a vedação de sua alienação a qualquer título, a

---

<sup>10</sup>Art. 1806. O Código Civil entrou em vigor em 1º de janeiro de 1917.

obrigação da sua utilização dentro de um prazo máximo de cinco anos, fixada pelas Ordenações do Reino (PORTO, 1965, p. 117-140). Ora, essa preocupação por parte da coroa nada mais era do que uma prematura noção de vinculação de uso da propriedade à sua função social. Nesse contexto, Emília Viotti da Costa destaca que a concessão das sesmarias estava de acordo com o prestígio social do requerente, pois:

no começo da colonização, a terra era vista como parte do patrimônio pessoal do rei. A fim de adquirir um lote de terra, tinha-se que solicitar uma doação pessoal. A decisão do rei para a concessão do privilégio era baseada na avaliação do pretendente, o que implicava considerar seu status social, suas qualidades pessoais e seus serviços prestados à Coroa (COSTA, 1994, p.141).

É importante lembrar que a posse do território brasileiro pelos portugueses era uma aquisição originária, decorrente do direito de conquista, sendo assim, tudo era terra lusa. Isso constituiu, portanto, terras reconhecidas sem vínculo causal anterior, sem dono, eram também tidas por incultas. Posteriormente, o rei cedeu os direitos possessórios de parte das terras aos donatários por meio de cartas de sesmarias. A partir deste momento, alguns agraciados receberiam o direito de possuir a terra pública. Em um primeiro momento, os beneficiários de terras eram os nobres. Diante deste panorama, o sesmeiro possuía boas relações com a coroa, e, possibilitou a outros colonos o acesso a terra por meio de arrendamento, compra, disputa de herança e em menor proporção, aforamentos (FERLINI, 2003). Assim, os beneficiários foram os homens de qualidade e os homens de posses. Por este ângulo, a terra era o principal e mais importante meio de produção da propriedade agrária do Brasil Colonial.

Ao recorrermos aos apontamentos de Ângelo Alves Carrara, observamos que foi instaurado o mercado de terras de mineração durante a primeira metade do século XVIII. Com a descoberta do ouro, houve compras e vendas de posses de terras, como títulos de primeiro possuidor. Para o autor, a Ordem Régia de 14 de abril de 1738 e o bando de 13 de maio de 1738 objetivavam legalizar posses pré-existentes e proibir as que fossem feitas posteriormente (CARRARA, 1999, p. 11-12). Assim sendo, em um primeiro momento foi montado, à margem do Estado, um pequeno mercado extra-oficial. Ainda conforme o autor, nas áreas de mineração, as sesmarias tiveram um papel secundário de legalização da propriedade em vista da região dos currais em que se deu o oposto. Assim, podemos interpretar que as sesmarias foram importantes instrumentos de consolidação de domínios duradouros.

A aquisição de terras, no período colonial, também se deu através da ocupação, através da posse de fato que há muito começara a ser praticada pelos lavradores, sem direito à concessão sesmarial (OLIVEIRA, 2000, p.20). Esses homens, por sua vez, não tinham outra forma senão apropriar-se fisicamente de qualquer pedaço de terra remota e distante dos

núcleos de povoamento e zonas populosas. Essa prática de ocupação foi uma das formas encontradas pelos “colonos desprovidos de capital”. Foram eles, os responsáveis pela “lavoura de subsistência e pelo abastecimento do mercado interno” (OLIVEIRA, 2000, p.20). José de Souza Martins afirma que a carta de sesmaria tinha prioridade sobre a mera posse, desta forma, o sesmeiro ou comprava a roça do ocupante, expulsava, ou o incluía como agregado da sua fazenda (1998, p. 24-25). Posteriormente, sobreveio o denominado “império da posse”, de 1822 a 1850, período em que o Brasil não contava com uma disciplina abundante sobre a propriedade imobiliária, sendo que a posse passou a representar único meio apto para se comprovar o domínio sobre determinada porção territorial (SILVA, 1996, p.81). Por esse motivo, convencionou-se denominar tal período, historicamente de período “áureo da posse”. Após esse período de 1822, com o Brasil já independente, não foi sancionada nenhuma lei regulamentando a problemática fundiária nacional (NETO, 2006, p.105).

Para tanto, a fonte jurídica era então o costume, pois “a aquisição de terras devolutas pela ‘posse da cultura efetiva’, tornou-se verdadeiro costume jurídico, com foros de cidade no nosso direito positivo” (NETO, 2006, p.105, apud LIMA, 1990, p.53). Então, esse direito era assegurado por uma tradição consuetudinária, consagrando a posse com cultura efetiva como modo de aquisição de domínio. Gerando, nesse período, a fonte jurídica de efetivação da posse no patrimônio colono. Com a suspensão da concessão de sesmarias, conforme Resolução Imperial, de 17 de julho de 1822, o “pequeno colono, o lavrador de poucos recursos que jamais teria acesso a uma gleba de terra através da concessão do poder público” encontrou a oportunidade de legalizar a sua posse (NETO, 2006, p.105).

A posse, diferente das semarias latifundiárias, fez surgir à pequena propriedade agrícola, “criada pela necessidade na ausência de providência administrativa sobre a sorte do colono livre, e vitoriosamente firmada pela ocupação” (NETO, 2006, p. 105, apud LIMA, 1990, p.47), após a Lei 601 de 1850, cujo principal objetivo foi vedar a ocupação das terras devolutas, fato que será analisado em capítulo específico.

A história econômica que se dedica ao estudo da propriedade, posse e exploração da terra, tem três tipos de abordagem: a história da agricultura, que tem interesse na tecnologia e na produção, aborda um aspecto da história das ciências e das técnicas, dedicando-se aos métodos instrumental e organizacional da agricultura, agregando conhecimentos da geografia física, geologia, demografia, agronomia, meteorologia, ecologia, aos estudos históricos. A história agrária tem uma maior particularidade, envolve a estrutura social rural e destina-se às formas de apropriação e utilização da terra e as condições jurídicas e sociais dos trabalhadores rurais, reunindo informações da geografia humana ao estudo das diferentes modalidades

históricas de organização e exploração da força de trabalho, enfatizando as relações de trabalho e tipologias agrárias como meeiro e diarista, proprietário e rendeiro, fazenda e sítio. Por último, a história rural que, por sua vez, encaixa as duas modalidades, tendo como referencial a teoria econômica do sistema em questão, evidenciando estudos macro e microeconômicos da produção, distribuição e circulação no setor agrícola da economia (LINHARES, 1997, p.165-184). Neste viés, a história agrária desenvolveu-se articulada com a história regional e local e é também dedicada ao “estudo das estruturas e das organizações do espaço rural”, como consequência da atividade do homem (LINHARES, 1997, p. 165-166).

Evidenciamos, a seguir, algumas obras que seguiram o mesmo viés de estudo deste trabalho, porém o situamos no contexto historiográfico, pela exibição de diferentes perspectivas sobre a propriedade agrária, bem como seus proprietários e a legislação fundiária da Colônia à República, revelando também a utilização de diferentes fontes para a construção de uma história agrária brasileira.

Os autores Maria Yedda Linhares e Francisco Carlos Teixeira, na década de 1980, em *Historia da Agricultura Brasileira – Combates e Controvérsias (1981)* exibiram uma revisão dos debates dos anos 1950 e 1970, acerca da agricultura brasileira e indicaram novas perspectivas para o desenvolvimento de pesquisas sobre a história da agricultura e a história agrária no país, apontando diversas fontes e métodos de análise, além de privilegiarem a problemática da produção de alimentos e das crises numa economia colonial. Linhares e Teixeira, na obra em questão, acabam incentivando e demonstrando a viabilidade da realização de estudos locais mais aprofundados.

Lígia Osório Silva em seu livro *“Terras Devolutas e Latifúndios: Efeitos da Lei de 1850”*, lançado em 1996, evidencia o processo de constituição da propriedade fundiária no Brasil, caracterizando-a pela passagem das terras do domínio régio e, depois, do domínio público para o domínio privado. A Lei de Terras de 1850 constitui o ponto principal de sua análise, sendo o objeto particular, o espaço de relacionamento entre os proprietários de terra e o Estado, estabelecido pela legislação. Após dissertar sobre o processo de ocupação territorial no Brasil, a partir da implantação das sesmarias, passando pela fase áurea do posseiro, a autora chegou à conclusão de que a lei foi planejada para a sociedade, decorrente da “transição para o trabalho livre”, porém houve conflito de interesses nas diversas “camadas sociais interessadas”, resultando na adequação do “ordenamento jurídico aos seus interesses” (SILVA, 1996, p.344).

Politicamente a Lei de Terras estava sendo aplicada no centro da transição de uma forma de propriedade particular e de relações de trabalho escravista para outra, contratual e de trabalho livre. Essa transição se dá a partir do controle e da direção do Estado central, para que as classes dominantes pudessem adaptar-se as novas regras, sem perdas ou ameaças significativas, diante da abolição do trabalho escravo (OLIVEIRA, 2000, p.35).

A Lei de Terras, pelo ponto de vista de Silva, surgiu dentro do processo de modernização que atravessava a sociedade, obrigando o Estado a tomar uma posição em relação ao problema do acesso a terra e da transição da mão de obra escrava para a mão de obra livre. De acordo com a autora, a lei estava atuando conforme as mudanças sociais, ou seja, transformava a concessão da propriedade que era através de posse, para outra, a forma burguesa, contratual, que extraía do Estado à possibilidade de recuperar as terras, a não ser por expropriação, restringindo o costume da posse e da prescrição aquisitiva. Entretanto, mesmo após a lei, a posse foi uma prática que se manteve; os conflitos foram frequentes e, posteriormente, objeto de manobras pelas práticas do coronelismo. Diante das restrições da norma para a ocupação das terras devolutas, permaneceram os artifícios, como a grilagem, e a astúcia dos latifundiários e políticos em obter e/ou expandir os seus domínios agrários (OLIVEIRA, 2000, p.35).

Silva ainda afirma que a lei era conciliatória, destacando “o artigo que mantinha o posseiro caído em comisso na posse da terra que efetivamente cultivasse, embora não o tornasse proprietário na acepção plena do termo” (SILVA, 1996, p.156), acrescenta-se a extinção do imposto territorial, que financiaria os imigrantes e desestimularia a manutenção de grandes latifúndios improdutivos.

Em “*O cativo da terra*”, José de Souza Martins analisa a Lei de Terras de 1850, a partir das relações que se definiram com a crise do escravismo no final do século XIX. Em uma sociedade onde novas formas de relações de produção, baseadas no trabalho livre se delineavam, mecanismos coercitivos para a exploração da força de trabalho se faziam necessários. Sendo assim, com a transferência da renda capitalizada do escravo para a terra, redirecionavam-se as condições de sujeição ao trabalho. Em suma, para Martins, a Lei de Terras, através da instituição da compra como único meio de acessar a terra, dificultava sua aquisição por parte dos imigrantes e os submetia ao trabalho. Neste sentido, a partir das relações de colonato, a propriedade da terra seria um elemento de desigualdade econômica e social entre fazendeiros e colonos.

Emilia Viotti da Costa assim como na análise de José de Souza Martins, não desvinculou os debates a respeito da política de terras à questão da mão de obra,

demonstrando que as discussões parlamentares revelavam “um conflito entre duas diferentes concepções de propriedade da terra e de política de terras e trabalho” (COSTA, 1985, p.129). A lei de terras, na visão da autora, representou a tentativa de regularizar a situação fundiária no Brasil e solucionar o problema da força de trabalho. E surgiu, também, para satisfazer os interesses dos setores da elite, que buscavam a construção de uma concepção mais moderna para a fazenda. Em seu estudo, as alterações na economia mundial ensejaram uma reavaliação da política da terra, haja vista que, em diferentes países, foram decretadas leis para regularizar esta questão. No século XIX houve uma mudança na relação do proprietário com este bem, pois a terra passou a ser incorporada à economia comercial, deixando, no passado, um caráter apenas de status social, como era típico da economia dos engenhos do Brasil colonial (1985, p.139-161).

A autora, afirma ainda que não foi uma coincidência a Lei de Terras de 1850 ter sido sancionada no mesmo ano da Lei Eusébio de Queiroz, que aboliu o comércio de escravos. Na visão da historiadora, significativa parcela da elite brasileira reavaliou as políticas de terras e do trabalho motivada pela situação confusa da propriedade rural e, conseqüentemente, os problemas da força de trabalho. Partindo desse pressuposto, a Lei de 1850 veio regularizar a propriedade rural e o fornecimento do trabalho. Ou seja, a autora condicionou a Lei de Terras ao problema do desenvolvimento econômico do Brasil e a falta de legislação fundiária, sem problematizar e levar em consideração outras formas de acesso a terra e os conflitos já existentes anterior à lei.

Como deu para perceber, de modo geral, para a historiografia brasileira, as questões relativas à terra e propriedade estão relacionadas a outras dimensões de análise, como a *plantation*, a escravidão e a inserção do trabalho livre. Como nos diz bem, José de Souza Martins: em geral a Lei de Terras está relacionada aos problemas da mão de obra, e condicionada ao seu artigo 1º, a compra como única forma de aquisição da terra.

Em o “*Teatro das Sombras*” José Murilo de Carvalho nos diz que houve uma tentativa por parte da burocracia imperial em organizar a estrutura fundiária através da Lei de Terras de 1850, limitando o território e, com isso, trazendo uma segurança jurídica para os títulos de propriedades (CARVALHO, 1996). Já na *Construção da Ordem*, afirma que os burocratas do partido conservador favoreceram as reformas com a regularização fundiária constante na Lei de Terras. Existiam integrantes do partido liberal que apoiavam essas reformas, contudo eram vencidos pela profunda divisão partidária. Em o “*veto dos barões*” Carvalho expôs que a lei contrariava os interesses dos proprietários rurais em alguns de seus dispositivos, como exemplo, o da limitação do tamanho das posses. Murilo de Carvalho opõe-se a outra corrente

e afirma o fracasso da referida lei e reúne uma série de obstáculos a sua execução, no que diz respeito à terra. Como exemplo, os registros paroquiais, a separação e medição das terras públicas, a revalidação de sesmarias e as legitimações de posses com as respectivas medições e demarcações. Com isso, a promulgação da reforma não foi alcançada, sendo vetada pelos Barões (CARVALHO, 1996).

Estas estratégias visavam tão somente viabilizar a colonização de imigrantes europeus. Dessa forma, observa-se, conforme posicionamento do autor, de que o problema da terra não foi tão intenso quanto o da eliminação do tráfico negreiro ou da abolição da escravidão. Com o iminente fim do tráfico africano e a necessidade de mão de obra, surge a questão da terra. Assim, pondera o autor que a Lei de Terras serviu para demonstrar:

a incapacidade do governo central em aprovar ou implementar medidas contrárias aos interesses dos proprietários na ausência de pressões extraordinárias, como sejam a ameaça externa ou a pressão do Poder Moderador (CARVALHO, 1996, p.322).

Em contrapartida, Márcia Maria Menendes Motta em sua tese de doutorado, “*Nas fronteiras do poder: conflitos de terra e direito agrário no Brasil de meados do século XIX*”, aponta outra possibilidade para o entendimento da Lei e do Registro de Terras. Ela mostrou que o impacto da Lei sobre a estrutura fundiária não pode ser reduzido ao veto dos barões. A autora enxerga o registro como um reflexo do momento histórico ao qual está inserido. Contudo “em alguns momentos ele serviu como instrumento de poder na decisão acerca do domínio sobre as terras em cada localidade” (1996, p. 215). A partir da análise dos conflitos de terra, através de processos judiciais relativos à Paraíba do Sul, no século XIX, Motta mostrou que os pequenos posseiros também se beneficiaram da Lei de Terras para brigar por seus direitos sobre as terras que ocupavam. A autora percebeu que a Lei de Terras não foi só um instrumento de dominação, mas também de várias interpretações, considerando que as estratégias dos atores sociais foram fundamentais na sua instrumentação. Para a autora, houve divergências sobre a definição de conceitos importantes, tais como, a posse e a propriedade. Portanto, ela desconstrói a visão de que a Lei estava unida ao processo de transição da mão de obra escrava para a livre, ainda que fosse o contexto, existiam discussões e atores sociais envolvidos nesta questão (MOTTA, 1996).

No concernente a historiografia Mineira raros foram os autores que se ocuparam em analisar a organização da propriedade fundiária. Dentre estes se destacam os escritos de Judy Bieber: “*Power, Patronage, and Political Violence: state building on a Brazilian frontier, 1822-1889*” (1999). A autora trouxe uma grande contribuição para a historiografia brasileira, ao analisar a violência e a criminalidade no Norte de Minas Gerais, nas primeiras décadas do

século XIX, inserido-as em um jogo político local. A historiadora norte-americana contesta a ideia de isolamento político do Norte de Minas, demonstrando que a região participava “dos movimentos e debates políticos desenvolvidos nos centros de poder”. Com a perda de autonomia dos municípios, os líderes locais tiveram que estabelecer acordos e uniões com o governo imperial. Os líderes montesclarenses estabeleceram essas alianças, de modo que os padrões políticos destacados pela autora “não condizem com os estereótipos de sertanejos fora da lei que resistiram à presença do Estado”.

Ao longo desta dissertação, iremos nos deparar com políticos locais que tinham um “compromisso com a cultura política nacional”, participando ativamente dos “debates ideológicos muito além de interesses estreitamente locais” (BIEBER, 2008, p.74). Trazemos à baila, como exemplo, o Cônego Antônio Gonçalves Chaves que se tornou um dos mais destacados políticos do Norte de Minas Gerais e que também foi mencionado na pesquisa de Bieber. De acordo com Urbino de Souza Vianna, Gonçalves Chaves era chefe do Partido Liberal, advogado e, ao mesmo tempo, exercia função pública na Freguesia, quando das dependências do Acerbispado da Bahia. Deputado Geral, eleito várias vezes vereador da Câmara, sempre em defesa das ideias de liberdade e progresso (VIANNA, 1916, p.76). Parte da influência e do poder que Gonçalves Chaves possuía pôde ser percebida anos mais tarde, quando seu filho assumiu cargo político de destaque. Antônio Gonçalves Chaves Júnior ocupou vários cargos, tais como: Presidente da Província de Santa Catarina e, posteriormente, de Minas Gerais.

Bieber argumenta que as épocas de eleições no período imperial foram sempre períodos em que ocorria uma intensificação de crimes e homicídios na região norte-mineira, mais precisamente em Januária, em razão de seus habitantes manifestarem um comportamento típico do sertão mineiro, baseado no desafio para manter a honra – componente da virtude enquanto status e de um grupo social elevado. A honra foi buscada como motivação moral para o sistema eleitoral local funcionar de acordo com os objetivos das parentelas de poder.

Em “*Estruturas fundiárias e agrárias numa área de fronteira: Ponte Nova, 1855-1888*”, Camila Pelinsari Silva procedeu ao estudo do uso e da ocupação do solo no município de Ponte Nova em Minas Gerais na segunda metade do século XIX. Silva utilizou como fonte os Registros de Terras Públicas e Escrituras de compra e venda de imóveis. A pesquisa consistiu no levantamento das localidades presentes na região e a distribuição das propriedades. Por fim, a autora analisou o inventário referente a uma das maiores propriedades da região. Trata-se de uma pesquisa importante para nosso estudo, pois indicou

documentos e demonstrou resultados acerca das terras mineiras, com apresentação e análise dos dados encontrados nos registros eclesiásticos de terras de Ponte Nova.

Prosseguindo, Rafael Martins de Oliveira Laguardia em “*Sorte de terra, fazenda, sesmaria... georreferenciamento como instrumento de análise do registro de terras*” indica uma nova possibilidade metodológica para gerar mapas através de informações extraídas das fontes principais, ou seja, os Registros Paroquiais de Terras. Os quais apropriaremos a fim de proceder a um pequeno estudo comparativo sobre a dinâmica fundiária, e principalmente identificar as principais características entre os elementos das estruturas das duas regiões: Santo Antônio do Paraibuna (atual município de Juiz de Fora) e Montes Claros de Formigas (atual município de Montes Claros), ambas situadas no estado de Minas Gerais e que apresentaram ritmos diversos de desenvolvimento agrário. Sendo que Santo Antonio do Paraibuna apresentou um desenvolvimento agroexportador, com a produção de café. Enquanto que Montes Claros de Formigas, situada na região Norte de Minas Gerais, retratou um aspecto de subsistência e mercado interno.

A pesquisa de Laguardia teve como objetivo principal a representação das estruturas fundiárias da antiga Vila de Santo Antonio do Paraibuna, por meio de modelagem da representação espacial das propriedades rurais. A partir de uma leitura quantitativa, e através de uma análise detalhada, o autor conseguiu decodificar e realizar uma distribuição espacial em um instante de tempo, como resultado criou um método capaz de produzir um mapa para novas avaliações históricas, trazendo novas informações, como as geográficas. Porém, em nosso trabalho, esse método não será utilizado, haja vista a escassez de tempo.

Assim, recorreremos aos memorialistas, Urbino de Souza Vianna, Dário Teixeira Cotrim, entre outros, cujas reflexões propiciarão suporte para a discussão que será empreendida adiante. Neste contexto, serão priorizados eventos referentes a Montes Claros que constam nos relatos destes autores e retratam situações cotidianas tanto dos representantes dos senhores do poder, como dos trabalhadores.

## **1.2 – AGROPECUÁRIA E RIQUEZA NO NORTE DE MINAS GERAIS**

As cartas de sesmarias, no início da colonização do Brasil, eram o instrumento legal que asseguravam os domínios das terras por parte dos sesmeiros e concessionários.<sup>11</sup> De acordo com Ruy Cirne Lima, as origens das sesmarias lusitanas reportam-se à *communalia*,

---

<sup>11</sup> Para um maior aprofundamento a respeito ver em LIMA (1954).

quando as terras comunais do município medieval eram aproveitadas *uti singuli* por todos os seus membros. Nesse cenário, cada parte da área dividida receberia a denominação de *sexmo*. Assim sendo, afirma que:

*sesmaria*, deriva, para alguns, de *sesma*, medida de divisão das terras do alfoz, como para outros, de *sesma* ou *sesmo*, que significa a sexta parte de qualquer coisa, ou ainda para outros, do baixo latim *caesina*, que quer dizer incisão, corte (LIMA, 1954, p.11-15).

A transmissão da posse condiz com a própria formação de Portugal e com o modo pelo qual a terra era tratada no sistema feudal ibérico. A transmissão da posse das sesmarias dava-se por meio de carta de doação. Essas sesmarias constituíam-se em grandes extensões de terras. Na prática, o monopólio territorial da coroa transferiu-se às mãos dos “homens bons”, nobres ou plebeus enriquecidos, os quais não detinham apenas o controle das terras, mas também o poder social, econômico e político. No entanto, a concessão sesmarial estava condicionada ao prestígio social do pretendente, conforme atesta Emília Viotti da Costa:

No começo da colonização, a terra era vista como parte do patrimônio pessoal do rei. A fim de adquirir um lote de terra, tinha-se que solicitar uma doação pessoal. A decisão do rei para a concessão do privilégio era baseada na avaliação do pretendente, o que implicava considerar seu status social, suas qualidades pessoais e seus serviços prestados à Coroa (1994. p.141).

Não obstante, esse grupo dominante, essencialmente agrário, se privava em aplicar todas as leis que regulavam o instituto da sesmaria. Para concedê-las, a Coroa portuguesa impunha algumas condições, entre elas, a obrigação do seu aproveitamento por parte do beneficiário dentro de um prazo máximo fixado pelas Ordenações do Reino. Esse prazo era de cinco anos, se outro menor não fosse estabelecido. O aproveitamento só era possível se o sesmeiro dispusesse dos recursos necessários para organizar a produção econômica.<sup>12</sup> Houve também a questão de grandes extensões de sesmarias que ultrapassavam os limites fixados pelas Ordenações Manuelinas, sendo “concedidas áreas imensas, constituindo verdadeiras donatorias, com doações de 4, 5, 10 e até 20 léguas” (BERCOVICI, 2005, p.125).

Há que se destacar também, que boa parte da apropriação territorial estava baseada na posse, que estava à margem do sistema sesmarial, atingindo vários sujeitos, tais como: pequenos camponeses que não tinham condições suficientes para requerer as sesmarias; colonos pecuaristas do Nordeste, que não detinham capital suficiente para investir na produção do açúcar e diante disso, acreditavam não se enquadrarem na categoria de “homens bons”, e similarmente, na agricultura, enormes latifúndios sob o regime de posse que

<sup>12</sup> Sobre as condições para a obtenção das sesmarias ver: PORTO. Costa. *Estudo Sobre o Sistema Sesmarial*. Recife. UFPE. 1965. p. 117-140; PRADO. Jr. Caio. *Evolução Política do Brasil*. São Paulo. Brasiliense. 1953, p. 15; FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder - formação do patronato político brasileiro* -. São Paulo. Globo. 9ª edição. 1991. Vol. 1. p. 125 -127.

ultrapassava as extensões concedidas em sesmarias, pois a falta de domínio era presente em ambos os casos (SILVA, 1996, p.57-61).

Já a região do Norte de Minas foi formada com a doação de extensas terras, representando uma área de aglomeração do solo em posse das famílias. De acordo com Marcos Fábio Martins de Oliveira (2000), a margem esquerda do Rio São Francisco foi encabeçada por Garcia de Ávila Peixoto Viegas (Casa da Torre), e a margem direita por Antonio Guedes de Brito (Casa da Ponte). A primeira família possuía 340 léguas às margens do Rio São Francisco e a segunda 160 léguas, entre o morro do chapéu, na Bahia, até as nascentes do Rio das Velhas em Minas Gerais (OLIVEIRA, 2000, p.114). Pires julgou admirável a precisão de distância feita por Antonil em meados de 1711, destacando a distância linear entre as cidades de Morro do Chapéu- BA e Ouro Preto MG, de 1.035km, onde está presente a nascente do Rio das Velhas, correspondendo todo esse percurso a 156 léguas de sesmaria, de seis mil e seiscentos metros (VASCONCELOS, 2007, p.76). Essa distância pode ser visualizada no recorte do mapa a seguir:



**Mapa 01: Localização aproximada das terras recebidas em sesmarias por Antonio Guedes de Brito (NEVES, 2003, p. 149).**

Os sesmeiros em troca do direito de cobrar foro<sup>13</sup> cederam aos fazendeiros vastas extensões de terras. Portanto, conforme define Guimarães (1989, p.94), os menos favorecidos não se privilegiaram nessa distribuição, já que um dos objetivos da dominação era a obtenção

<sup>13</sup> “Uma contribuição por utilização do espaço, do domínio útil, o que podemos chamar — vulgarmente — de aluguel. Todos aqueles que usufruíam das áreas de propriedade da Coroa deveriam pagar o foro anualmente, como contraprestação”. Ver em PIERANGELO (2015).

de riqueza e cobrança de tributos daqueles que só poderiam ofertar sua força de trabalho. Com essa explicação, conclui-se que a região foi dominada pelos grandes fazendeiros, que detinham o poder econômico e político na área de sua circunscrição. Considerando o fato de que os mesmos fizeram fortuna em terras e em gado, tornaram-se detentores de grande poder político que se exercia com base na posse ou na propriedade da terra, despontando, desta forma, uma atividade econômica por excelência, com utilização de pouca mão de obra e muita terra, formando grandes espaços territoriais.

Destacando a importância da agricultura e criação de gado, nesta região, Hermes de Paula reproduz, em seu livro, a versão de Antonil sobre a localização das fazendas e currais de gado. Para este, essas propriedades estavam situadas onde havia abundância em campos e água, sempre próximas a rios ou lagoas, sendo que os currais da parte da Bahia estão dispostos na “borda do Rio São Francisco”, conforme dão conta informações coletadas de várias pessoas que conheceram este sertão, contando com “atualmente mais de quinhentos currais” (ANTONIL, apud HERMES DE PAULA, 1979, p.284).

Corroborando com esse entendimento, Márcio Santos nos fala que “O caminho e a via fluvial são os primeiros elementos de estruturação da ocupação luso-brasileira dos novos espaços conquistados”, ou seja, foi a partir do caminho que se estruturou a ocupação da região e, conseqüentemente, a “territorialização do espaço, tornando-o uma apropriação luso-brasileira” (SANTOS, 2010, p.152).

Uma junção de vários fatores, como a presença de várias pastagens, o salitre, a existência de um mercado consumidor, em particular no Recôncavo Baiano e Recife, contribuíram para a expansão da pecuária por todo o Vale do São Francisco (MATA-MACHADO, 1991, p. 34) e para se chegar a esses mercados foi necessária a abertura de diversos caminhos. Como ressalta também Judy Bieber, o vale do São Francisco tornou-se um importante fornecedor de gado, couros e sal para as minas e também serviu como uma estação de passagem a caminho da capital colonial, Salvador na Bahia (BIEBER, 1999, p. 20).

Além de região abastecedora de alimentos, e com a descoberta do ouro no sertão do Cataguá<sup>14</sup>, no século XVIII, o Norte torna-se rota natural do contrabando de ouro. A atividade agrária foi a principal responsável pela formação de uma elite que exercera um forte controle social sobre a região. De acordo com a historiadora Carla Maria Junho Anastasia, o resultado imediato dos “descaminhos do ouro” foi o surgimento desses poderosos potentados, ou seja,

---

<sup>14</sup> Um sertão cobiçado, pesquisado e mapeado pelas várias bandeiras que variam essa região vasculhando suas serras, navegando seus rios, revolvendo suas terras em busca das suas incalculáveis riquezas. Ver em: <http://port.pravda.ru/sociedade/cultura/16-07-2009/27480-minasgerai-0/>

donos de extensas fazendas de gado, que reuniam sob sua dependência considerável contingente populacional, formado por escravos, como trabalhadores livres (ANASTASIA, 1998, p. 42).

No caso da região em estudo, após o extermínio dos índios Caiapós, houve o estabelecimento de mais fazendas de criação de gado pelos bandeirantes (OLIVEIRA, 2000, p.114). Trata-se da doação de sesmária a Antonio Gonçalves Figueira de uma légua de largo e três léguas de comprido, conforme se extrai do Códice de nº 427(2), fls. 191-192v, disponível no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.

A Vila de Montes Claros de Formigas, desde a sua formação, esteve economicamente ligada à atividade agropastoril, conforme salienta a historiadora, Carla Junho Anastasia:

As totalidades dos arraiais do Norte de Minas tinham a pecuária e os gêneros de subsistência como base de sua economia, lembrando a baixa capitalização da atividade pastoril, as facilidades para o desenvolvimento das lavouras e o alto preço que o gado e os demais gêneros obtinham nas minas permitem inferir a alta lucratividade dos criadores da região, isto sem levar em conta os lucros da intermediação comercial, e uma significativa acumulação de capital no norte-mineiro (ANASTASIA, 1998, p. 45).

É importante ressaltar também uma consequência não prevista à época, ou seja, os desdobramentos que a indiscriminada concessão de cartas de doação teria: possuidores de grandes sesmarias começaram a revender a posse das terras, ao mesmo tempo em que monopolizavam o recebimento de novas sesmarias, descumprindo o instituto, legalmente gratuito e destinado a potencializar o acesso a terra a quem se propusesse a aproveitá-la economicamente. Com exploração intensa, ocorreu à extenuação da terra e, de tal modo, o colono começou a abandoná-la e passou a apropriar-se de terras no interior, desta vez sem cartas de doação, expandindo a fronteira agropastoril, sobretudo, apoiada na criação de gado, o que não demandava o caso de grande número de trabalho braçal na terra.

A posição geográfica da Comarca do Rio São Francisco era privilegiada sob vários aspectos: sendo região de transição entre o sertão da capitania de Minas Gerais e o Nordeste, acrescida a conjunção de fertilidade de seu solo e a presença de salitre permitiram que nele se desenvolvessem a pecuária e várias culturas agrícolas de subsistência para o atendimento das necessidades internas através do cultivo, primordialmente, do milho e da mandioca (MATA-MACHADO, 1991, p.32). A sua posição estratégica, como ponto de criação das boiadas, foi fator determinante para que florescesse o comércio desses animais. Nos dizeres de Saint Hilarie “Formiga (Arraial de Formiga, atual município de Montes Claros) está situada perto do rio que tem seu nome, em um grande vale limitado por colinas cobertas de pastagens e bosques”, lembrando que nos

próprios arredores de Formiga produzem muito algodão; mas são os porcos como já disse, constituem a principal riqueza do districto. Cria-se em quantidade até mesmo nas menores fazendas; os mercadores os compram e enviam em varas à capital do Brasil (SAINT-HILARIE, 2000, p.150).

A caça e a pesca complementavam a alimentação dos habitantes. De acordo com Mata-Machado, em algumas localidades como Cotendas, Coração de Jesus, Januária, Manga e Formigas havia depósitos de terras salitradas (salitre), importante para a saúde dos bovinos, e também matéria-prima para a fabricação de pólvora usada para a caça, o que facilitava o sucesso na atividade. Através da caça e da pecuária bovina extraía-se também outra matéria-prima de suma importância para a época, o couro. Constituíam não só um produto de exportação, mas também era empregado no cotidiano das pessoas, na casa, na fazenda, para embalar os produtos ou até mesmo na fabricação de roupas. “Os animais selvagens forneciam suas peles, que serviam para confecção das vestimentas dos vaqueiros e era um produto de exportação de excelente aceitação no mercado” (MATA-MACHADO, 1991, p.66). A esse respeito, vejamos o depoimento de Saint-Hilare:

Faz-se aí um comércio importante de gado, salitre, couros e peles. O gado bovino e os cavalos vendem-se para a Bahia; o salitre vai para o Rio de Janeiro e para Vila Rica, e finalmente, parte dos couros se consome em Formigas mesmo, no empacotamento do salitre, e outra parte se envia a Minas Novas, onde se fabricam sacos próprios para levar algodão. Quanto às peles, os próprios arredores de Formigas poucas fornecem atualmente: os mercadores da região que com ela comeciam obtêm-nas nos arredores do Rio S. Francisco. Importam-se também vários objetos europeus do Rio de Janeiro, em troca do salitre, e de Santa Luzia, lugar de entreposto, em troca de peles (SAINT-HILARE, 2000 p. 326-327)

Essa descrição feita pelo viajante demonstra uma região dinâmica, que captava as mercadorias produzidas no Norte de Minas e as repassavam para outras regiões, tais como Ouro Preto, Bahia e Rio de Janeiro. Desse modo, Formigas também era receptora dos “artigos de fabricação europeia, os vinhos, etc” os quais eram distribuídos às demais regiões norte-mineiras (SAINT-HILARE, 2000, p. 327). Para a expansão e manutenção da pecuária foram de fundamental importância os terrenos salinos encontrados no setor médio superior da bacia, sendo um alimento primordial para a manutenção das boiadas (MATA-MACHADO, 1991, p.33). Emergia a Comarca do Rio São Francisco das águas como também sobressaía o sal.

Com o descobrimento de ouro nas minas, os sertões aumentam a sua produção para suprir a demanda por gêneros de subsistência dos núcleos mineradores. Percebe-se um grande fluxo de mercadorias através do rio São Francisco e os fazendeiros da região obtiveram grandes lucros com a intermediação comercial e com o contrabando. Dessa forma,

O sertão tornou-se um dos principais fornecedores de boiadas e de gêneros alimentícios, para as minas, destacando-se a farinha de mandioca, a rapadura, a cachaça e o peixe; por lá passavam comboios de escravos que eram vendidos nas

minas e produtos importados provenientes do porto de Salvador” (MATA-MACHADO, 1991, p 37).

De acordo com Ângelo Alves Carrara, em sua análise dos dados da contagem<sup>15</sup> da Inhacica<sup>16</sup>, ao norte da demarcação Diamantina<sup>17</sup>, foi descrita, detalhadamente, a origem das mercadorias, especialmente do gado, oriundo do “Brejo das Almas” (atual município de Francisco Sá), de Montes Claros, dos Vales do Tabatinga, do São Lamberto, do Rio Verde, do Brejo do Salgado (Januária), de São Romão, e da Fazenda Santa Ingrácia”, todos pertencentes ao extremo norte da Capitania. O rendimento das outras mercadorias em comparação com o semovente “representava mais de metade do rendimento dessa contagem (56% em 1777, 60% em 1778, 55% em 1779 e 70% em 1784)”. Mas, adverte Carrara, que estes números não podem ser parâmetros de indicativos de “alta na economia da Demarcação ou mesmo do termo do Serro, porque o mesmo não se verifica no Rabelo”. Os dados indicam um maior envolvimento dos gêneros produzidos em “Montes Claros na pauta de importações do Tijuco e do Serro” (CARRARA, 2007, p. 139).

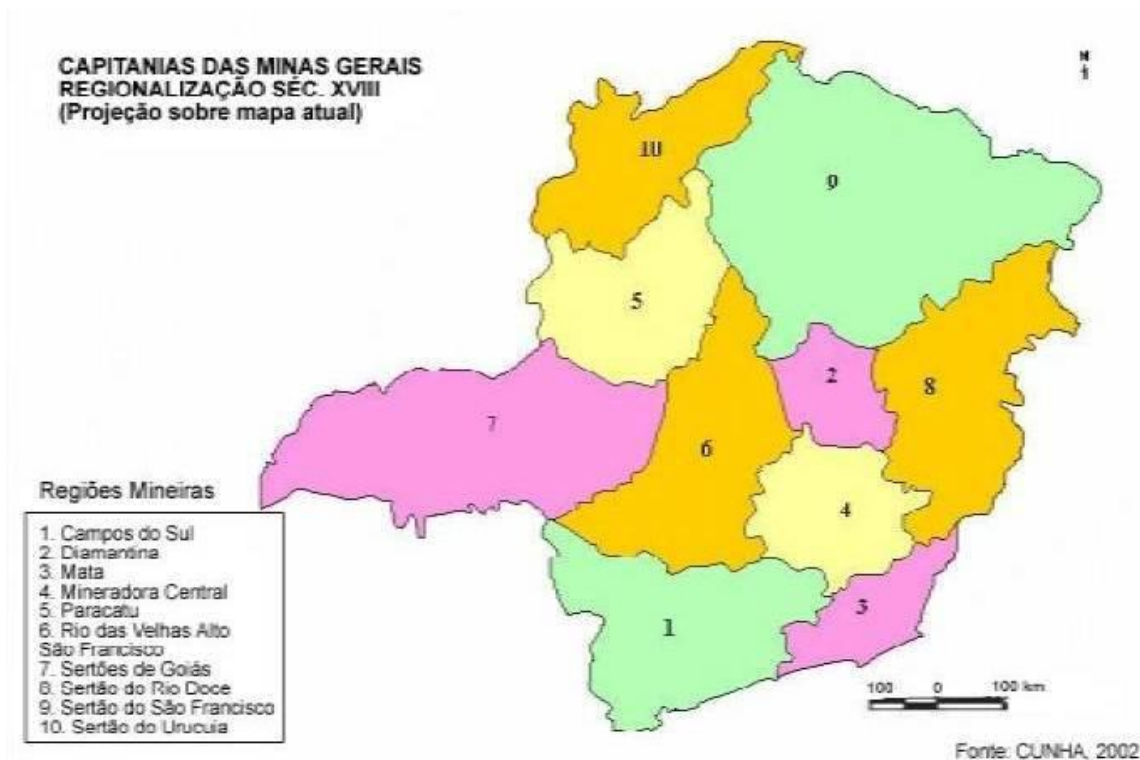
A pesca foi facilitada pelo rio por diversas lagoas, onde próximos delas instalavam as pessoas, retirando o barro para construírem suas casas, fabricarem potes para reserva de água e panelas. Os moradores preferiam construir sua casa na beira do rio ou, então, nas ilhas, “é aí que os vazanteiros estabelecem moradias e constroem os sistemas de quintais ao redor da casa, com o plantio de frutíferas e a criação de pequenos animais” (COSTA, 2005, p. 313).

Além de entrepostos e vias de acesso para a circulação de mercadorias, que eram dirigidas para a capital da Bahia, o Rio São Francisco foi fundamental para o desenvolvimento dessa região. Às margens dele ou próximas a ele, desenvolveram-se importantes povoações e vilas, tais como: Morrinhos, São Romão e Guaicuí “foram os portos distribuidores de sal, e os centros distribuidores de produtos agropecuários, Pedras de Maria da Cruz e Januária” (MATA-MACHADO, 1991, p. 35). De acordo com o mapa 2, essa foi considerada uma das mais extensas regiões do estado, abrangendo os vales do Jequitinhonha e Mucuri.

<sup>15</sup> Registros especializados na cobrança do tributo sobre os animais levados de uma capitania para outra. Ver em: [http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/srf/historia/catalogo\\_colonial/letrar/registros.htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/srf/historia/catalogo_colonial/letrar/registros.htm).

<sup>16</sup> Localizava-se a Norte-Nordeste do Tejuco (Diamantina-MG), a 17 graus e 21 minutos de latitude. Fazia parte da Demarcação Diamantina. Há, nessa região de Minas Gerais, um ribeirão denominado Inhacica, afluente do Rio Jequitinhonha, entre Diamantina e o Rio Jequitaiá. [http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/srf/historia/catalogo\\_colonial/letrar/registros.htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/srf/historia/catalogo_colonial/letrar/registros.htm). Carrara nos dá maiores detalhes ao dizer que fica “na estrada do Bonfim, (atual município de Bocaiúva) ao Tijuco, na foz do córrego homônimo no Jequitinhonha” (CARRARA, 2007, p. 137).

<sup>17</sup> Registros da Demarcação Diamantina – são postos fiscais e quartéis encarregados da repressão ao contrabando de diamantes, mas também da cobrança das “entradas”. Ver em: [http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/srf/historia/catalogo\\_colonial/letrar/registros.htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/srf/historia/catalogo_colonial/letrar/registros.htm).



**Mapa 02: Capitania das Minas Gerais: regionalização – século XVIII (CUNHA, 2002, apud PEREIRA, 2007, p. 50).**

As diferentes atividades econômicas desenvolvidas na região correspondem a diferentes categorias sociais que, em cada tempo, em cada época, deram um colorido especial às sub-regiões da comarca do Rio São Francisco, criando relações sociais específicas, geradas a partir da forma como os indivíduos, ao seu tempo e em cada espaço, produziam e reproduziam sua maneira de viver.

No século XVII e XVIII, os currais de gado ocupavam grandes espaços territoriais, como nos informa Santos, entravam nas minas duzentas mil cabeças de gado proveniente das fazendas do São Francisco. (SANTOS, 2009, p.103). A pecuária era praticada em regime extensivo, executada pela maioria de homens livres: grandes proprietários, vaqueiros, moradores, agregados libertos e pelos escravos – índios e negros. A mão de obra negra foi utilizada na região, como se extrai das palavras de Tarcísio Rodrigues Botelho:

Estamos diante de uma população há muito estabelecida na região, com uma presença marcante de escravos de origem nacional. Neste contexto, a família escrava seria um elemento que já se integraria à paisagem social. Podemos ir um pouco além, afirmando que ela seria um elemento fundamental nesta sociedade, constituindo-se numa rede de apoio e de integração da comunidade de cativos (BOTELHO, 1994, p.8).

Essa ocupação de parte da região pelos negros possibilitou a criação de espaços para formação de vários quilombolas. Além destes, os indígenas também foram bastante utilizados

nos primeiros anos do povoamento, conforme reforça Hermes de Paula. A região tornou-se povoada de negros fugidos, índios acuados, mineiros exaustos das peregrinações sem sucesso (PAULA, 1979, p.35).

As fazendas contavam com pouca mão de obra, este, inclusive, pode ser um dos motivos para que o povoamento acontecesse de forma menos numerosa e gradativa. Segundo Caio Prado Júnior, os empregados são reduzidos a um vaqueiro, alguns auxiliares e os fábricas. Nas fazendas muito importantes há, às vezes, dois e até três vaqueiros. Os fábricas são de dois a quatro, conforme o tamanho da fazenda, sendo estes subordinados ao vaqueiro e auxiliam em todos os serviços (PRADO JÚNIOR, 2006, p. 192).

### **1.3 – OS AGENTES POLÍTICOS EM MONTES CLAROS DE FORMIGAS**

A fazenda dos Montes Claros foi herdada pelo sargento-mor Manuel Ângelo, primogênito de Antônio Gonçalves Figueira que, em 1768, ou seja, sessenta e um ano depois do alvará que concedeu a sesmaria a seu pai, resolve vendê-la ao Alferes José Lopes de Carvalho. Nessa localidade, destacava-se ainda pelo sistema de um comércio de passagem frequente, em que se vendia gado, couro e outras produções, as mercadorias da província da Bahia, que por ali transitavam, com um progresso lento, conforme nos relata Antonio Augusto Veloso (RAPM, p.564). Ainda assim, “a realidade dos caminhos, os circuitos do abastecimento, e as rotas do sertão são determinantes” para o seu crescimento, pois os fluxos do comércio são bastante significativos. Mesmo relativamente afastada do Rio São Francisco, Montes Claros tornou-se o “principal núcleo econômico” da região (PEREIRA, 2007, p. 50). Como se pode observar no mapa, aconteceu uma nova regionalização do espaço mineiro no século XIX.



**Mapa 03: Província de Minas Gerais: regionalização – século XIX (CUNHA, 2002, apud PEREIRA, 2007, p. 51).**

Montes Claros é uma região que tem sido destacada pelos viajantes que transitaram pelas terras norte-mineiras. Segundo Urbino Vianna, o viajante francês Auguste Saint-Hilare, que percorreu as terras mineiras no século XIX, ressaltou algumas características físicas do Arraial de Formigas. No ano de 1817, o viajante descreveu a praça do povoado como um “quadrilátero alongado, ainda em formação, faltava-lhe um dos lados, aquele que viesse do Tijuco” perceberia. Ao redor da praça, encontrava-se a maioria das casas do povoado, “quase todas pequenas, mais ou menos quadradas, baixas e cobertas de telhas”. Saint-Hilare mencionou também, algumas ruas paralelas à praça, uma delas “chamada de Pedregulho, sendo a primeira a se formar na povoação, devido à proximidade do Rio Vieira”. Admitiu o viajante sobre a “povoação ser uma das mais belas da Província de Minas Gerais, tendo uma praça vasta, digna de uma das maiores cidades” (VIANNA, 1916, p. 141-146).



**FIGURA 01 - Casa da sede da Fazenda dos Montes Claros**

Fonte: Disponível em: <http://montesclaros.com/era/>

Na figura 1, podemos ver a casa sede da Fazenda dos Montes Claros. Pela lei de 13 de outubro de 1831, o Arraial das Formigas tornou-se vila, obtendo a emancipação político administrativa, com a criação do município recebeu o nome de Vila de Montes Claros de Formigas. Esta mesma lei determinou que a vila providenciasse uma câmara municipal, dois juízes ordinários e um de órfãos (RAPM, p.565). Com a lei 802 de 03 de julho de 1857<sup>18</sup>, a vila passou à cidade, com o nome de Montes Claros (BARBOSA, 1995). A Câmara constitui uma importante fonte de institucionalização do capital político e aqueles que a controlam, incorporam esse tipo de capital. De acordo com Bourdier:

A delegação do capital político pressupõe a objetivação desta espécie de capital em instituições permanentes, a sua materialização em máquinas políticas, em postos e instrumentos de mobilização e a sua reprodução contínua por mecanismos e estratégias (BOURDIER, 2010, p.90).

A instalação das câmaras municipais representava o marco inicial da vida política da localidade, pois as mesmas eram um espaço político e o instrumento de ação do poder local, ou tornava-se um representante da Coroa ou seu opositor.

As câmaras tinham como membros nove vereadores nas cidades e sete nas vilas. Estes expunham aos presidentes das províncias sugestões para nomeações de funcionários do poder

<sup>18</sup> Para Laurindo Mékie Pereira e Marcos Fábio Martins de Oliveira em artigo publicado intitulado *A invenção do 3 de Julho em Montes Claros*, há uma controvérsia em relação a data de emancipação político-administrativa do município de Montes Claros. A mesma foi “aprovada no dia 13 de outubro de 1831, foi concretizada em 16 de outubro do ano seguinte, quando ocorreu a eleição da primeira Câmara Municipal”. No dia 3 de julho de 1857, houve apenas uma modificação no nome “que passou de Montes Claros de Formigas para apenas Montes Claros”, devido à “homônima cidade de Formigas”. Não ocorrendo “qualquer modificação jurídica, política ou administrativa em virtude deste título”. Levantada esta questão pelos professores Marcos Fábio Martins Oliveira e Tarcísio Rodrigues Botelho no ano de 1988, foi amplamente debatida e discutida pelos órgãos de imprensa estadual, municipal e pela sociedade. Diante disso, o debate chegou à Câmara Municipal em 2001, sendo “objeto do Projeto de Lei 80/2001 da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo (PTB)”, com intuito de corrigir as distorções jurídicas. O resultado foi a promulgação da Lei nº 2995 de 05 de abril de 2002, determinando o dia 16 de outubro como o “Dia do Município”. Dessa maneira, preservaram-se as comemorações costumeiras do dia 03 de julho, dando o seu verdadeiro significado, ademais, formalizou-se no “âmbito municipal, o dia 16 de outubro como a data de emancipação do município” (PEREIRA & OLIVEIRA, 2003).

judiciário e da polícia local, além disso, indicavam pretendentes à guarda nacional e elaboravam a lista dos eleitores de primeiro e segundo graus. A partir de então, os assuntos e decisões eram tomados neste espaço (OLIVEIRA, 2000, p.102).

O poder concedido às câmaras ou desempenhado por aqueles que nelas estavam inseridos, justificava o fato de que apenas os “homens bons” (FAORO, 1991, p.184-185) poderiam ser seus membros. Esses homens que exerciam o poder almejavam “alcançar o status representado por um título nobiliárquico”, solidificando o poder e fortalecendo uma hierarquia que os distinguiu “dos miseráveis trabalhadores que diziam defender”, dando importância ao “reconhecimento social dos fazendeiros” (MOTTA, 1998, p.33).

Os proprietários de terras deste período eram agentes importantes das transformações históricas que se processaram e formaram um grupo social de grande poder econômico, que faziam parte do cenário político em busca de garantir a manutenção de seus interesses. Então, a hegemonia política desses “homens bons” se inicia com a primeira eleição para a gestão da presidência da Câmara de Montes Claros de Formigas. Ressaltamos que os componentes são os representantes dos proprietários rurais, comerciantes, advogados, médicos, farmacêuticos, coronéis e párocos da igreja como demonstramos a seguir, pois não nos foi possível apurar a ocupação de todos:

**TABELA 1**

<b>CÂMARA DA VILA DE MONTES CLAROS DE FORMIGAS 1832/1835</b>	
<b>Vereadores:</b>	<b>Ocupação:</b>
José Pinheiro Neves	Coronel chefe da Guarda Nacional
Lourenço Vieira de Azevedo Coutinho	—
Feliciano Fernandes de Aguiar	Padre
José Antonio de Almeida Saraiva	—
Antonio Xavier de Mendonça	Fazendeiro
Francisco Vaz Mourão	Capitão
José Joaquim José Marques	—

Fonte: RAPM, p. 565.

Os senhores integrantes da primeira gestão da Câmara eram homens de posses e, antes de se tornarem vereadores, influenciavam a vida social e política da vila (OLIVEIRA, 2000, p.106). Nesse sentido, destacamos o presidente e 1º Agente Executivo da Câmara de Montes Claros de Formigas, coronel José Pinheiro Neves que obteve 470 votos na eleição do dia 23 de julho de 1832. Segundo o memorialista Hermes Augusto de Paula, em seu livro, “*Montes*

*Claros: sua história, sua gente, seus costumes*”, não foi apurada a origem do cel. José Pinheiro Neves, sendo certo que já era morador antigo desde 1815. Ainda consoante o memorialista, o coronel estabeleceu na Câmara um ambiente de trabalho e responsabilidades, organizando toda a parte administrativa e legislativa da vila. Na mesma ocasião, “projetou a planta da vila” evitando, com isso, um crescimento desenfreado. Sendo nomeado coronel chefe da legislação da Guarda Nacional, em 4 de outubro do ano de 1838, se tornando também “presidente do sétimo Círculo Literário” (PAULA, 1979, p. 163).

“A presença de religiosos” na política também não era estranha à sociedade local (OLIVEIRA, 2000, p.107). Os padres concorreram ao posto de vereadores na vila, dentre eles, destacam-se Feliciano Fernandes de Aguiar, eleito com 96 votos e Antonio<sup>19</sup> Teixeira de Carvalho, eleito com 80 votos no pleito de 1832 (VASCONCELOS, 2007, p.177).

Segundo Jonice dos Reis Procópio Morelli, as autoridades se fizeram conhecer como defensoras da lei e dos bons costumes. Um zelo em atender o que estava disposto no “Regimento das Câmaras Municipais”, de 1º de outubro de 1828, como pode ser verificado em relatos das sessões da Câmara de Montes Claros, do dia 16 de outubro de 1832, quando o vereador Francisco Vaz Mourão leu o ofício em que “o Vereador Fernandes se escusava de tomar assento na Câmara, porque ele era cunhado do vereador Antonio Xavier de Mendonça” (MORELLI, 2002, p.60). Judy Bieber também ressalta que, no início da criação do município, as autoridades locais prometeram defender os direitos dos cidadãos brasileiros com suas vidas e concluíram com expressões de lealdade para com a monarquia constitucional, declarando vivos a “religião sagrada, Dom Pedro II, a assembléia legislativa, e a nação brasileira” (BIEBER, 1999, p.61).

Com a criação da Guarda Nacional, em 1831, os grandes fazendeiros receberam a alcunha de “coronel”, que para Vitor Nunes Leal (1978), constituía um poder, às vezes, dominante, outras vezes, hegemônico, sobre as camadas populares em substituição ao Estado. Para Maria Isaura Pereira de Queiroz

Era uma arma fortíssima nas mãos dos senhores rurais, não só porque legalmente se tornavam chefes militares, como porque em suas mãos estava mandar este ou aquele servir o exército; com a Guarda Nacional permanente eram ameaçados os revoltados contra o mandão local, os adversários (QUEIROZ, 1976, pp. 70-71).

Neste contexto, pertencer aos quadros da Guarda Nacional era:

A maior honra que um homem de posses podia aspirar, para dar provas de sua importância social e política. Seus títulos tornaram-se objeto de disputa pelas famílias mais abastadas de todo o país, principalmente pelos lordes da violência organizada da elite fundiária que comandavam exércitos particulares de jagunços (NEVES, 1998, p. 228).

---

<sup>19</sup> Gostaria de destacar que nos Registros Paroquiais de Terras, o nome Antonio não era acentuado.

O interesse deles estava nas trocas de favores que perfaziam interesses pessoais ou de parentela. Diante disso, o coronel agia como mediador entre o Estado, o camponês e seu agregado, sendo ele o próprio Estado, na localidade que estava sob seu jugo (LEAL, 1978), conferindo um poder simbólico<sup>20</sup> ao grande proprietário. Resumindo, essa relação de poder entre os grandes fazendeiros, os ocupantes de cargos, ou funções disciplinares, ou de controle e ordenamento da sociedade, se revestia de duas maneiras: a de troca de valores entre os iguais e a do exercício da violência entre os desiguais e até mesmo, em algumas vezes, entre os iguais.

Buscamos entender o que era mais importante para aqueles homens que faziam parte da Guarda Nacional, verificamos que era fazer parte do quadro da instituição, ainda que implicasse em uma patente de alferes ou tenente. Essas hierarquias nobilitavam o seu pertencer com as funções de juiz de paz ou de delegado.

Em Montes Claros de Formigas, podemos citar que no fim do primeiro governo em 1835 e durante o segundo governo do Coronel José Pinheiro Neves, em 1836, “a política se caracterizou pela violência”, inicialmente com palavras e, posteriormente, com a tentativa de assassinato, alvejando-o em uma emboscada, no dia 14 de abril de 1839. Esse episódio demonstra a face nefasta da luta pelo poder, expressado nos desmandos dos políticos, senhores e possuidores de terras. Sendo que os anseios e as ambições do ser humano “esbarram nos do outro” (MOTTA, 1998, p.43). Diante de tal acontecimento e no intuito de evitar algo pior, o Coronel pôs fim às lutas mudando-se para Diamantina. A última notícia que temos do Coronel Pinheiro, foi de que o mesmo retornou por duas vezes em Montes Claros de Formigas, na intenção de se defender das acusações injustas lançadas por seus adversários (COTRIM, 2003, p.176). De acordo com Márcia Maria Menendes Motta, essas lutas eram um jogo de forças entre fazendeiros e políticos e que se transformavam também em um “jogo de poder, pela capacidade de decidir quem era o senhor de um território em disputa”. Essas lutas significavam “quais seriam os fazendeiros que viriam a dominar politicamente a região” e diante disso, sujeitar os “pequenos posseiros e arrendatários aos ditames do seu poder” (MOTTA, 1998, p.40).

Observamos que entre os ilustres homens que desempenharam a função de vereador, encontravam-se grandes proprietários de terras, como o Capitão Pedro José Versiani [sic], que

---

<sup>20</sup> “O poder simbólico como poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a acção sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário” (Bourdier, 2010, p.14).

acumulava outras funções, tendo sido eleito vereador em 1832 com 345 votos. Em razão de ter que exercer vários cargos, o Capitão Versiani expediu um ofício, no dia 16 de outubro de 1832, solicitando exercer apenas o cargo de juiz de paz e no qual se “escusa de exercer conjuntamente, os empregos, de juiz de paz, do seu curato e de Vereador, e que se encarregaria do primeiro”. Vale afirmar que o seu pedido foi aprovado (VASCONCELOS, 2007, p.180).

O cargo de juiz de paz era de muito prestígio na sociedade e ao lado dos integrantes da Câmara, o Capitão Pedro José Versiani se tornou uma das maiores autoridades locais. De acordo com Maria Isaura Pereira Queiroz, o juiz de paz tinha amplos poderes para a repressão da criminalidade, estando, pois, nas mãos dos senhores rurais. Ele era eleito e não o seria se não tivesse a aprovação do chefe político local (QUEIROZ, 1976, p.70). Como se pode comprovar, o juiz de paz era geralmente um dos mais abastados proprietários de terras.

O Capitão Pedro José Versiani era filho de um ex-intendente da polícia,<sup>21</sup> o Capitão João Antonio Maria Versiani, “natural de Luca, na Itália” viera para as Minas do Tijuco entre 1755 e 1765, e, durante sua juventude no período colonial, havia trabalhado no distrito diamantino como um guarda livros da Real Extração de Diamantes. Ele acumulou riqueza suficiente para se tornar o maior senhor de escravos na região, possuindo 138 cativos em 1831 (BIEBER, 1999, p. 39). Versiani foi um dos poucos proprietários que possuiu um engenho de grande porte, movido a água, que operava uma usina de açúcar, em sua propriedade, localizada na Fazenda Água Boa (VASCONCELOS, 2007, p.184). Ele também cultivava cereais para o consumo doméstico. Seu genro informou que a propriedade lhe rendia quinze mil bezerros por ano. Versiani também adquiria importações de luxo. Ele decorou sua casa com tecidos finos importados, seda, rendas, e utensílios de prata. Para atestar a propriedade das terras, no período dos Registros das Terras, seus filhos procederam as declarações, Carlos José Versiani, registros de nº 829 e 830; João Antonio Maria Versiani, registros de nº 1248, 1249 e 1250, as quais receberam por herança.

Já no ano de 1840, esse quadro mudou, com a Lei Interpretativa de 12 de maio, os juízes eleitos foram substituídos por magistrados de carreira, nomeados pelo governo central, acumulando funções, tais como, juiz de paz, delegados de polícia, escrivão, e, com isso, passam a chefiar os subdelegados (BRASIL, 1840, s/p).

---

<sup>21</sup> Ao intendente competia uma diversificada gama de atribuições ligadas à ordem pública. Ver em: Coordenação – Geral de Gestão de Documentos - Coged. Memória da Administração Pública Brasileira. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=2736>

Este era o contexto político e jurídico que vigorava na época. Em outra direção, os membros progressistas da elite agrária contribuíram para a riqueza do município de Montes Claros que possuía ainda um setor comercial animado, com quarenta e seis lojas e tabernas. Sua base de trabalho era diversificada, incluía 100 comerciantes, os proprietários de pequenas tabernas, 74 funcionários públicos, 120 artesãos e 200 mineiros. Algumas fábricas primitivas produziam pano de algodão grosso. A maior delas, localizada na fazenda de Canoas, obteve um lucro anual de 200 \$ 000 por ano. (BIEBER, 1999, p. 39).

**TABELA 2**

<b>CÂMARA DA VILA DE MONTES CLAROS DE FORMIGAS 1837/1841</b>	
<b>Vereadores:</b>	<b>Ocupação:</b>
Felipe Pereira Carvalho	Padre
José Pinheiro Neves	Coronel
Antonio Gonçalves Chaves	Vigário, advogado e fazendeiro
Lourenço Vieira de Azevedo Coutinho	Fazendeiro
José Antonio de Almeida Saraiva	—
João Durães Coutinho	Comerciante
Gregório Caldeira Brant	—

Fonte: VIANNA, Nelson. Efemérides montesclarenses – Rio de Janeiro: Irmãos Pongueti Editores. 1964, p. 22/23.

Retomando a discussão anterior, o segundo Agente Executivo e Presidente da Câmara da Vila entre 1837 e 1841 foi o pároco Filipe Pereira Carvalho. Ele chegou ao Arraial de Formigas em 1818, oficiando atos religiosos, sendo também professor primário e de gramática latina. Em 1836 foi eleito pelo partido Conservador e teve como adversário o Padre Chaves. Fez uma administração sem alarde, respeitando os adversários. Ao passar o governo para o seu sucessor, foi nomeado juiz municipal – cargo que exercia na ocasião da Revolução Liberal de 1942, quando teve ação enérgica e decisiva em favor da legalidade. Foi presidente do sétimo Círculo Literário e vigário de Contendas, hoje Brasília de Minas, para onde se transferiu definitivamente (PAULA, 1979, p. 164).

**TABELA 3**

<b>CÂMARA DA VILA DE MONTES CLAROS DE FORMIGAS 1841/1845</b>	
<b>Vereadores:</b>	<b>Ocupação:</b>
Antonio Gonçalves Chaves	Vigário e fazendeiro
João Durães Coutinho	Comerciante

TABELA 3

(Continua)

<b>CÂMARA DA VILA DE MONTES CLAROS DE FORMIGAS 1841/1845</b>	
<b>Vereadores:</b>	<b>Ocupação:</b>
Joaquim Ferreira da Costa	Fazendeiro
Felipe Pereira de Carvalho	Padre
Ambrósio Caldeira Brant	Padre
José Rodrigues Prates	Capitão e fazendeiro
Antonio Xavier de Mendonça	Fazendeiro

Fonte: VIANNA, Nelson. Efemérides montesclarenses – Rio de Janeiro: Irmãos Ponguetti Editores. 1964, p. 23

Destacamos o Terceiro Agente Executivo e Presidente da Câmara da Vila de Montes Claros de Formigas no ano de 1841/1851, o Pároco Antonio Gonçalves Chaves, que nasceu em Minas Novas no ano de 1803. Chaves tomou posse como vigário em primeiro de janeiro de 1835 e logo ingressou na política, tendo sido eleito vereador em 1836, pelo Partido Liberal. Entre os anos de 1840 a 1853 exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros e ainda o de deputado provincial da 4ª legislatura de 1842 a 1843, da 6ª legislatura de 1846 a 1847 e da 7ª legislatura no período de 1848-1850.

Por encontrar-se sobrecarregado com os afazeres sacerdotais, o Padre Antônio Gonçalves Chaves requereu, em 1836, renúncia do cargo de vereador, em contrapartida, por unanimidade, a Câmara deu o seguinte despacho ao requerimento:

A Câmara não pode aceitar sua demissão, ante que por tudo vem expor, espera que o ilustre colega por suas virtudes cívicas a ajude a levar avante a tarefa encetada – a felicidade pública, única glória que aspiramos com que os nossos conterrâneos têm depositado esperanças (PAULA, 1979, p. 164).

Com essa prova de confiança e respeito, o Padre Chaves permaneceu na política, chefiando os liberais, que estavam sem comando com o afastamento do Coronel Vaz Mourão. Assim, “em 1841 assumiu a presidência da Câmara, sendo eleito por dois quadriênios, tendo dirigido os destinos da Vila durante doze anos consecutivos. Além deste cargo, foi eleito Deputado Provincial” (PAULA, 1979, p. 164). Como se pode verificar nas Tabelas abaixo:

TABELA 4

<b>CÂMARA DA VILA DE MONTES CLAROS DE FORMIGAS 1845/1849</b>	
<b>Vereadores:</b>	<b>Ocupação:</b>
Antonio Gonçalves Chaves	Vigário e fazendeiro

**TABELA 4**

(Continua)

<b>CÂMARA DA VILA DE MONTES CLAROS DE FORMIGAS 1845/1849</b>	
<b>Vereadores:</b>	<b>Ocupação:</b>
Antonio Teixeira de Carvalho	Padre
José Rodrigues Prates	Capitão e fazendeiro
Joaquim Ferreira da Costa	Tenente e fazendeiro
Antonio Xavier de Mendonça	Fazendeiro
José Fernandes Pereira Correia	Alferes e fazendeiro

Fonte: (VIANNA, 1964, p. 23)

**TABELA 5**

<b>CÂMARA DA VILA DE MONTES CLAROS DE FORMIGAS 1849/1851</b>	
<b>Vereadores:</b>	<b>Ocupação:</b>
Antonio Gonçalves Chaves	Vigário e fazendeiro
José Rodrigues Prates	Capitão e fazendeiro
João Durães Coutinho	Tenente-Coronel
Tiago de Siqueira	Padre
Joaquim Alves Sarmiento	Capitão
Antonio Teixeira de Carvalho	Padre

Fonte: (VIANNA, 1964, p. 23-24).

Entre 1849 a 1851 foi o último período em que o Vigário Antonio Gonçalves Chaves presidiu a Câmara Municipal, deixando o cargo em 24 de janeiro de 1851, perante a determinação do Juiz de Direito da Comarca, que atestou a incompatibilidade do cargo de vereador com o de pároco. Determinação esta baseada no aviso da Repartição do Estado dos Negócios do Império, do ano de 1850. Diante do seu afastamento, assume o Capitão José Rodrigues Prates (COTRIM, 2003, p.218).

Antonio Gonçalves Chaves destacou-se com grande ascensão política, tornou-se representante da agremiação liberal de Montes Claros de Formigas na Assembleia Provincial, projetando-o, juntamente com sua família, no cenário político da província, estabelecendo contato e relações de confiança, que contribuíram para que outros membros de sua família pudessem, posteriormente, alçar altos postos políticos.

Um dos principais a herdar o capital político<sup>22</sup> do padre Chaves foi seu filho, Antonio Gonçalves Chaves Júnior. Este bacharelou em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo. Foi Promotor de Justiça em Diamantina, Juiz Municipal em Montes Claros, foi deputado provincial pela 16ª legislatura, no período de 1866-1867; e 17ª legislatura nos anos de 1868-1869; presidente da Província de Santa Catarina em 1883; da Província de Minas Gerais em 1885; Juiz de Direito em Mariana, deputado federal constituinte no ano de 1890 e senador federal de 1894 a 1903 (SENADO, 1902, s/p). Colaborou na elaboração da Constituição mineira de 15 de junho de 1891, participando constantemente dos debates políticos, contribuindo para projetar Montes Claros na construção da política nacional e provincial. Foi um dos fundadores da Faculdade Livre de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o segundo diretor e professor da cadeira de Direito Civil da mesma universidade (APM, v.1, p.3-21, apud SENADO, 1902).

Além do Padre Antonio Gonçalves Chaves, de seu filho Antonio Gonçalves Chaves Júnior, seu sobrinho, o fazendeiro, delegado de polícia e vice-presidente da Câmara Municipal, Coronel José Rodrigues Prates e, seu genro, também delegado, o Tenente Coronel Joaquim Teixeira de Queiroga, são os outros nomes da parentela que se destacaram politicamente. No entanto, neste momento, nos atemos na análise das atividades realizadas pelo Pároco Antonio Chaves, pois, além de vigário, político, advogado e fazendeiro, foi o responsável pelos Registros Paroquiais de Terras no período de 1854 a 1856, objeto de análise da pesquisa em estudo.

O Padre Antonio Chaves registrou em seu nome quatro declarações de terras, todas adquiridas através de compra, e, com imposto do registro grátis, sendo a primeira uma fazenda denominada “Cantinho”, da qual dizia possuir quase toda, porém não declarou o valor da mesma, e dizia ter três quartos de légua de comprimento e meio quarto de largura, obtidos através de compra da Senhora Francisca de Campos e seus herdeiros. A segunda, dizia ter umas partes de terras na Fazenda “Olhos D’Água”, em comum com demais herdeiros e obtidas mediante compra a Felipe Gonçalves Pereira, e dizia ignorar as extensões por não saber as medidas. A terceira é uma parte de terras de cultura e criação, que possuía em comum com outras pessoas na “Fazenda de Santa Cruz”, tendo a comprado do Capitão Alberto Casimiro d’Azevedo Pereira, adquirida por 50\$000 réis, com uma légua de comprimento e três quartos de largura. A quarta é uma pequena parte de terras situada no lugar denominado

---

<sup>22</sup> Entende-se por “capital político uma forma de capital simbólico, crédito firmado na crença e no reconhecimento ou, mais precisamente, nas inúmeras operações de crédito pelas quais os agentes conferem a uma pessoa – ou a um objecto – os próprios poderes que eles lhes reconhecem”. Ver em (BOURDIEU, 2010. p.187-188).

“Varginha”, adquirida de Caetano José Ferreira, pelo preço de 5\$000 réis e tinha oitenta e seis braças em quadra e estava em comum com outro possuidor, dividindo com ele mesmo em todas as direções, exceto pela entrada que dava com Francisca de Paula. E, mais uma em nome de sua mulher Maria Florência de Assunção, que declarou ter recebido as duas partes de terras por herança paterna avaliada em 27\$777 réis, e materna no valor de 8\$800 réis, situadas na “Fazenda do Mimoso”, e não declarou sua extensão por não estarem medidas, quem assinou a rogo, por ela, foi o senhor João Fernandes Ferreira, que também é possuidor de terras.

O sobrinho de Antonio Gonçalves Chaves, o senhor José Rodrigues Prates, como representante de autoridade política, militar, encontrava-se também como fazendeiro conforme registro de nº1208, no qual declara ser possuidor de duas partes de terras, em uma chácara situada na “Fazenda da Porteirinha” por compra, não mencionando o valor da mesma, nem o nome do vendedor e muito mesmo sua extensão, alegando ignorar, o imposto pelo registro também foi grátis. Pela sua representação política e profissional detinha em sua mão uma considerável parcela de poder, levando-o a assinar 14 declarações de terras “a rogo” de outras pessoas, como se pode extrair do anexo 4, o qual será objeto de análise mais pormenorizada no capítulo 3.

Retornando à política, aferimos que a presença de religiosos desempenhando o cargo de vereador na Câmara Municipal não era absolutamente estranha à sociedade mineira. Os padres ocupavam uma posição distinta, não só por estarem à frente de uma instituição religiosa, mas também por se envolverem nas disputas políticas e na organização da sociedade nos mais variados aspectos. O que reforça, em grande medida, a imagem do pároco como autoridade local (DIAS, 2004).

Ao atender as demandas da sociedade local, usando o espaço da igreja, para salas de aulas, auditório para tribunais e realização de pleitos eleitorais, entre outros serviços, o padre reforçava os laços de solidariedade com a comunidade, a qual prestava serviço, e essa, por sua vez, retribuía, elegendo-o para a ocupação de postos importantes da administração municipal. Em razão destas relações, percebe-se o efeito do poder simbólico<sup>23</sup> que tal situação imprimia às pessoas da localidade, legitimando a análise desta sociedade a partir dos agentes históricos.

Portanto, os atos praticados perante os representantes da Igreja possuíam, assim, efeitos jurídicos, sendo utilizados como meios de prova nas diferentes esferas civis e jurídicas,

---

<sup>23</sup> O poder simbólico é um poder que lhe está sujeito dá aquele que o exerce, um crédito com que ele o credita, uma *fides*, uma *auctoritas*, que ele lhe confia, pondo nele a sua confiança. Ver em: (BOURDIEU, 2010. p.188).

como na abertura de inventários, realização de processos criminais e registros de terras. “Havia, portanto, uma simbiose entre o sistema político administrativo e o religioso, sendo que o modelo de organização eclesiástica predominava sobre o modelo de organização administrativa”. Sendo que a unidade administrativa estava subordinada à unidade eclesiástica, haja vista a compreensão da divisão territorial, segundo critérios eclesiásticos, a exemplo das paróquias servindo de base da estrutura geográfica das freguesias e o centro administrativo da colônia (BORGES, 2008, p.5, apud RODRIGUES, 2005, p. 235-236 e TORRES LONDOÑO, 1997, p. 67).

O domínio do poder local, em detrimento do poder do Estado, fez surgir o mandonismo local, característico não apenas do período colonial como também do Império e da República Velha, mesclado pelas relações de dependência, de favores, apadrinhamento, alianças por casamento, laços de parentela e além do emprego da violência.<sup>24</sup>

Na Vila de Montes Claros de Formigas surgiram dois grupos de parentelas, uma delas formada pelas famílias Chaves e Prates, encabeçadas pelo Cônego Chaves e o Coronel José Rodrigues Prates. Do outro lado da política, no grupo conservador, girava uma outra parentela, que tinha como núcleo central a família Versiani, na pessoa do médico e fazendeiro Carlos José Versiani, cujo pai era o Coronel e fazendeiro Pedro José Versiani, já mencionado anteriormente. Tratava-se de uma das famílias mais tradicionais da localidade. Diante da rivalidade entre esses políticos, a Vila se dividiu entre ruas de baixo e ruas de cima.

Assim, no dia 7 de janeiro de 1853 tomam posse os novos vereadores:

**TABELA 6**

<b>CÂMARA DA VILA DE MONTES CLAROS DE FORMIGAS 1853/1857</b>	
<b>Vereadores:</b>	<b>Ocupação:</b>
Carlos José Versiani	Médico e fazendeiro
Francisco José Pereira do Amaral	Fazendeiro
Gregório José Veloso	Fazendeiro
José Rodrigues Prates	Capitão e fazendeiro
Joaquim Ferreira da Costa	Fazendeiro
Felipe Pereira de Carvalho	Padre
Cesário José da Mota	—
Antonio Teixeira de Carvalho	Padre

Fonte: (VIANNA, 1964, p. 24).

<sup>24</sup> Em relação ao mandonismo local ver em: (QUEIROZ, 1976).

No “Doutor Carlos”, como era conhecido, encontramos mais um tipo de capital específico. De acordo com Pierre Bourdieu, os profissionais liberais são detentores de capital pessoal de notoriedade, ou seja, um certo capital de “popularidade”, quer dizer uma pessoa conhecida, de ter um nome e uma reputação a zelar (BOURDIER, 2010, p.190-191). Como médico era detentor de uma poderosa força de mobilização e confiança.

No Império, as câmaras e o juiz de paz estavam inseridos no mundo do governo, no mundo da ordem, este, segundo Ilmar R. Mattos (1990), reunia cidadãos de primeira classe, portadores dos atributos de liberdade e propriedade, cuja incumbência era ordenar o conjunto da sociedade. Também, assevera o autor, as hierarquias se cristalizariam numa frágil sociedade civil, dividida em três mundos sociais distintos: o mundo da ordem, da boa sociedade; o mundo do trabalho constituído por aqueles que não possuíam nenhum direito civil, nem o de dispor de sua própria pessoa, ou seja, os escravos; e o mundo da desordem, formado pelos homens livres pobres, que eram cidadãos de segunda classe.<sup>25</sup>

Devido exigência imperial, todo ocupante do cargo de presidente da Província e posteriormente governador do Estado, tinha o dever de no início de um novo ano apresentar a Assembléia provincial/estadual um relatório, uma mensagem ou uma exposição prestando contas da situação da Província do período anterior. Montes Claros foi uma das poucas vilas que enviou regularmente informações sobre a situação administrativa para a sede da província, o que é indicado pelas correspondências enviadas e recebidas pela Câmara Municipal, mencionadas nos relatórios provinciais, utilizados neste estudo. Montes Claros, construiu uma base política sólida não só na região como também na corte, se tornando um grande aliado e inspirando confiança do governo. “Mesmo sendo uma região isolada, durante as décadas de 1830 e 1840, os habitantes participavam ativamente dos movimentos e debates políticos que foram desenvolvidos nos centros do poder” (BIEBER, 2008, p.75).

Judy Bieber também faz uma análise sobre a formação do Estado brasileiro a partir da observação da estrutura e da participação política dos municípios, os procedimentos constitucionais usados pelo aparato judicial e policial para proteger os aliados políticos (a nível local e regional) e com isso punir os adversários, foram fruto de distorções e adaptações dos preceitos legais e instituições liberais introduzidas no Brasil nas décadas de 1820 a 1830. Para Bieber,

O Estado brasileiro centralizou o controle sobre a administração municipal e comercializou cargos oficiais para obter resultados eleitorais favoráveis a seus interesses particulares. Para o Estado os custos sociais e econômicos do patronato

---

<sup>25</sup> Neste grupo Mattos (1990) faz referências, aos moradores, agregados, vadios e aos pobres que viviam da caridade alheia.

eram baixos devido à alternância dos partidos conservador e liberal no poder. O partido dominante estrategicamente distribuía posições oficiais na polícia, no sistema jurídico municipal e na Guarda Nacional para aliados municipais que receberam pouca ou nenhuma remuneração por seus serviços. Se estes oficiais subsequentemente abusaram de sua autoridade utilizando-se de corrupção, injustiça e violência para manterem privilégios e regalias, esses abusos não chegaram a representar uma ameaça para o Estado (BIEBER, 1999, p. 02).

Bieber evidencia a ascensão política de Montes Claros no século XIX. Se no século XVIII houve um aumento do poder dos potentados no sertão, no século XIX, com a perda de autonomia das municipalidades, os líderes locais tiveram que ser ágeis em fazer acordos e adesões com o governo imperial. Os líderes municipais montes-clarenses formaram alianças partidárias, adequando à nova realidade, modernizando-se, adaptando-se às inovações características do jogo político, as quais garantiriam o poder nos âmbitos local, provincial e nacional. Conforme se extrai de seu texto:

Os habitantes participavam ativamente dos movimentos e debates políticos que foram desenvolvidos nos centros de poder. A evolução política da Comarca (São Francisco) parecia muito com os caminhos seguidos por regiões litorâneas e urbanizadas durante a Regência (1831-40). Os homens que dominavam a administração municipal discutiam a natureza do estado brasileiro, a definição de cidadania e a importância de regras legais e judiciais em ofícios dirigidos ao governo provincial e à imprensa além de destacarem a questão da identidade, vista, inicialmente, como brasileiros em oposição a um 'outro' português e, depois, afiliaram-se com facções e partidos políticos nacionais (BIEBER, 2002, p. 373-394).

Sérgio Buarque de Holanda, em sua análise sobre a administração provincial nos diz que ela foi regulamentada pela lei de 20 de outubro de 1823, em caráter provisório. A Constituição do Império de 1824 determinava que a administração seria realizada por um presidente, nomeado pelo imperador, que poderia destituí-lo. A Constituição admitia o direito de todo o cidadão interceder nos negócios de sua província, garantindo o exercício desse direito às câmaras dos distritos e ao Conselho Geral da Província constando 21 membros das mais populosas, como sendo o caso Minas (HOLANDA, 1995, p.388). Com o Ato Adicional, de agosto de 1834, houve uma alteração em que:

substitui os Conselhos Gerais pelas Assembléias Legislativas. A de Minas será de 36 membros; a legislatura provincial de dois anos. Amplia-se a esfera do Legislativo na área da Província, em atenção ao espírito federalista que enforma a política da Regência. O presidente continua de nomeação. O que é disposto do Ato Adicional é complementado pela Lei de outubro de 1834, que dá regimento aos Presidentes de Província (HOLANDA, 1995, p.388).

Os relatórios dos presidentes de Província são documentos originais, textos em forma de comunicação anual, realizados em cada término de governo de um presidente, nome que corresponde nos dias atuais ao governador do Estado. Esses presidentes eram nomeados pelo

Imperador e seu mandato durava em torno de no máximo dois anos, espaço temporal demasiado curto que provocava instabilidade na administração das Províncias. Esses textos relatavam variados aspectos da organização do espaço territorial, do espaço público bem como do comportamento de seus indivíduos. São eles: as falas e os relatórios dirigidos a Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais dos anos 1840, 1855, 1856, 1860, e 1889. Não é demais ressaltar que esses documentos trazem em seu bojo o discurso político da época em questão. Por meio desses relatórios os presidentes de província descreviam o estado em que se encontravam a administração local, objetivando demonstrar também uma preocupação com a melhoria da qualidade de vida dos seus membros.

Com a intenção de manter a ordem pública, o Estado Imperial brasileiro almejava implementar a construção de um país moderno. Propagando da Corte Imperial este “projeto civilizador”. Como pode se extrair do discurso do presidente da província de Minas Gerais, Bernardo Jacintho da Veiga, no ano de 1840, uma idéia de ordem e tranquilidade pública fica patente em seu discurso:

Desde o encerramento da última Sessão da Assembléia nenhum acontecimento ocorreu que privasse os Mineiros dos benefícios da paz, e segurança pública, que constantemente tem gosado. É sem dúvida muito lisongeiro n esta parte o estado da Província, e tenho bem fundadas rasões para esperar que assim se conserve, confiando sobre tudo no caracter de seus briosos habitantes, cuja firmeza e adesão aos princípios conservadores da ordem pública, longe de abalar-se, cada vez mais se consolida pelos exemplos funestos, que infelizmente lhes tem apresentado outras Provincias do Brasil (CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES, 1840, fl.2).

Para Judy Bieber, as práticas de patronato no norte de Minas Gerais, revelaram que oficiais de Januária e Montes Claros geraram abundante e detalhada correspondência que demonstra acessos marcadamente diferentes em suas interações com o governo provincial. Após à independência, a sociedade analisada amparou o “liberalismo enfatizando o dever cívico e a responsabilidade fiscal em sua correspondência com as autoridades provinciais”. Para alcançar seus objetivos eles estabeleceram altas alianças políticas e sociais. De acordo com o exemplo citado por Morelli, houve o investimento em transporte facilitando os deveres cívicos tal como votar, atender encontros do conselho, participação do júri ou mesmo aliviar a carga de viagem dos cidadãos residentes em outros distritos (MORELLI, 2000, p.54-55).

Investir na educação pública poderia formar jovens responsáveis em uma sociedade liberal, resultando em uma sociedade mais moderna, erudita e produtiva. Com impostos eficientes trariam um maior desenvolvimento, como a construção, reforma dos prédios das câmaras ou da cadeia “aumentaria a respeitabilidade da Vila, o poder de coação e conseqüentemente o de controle da população” (MORELLI, 2000, p.55).

Por esses e outros motivos acima elencados era interessante manter uma convivência harmônica e pacífica com a província. Como pode se extrair da primeira Ata da Câmara Municipal de Montes Claros de Formigas, quando o senhor Vieira propôs que deveriam enviar um ofício ao Governo da Província, a Regência e a Assembléia, informando a instalação da Câmara (VASCONCELOS, 2007, p.181). Contudo, percebe-se que os políticos montesclarenses incorporaram novos conceitos de governo, cidadania, ordem e progresso dentro um diálogo com uma comunidade política maior.

## **CAPÍTULO II**

### **A LEI DE TERRAS DE 1850: DISTRIBUIÇÃO DA PROPRIEDADE FUNDIÁRIA E SUA REGULAMENTAÇÃO**

No presente capítulo nos propomos a investigar e compreender em que medida um ordenamento jurídico – no caso a Lei de Terras de 1850 e seu regulamento de 1854 – foi capaz de modificar o seu entendimento em determinado contexto. O nosso intento é o de abrir uma discussão a respeito dessa lei, haja vista que uma reflexão desta natureza pode lançar luz para o entendimento de algumas tramas políticas nesta sociedade da primeira metade do século XIX, considerando que a mesma foi alvo de diferentes interpretações. Preparamos, deste modo, o terreno para analisarmos, no próximo capítulo, os Registros Paroquiais de Terras de Montes Claros de Formigas nos anos de 1854 a 1856.

#### **2.1 – TRILHAS LEGAIS DA APROPRIAÇÃO TERRITORIAL: A LEI DE TERRAS DE 1850**

Para uma boa análise da Lei de Terras de 1850, torna-se primordial estudar o contexto geral das mudanças políticas e sociais ocorridas na primeira metade do século XIX. Então, retornamos ao início da Independência do Brasil que trouxe consigo o esgotamento do regime de sesmarias, extinto oficialmente no dia 17 de julho do ano de 1822, pela resolução do Reino de nº 76, que estabelecia a suspensão da concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembleia Geral Constituinte. De acordo com Silva, “a extinção da propriedade sesmarial ocorreu no contexto do início da expansão da economia cafeeira e do movimento que resultou na Independência” (1996, p.87-91).

Estava na pauta de discussões, a necessidade de regulamentação da propriedade privada, vista como exigência do próprio desenvolvimento do Estado, agora politicamente independente da metrópole. Com isso, a efetivação e o reconhecimento do direito de usar, gozar e até de dispor da terra estavam incorporados à sua efetiva utilização, independente da existência de título expedido pelo poder público, uma vez que esse reconhecimento só viria tempos depois, advindo com a Lei de Terras de 1850. A Lei determinava que a posse antiga, acompanhada da comprovação da efetiva cultura do solo, gerava direito de propriedade.

É preciso evidenciar que com a abolição das concessões de sesmarias deu-se uma lacuna de três décadas no que tange à regulamentação ao acesso a terra, já que nenhuma lei veio regulamentar o tema em questão. Então, na ausência de lei, esse vazio foi ocupado pelo costume, passando a funcionar como modo de aquisição de domínio, a posse com cultura efetiva. Portanto, o período compreendido entre a resolução de 1822 e a edição da lei n°. 601, de 18 de setembro de 1850, batizada como a Lei de Terras, também ficou conhecido como o regime de posses.

Foi por meio desse regime que, após ter sido comprovada a efetiva utilização da terra, independente da apresentação de título expedido pelo poder público, o direito de usar, e até dispor da terra fora reconhecido. Para Ruy Cirne Lima, “a sesmaria é o latifúndio, inacessível ao trabalhador”, ao passo que a posse significava “a pequena propriedade agrícola, criada pela necessidade na ausência de providência administrativa sobre a sorte do colono livre, e vitoriosamente firmada pela ocupação”.<sup>26</sup> O autor afirma que essa diferença se justifica nos primórdios do regime de posses de fato, quando o apossamento com cultura efetiva, “cedo, se impregnou do espírito latifundiário, que a legislação das sesmarias difundiria e fomentara”. Dessa maneira, as posses “passaram a abranger fazendas inteiras e léguas a fio” (LIMA, 1990, p. 51 e 58).

Em relação ao significado da posse, de acordo com o vocabulário jurídico, (SILVA, 1999, p.620), ela funda-se numa situação de fato, em virtude da qual a pessoa tem em mãos a coisa ou a tem à sua disposição para que possa exercer sobre ela os direitos que lhe competem, comportando-se como verdadeira titular da mesma. A posse e a propriedade trazem significados particulares e inconfundíveis; a primeira expressa o poder de fato, já a segunda, o poder de direito. Ou seja, “não se confunde a posse, que é senhorio de fato, com a propriedade, que é senhorio jurídico” (LOUREIRO, 2013, p.1129). A posse, quando juridicamente protegida, apresenta-se como a exteriorização do direito de propriedade, sendo uma relação de fato. É ela que confere à pessoa a possibilidade de exercer sobre a coisa corpórea os atos de gozo, de uso ou de disposição, que lhe são atribuídos pelo direito de propriedade ou domínio. Todavia, ressaltamos que a posse de fato é a que se funda na detenção real e efetiva da coisa usada e utilizada pelo detentor sem importar a qualidade que autoriza essa utilização. “Tem o possuidor os poderes de fato inerentes à propriedade”

---

<sup>26</sup> O final da escravidão se colocava como algo certo para o futuro do país, razão pela qual o governo imperial e os próprios proprietários estimulavam a emigração europeia. Diante da inexistência de leis regulando o acesso a terra, a emigração acabou por contribuir com as ocupações de pequenas glebas de terras, intensificando em algumas regiões do país, a pequena propriedade, garantida exclusivamente pela posse, como ocorreu, por exemplo, no Rio Grande do Sul.

(LOUREIRO, 2013, p.1129). A posse primária do ocupante, desde que não seja incomodado nela, pode mesmo terminar por adquirir o domínio, tornando-se proprietário, passando da condição da simples posse de fato para a posse de direito, isto é, legítima, assentada sobre o direito de propriedade.

Portanto, a posse satisfaz a múltiplos sujeitos e situações. Por um lado, favoreceu aos pequenos camponeses de cultura de subsistência, índios, quilombolas, pescadores, entre outros que não cediam ao regime jurídico posto. Por outro lado, foi o meio pelo qual, os grandes latifundiários reproduziam a ambição de aumentarem ainda mais suas terras.

Contudo, antes de se estabelecer a diferenciação jurídica entre posse e propriedade, no Brasil, o panorama em torno da criação da lei, que regulariza a posse e a propriedade da terra, ocorreu numa conjuntura com o fim do tráfico atlântico de escravos africanos para o Brasil. Assim, a necessidade de regular o uso da terra estava diretamente ligada às discussões em torno da oferta de mão de obra para trabalhar nas grandes fazendas, o que atingiria os grandes detentores de terra. Diante disso, os latifundiários temiam a escassez de mão de obra, dado que os menos favorecidos iriam preferir trabalhar por conta própria, em sua própria terra, caso a posse de terras devolutas não fosse devidamente monopolizada (GRANDE JÚNIOR, 2015, p. 114).

A partir da obra “O cativo da terra”, de José de Souza Martins, essa discussão recebeu um espaço maior na historiografia. Trata-se de um texto amplamente referenciado pela historiografia, dedicado à questão agrária. É deste autor a célebre afirmação: “num regime de terras livres, o trabalho tinha que ser cativo; num regime de trabalho livre, a terra tinha que ser cativa” (1998, p.32). As palavras do autor nos ajudam a compreender o momento de transição em que a crise impõe a gênese de novas relações de trabalho e de acesso à propriedade da terra. Com isso, o capital anteriormente investido em escravos continua, sobretudo, na melhoria da qualidade de tratamento aos mancipios, ou seja, na tentativa de garantir a reprodução interna do plantel. Paralelamente, o governo imperial brasileiro desenvolve programa de emigração, com o intuito de fornecer mão de obra para as lavouras, em ampla expansão, nas províncias do Sul e em São Paulo, com a abertura de terras para o cultivo do café, mantendo, desta maneira, os padrões de acumulação dos fazendeiros de café.

Para Martins, torna-se necessário abranger a Lei de Terras como um momento exemplar de busca por partes das elites imperiais de soluções para a crise do trabalho escravo, a partir de meados do século XIX. Isso, de fato, propicia entender bem a apropriação fundiária e os conflitos agrários. Terra e trabalho eram os dois pilares que sustentavam a economia do

Brasil no século XIX, os mesmos são recombinaados historicamente. Ainda de acordo com Martins, a Lei de Terras de 1850 trazia em si a defesa dos interesses combinados de fazendeiros e comerciantes, a fim de garantir o abastecimento de mão de obra para a lavoura de café após o fim do tráfico atlântico da escravidão. Assim, com o intuito de garantir a oferta de trabalhadores, o Estado colocava-se na defesa dos interesses da grande lavoura e criava um aparelho legal e burocrático que dificultava o acesso a terra por parte dos trabalhadores pobres e os novos colonos europeus. Nessa situação, a solução, para esse problema, seria afastar os colonos da propriedade da terra “valorizando-a e tornando-os desabilitados de possuí-la (PINTO, 2006). Portanto, a Lei de Terras respondeu aos anseios da elite fundiária brasileira, pois a mesma surgiu com a necessidade de sua criação. Cabe salientar que o autor explica a transição do trabalho escravo para o livre num contexto específico: o estado de São Paulo. Com sua análise do sistema de trabalho de parceria nas lavouras cafeeiras paulistas, Martins defende que, se por um lado, num primeiro momento, o capitalismo se reproduziu por meio da produção de mercadorias, adquirindo um caráter mundial, por outro, também incorporou e reproduziu relações não capitalistas de produção (MARTINS, 1998, p.65). O sistema de trabalho dos imigrantes nas lavouras cafeeiras seria um belo exemplo dessa contradição.

Na visão de Caio Prado Júnior, este momento histórico é muito importante para o entendimento da reestruturação do poder na “Formação do Brasil Contemporâneo”, são momentos de diversos conflitos sociais, políticos e ideológicos, pois havia diversas camadas sociais planejando, resistindo, pressionando e, acima de tudo, adaptando a legislação aos seus interesses pessoais (PRADO JÚNIOR, 2006).

Prosseguindo com Martins, o processo de transição do trabalho escravo para o trabalho livre exigiu uma nova legislação sobre as terras. Os imigrantes e os homens livres pobres, que trabalhavam nas lavouras cafeeiras, foram submetidos a essa nova legislação, a qual implicou no grande desafio da transformação capitalista. O objetivo era assegurar fartura de mão de obra livre para os grandes proprietários, em substituição ao trabalho escravo, então em declínio. Os artigos 14 e 18 da Lei refletem integralmente esse pensamento. O primeiro permitiu que o governo vendesse terras devolutas em hasta pública, respeitado o preço mínimo, inacessível à maioria da população. O segundo artigo autorizou a emigração de colonos livres para serem empregados em estabelecimentos agrícolas, com recursos oriundos da venda das terras devolutas. Essas duas limitações, preço mínimo e adoção da compra e venda como única forma de aquisição das terras devolutas seriam as duas faces da mesma moeda: obstar o acesso à terra aos negros, mestiços, pobres e desclassificados sociais. Com

isso, houve uma complementação na oferta de mão de obra com os colonos livres, brancos pobres, mestiços e negros libertos. A esse respeito, Emília Viotti da Costa nos diz que:

em relação à terra, o governo não era visto como um proprietário, mas como um representante do povo, de quem derivava seu poder para controlar a terra e o trabalho. De acordo com as modernas ideias de lucro e produtividade, os legisladores procuraram forçar o proprietário rural a usar a terra de uma maneira mais racional. Conscientes da necessidade de um novo tipo de trabalho para substituir o escravo, eles recorreram à imigração como fonte de trabalho. Finalmente, supondo que num país onde a terra era disponível em grandes quantidades, o imigrante poderia se tornar proprietário rural, em vez de trabalhar em uma fazenda, eles tentaram tornar mais difícil o acesso à terra, a fim de forçar os imigrantes a trabalharem nas fazendas (COSTA, 1994, p.182 e 183).

Na visão da historiadora norte-americana Judy Bieber, os motivos por trás desta legislação foram identificar as chamadas terras devolutas que o governo poderia vender para brasileiros interessados ou colonos europeus, e, conseqüentemente, forçar os povos indígenas a desistir de seus extensos territórios em troca de pequenas parcelas registradas, reprimindo, com essas medidas, os posseiros ilegais (BIEBER,1999, p.27). Estas terras devolutas seriam as que não estivessem em domínio de particulares, por título legítimo ou por apossamento e que fossem revalidadas pelos mecanismos da Lei, ou seja, tratava-se de posses que fossem regularizadas (SILVA, 1996, p. 157). Com isso, o Governo dependia dos particulares, pois só teria esse conhecimento através do levantamento de todas as terras declaradas através dos Registros Paroquiais de Terras.

Retrocedendo no tempo, para Lúcia Osório da Silva (1996, p. 87-91), a extinção da propriedade sesmarial ocorreu no contexto do início da expansão da economia cafeeira e do movimento que resultou na Independência. Estava na pauta de discussões a necessidade de regulamentação da propriedade privada, vista como exigência do próprio desenvolvimento do Estado, agora, politicamente independente da metrópole.

Em 1842, o Governo Imperial solicitou à Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado<sup>27</sup> uma proposta de reformulação sobre as concessões de sesmarias e colonização, com o intuito de transformar a proposta em uma legislação a vigorar no Estado Nacional. Conforme afirmou José Murilo de Carvalho:

foi então que, o Ministro do Império Cândido José de Araújo Viana, por avisos de 06 de junho e 8 de julho, requereu a Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado que elaborasse projetos legislativos sobre sesmarias e colonização estrangeira, ou seja, imigração (CARVALHO, 2003, p.332).

<sup>27</sup> No Segundo Império, o Conselho de Estado tornou-se um quinto poder, não previsto na Constituição, mas poderoso o suficiente para influenciar os demais poderes. Desempenhando o papel de primeira Câmara legislativa, sendo acionada nos momentos delicados de crise da nossa história. Ver em: [http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/AT\\_AtasDoConselhoDeEstado.asp](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/AT_AtasDoConselhoDeEstado.asp)

O principal objetivo da Seção era proibir a doação e a ocupação de terras, de modo que a sua aquisição se daria por meio de compra. Contudo, aquele que obtivesse terra por meio da força teria dinheiro, ou por descender de família abastada, ou por assegurar suas economias, depois de anos de roçado como trabalhador livre (CARVALHO, 2003, p. 332).

Foi a partir desse momento que surgiu a Lei Orçamentária nº 317, de 21 de outubro de 1843, que tinha como objetivo principal fixar receita e orçar a despesa para o exercício de 1843-1844 e 1844-1845. Era preciso estimular o crédito e, com isso, criar um sistema de garantia seguro. Diante disso, houve uma necessidade de publicizar as hipotecas, para que os credores hipotecários “tivessem certeza da existência, validade e eficácia de seus direitos reais de garantia” (LOUREIRO, 2014, p.272). Então, essa lei, em seu artigo 35, determinou o registro hipotecário com o fim restrito de inscrever hipotecas. É importante destacar que esse dispositivo foi o único da lei que fazia referência ao registro hipotecário, sendo resultado da demonstração da (des) preocupação dos legisladores com a matéria.

Assim, a lei orçamentária de 1843 estabelecia no seu artigo 35 o seguinte: “Fica creado hum registro geral de hipotecas, nos lugares e pelo modo que o Gôverno estabelecer nos seus Regulamentos”. Em 14 de novembro de 1846, esse artigo foi regulamentado pelo decreto nº482, referindo-se unicamente à hipoteca, dispondo acerca do local em que ela deveria ser registrada (Art.2º e 3º), o responsável em requerê-la (Art.5º) e em executá-lo (Art.1º); os documentos necessários (Art.6º); o procedimento (Art.10º ao 12º); os efeitos do registro (Art.13º ao 15º); os casos de averbação (Art.18º ao 20º); os livros (Art.22º ao 23º); a responsabilidade dos Tabeliães de registro (art.29º); os emolumentos cobrados (Art.32º), entre outros.

Cabe assinalar, uma lei prescrevendo sobre a hipoteca surgiu antes de qualquer política que visasse corrigir a situação fundiária pela qual passava o Brasil recém-independente. Excluiu também o imposto territorial e a previsão de perda da propriedade para quem não a registrasse no prazo — nesse caso substituído pela pena de multa — (CARVALHO, 2003, p. 340). Com as alterações, o projeto retornou à Câmara que, discutindo englobadamente todas as emendas do Senado, o aprovou após quatro sessões de debates<sup>28</sup> dando origem à Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como a Lei de Terras.

Para José Murilo de Carvalho, a demora na aprovação da proposta legislativa e as alterações feitas no Senado refletiam a situação político-econômica pela qual passava o país.

---

<sup>28</sup> Brasil. Annaes do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Srs. Deputados. Sessão de 1850. Tomo Quarto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1880. Sessão de 30 de agosto (p.731 a 746), sessão de 31 de agosto (p.753 a 762), sessão de 2 de setembro (p. 765 a 784) e sessão de 3 de setembro (p.785 a 791).

De um lado, o domínio liberal, composto por políticos de São Paulo e Minas Gerais, não tinha interesse em aprovar o projeto; de outro, a política inglesa de cessação do tráfico de escravos de 1827 a 1832 não havia surtido efeito, aumentando o número de escravos introduzidos no país, revertendo esse quadro em 1850, quando surtiu efeito. Assim, o receio dos fluminenses de ficarem sem mão de obra foi por certo tempo afastado, diminuindo a pressão por uma rápida aprovação da lei. Além disso, o êxito do sistema de terras implantado nos Estados Unidos fez com que se retornasse a discussão sobre a melhor forma de atrair espontaneamente imigrantes (2003, p.341).

Nesse intento, uma das principais funções do Conselho de Estado Pleno<sup>29</sup> era a de mediador entre o imperador e os governos das províncias, almejando a resolução de conflitos que poderiam interferir no desenvolvimento do Estado, sendo particularmente acionado nos momentos mais graves e delicados da história do país. A esse respeito, a ata de reunião do conselho de Estado pleno, de 01 de setembro de 1842, descreve que os conselheiros demonstram a aceitação da ordenação do governo imperial para o devido exame da legislação das sesmarias e colonização estrangeira.

Posteriormente, em 29 de setembro de 1842, na ata de reunião do conselho de Estado Pleno, está registrada a reunião em que os conselheiros deram continuidade às discussões (PODOLESKI, 2009, p.48). Na ocasião, uma das propostas apresentadas foi a criação de um imposto territorial, ficando decidido que àqueles que não pagassem o imposto no período máximo de três anos teriam que devolver as terras ao Estado, como pode se extrair da ata do Conselho de Estado sobre as palavras do Senhor Conselheiro Bernardo Pereira de Vasconcelos, em que “cada meio quarto de légua em quadra será lançado o imposto anual de 1\$500 réis, o qual se aumentará na mesma razão, e à proporção que o prédio for maior”. Dessa forma, aquele que não pagar “o imposto sobredito por três anos contínuos, ou interrompidos”, as terras serão devolvidas ao Estado imperial. Na sequência, prosseguiram as discussões com o propósito de se obterem alterações no projeto jurídico, até então, vigente. As concessões de sesmarias e colonização foram assim legitimadas por meio da comprovação de posses das terras, o que significou que quem ainda não possuía um registro oficial deveria validar sua propriedade. Essa posse se reconhecia principalmente da cultura existente na área,

---

<sup>29</sup> O Conselho de Estado tinha a função de auxiliar o imperador no exercício do Poder Moderador e do Poder Executivo (o chefe de Estado deveria ter o aval do Conselho de Estado para declarar a guerra, negociar a paz, nomear senadores). Foi um órgão que limitou os poderes do imperador. Com a reforma do Código de Processo, centralizou-se a ação judicial e policial e viabilizou-se toda a sorte de favoritismos e de prisões arbitrárias. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Conselho\\_de\\_Estado\\_\(Brasil\)#Conselho\\_de\\_Estado\\_.281842\\_a\\_1889.29](https://pt.wikipedia.org/wiki/Conselho_de_Estado_(Brasil)#Conselho_de_Estado_.281842_a_1889.29)

já que sem essa comprovação, as terras deveriam ser devolvidas à Corte. Como menciona Silva, até o ano de 1850, a posse era a ferramenta de dominação da terra (SILVA, 1996, p.81).

As alterações realizadas nas concessões de sesmarias e na colonização objetivavam a regularização da propriedade territorial, a definição do que seriam as atribuições do Estado, o avanço do projeto de colonização estrangeira e ainda o financiamento da vinda de colonos livres (PODOLESKI, 2009, p.49). Como bem salienta Silva:

o projeto previa que os recursos arrecadados na venda das terras, assim como os impostos, serviriam para financiar a vinda de “colonos livres”. Detalhe importante, o projeto conservou a proposta do Conselho de Estado de que os trabalhadores que viessem com a passagem paga pelo governo fossem proibidos de comprar, arrendar, etc. terras antes de três anos de permanência no país, a menos que indenizassem as despesas feitas com o seu traslado (SILVA, 1996, p.96).

Neste contexto, o governo visava direcionar os trabalhadores a fornecerem sua mão de obra para as lavouras, arcando com as dívidas da imigração e com os custos de sobrevivência, uma vez que de imediato esses não possuíam terras para seu próprio cultivo (PODOLESKI, 2009, p.50). A solução encontrada para impedir o acesso à terra dos brancos pobres, mestiços e negros alforriados, e ainda estimular a imigração, foi editar a Lei de Terras nº. 601, de 18 de setembro de 1850, dispondo sobre as terras devolutas do Império, que previa a figura da compra e venda como único mecanismo de aquisição da propriedade agrária no Brasil (Art. 1º).<sup>30</sup>

Com a criação da Lei de Terras, proíbe-se a posse, assim, a compra torna-se a única forma de aquisição das terras públicas e, a partir de então, é inaugurada a exigência de legitimação das posses anteriores e de regulamentação das sesmarias.<sup>31</sup> Assim, a Lei passou a discriminar os bens de domínio público do particular. Segundo Emília Viotti da Costa (1994), trata-se da relação entre a política de terras e de mão de obra que se deu conforme as novas necessidades econômicas apresentadas, decorrentes do processo de desenvolvimento do capitalismo. As terras, antes cultivadas como meio de subsistência, são sucessivamente absorvidas pela economia comercial.

Assim, para a autora, o que antes era acessível por prestígio social, agora adquire sentido moderno e pode ser explorado unicamente através de uma forma impessoal: a compra. Esse mecanismo pode ser observado no Brasil através da legislação agrária no período analisado. Até o ano de 1822,

a fim de se adquirir um lote de terra, tinha-se que solicitar uma doação pessoal. A decisão do rei para a concessão do privilégio era baseada na avaliação do

<sup>30</sup> Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850: “Art. 1º. Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”.

<sup>31</sup> Artigos 1º, 4º e 5º da Lei de Terras de 1850.

pretendente, o que implicava em considerar seu status social, suas qualidades pessoais e seus serviços prestados à Coroa (COSTA, 1977, p.129).

A partir da lei de 1850, as terras só poderiam ser adquiridas através de título de compra, já que não existiriam mais doações de terras feitas pelo governo. Contudo, essa lei corresponde à primeira tentativa no nosso país, por parte do Estado, de regulamentar o acesso à terra no período imperial. De acordo com o que se extrai de seu próprio texto, a Lei de 1850:

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica: e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais, e de estrangeiros, autorizando o governo a promover a colonização estrangeira, na forma que se declara (BRASIL, Lei nº601, de 18 de setembro de 1846).

Foram vários os dispositivos constantes da lei que estabeleceram a proibição de terras devolutas por qualquer outro título que não fosse de compra, aplicando multa para os que se apossassem de terras alheias ou devolutas. As terras devolutas seriam aquelas que não estivessem aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal. Aquelas que não tinham título que as legitimassem pelas condições de medição, confirmação, cultura e aquelas que não se achavam ocupadas por posses foram legitimadas por essa Lei. As terras originadas de posse mansa e pacífica, achando-se cultivadas ou com princípio de cultura e moradia, seriam legitimadas. Esse princípio de cultura não era considerado para os simples roçados, derrubadas ou queima de matos, era necessária a comprovação da permanência (PODOLESKI, 2009, p.51).

No caso de legalização das terras, ficaria a cargo do governo a determinação do prazo, sendo que as províncias poderiam prorrogá-lo. Já o agricultor que não tivesse a terra medida no prazo, perderia seu título de posse e ficaria sem a dita posse de toda a terra inculta, que antes estava sobre seu poder.

Parte das terras devolutas seria reservada pelo governo para a colonização dos indígenas, para fundações de povoações, abertura de estradas, construção naval e destinadas a outros fins que julgasse necessários. Nesse caso, percebe-se que o governo, a custa do tesouro, ficara autorizado de trazer, anualmente, certo número de colonos livres, para serem empregados em estabelecimentos agrícolas ou na administração pública. Ficou a cargo do governo a criação da Repartição Geral de Terras Públicas, que seria o órgão responsável por toda a legalização da terra devoluta, devendo aplicar prisão de até três meses e multas nos regulamentos da presente lei (PODOLESKI, 2009, p.52).

No entanto, logo após a publicação da lei, convocou-se o Conselho de Estado para elaborar o seu regulamento, conforme se extrai da Ata de 14 de abril de 1851:

Senhor – Por ordem de Vossa Majestade Imperial foi encarregada a Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado de organizar o projeto de um Regulamento adequado à boa execução da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 (CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES, 1851, p. 34).

Alegando que era primordial um regulamento, para efetivar as regras e o seu fiel cumprimento, favorecendo os interesses da Nação e de seus súditos, bem como na compreensão dos brasileiros quanto à utilidade da Lei, e para os estrangeiros as conveniências e vantagens que lhes asseguravam a venda das terras (CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES, 1851, p.34)

Tal medida fez surgir o decreto n. 1.318 de 30 de janeiro de 1854, que em seus 108 artigos disciplinou, entre outras matérias, a repartição de terras públicas (criada naquele mesmo ano), visando dirigir a medição, revalidação, legitimação e discriminação das terras públicas e de particulares a qualquer título legítimo. Então, as normas instituídas pelo decreto objetivavam diferenciar o que era de domínio público e regularizar a situação das sesmarias, posses e ocupações por meio da aferição do que estava no domínio e na posse de particulares. O regulamento também visava realizar o parcelamento de terras devolutas em pequenas e médias propriedades rurais para posterior venda em hasta pública e à vista. Além disso, tinha como finalidade um controle estatístico e a produção de um cadastro com fins fiscais.

Diante da dificuldade de se manter um aparato fiscalizador e repressor específico para o controle das terras devolutas, essa foi a saída encontrada no regulamento: usar os funcionários do aparelho burocrático, já existentes. Dessa forma, foram incumbidos juízes e delegados de informar sobre a existência de terras devolutas nas províncias das quais faziam parte, conforme preceitua o art.87. De acordo com o regulamento, delegados, e subdelegados também foram responsáveis por reforçar essa fiscalização em seus distritos. Podendo agir ex-offício, ou seja, sem serem exigidos, por iniciativa própria, na observância de apossamentos ilegais de terras devolutas, remetendo os autos ao juiz municipal para dar o parecer final. Nesse contexto, o responsável, por fiscalizar o trabalho desses funcionários, era o juiz de direito da comarca nas correições que era encarregado de fazer. Era ele o responsável por puni-los em caso de negligência ou irregularidades no cumprimento da função de fiscalizar as terras devolutas (arts. 88, 89 e 90).

A esse respeito, é importante destacar que a Lei de Terras não se concentrou nos títulos dos Cartórios de Notas ou nos Cartórios de Registro, então inexistentes na região de Montes Claros de Formigas, tendo em vista que os cartórios não são citados na Lei de Terras,

muito menos no seu Regulamento de 1854. Em se tratando basicamente de um levantamento cadastral de terras e da reorganização e uniformização do regime de ocupação do solo no Brasil, os procedimentos encontram-se detalhados no Regulamento de 1854.

Deste modo, torna-se necessário um maior aprofundamento do tema em questão, considerando que havia a necessidade de uma lei destinada a resolver tais problemas. Foi o que aconteceu, a partir da promulgação da Lei de Terras de 1850, regulamentada pelo decreto nº 1318, de 30 de janeiro de 1854. Não podemos deixar de assinalar que as contrariedades do seu conteúdo, discutidas até hoje por historiadores e juristas, revelam as diferentes concepções sobre o acesso à terra, no país, no século XIX, e nos ajudarão a compreender a propriedade da terra a partir do citado ordenamento jurídico.

Como já mencionado anteriormente, a história fundiária brasileira é subdividida em quatro períodos: regime sesmarial (1500-1821); regime de posses (1821-1850); regime da Lei de Terras (1850-1889) e período republicano (1889 até os nossos dias).<sup>32</sup>

De acordo com as determinações dos artigos 1º e 11º da lei 601 de 1850, conhecida por Lei de Terras, os títulos particulares de posseiros foram invalidados sendo que, por muito tempo, os negócios realizados com a terra vinham sendo praticados desta forma. Em face dessa realidade, o Regulamento da Lei de Terras surgiu da necessidade de regularizar essa situação. Reiterando que todo possuidor ou sesmeiro com título legítimo de aquisição, teria o seu domínio garantido (Decreto 1.318/1854, art. 22, capítulo III).

A inovação perante a Lei de Terras era de que os sesmeiros e posseiros proprietários de títulos legítimos “não têm precisão de revalidação, nem de legitimação, nem de novos títulos para poderem gozar, hipotecar, ou alienar os terrenos, que se acham em seu domínio”, desde que não estiverem em penalidades por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura (Art. 23 da Lei 601 de 1850). Desse modo, desde que fossem legítimos, os títulos particulares de posseiros, seriam reconhecidos para a realização de vendas e para aquisição de crédito por hipotecas. Sendo assim, a lei não deixou de legalizar as antigas formas de acesso ao legitimar e revalidar as terras possuídas. Nesse contexto, houve a exigência de legitimação das posses mansas e pacíficas<sup>33</sup> com cultura ou princípio de cultura (Art.5º) e a regulamentação das sesmarias (Art. 4º) em comisso através da demarcação e medição das terras. O problema da questão era: o que seria um título particular de posse legítimo e o que não era? A resposta encontra-se no artigo 26 do regulamento:

Os escritos particulares de compra e venda, ou doação, nos casos em que por

<sup>32</sup> Lembrando que este período republicano não faz parte do nosso objeto de estudo.

<sup>33</sup> O termo posse mansa e pacífica remete a antiguidade da ocupação sem contestação.

direito são aptos para transferir o domínio de bens de raiz, se consideram legítimos, se o pagamento do respectivo imposto tiver sido verificado antes da publicação deste Regulamento: no caso, porém de que o pagamento se tenha realizado depois dessa data, não dispensarão a legitimação, se as terras transferidas houverem sido adquiridas por posse, e o que as transferir tiver sido o seu primeiro ocupante (LEI N°601, de 1850).

Concluimos, em razão do exposto acima, que o título particular de compra e venda de posse, considerado legítimo, seria aquele que estaria em dias com o Estado, pagando o imposto sobre os bens de raiz, sendo essa taxa que lhe dava legitimidade. Para tanto, os títulos de posse legítimos deveriam vir acompanhados do recibo de pagamento da sisa<sup>34</sup> de bens de raiz, sendo chamados de conhecimentos e eram emitidos pelas coletorias municipais após o pagamento do imposto.

Outra facilidade introduzida no regulamento da Lei de Terras foi quanto à legitimidade de títulos particulares serem substituídos pelos títulos emitidos pelo Estado, serem facultativos desde que fossem legítimos, isto é, que o imposto de sisa tenha sido pago, o que fica claro no artigo 59, que dispõe:

As posses originariamente adquiridas por ocupação, que não estão sujeitas à legitimação por se acharem atualmente no domínio particular por título legítimo, podem ser, contudo legitimadas, se os proprietários pretenderem obter título de sua possessão, passado pela Repartição Geral das Terras Públicas (BRASIL, 1854).

Dessa maneira, os títulos de posse considerados legítimos adquiriram uma legalidade bem próxima dos emitidos pelo Estado, produzindo efeitos, proteção de domínio, e direitos de alienação e hipoteca. Contudo, se um posseiro quisesse transformar o seu título por um emitido pelo Estado, deveria seguir os procedimentos do art. 60 do regulamento, inclusive a medição. Com a sentença de medição passada em julgado, poderiam requerer os novos títulos aos presidentes de província, que mandariam o Delegado, diretor geral das terras públicas, passar o título depois de o posseiro ter pagado na Tesouraria os direitos de chancelaria (Art. 51 e 61 do Decreto 1.318 de 1854). Tais evidências elencadas acima nos permitem afirmar que duas das principais formalidades para a legitimação dos títulos impostos pela Lei de Terras, e seu regulamento, são o pagamento dos direitos de chancelaria, dos impostos de transações de terras cobrados pelo Estado, a sisa, e a medição.

Neste contexto, tornou-se difícil, em parte, obter a concentração das informações pretendidas pelo Estado sobre as terras, isso ocorreu pelo fato de a legitimação ser facultativa para os posseiros e sesmeiros com títulos considerados legítimos. Se os posseiros não fizessem essa substituição, haveria lacunas de informação sobre as suas terras na Repartição

---

<sup>34</sup> Serviço de Impostos de Sua Alteza, ou seja, valor cobrado por transações imobiliárias que fora substituído por ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imobiliário).

Geral das Terras Públicas. Entretanto, tais lacunas seriam facilmente preenchidas através da averbação de suas posses no registro das paróquias feito pelos vigários, o tão falado Registro do Vigário (Arts. 91-108). Com isso, houve um aumento na arrecadação do imposto pelo Estado, conforme se extrai dos RPTs.

Diante disso, com o regulamento, o Estado alterou sua postura com relação às terras devolutas. Na Lei de Terras cumpria ao particular realizar a demarcação de sua propriedade e a terra remanescente era considerada pública. Agora, com o decreto, é o Estado quem chamou para si essa responsabilidade, demarcando suas terras. Sendo de responsabilidade do inspetor geral de medições realizar o processo de medição das terras devolutas. Em contrapartida, em relação aos particulares, competia ao juiz comissário expedir um título válido por meio de repartição pública competente. De acordo com Laura Beck Varella (2005, p.149), esse instrumento que formalizava o direito de propriedade, nesse período, não era um título transcrito na serventia imobiliária, porém, um ato resultante de um contencioso *sui generis*<sup>35</sup> (VARELLA, 2005, p. 149), ou seja, operacionalizava em grande medida pela tradição, com a entrega da coisa pelo alienante ao adquirente. Poderia ser acompanhada ou precedida de título hábil, sendo eles: os contratos, os testamentos e as decisões judiciais (GRANDE JÚNIOR, 2015, p.102 e 103). A Lei de 1850, em seu artigo 13, ratifica a assertiva de Varella, no concernente à medição das terras particulares:

O mesmo Governo fará organizar por Freguesia o registro das terras possuídas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas áquelles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexatas (BRASIL, 1850).

Não obstante, apenas o Decreto de 1854 trouxe o procedimento de realização para se obter a medição de terras. Tal exigência era feita da seguinte forma, segundo o artigo 91:

Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou possessão são obrigados a fazer registrar as terras, que possuem, dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento, os quaes se começarão a contar , na Côrte, e Província do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios do Império, e nas Províncias, da fixada pelo respectivo Presidente (BRASIL, 1854).

Pelas disposições do capítulo IX do Decreto de 1854, era de responsabilidade de o possuidor escrever ou fazer escrever em seu nome a declaração de registro em duas vias iguais (Art. 93). Aquele que não cumprisse com o mandamento legal, no prazo estipulado de dois anos, seria multado pelo responsável do registro, na respectiva freguesia (Art.95),

---

<sup>35</sup> De acordo com dicionário jurídico a expressão *sui generis* significa "de seu próprio gênero" ou "único em sua espécie". Muita utilizada no Direito, ela indica algo que é particular, peculiar, único. Reporta-se a um fato singular, por exemplo. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>

tornando dívida da Fazenda Nacional (art. 96). A análise de Lígia Osório Silva nos mostra que a medição da área do imóvel dificilmente foi cumprida (SILVA, 1996, p.187-255). Ela foi percebida como parte do desenvolvimento da obrigatoriedade da descrição detalhada e a individualização do imóvel para que o contrato tivesse validade legal. Além disso, o registro do vigário não objetivava auxiliar e fomentar os negócios de compra e venda dos imóveis.

Ao analisar a Lei de Terras de 1850, José Murilo de Carvalho defende que a política de terras do Império pouco saiu da ordem legislativa, visto que “sistematicamente foi sabotada e bloqueada ao nível da implementação. Seria o primeiro grande exemplo nacional de lei que não pegou” (CARVALHO, 2003). Para ele, a justificativa é de que a lei foi elaborada e executada por um grupo de pessoas que estava diretamente vinculado à terra e sua ocupação, sendo eles, fazendeiros, sesmeiros e grandes posseiros, identificados como senhores e possuidores de extensas áreas.

A promulgação da reforma da Lei de Terras de 1850 teria sido em vão, pois seus esforços seriam vetados na prática pelos Barões e grandes proprietários de terras. Outro argumento presente na análise de José Murilo de Carvalho é o de que o objetivo da lei era regularizar a questão da propriedade fundiária, dificultar o acesso à terra, para, mediante a extinção do tráfico negreiro, garantir a mão de obra necessária ao funcionamento das fazendas, particularmente nas áreas onde a cafeicultura vinha se desenvolvendo (CARVALHO, 2003).

Carvalho chegou à conclusão da incapacidade da Lei de Terras em regulamentar a situação fundiária do Brasil. As províncias não respeitavam a execução da lei, e quando a faziam era de forma muito vaga. Para o autor, o veto dos barões<sup>36</sup> gerou o fracasso na discriminação das terras públicas e da imigração. Sem a medição e posterior venda das terras públicas não era possível atrair imigrantes. Todavia, “dificilmente seria possível ali encontrar a maneira pela qual, os fazendeiros e lavradores lidaram com a obrigatoriedade de registrar suas terras”, ou seja, esse fracasso na “reestruturação fundiária não era devido a uma única razão”, nem ao menos sucedeu do veto dos barões e ou da falta de recursos. As razões eram

---

<sup>36</sup> José Murilo de Carvalho, em o Teatro das Sombras (2003), percebe a tentativa da burocracia imperial de regularizar a estrutura fundiária através da Lei de Terras de 1850, definindo os limites territoriais e criando a segurança para os títulos de propriedades. No entanto, para o autor, esses esforços fracassaram diante do veto dos proprietários rurais. Em, a Construção da Ordem, diz que foram principalmente os burocratas do partido conservador que favoreceram reformas como a regularização fundiária presente na Lei de Terras. No partido liberal também existiam aqueles que apoiavam essas reformas, mas geralmente suas vozes eram abafadas pela profunda divisão partidária. No partido conservador também existia divisões, mas estes propuseram essas mudanças, perdendo, com isso, a unidade partidária. No caso da Lei de Terras de 1850, a promulgação da reforma teria sido em vão, pois seus esforços seriam vetados na prática pelos Barões.

muito diversas e complementares entre si, estando intimamente ligadas a cada localidade (MOTTA, 1998, p.166).

Os relatórios não procuraram saber as razões da negativa de alguns fazendeiros e lavradores de cada vila em seguir a determinação legal, contentando apenas com o registro das terras efetivamente declaradas, não registrando se existiam ou não terras devolutas em cada localidade. Para os senhores de terras, a decisão no cumprimento ou não da lei estava condicionada se os registros de terras lhes trariam alguma vantagem ou não (MOTTA, 1998, p. 166).

Nos quatro anos decorridos entre a Lei de Terras e o seu regulamento, os títulos particulares de posse eram incertos quanto a sua legitimidade e capacidade de gerar confiança e segurança jurídica nos negócios que envolviam as terras. Como afirma Ignácio Accioli de Vasconcelos, os procedimentos de legitimação e revalidação de posses “nem sempre garantiam a veracidade das provas necessárias para justificar a circunstância essencial da ocupação anterior ao regulamento de 1854” (CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES, 1889, s/p). Posteriormente a 1854, o artigo 23 de seu regulamento possibilitou circular nas compras e vendas dois tipos de títulos válidos: os títulos de posse legítimos e os emitidos pela Repartição Geral de Terras Públicas. Ambos poderiam gerar hipotecas e serem alienados.

Devemos destacar que a lei e o regulamento foram omissos em relação ao tempo e às circunstâncias em que esses títulos particulares de posse legítimos deveriam ser substituídos pelos que o Estado emitia. Ao que tudo indica, ambos poderiam continuar existindo. Essa lei padronizou o sistema legal de ocupação do solo, regulamentando os títulos já existentes e fornecendo legitimidade no domínio pleno e privado sobre a terra ocupada, ou seja, transformando a terra em propriedade privada, transformando-a em mercadoria. A posse tornou-se uma forma de domínio a ser melhorada, transformando-a em propriedade privada por usucapião ou pela sua regularização na “Repartição Geral de Terras Públicas”. Este novo regime legal de ocupação do solo nasceu no momento em que o Estado determinou “extremar o domínio público do particular”, ao reconhecer os direitos do detentor do título de terra, dando-lhe plenos poderes para possuir, gozar, alienar e hipotecar seu domínio segundo sua vontade (Art. 10 da lei 601 de 1850 e Art. 23 do Decreto 1.318 de 1854).

Resumindo, a Lei de Terras e o seu Regulamento estiveram alicerçados em quatro pilares: 1) Reestruturar e padronizar as propriedades particulares, transformando posses e sesmarias em domínio privado, concentrando, nas mãos de uma pessoa, os direitos de uso, gozo e disposição da coisa e a garantia, fornecida pelo Estado, resguardando esses direitos contra terceiros; 2) O cadastramento de todas as terras ocupadas e as que estejam produzindo;

3) Buscar, através do levantamento cadastral, a discriminação das terras de domínio público das terras de domínio privado; 4) A transição das posses e sesmarias para o novo regime de propriedade, gerando os títulos emitidos pelo Estado (ROVARON, 2016, p.220).

A lei conseguiu gerar títulos com uma maior capacidade de segurança jurídica. Dispensando a instituição notarial e registral, sendo realizado pela Repartição Geral de Terras Públicas. Entretanto, não forçou a concentração das informações sobre compras e vendas a fim de torná-las públicas, seu objetivo tão somente foi estatístico e fiscal. Portanto, dizer que a Lei de Terras de 1850 foi ineficaz no sentido de que não foi executada, foi “letra morta”, ou que não teve sucesso, nada se criando de novo, significa desconsiderar milhares de registros feitos no país e, particularmente, os 1368 registros feitos em nossa localidade, e exigir que a lei de imediato resolvesse um problema que vinha se arrastando pelo Brasil desde o período colonial, quando do vigor da legislação sesmarial, a qual também não foi respeitada em seus princípios. A implementação da lei fez criar situações novas, com a obrigatoriedade da declaração das terras, revelando a pertinência de tentativa de normatização de um costume social de acesso à terra, via posse, considerando que cada província realizava de modo próprio as mudanças que marcaram o Brasil da época. No tópico, a seguir, buscaremos situá-las nas condições específicas da vila de Montes Claros de Formigas.

## **2.2 - OS REFLEXOS JURÍDICOS DA LEI DE TERRAS DE 1850 OCACIONADOS NA SOCIEDADE LOCAL**

Na presente pesquisa, argumentamos que com a Lei de 1850 e seu Decreto de 1854 houve grande impacto nas pequenas localidades, envolvendo diferentes agentes sociais – grupos familiares, pequenos e grandes posseiros – com objetivo único de regularizar as situações de terras que passariam para o controle particular. Os efeitos oriundos de uma lei, na sociedade, seguem percursos e frutos diferentes, geralmente imprevistos aos operadores do direito e aos seus autores. Com a declaração do seu registro, posteriormente, segue-se o caminho para sua observância, aplicação e vigilância por parte do Estado e dos sujeitos da lei. Em especial, o que é objeto de interpretação, neste tópico, são os reflexos jurídicos das normas na sociedade montesclareense.

Ao analisar a Lei de Terras e seu regulamento, devemos pensar como “a expressão legal dos conflitos vivenciados na sociedade”, sofrerá alterações e influências da sociedade na qual está inserida, então, fala-se de uma “nação projetada pela lei” com seus conflitos e contradições (MENDONÇA & MOTTA, 1998, p.82).

No caso específico da Vila de Montes Claros de Formigas, os registros de terras foram realizados entre 1854 e 1856. No entanto, se a aplicação desta lei, na nossa localidade, foi quase automática, o mesmo não se pode dizer nas diferentes províncias do Império e mesmo dentro de cada uma delas. De acordo com Hebe de Castro, “sua realização dependeu basicamente das práticas concretas dos atores sociais envolvidos (fazendeiros, pequenos e médios produtores, camponeses) em situações locais e regionais complexas e diversificadas” (CASTRO, 2001, p.346). Assim, podemos argumentar que a efetivação da Lei de 1850 não ocorreu da mesma forma em todo o Império, dependendo das especificidades de cada região e da população envolvida, por esse motivo, não houve consenso na interpretação que lhe concedeu a historiografia.

José Murilo de Carvalho nos diz que os primeiros relatórios emitidos pelos ministros do Império (de 1855 a 1860) da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (1860 a 1889) davam conta de que apenas dez províncias brasileiras emitiam informações sobre a existência de terras devolutas e de forma vaga e imprecisa sobre suas dimensões. Sendo apenas três a informarem sobre a revalidação e legitimação de sesmarias e posses, e, mesmo assim, de maneira inconsistente. Alguns municípios chegaram ao ponto de dizer que não havia nenhuma irregularidade nas terras, o que seria totalmente impossível (CARVALHO, 2003, p.342).

Em relação à Província de Minas Gerais, foi informada a existência de terrenos devolutos em várias comarcas, dentre elas: Ouro Preto, Piracicaba e Rio das Velhas, advertindo ainda que, em virtude da abertura de uma nova estrada do Mucurí, estavam invadindo terras ao “longo dela” e pelo “interior das matas”, alertando, desta forma, a importância de demarcação das terras que pertenciam ao Estado, a fim de resguardá-las (MOTTA, 1998, p.163).

No tocante a essa questão, no relatório de 1855, o ministro Luiz Pedreira do Coutto Ferraz argumenta que “ainda estão muito longe de serem completas as informações acerca dos terrenos devolutos” mencionando que a Comarca do Rio das Velhas, “Devoluto há só um terreno árido no termo de Mattosinhos e uma porção de terras na confluência dos Rios bicudo e das Velhas” e a Comarca do Rio São Francisco, “existem d’ambos os lados do Rio Verde uma porção considerável de terreno devoluto, mas estéril e pestífero” (CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES, 1856, s/p). O relator estava ciente de que as informações eram incompletas e inverídicas, lembrando que a nossa paróquia ainda não havia enviado os códices com os registros paroquiais de terras, somente os concluiu nas declarações no ano de 1856.

No relatório do ministério da agricultura de 1860, no anexo da Repartição Geral das Terras Públicas, o diretor conselheiro, Manoel Felizardo de Souza e Mello, atesta que na província de Minas Gerais há o problema do não envio das informações “acerca da existência de posses e sesmarias, ou outras concessões, sujeitas a legitimação ou revalidação” destacando ainda que as que enviaram informações encontram-se ainda incompletas (CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES, 1861, p.20).

Então, questiona-se: Foi possível estabelecer com precisão os limites de cada propriedade em um contexto histórico no qual não havia condições ou possibilidades de uma demarcação correta em nossa localidade? Em Montes Claros de Formigas, a execução da Lei de Terras foi precária, pois esbarrou nos poderes locais, nos conchavos políticos, na mobilidade das cercas, nas indisposições dos grandes proprietários, no medo dos pequenos produtores, na falta de recursos e agrimensores para a medição das terras públicas e da “fraqueza da burocracia estatal a nível local” (CARVALHO, 2003, p.99). Como se pode extrair das palavras do Conselheiro Souza e Mello:

Os juízes comissários, na ausência absoluta de agrimensores, nada tem podido fazer, segundo informou o delegado das terras; razão porque o presidente da província, em ofícios de 10 de Março e 23 de Abril do mesmo anno, pedio providencias que sanassem esse inconveniente (CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES, 1861, p.20).

Apesar do otimismo com que a lei foi recebida, problemas e limitações emergiram e ela não foi capaz de resolver demandas como a questão das chamadas terras devolutas e os variados conflitos referentes.<sup>37</sup> Além disso, outro aspecto importante foi a resistência de alguns fazendeiros e mesmos de lavradores em registrar suas terras.

Os registros de terras da nossa localidade foram feitos, porém, houve a dificuldade na medição da maioria das propriedades, como se pode observar na tabela abaixo:

**TABELA 7**

**PROPRIEDADES COM E SEM MEDIDAS**  
**Código nº 128/129**

	<b>Quantidade</b>	<b>Porcentagem</b>
Medidas declaradas aproximadamente	396	28,94%
Sem declaração de medidas	972	71,05%
Total	1.368	100%

Fonte: APM. Registros Paroquiais de Terras da Vila de Montes Claros de Formigas. Código 128/129 (1854-1856).

<sup>37</sup> Isso não se concretizou, de acordo com Hebe de Castro, “entre 1855 e 1860, os registros foram realizados em quase todas as paróquias do império sem que, no entanto, a Repartição Geral de Terras Públicas tivesse condições de efetivamente implementar os trabalhos de medição e revalidação” (CASTRO, 1987, p. 9).

Como é perceptível, a grande diferença entre os números percentuais apresentados na tabela 7, possibilita-nos inferir que as declarações sem medidas foram em maior porcentagem 71,05%. Diante desse resultado, houve uma maior rejeição dos fazendeiros em informar sobre os limites das propriedades neste período, ou mesmo um desinteresse em levar adiante o processo de demarcação com vistas à localização das terras devolutas, criando, desta maneira, obstáculos para concretização da proposta estabelecida na lei. Como se extrai das palavras de Sônia Mendonça e Márcia Maria Menendes Motta: “Séculos de ocupação sem controle pelos fazendeiros” construiu, desta maneira, uma sociedade agrária “resistente às propostas de reestruturação fundiária” (1998, p. 89). Em relação às terras devolutas ainda não é possível afirmações solenes, mas de acordo com a quantidade de terras declaradas, podemos deduzir que as possíveis terras devolutas já tenham sido ocupadas.

É o que aferimos também das palavras do inspetor geral de terras públicas, 35 anos após o regulamento da lei, Francisco Barros e Accioli de Vasconcellos, que contou em seu relatório que a Inspeção Geral de Terras Públicas (IGTP) “continuava sem elementos para organizar convenientemente o movimento relativo a legitimações e revalidações de posses, assim como a venda das terras devolutas feitas nas províncias” (CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES, 1889). Assim, além de carregar o fardo de ser uma lei que não estava sendo cumprida pelos fazendeiros e também por ser viciada, já que buscava satisfazer os interesses de quem a elaborou, influenciava também no seu funcionamento o fato de que as agências de Estado, que eram responsáveis pelo seu gerenciamento, não tinham condições de garantir a sua execução na totalidade. Havia uma carência de funcionários qualificados, agrimensores e técnicos, e as estruturas administrativas não atendiam às necessidades dos trabalhos realizados. Como já aludido, o objetivo da Lei de Terras era a demarcação das terras devolutas. Contudo,

sabemos que o governo imperial não logrou alcançar esses objetivos de modo satisfatório: a elaboração do cadastro não foi possível. Uma porcentagem ínfima de posseiros e sesmeiros regularizou a sua situação e as invasões de terrenos devolutos continuaram (SILVA, 1996, p.250).

Ao compreendermos a Lei de 1850 como a face jurídica do processo de mercantilização da terra, e conseqüentemente sua aplicação, verificamos que essa dependeu das especificidades de cada região e da forma com a qual fora interpretada pelas populações locais, como explica Silva:

Os chefes dos governos estaduais eram as peças-chave dos processos de legalização da propriedade rural, mas esses processos chegavam às suas mãos para que pusessem a sua assinatura, depois de percorrerem os meandros burocráticos dos Serviços de cada estado, seguindo os dispositivos votados pelas Assembléias

Legislativas. O caminho a ser percorrido iniciava-se nas municipalidades (1996, p. 252).

Um dado revelador do impacto da lei nos sujeitos que possuíam algum interesse na questão fundiária foi a oposição em relação ao que realmente pretendia a lei, haja vista que alguns achavam que poderiam perder as terras, gerando destaque nas páginas do relatório ministerial de 1855, como um dos fatores contributivos para a morosidade dos trabalhos de registro das terras possuídas. É o que se extrai das palavras do ministro Luiz Pedreira do Coutto Ferraz:

O registro das terras possuídas tem marchado com pouca actividade; porém só raramente, em uma ou outra localidade insignificante, tem apparecido reluctancia no cumprimento d'este dever, por entenderem erradamente alguns individuos minimamente ignorantes, que podem perder as suas terras levando-as ao registro (CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES, 1856, s/p).

Ainda o relatório do ministro Ferraz relata que, “na província de Minas Gerais somente 43 parochos havião informado a respeito do estado do registro, constando d'essas informações, que 1,924 declarações achavão-se registradas” (BRASIL, 1856, s/p). Neste período, a freguesia de Montes Claros de Formigas ainda não havia enviado os registros, sendo que a última declaração recolhida pelo vigário foi no dia 10 de março de 1856. Então, “o fracasso da proposta de reestruturação fundiária” não ocorreu devido a um único motivo e nem resultou da escassez de recurso, de que trataremos no 3 capítulo, e ou mesmo do “veto dos Barões”, mas se deu por “razões diversas e complementares entre si” e por uma série de fatores envolvendo os agentes sociais de cada localidade. Os relatórios abordavam somente “o total das terras efetivamente declaradas”, e se existia ou não terrenos devolutos nos municípios, mas não buscavam saber os motivos pelos quais os possuidores se negavam a dar certas informações de acordo com a nova legislação (MOTTA, 1998, p.166).

Retornando para 1850 de acordo com Judy Bieber, a freguesia de Montes Claros tinha uma população de 12.200 homens livres, mas apenas 952 latifundiários possuíam títulos distribuídos entre 219 fazendas. Baseando em uma quantidade de cinco pessoas por família, cerca de 2/3 da população livre adulta de Montes Claros não possuíam título legal da terra (BIEBER, 1999, p. 28). Porém, ao analisar o extrato das informações prestadas pelas Câmaras Municipais da Província, em cumprimento das circulares de 28 de novembro de 1853 e 11 de novembro de 1854, na Seção do Arquivo da Secretaria da Presidência de Minas Gerais, de 12 de março de 1855, por Antonio Jose Ribeiro Bhering e o chefe de seção – Manoel da Costa Fonseca, percebemos que diferentemente do que afirmou Bieber, havia de fato 20.000 almas, e não 12.200, como defendido por ela. E, pelos Registros Paroquiais de Terras do Arquivo

Público Mineiro, composto por 1014 folhas de documentos, havia também 1024 possuidores registrados, distribuídos em 255 fazendas, que serão demonstrados em capítulo próprio.

Para Judy Bieber conflitos de terra foram raros, exceto pelas disputas ocasionais entre fazendeiros (BIEBER, 1999, p.29). Não sejamos ingênuos. A luta pela terra, não era só pelo domínio territorial, mas também pelo domínio dos menos favorecidos. Nesse espírito, se os fazendeiros cedessem ao governo, seriam limitados em seu poder “sobre vizinhos e posseiros” e se tornariam subalternos ao poder do Estado. Contudo, para esses senhores era uma questão de honra não ceder a essas limitações e para eles “era, sobretudo, esse domínio senhorial que não podia ser medido ou limitado” (MOTTA, 1998, p. 39).

Os conflitos, muitas vezes, surgiam por um pequeno pedaço de terra, “que pouco acrescentaria à dimensão da área ocupada”. Havia litígios entre fazendeiros, ou mesmo contra pequenos posseiros na proteção de uma quantidade ínfima de terra, de outro modo, uma disputa “por um córrego de água ou um caminho abandonado”. Dessa forma, eles impediam terceiros de postular “direitos sobre coisas, e pessoas”, que a seu ver deveriam permanecer sob o seu domínio (MOTTA, 1998, p. 38-39). Apesar de termos encontrado somente quatro registros com menções a disputas judiciais pelas terras, o que não era objetivo dos registros, para se chegar à quantificação dos conflitos agrários em nossa região, bastava utilizar como fonte os processos crime. Mas, devido à escassez de tempo, não foi possível acrescentá-los à nossa pesquisa.

Prosseguindo, a Vila de Montes Claros de Formigas enviou informações para a administração provincial mineira, mas elas foram incompletas. A aplicação da Lei de Terras e seu regulamento não abrangeram a totalidade das terras da Vila, mas, ainda assim, houve uma procura pelos processos de legitimação de terras, ficando uma boa parte sem o título formal, pois alguns fazendeiros não estavam interessados na delimitação de suas terras. O interesse deles era somente na posse, podendo ampliá-la a qualquer momento através das terras devolutas ou através da coação aos posseiros vizinhos (GRANDE JÚNIOR, 2015, p.114). Abrindo, desta forma, espaços para a “propagação da posse e o forjamento de títulos de propriedade entre outras práticas” (OLIVEIRA, 2000, p.27). Foram enviados, para a administração da província, os dois volumes dos registros paroquiais de terras pertencentes à freguesia de Montes Claros de Formigas, cumprindo, portanto, em parte, o mandamento da lei. Como podemos comprovar no Relatório de 1860 em relação ao envio dos maços de todas as paróquias pertencentes à província de Minas Gerais, incluindo, portanto, nossa localidade, “forão remetidos os livros de todas as paróquias. Nelles achão-se registradas 84,294 posses” (CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES, 1861, p.23).

Com essas considerações, devemos verificar a efetividade em parte da Lei de 1850 e seu regulamento. A burocracia estabelecia relações clientelares com a elite montesclarenses, abrindo brechas para que dispositivos da Lei de Terras fossem utilizados para grilar terras, em oposição de reformar a estrutura agrária. A burocracia tinha o intuito de atrair essa elite ao projeto de centralização da administração e construção do Estado, existia negociação. É o que se comprova pelos inúmeros relatórios enviados pela Câmara Municipal, conforme demonstrado no decorrer do texto, que se encontram disponíveis no banco de dados da Universidade de Chicago. Conforme se verifica também nas palavras de Vianna:

a importância do arraial pelo despertar dos interesses colectivos que encontravam defensores, subindo de nível na consideração dos governos, os quaes iam lhe concedendo garantias e liberdades, ao mesmo tempo que a prosperidade material crescia, despertando ideias de conforto (VIANNA, 2007, p. 57).

Com isso, Montes Claros de Formigas construiu uma base política que ultrapassava os interesses locais (MORELLI, 2002, p.62).

Retornando ao Registro Paroquial de Terras, o mesmo não constituía prova de propriedade, não dava direito aos possuidores, era meramente uma função estatística,<sup>38</sup> isto é, definia o total de terras particulares e seus possuidores. Sem a obrigatoriedade da verdade no presente registro, esse conhecimento tornava-se inexato.

Porém, ao mesmo tempo em que o regulamento normatizava uma série de dispositivos, que visassem evitar informações falsas dos possuidores — a exemplo da exigência de que o pároco analisasse a declaração e apontasse erros formais e materiais, havia aplicação de multa e até prisão para aquele que fornecesse declaração errônea — o vigário não deveria recusar nenhuma declaração, mesmo que o apresentante se negasse a corrigi-la e insistisse em registrá-la. E foi o que aconteceu com o registro da Senhora Luiza Francisca da Costa que, no dia 19 de janeiro de 1856, procurou o vigário para declarar a sua terra, porém o padre, duvidando de sua palavra, protocolizou a sua declaração com a seguinte ressalva: “Não recebo este registro porque a declarante não sabe os limites e extensão de sua propriedade, o que indica não possuir tal propriedade” (RPT n°305). Pois, os pobres que não podem ter títulos, estabelecem-se nos terrenos que sabem não ter dono e, com isso, tentam regularizar sua situação, aproveitando-se das brechas na lei, foi o que provavelmente ocorreu com a senhora Luiza que estaria explorando terras devolutas.

---

<sup>38</sup> Em relação à função estatística, Augusto Teixeira de Freitas nos diz que: ” Com esse registro nada se predispõe, como pensão alguns, para o cadastro da propriedade immovel, base do regimen hypothecario germanico. Teremos uma simples descripção estatística, mas não uma excta conta corrente de toda a propriedade immovel no paiz, demonstrando sua legitimidade, e todos os seus encargos. O systema cadastral é impossivel entre nós” (1865, p.431).

Esses defeitos presentes no Decreto aumentaram ainda mais com o aviso de cinco de dezembro de 1854, a qual dispunha que deveria “ser registrada toda e qualquer porção de território, qualquer que seja a sua extensão, sendo esta mencionada aproximadamente quando não for conhecida com exatidão”.

Desta forma, o próprio Império reconheceu e permitiu que as medidas não reconhecidas com exatidão pudessem ser aproximadas, dificultando, desta maneira, o conhecimento real das terras no país. Isso é o que se pode extrair dos registros a partir da escrita das expressões “pouco mais ou menos”, “mais ou menos”, “outro tanto de largura”, “largura variável” e “algumas braças de largura pouco mais ou menos”.

Seria mais adequado se a legislação cobrasse a medição e a delimitação de todo bem imóvel. Contudo, mesmo com informações incompletas, inexatas ou erradas, fruto de interesses divergentes, para Ruy Cirne Lima, o legislador de 1850 agiu certo em duas providências tomadas na lei, sendo elas: a criação do RPT, pondo fim à desordem do regime de posses, e a diferenciação entre as terras públicas e particulares. Para ele, o RPT foi um importante instrumento de informação e estatística, minorando a desordem criada pelo regime de posses, de iniciativa dos povoadores. (LIMA, 1990, p.66).

Não era função do padre a análise formal e material do registro, não podendo, portanto, avaliar a legitimidade da posse. Porém, a análise formal se restringia apenas a erros notórios, conforme se extrai do Aviso de 22 de dezembro de 1854:

A declaração para o registro, apresentada por aquelle que tinha abandonado por annos a posse de um sítio adquirido por compra, deve ser aceita, porque aos vigários não compete avaliar a legitimidade das posses.

Em relação à discriminação de terras públicas, a lei não obteve muito resultado já que poucas províncias comunicaram a respeito e as que assim procederam fizeram-no de forma vaga. Torna-se digno de nota que, à época, eram poucos agrimensores, tornando a medição e demarcação onerosa e demorada. Os gastos com a delimitação dos imóveis para os imigrantes foram tão altos que o relatório de 1871 pediu o fim da medição prévia e a concessão gratuita da terra, cabendo aos concessionários arcarem com os custos da medição (CARVALHO, 2003, p. 343).

Bieber alude que, apesar do acesso à terra ter sido limitado com a Lei de Terras, as queixas frequentes dos fazendeiros era que os pobres livres dispunham de alternativas que lhes permitiam satisfazer as suas necessidades de subsistência. E cita que o Conselho Municipal da cidade de Januária afirmou que as leis atuais não eram suficientes para obrigá-los ao trabalho constante e regular. As autoridades de São Romão também lamentaram

dizendo que, além da falta de escravos, a população livre não queria se submeter ao trabalho, por conta da facilidade de se sustentar por meio da caça e da pesca. Foi então que em 1854, o Conselho Municipal respondeu com entusiasmo a uma circular do governo que levantou a possibilidade de estabelecer uma colônia penal na região (BIEBER, 1999, p. 29).

Na visão da historiadora Judy Bieber, o ambiente imprevisível da área da comarca do Rio São Francisco também limita o leque de mercados rentáveis para os produtos agrícolas. A região de São Francisco está localizada a cerca de mil quilômetros do Rio de Janeiro e de Salvador na Bahia, portanto, muito remota para se envolver na exportação rentável. Usinas de pequena escala produziam açúcar e cana de açúcar para o comércio interno de Minas Gerais e da vizinha Bahia. Os custos de transporte também consumiam parte dos lucros, exceto quando o preço do mercado mundial do algodão foi excepcionalmente elevado, por exemplo, durante a Guerra Civil dos Estados Unidos (BIEBER, 1999, p.24). A área não gerava capital suficiente para investir em tecnologias.

Em seu estudo Bieber defende também que essa região sofria de uma escassez de capital, crédito e moeda. O primeiro banco em Minas Gerais, uma agência do Banco do Brasil foi criada na capital da província somente em 1856. O Norte de Minas adquiriu a maioria de sua moeda da Bahia. Esta situação tornou-se especialmente problemática na década de 1820 e 1830, quando as moedas de cobre falsificadas da Bahia corriam para o sertão mineiro. Diante disso, em vez de aceitar as moedas de cobre ou notas promissórias de valores duvidosos, permaneceu comum o comércio de permuta, itens como sal e algodão foram utilizados como moeda (BIEBER, 1999, p.25). Levando-se em conta as aspirações da elite municipal, como bem salienta os viajantes que passaram pela região sobre a povoação da Vila, Urbino Vianna ressalta em seu livro uma afirmação do francês Auguste de Saint-Hilaire que, no ano de 1817, a povoação:

pode compreender atualmente duzentas casas e mais de oitocentas almas e que era “um dos pontos principais da parte oriental do Sertão”, possuindo uma hospedaria, várias vendas, e, enfim, algumas lojas em que se vendem fazendas e quinilharias (VIANNA, 1916, p. 326-327).

Prossegue afirmando ainda que existiam “nos arredores de Formigas fazendas importantes pelo número de cabeças de gado que ali se criam” (1916, p.327). Vianna afirma que apesar de a cidade desenvolver outras atividades econômicas, “o município tira, porém, toda a sua importância das indústrias connexas à lavoura, das quais a principal é a pecuária” (1916, p.235). Nesta mesma direção, Tarcísio Rodrigues Botelho alude ao irlandês George Gardner que fez referência à Vila Formigas como de pequenas dimensões, com população de

cerca de mil almas e poucas casas comerciais onde se vendiam artigos europeus (BOTELHO, 1994, p. 55-56).

Vianna prossegue afirmando que houve a introdução de gados para o povoamento das fazendas, assim como o manejo do solo por meio do braço do índio escravizado, ou do elemento negro adquirido (1916, p.39). Sem dúvida, a pecuária sempre teve maior destaque em relação aos demais produtos da região, exportando equinos muares, bovinos e seus derivados (couros, solas, queijos).

Constatamos, portanto, que a pecuária era bem relevante e necessitava de normas para uma boa regulamentação e convívio entre os moradores do povoado. Percebemos também o poder desses senhores, médios e grandes proprietários de terras, pois como demonstrado anteriormente, os mesmos faziam parte da Câmara Municipal, adquirindo importância no exercício da vida pública, através da coordenação do destino político da freguesia, depois Vila de Montes Claros de Formigas. E é através do uso dos Registros Paroquiais de Terras, como fontes principais, que apresentaremos os senhores possuidores de terras da Vila de Montes Claros do século XIX. Discutiremos também de que maneira esta fonte foi utilizada pelos historiadores e analisaremos alguns de seus aspectos, como a forma de aquisição da terra.

### **2.3 – OS REGISTROS PAROQUIAIS DE TERRAS E UMA BREVE ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE MONTES CLAROS DE FORMIGAS E SANTO ANTONIO DO PARAIBUNA**

Em meados do século XVI, o Concílio de Trento (1545-1563) normatizou a prática de registros pelo mundo católico, estabeleceu que cada cúria seria responsável pelo registro de batismo, comunhões, crisma, casamentos, nascimentos, óbitos ou enterros (PANIAGO, 2011, p.9). Por força do que dispunha o Art. 102, II, da Constituição de 1824, o registro dos fiéis organizado pela igreja foi aceito como oficial pelo Estado.

Em Minas, os vigários colados tinham a responsabilidade de arrolar, nos chamados “róis dos confessados”, o número de pessoas que residiam nos “fogos” (casas) das suas freguesias. Essas listas, em momentos oportunos, eram solicitadas pelo rei para se verificar, entre outras coisas, o número de moradores de cada vila, distinguindo-os entre adultos, crianças e escravos (DIAS, 2010). Já no século XIX, difundiriam a notícia, nas missas, e

instruiriam os fregueses a respeito dos procedimentos necessários para registrar as terras em escala local, contudo, sob o controle do Estado<sup>39</sup>.

Inspirados pela legislação imperial, a Lei 601, de 18 de setembro de 1850, e seu regulamento nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, delegou às paróquias o cadastramento de terras, no Art. 97 e 103 do regulamento, quando a posse passou a ser reconhecida perante o vigário da Igreja Católica. Entretanto, alguns vigários entraram em conflito e embates com a organização administrativa laica do estado imperial, acerca do desempenho desta obrigação, pois acreditavam que sua missão religiosa “os inibiam na realização desta tarefa” (CARVALHO, 1996, p.303-325). Lígia Osório Silva também nos relata a ocorrência de divergências entre os políticos do estado imperial, atestando que uma parcela dos vigários, de acordo com o ministro Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, não estava convicta da importância e necessidade do Decreto de 1854, em conjunto com as desconfianças também dos possuidores de terras (1996, p.167-186). Mas mesmo assim, os assentamentos foram feitos pelos párocos das freguesias em livros específicos, com o objetivo de obter um mapeamento de propriedade da terra em posse ou domínio privado. Criava-se então o famoso Registro Paroquial de Terras, como nos esclarece Márcia Maria Menendes Motta:

Os vigários terão livros abertos, numerados, rubricados e encerrados. Nesses livros lançarão por si e por seus escreventes, textualmente, as declarações, que lhe forem apresentadas, e por esse registro cobrarão do declarante o emolumento correspondente ao número de letras, que contiver um exemplar, à razão de dois reais por letra, e dos que receberem farão notar em ambos os exemplares (MOTTA, 1998, p.179).

Os exemplares que permaneciam com o pároco deveriam ser por ele emastados (cobertos por alguma espécie de capa) e numerados de acordo com a ordem de recebimento, anotando em cada um a folha em que foi registrado (Art.104). São os famosos “códices” guardados nos arquivos públicos.

De acordo com José Murilo de Carvalho, os vigários geralmente tinham uma posição ambígua (1996, p.155-180), pois faziam parte da burocracia do estado, eram agentes eclesiásticos e, em casos não raros, eram ainda políticos da localidade e possuidores de terras. Esses quatro planos de atuação diversos e interligados, ao mesmo tempo, dos vigários, nos instigam em relação aos conflitos em torno da aplicação da lei, mais precisamente em seu

---

<sup>39</sup>*Decreto 1.318 de 1854*: Art. 98. - Os vigários, logo que for marcada a data do primeiro prazo, de que trata o Art.91, instruirão a seus fregueses da obrigação, em que estão, de fazerem registrar as terras, que possuírem, declarando-lhes o prazo, em que o devem fazer, as penas em que incorrem, e dando-lhes todas as explicações, que julgarem necessárias para o bom cumprimento da referida obrigação. Art. 99. Estas instruções serão dadas nas Missas conventuais, publicadas por todos os meios, que parecerem necessários para o conhecimento dos respectivos fregueses.

atraso, morosidade, inoperância e fraudes. Por isso, é necessário compreender o campo de sua aplicação, das diversas intervenções e agentes envolvidos, entre eles os vigários.

É importante destacar que a lei também estabeleceu punições para o vigário que extraviasse alguma declaração e se recusasse a fazer o registro ou nele cometesse algum erro que o alterasse ou o tornasse ilegível, não atendendo aos requisitos do art. 100. O sacerdote seria obrigado a devolver os emolumentos que tivesse recebido para aquele ato registral, além de pagar uma multa de 50 a 200 mil réis, sendo cobrado executivamente (Art. 105). Da mesma forma, o possuidor que fizesse declaração falsa, arcaria com uma multa de 50 a 200 mil réis. E mais, se a falta fosse grave, o juiz também poderia estabelecer pena de 1 a 3 meses de prisão (Art.106). Portanto, essa multa representava uma arma coercitiva do estado, independente de ser uma sociedade simples ou complexa, a lei tem sua autoridade na força de sanções negativas.

Com o fim do prazo previsto para o registro das terras pelos possuidores, esses códices seriam mantidos nas paróquias e os livros com as transcrições seriam enviados ao Delegado do Diretor Geral das Terras Públicas da Província.<sup>40</sup>

Ao final, o decreto determinava que todas as pessoas, que arrancassem marcos — estacas, divisórias entre as propriedades – ou destruíssem sinais, números e declarações, seriam punidas com multa de 200 mil réis, além de outras penas que as leis em vigor previssem (Art. 108).

Através do Art. 21 da Lei de Terras de 1850, o governo determinou que seria de competência da Repartição Geral das Terras discriminar as terras públicas das privadas, bem como registrar suas respectivas medição e divisão. Ademais, a repartição era responsável pela fiscalização da venda e distribuição das terras e da promoção da colonização nacional e estrangeira. Assim, com o registro dessas terras possuídas se chegava à discriminação das terras devolutas. Esse registro é de suma importância para os pesquisadores de história agrária do século XIX, conforme salienta Maria Yedda Linhares e Francisco Carlos Teixeira:

Apesar de inúmeras imprecisões, é possível, a partir das declarações paroquiais, fazer um esboço de cadastro de terras de meados do século, destacando a forma de apropriação do solo, a relação jurídica, o valor, nomes dos proprietários e nível de alfabetização, limites e dimensões. O ponto central reside na identificação da forma de apropriação da terra (sítio, fazenda de gado, porção, etc.) e na relação jurídica (terras próprias, terras comuns, antiga sesmaria, herança, posse direta) (1980, p. 94).

Diante da particularidade desses registros para cada paróquia e as questões levantadas pelos respectivos autores, os dados analisados e revelados foram de alguma forma

---

<sup>40</sup> O Delegado do Diretor Geral das Terras Públicas da Província era o responsável pela direção da Repartição Especial das Terras Públicas (Art. 6º) e subordinado ao Presidente da Província.

aproveitados e a ideia de seu uso como fonte foi de uma magnitude na contribuição das pesquisas nestes últimos anos. Porém, há autores que apresentam uma outra vertente em relação as possibilidades de sua utilização como fonte histórica, notadamente sobre as especificidades do formato dos registros em cada paróquia. Temos, como exemplo, a tese de doutorado de Márcia Motta, em que critica a forma como estavam problematizando e quantificando estes registros até então. Segundo a autora:

Os registros paroquiais não são um retrato da estrutura fundiária de cada região, nem tão pouco seus dados são meros reflexos de uma realidade estática. Ainda assim, muitos historiadores optaram por quantificar os dados de uma região pesquisada, o que os levou a conclusões, senão inválidas, muito pouco expressivas da dinâmica do acesso à terra (MOTTA, 1996, p. 224-225).

Para Motta, as imprecisões contidas no texto da norma e também na sua regulamentação possibilitavam uma multiplicidade de informações nas declarações dos registros. Com a não exigência de prova de domínio da área declarada, ou mesmo a sua forma de aquisição, o Decreto de 1854 abria precedente para que os declarantes informassem inveracidades ou omitissem essas informações. Com isso, muitos senhores de terras apresentavam apenas a extensão da testada de sua fazenda, deixando de declarar algumas vezes os fundos e os lados. Com essa atitude fica difícil saber realmente qual era a intenção do fazendeiro, se queria ocultar o espaço ocupado, ou se efetivamente não era do seu conhecimento (MOTTA, 1998, p.168). Pois, no artigo 102 do Decreto predominava as informações prestadas pelo declarante, mesmo que incorretas ou incompletas e os párocos não poderiam recusá-las, assim:

Se os exemplares não contiverem as declarações necessárias, os Vigários poderão fazer aos apresentantes as observações convenientes a instruí-los do modo, por que devem ser feitas essas declarações, no caso de que lhes pareçam não satisfazer ellas ao disposto no art. 100, ou de conterem erros notórios; se porém as partes insistirem no registro de suas declarações pelo modo porque se acham feitas, os vigários não poderão recusá-las (BRASIL, 1854).

Então, se a Lei de 1850 tornava os registros obrigatórios, o seu regulamento garantia ao possuidor total autonomia para realizar sua declaração, da forma que bem pretendesse e que achasse mais conveniente. No Artigo 106 do regulamento foram estipuladas multas de 50 a 200 réis para os casos de declarações falsas, porém o alvará de 22 de novembro de 1854 estabelecia que “não he da competência dos vigários conhecer da falsidade das declarações e estavam obrigados, por lei a recebê-las, mesmo que estas fossem incompletas, incorretas ou falsas”.

Além de serem indefinidos, os RPT de acordo com o próprio decreto que o regulamentou: “não conferem direito algum aos possuidores”,<sup>41</sup> ou seja, “não foram títulos de propriedade, apenas eram um dos vários passos a sua consecução” (CHRISTILLINO, 2004, p. 123).

Nesse caso, percebe-se que o Registro Paroquial de Terras não é a definição da estrutura agrária de uma determinada região, contudo, ele foi uma maneira possível de se compreender a dinâmica agrária de parte do século XIX, pois foi através de sua quantificação é que podemos conhecer as áreas rurais de Montes Claros de Formigas. Ainda que com dúvidas, omissões e imprecisões, fruto de interesses pessoais, falta de agrimensores, descuido nos registros das informações, os estudos quantificados desses registros nos ajudaram no seu uso qualitativo também. A análise do não dito, do silêncio, ou seja, a falta de registro da maioria das terras, suas ausências na fonte, também é um caminho para a compreensão da realidade histórica de determinados lugares.

É bom deixar bem claro ao leitor que o RPT foi obrigatório, porém, não estabelecia penalidades para aqueles que não o realizassem; e como já mencionado várias vezes, no presente trabalho, não concedia título de propriedade. Ao contrário do que entende o autor José de Souza Martins (1987, p. 29), não era o RPT quem “validava ou revalidava a ocupação da terra até esta data”. O objetivo principal do RPT era realizar um cadastro das terras ocupadas, para se chegar a um levantamento geral e, com isso, conhecer a real situação da ocupação fundiária naquele momento. É este o ponto de frequentes incompreensões e que se deve deixar bem claro para que se possa compreender os RPT. Por mais que seja correto afirmar que o RPT não foi “capaz de organizar a estrutura fundiária nem de discriminar as terras públicas das privadas em todo o território nacional” (MOTTA, 1998, p.167), essa afirmativa é incorreta, pois não foi o objetivo dos registros. Pois, “tentar desqualificar a validade dos Registros com tal argumento, de que não resolveram as contendas em torno da propriedade da terra, seria uma extrapolação imprópria” (GODOY & LOUREIRO, 2010, p.9).

Os RPT além de constituírem um “corpo documental quase único em termos das informações que o compõem”, não seria possível, numa época de “quase ausência da propriedade juridicamente legalizada”, que se tratasse de um documento extremamente inquestionável que garantisse aos ocupantes de tais terrenos se manterem na posse efetiva (GODOY & LOUREIRO, 2010, p.2).

---

<sup>41</sup> Capítulo IX “Do Registro Terras Possuídas”, art.94. Decreto 1.318 de 1854.

Em suma, são três os fundamentos para o Registro Paroquial de Terras: 1) o entendimento do que realmente significava o registro, enquanto estatuto jurídico e social; 2) a demonstração da importância da compreensão de que o mesmo não “feria a soberania” dos fazendeiros, sendo um documento que poderia ser utilizado em seu favor, e não a amarração definitiva da propriedade; 3) Nessa época, na ausência da propriedade juridicamente legalizada, era um instrumento que assegurava a posse, e também, um documento para ser utilizado na luta pela terra (LOUREIRO, 2010, p.15).

Ângelo Alves Carrara e Rafael Martins de Oliveira Laguardia, no artigo “Distribuição Espacial das Propriedades Rurais a partir dos Registros Paroquiais de Terras: A Paróquia de Santo Antonio do Paraibuna (Juiz de Fora, MG), 1856”, nos falam da importância deste documento para o estudo da estrutura fundiária numa época em que quase não existem registros jurídicos de propriedades. Carrara e Laguardia destacam que:

Os registros paroquiais de terras não só não eram uniformes como não podiam de forma alguma sê-lo, porque diversas eram as condições materiais de produção de cada um. Em áreas com amplo predomínio das estruturas de produção camponesas, os registros refletem uma determinada relação com a terra muito distinta da encontrada em regiões em que o latifúndio escravista era padrão (CARRARA & LAGUARDIA, 2012, p.4).

Com essa interpretação dos Registros Paroquiais de Terras é que nortearmos a maneira pela qual utilizaremos essa fonte em nossa pesquisa. Essa fonte exigiu uma maior atenção neste estudo, pela ausência de trabalhos, em nossa localidade, que versassem sobre a temática pretendida para a realização desta pesquisa.

Neste tópico, procederemos a um estudo comparando a Vila Montes Claros de Formigas e outra região que registrou um processo diferente de uso e ocupação do solo, que utilizou como fonte também os RPTs. Com isso, buscaremos identificar as semelhanças e características entre os elementos destas estruturas fundiárias nos registros. Trata-se, portanto, de um trabalho comparativo entre Montes Claros de Formigas, atual Montes Claros e Santo Antonio do Paraibuna, atual município de Juiz de Fora, ambas cidades situadas no estado de Minas Gerais.

A região de Montes Claros de Formigas apresentou um perfil de subsistência e mercado interno, enquanto que Santo Antonio do Paraibuna demonstrou um desenvolvimento agroexportador, produzindo café. Na região de Santo Antonio do Paraibuna encontraram-se 214 (duzentos e quatorze) registros (LAGUARDIA, 2011, p.49), disponíveis no Arquivo Público Mineiro, e 1.368 registros (um mil trezentos e sessenta e oito) referentes a Montes Claros de Formigas. Há uma diferença considerável na quantidade de registros das duas

regiões, denunciando suas diferenças na ocupação do solo, na segunda metade do século XIX. O registro de Montes Claros apresentou uma maior diversidade de possuidores.

Em relação à forma de declaração do registro pelo Artigo 93, estes poderiam ser declarados pelos próprios possuidores ou por outrem em seu lugar. Em Montes Claros, encontramos 227 registros assinados por terceiros, “a rogo”, revelando a falta de alfabetização. Já em Santo Antonio do Paraibuna, não houve declarações a rogo (LAGUARDIA & PELINSARI, 2013, p.4).

Os Registros de Terras foram feitos em decorrência da chamada Lei de Terras n° 601, de 18 de Setembro de 1850, cujo regulamento data de 30 de Janeiro de 1854. A lei determinava que “todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuïrem, dentro dos prazos marcados pelo presente regulamento”.<sup>42</sup> A Lei discorreu sobre a criação da Repartição Especial de Terras Públicas, a qual seria de sua competência e descrição das terras públicas e possuídas. Esses registros tinham efeito meramente declaratórios, reconhecendo-se a posse sobre o imóvel, não atribuindo ao posseiro o “*jus in re*”<sup>43</sup> (Direito real), daí implantou-se, assim, ainda que parcial, um sistema de cadastro de imóveis rurais. A responsabilidade do registro ficou a cargo do vigário de cada paróquia, estes “deveriam reunir as informações coletadas nos chamados RPTs” (SILVA, 2013, p.08).

Em Santo Antonio do Paraibuna, Rafael Martins de Oliveira Laguardia nos diz que o responsável por esses registros “provavelmente fora o Padre Thiago”, devido o mesmo ter sido o primeiro padre da região, nesse período, e por constar sua assinatura em outros registros, tais como: registro paroquial de batismo, óbitos e casamentos (LAGUARDIA, 2011, p.51). No caso de Montes Claros, o RPT ficou sob a responsabilidade do pároco Antonio Gonçalves Chaves como se verifica sua assinatura em todos os registros.

Ainda em Montes Claros, em relação ao tipo de plantação nas propriedades, não foram mencionadas na fonte, utilizando apenas as terminologias, “cultura”, “campos e matos” “cultura com matos e campos de criar”, “criar e plantar”, “matos de cultura”, “cultura e criação” e, por fim, “plantar”. Já em Santo Antonio de Paraibuna houve algumas declarações de dimensões das propriedades por “alqueires de milho” (LAGUARDIA, 2011, p. 39). A ideia desta comparação é qualificar o uso das informações do RPT e não discutir a produção da região, posto que outra fonte corrobore o RPT. Dessa trataremos no próximo capítulo.

<sup>42</sup> Art. 91 do Decreto n°1318 de 30 de janeiro de 1854.

<sup>43</sup> Relação jurídica que atribui ou investe a pessoa, seja física ou jurídica, na posse, uso e gozo de uma coisa, corpórea ou incorpórea, que é de sua propriedade. Ver em: <http://registrodeimovel.blogspot.com.br/2009/05/rigem-do-servico-notarial-e-de-registro.html>

Sendo assim, não descartamos a análise dos dados quantitativos como uma das possibilidades abertas pelo Registro Paroquial de Terras. A percepção de seus limites é importante para a compreensão de alguns aspectos fundiários da freguesia de Montes Claros de Formigas, bem como de outras regiões. Além da quantificação, o Registro Paroquial de Terras nos mostrou a possibilidade de refletir sobre uma perspectiva social, a partir da análise do vocabulário empregado na fonte. Ao declararem suas terras, os indivíduos se colocaram como senhores e possuidores de terras, e não como proprietários. De acordo com o entendimento de Márcia Motta, as pessoas que se intitulavam senhores e possuidores no século XIX, acreditavam ter a capacidade de ter o domínio sobre suas terras, com poder efetivo sobre elas, através da ocupação e prática de atos possessórios. E, mais, ter domínio sobre aqueles que a cultivavam, sendo reconhecido como confrontante pelos vizinhos e da possibilidade de expansão de suas terras, não só pelo domínio econômico, bem como pelo social (MOTTA, 1996, p.167).

Embora haja muitas contribuições para a compreensão da Lei de Terras de 1850, pouco se falou da propriedade em si. É importante salientar que não só nos RPT referentes a Montes Claros de Formigas, como veremos no capítulo seguinte, assim como na própria lei, os senhores de terras não são tratados como proprietários, mas somente como possuidores. Nesse sentido, o presente estudo está atento para a complexidade das formas de propriedade, as estratégias, costumes e dinâmicas dos direitos de propriedade que tiveram que ser enfrentados pela citada lei e pelo seu regulamento.

Para que possamos entender o que a lei desejava mudar, o Registro Paroquial de Terras é um documento fundamental, que, contudo, não pode ser considerado um retrato da situação agrária no Brasil do século XIX. Em síntese, é inegável a contribuição dos RPT, não só para o conhecimento histórico e/ou jurídico, mas também pelos resultados relacionados à sua utilização. Assim, torna-se importante buscar estabelecer o potencial e os limites que lhes são inerentes.

A seguir no capítulo 3, analisaremos os Registros Paroquiais de Terras de Montes Claros de Formigas e estudaremos alguns de seus aspectos, privilegiando a descrição e análise dos dados recolhidos, começando pelo exame da estrutura dos registros e códices. É importante citar que a análise do Registro Paroquial de Terras referente à Freguesia de Montes Claros de Formigas é inédita. Passemos então, ao estudo dos RPTs da Freguesia de Montes Claros de Formigas.

## CAPÍTULO III

### PERSONAGENS, ESPAÇOS, ESTRUTURAS FUNDIÁRIAS, AGRÁRIAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Neste capítulo, buscaremos analisar as informações extraídas dos RPT, bem como compreender como o arsenal jurídico inaugurado pela Lei de Terras e seu regulamento foram acatados e utilizados pela sociedade da localidade em estudo. O que se pretende é realizar uma abordagem desses Registros que, em parte, utiliza como método de análise a quantificação dos seus dados.

Portanto, esta pesquisa pretende apresentar novos dados para a história da região de Montes Claros, preenchendo uma lacuna existente sobre as propriedades existentes na região de Montes Claros de Formigas em parte do século XIX, especialmente após 1850, quando se deu a promulgação da Lei de Terras.

#### 3.1 – OS REGISTROS DE TERRAS DE MONTES CLAROS DE FORMIGAS

O Registro Paroquial de Terras da Vila de Montes Claros de Formigas está sob a guarda do Arquivo Público Mineiro — APM. O registro está catalogado sob a forma de códices, de número 128 e 129. O RPT da Vila de Montes Claros ficou a cargo do pároco Antônio Gonçalves Chaves e do seu escrivão: Silvio Teixeira de Carvalho. A data do termo de abertura do códice 128 é de 22 de maio de 1854, embora o primeiro registro recolhido tenha como data 25 de maio de 1854. O último registro é o do dia 10 de março de 1856. Apesar dessa aparente organização temporal, os registros não estão em ordem, anteriores aos assentamentos de março, encontram-se os do mês de abril de 1856.

Os referidos códices 128 e 129 foram consultados em mídia digital no site do APM, o que facilitou, em grande medida, o acesso e leitura dos RPT. Os documentos contam com 1368 registros, todos numerados. O códice de número 128 possui 241 folhas e o de número 129 possui 304 folhas, totalizando 545 folhas. Ambos os códices estão em bom estado de conservação e possibilitam visualizar, ao final, um índice onomástico, o qual descreve a localização, os nomes dos possuidores de terras e a posição do Registro no Códice. Sobre o códice 128, gostaria de ressaltar que a primeira folha do primeiro registro se perdeu, ficando somente a segunda folha, ou seja, a segunda parte do registro. As folhas de nº 66v e 67

(menos o verso, 138v e 139 estão em branco) e na numeração saltaram as folhas 163. Já, no códice 129 saltaram as folhas de nº17 e 252, não foram numerados os versos das folhas de nº239 até 260, as folhas 261 e subseqüentes estão em branco.

A consulta aos livros mostrou-nos dados assinalados anteriormente de 1368 declarações e 1024 possuidores registrados, totalizando 255 posses para a localidade de Montes Claros de Formigas, entre os anos de 1854 a 1856. Esses registros fornecem alguns indícios da apropriação territorial do local, sem, contudo, representar o retrato fiel da realidade, haja vista que vários proprietários de terras se recusaram em registrá-las.

As informações extraídas dos Registros não seguem rigorosamente uma fórmula única, pois possuem um grau de variação muito grande. Algumas vezes com elementos desnecessários e, muitas vezes, com a falta dos requisitos de maior importância para o que se pede na lei. Trata-se de opções que variavam de acordo com os objetivos, necessidades e recursos do declarante. O que se percebe, em determinadas situações, é que faltaram os seguintes requisitos: nome da propriedade, localização, forma de aquisição, nome do proprietário anterior e o valor da propriedade em réis.

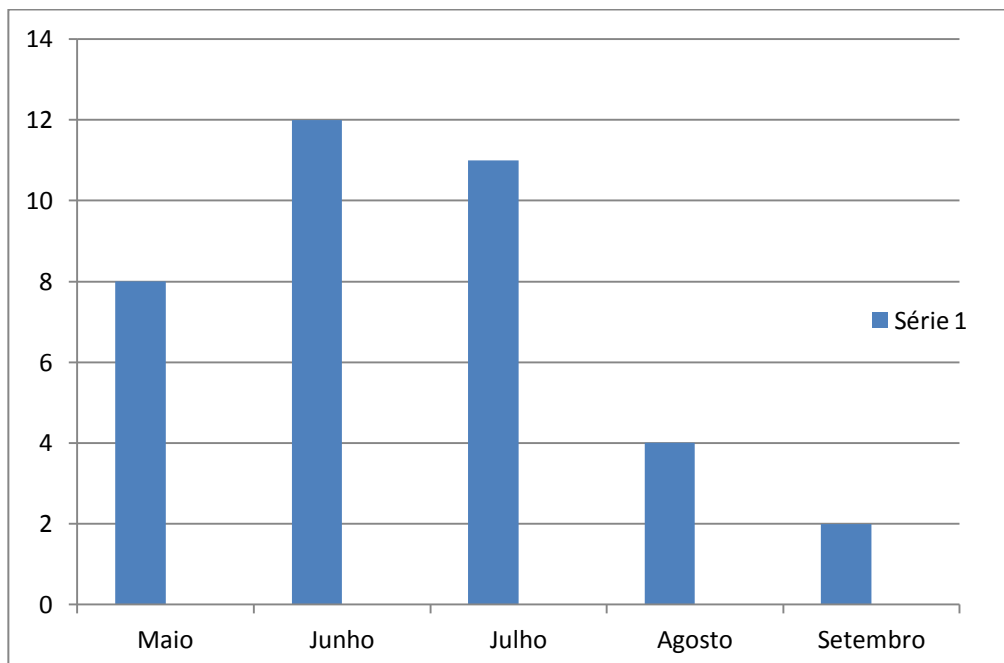
Vejamos algumas declarações bastante sucintas: Antônio Francisco Terra possui no distrito e freguesia desta vila “uma parte de terras na Fazenda dos Viados por herança do falecido meu sogro Manoel de Britto, a qual fazenda está em comum e ignoro sua extensão e limites” (APM, códice 128, RPT N° 221). Mariano Pinheiro da Silva, por sua vez, diz possuir “uma parte de terras na Fazenda de Canoas por compra que fiz a João Lucas de Moraes, a qual a fazenda está em comum e ignoro sua extensão e limites” (APM, códice 128, RPT N° 281). Como se pode perceber além de sucintas, as descrições eram imprecisas, sobretudo, quanto às divisas e extensões. Através da leitura desses dois exemplos expostos, percebe-se a dificuldade de determinar a localização e extensão das terras por meio dos depoimentos registrados.

Prosseguindo, todo registro inicia-se com a data de apresentação do declarante ao pároco. Logo após, aparecem o nome do possuidor, o local, o valor do imposto, a descrição da propriedade, o nome da propriedade, a localização, a forma de aquisição, o nome do proprietário anterior (quando declarado), a designação da freguesia, o valor em réis, as confrontações e a dimensão. E estão de acordo com o estipulado no Art. 100 do Decreto de 1854, “as declarações das terras possuídas devem conter: o nome do possuidor, designação da Freguesia, em que estão situadas; o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão se for conhecida; e seus limites” (BRASIL, 1854).

São esses os elementos da declaração, de acordo com a Lei de Terras. Essas declarações deveriam ser entregues em duas vias de igual teor e forma. Exigência esta porque uma das vias era levada a registro, e a outra, depois de datada e assinada pelo pároco, era entregue ao declarante como meio de prova do cumprimento da obrigação (Art.101). E, conforme prazo estipulado pela lei e seu regulamento, a data do termo de abertura do primeiro códice de nº128 é de 22 de maio de 1854.

A seguir, elaboramos vários gráficos para uma melhor visualização das declarações registradas durante os anos seguintes ao mandamento legal. O objetivo do gráfico 01 é demonstrar a quantidade de declarações feitas por meses no ano de 1854. De acordo com as datas dos Registros Paroquiais de Montes Claros de Formigas, as divisões entre as declarações ficaram da seguinte forma:

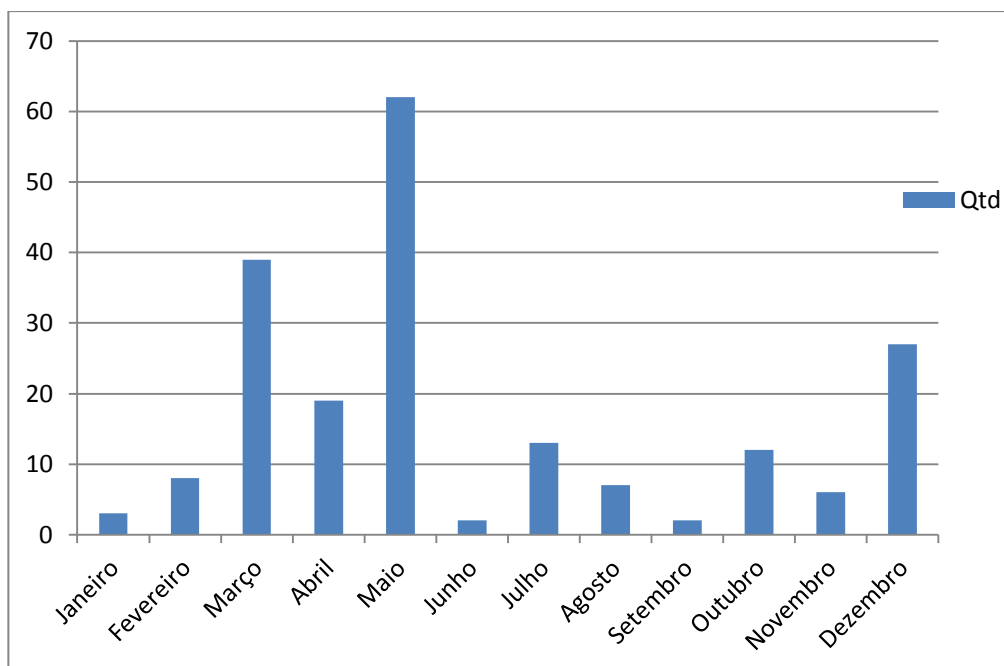
Gráfico 01: Registros realizados nos meses do ano de 1854



Fonte: APM. Registros Paroquiais de Terras da Vila de Montes Claros de Formigas do ano de 1854. Códice 128.

O gráfico 01 refere-se às declarações realizadas nos meses de maio a setembro do ano de 1854. É perceptível, conforme mostra a ilustração, que os meses de maior procura pelos registros foram junho e julho respectivamente.

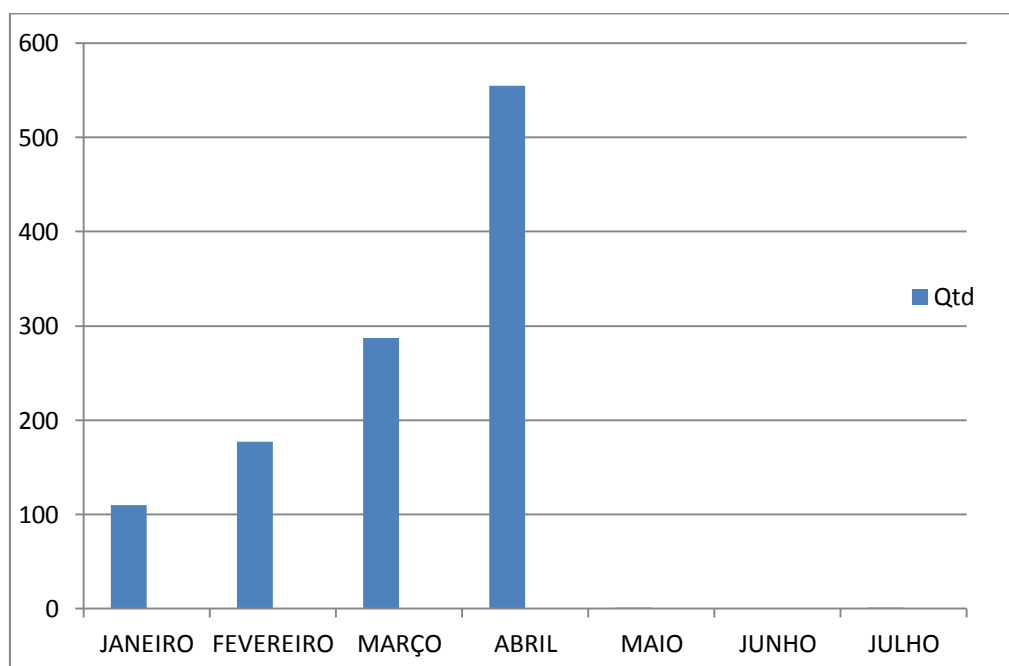
Gráfico 02: Registros realizados nos meses do ano de 1855



Fonte: APM. Registros Paroquiais de Terras da Vila de Montes Claros de Formigas do ano de 1855. Códice 128 e 129.

No gráfico 02, por sua vez, podemos observar que foi no mês de maio do ano de 1855 que foi feito o maior número de declarações. É notória a diferença entre o gráfico 01 e 02. No primeiro, percebemos que nos meses de junho e julho do ano de 1854 foram feitas mais declarações em relação ao mesmo período do segundo gráfico, haja vista que, no ano de 1855, o mês de maio teve uma maior procura pelas declarações.

Gráfico 03: Registros realizados nos meses do ano de 1856



Fonte: APM. Registros Paroquiais de Terras da Vila de Montes Claros de Formigas do ano de 1856. Códice 129.

No gráfico 03, no ano de 1856, consideramos o fato de a maioria das declarações terem sido feitas no período da Quaresma, conforme calendário católico, e da Semana Santa do mês de Abril de 1856. Nessas ocasiões, os homens e mulheres adultos precisavam se confessar e comungar, o que era obrigação religiosa e civil, e aproveitavam a ocasião para batizar filhos e crismá-los. Outro fato que temos que levar em conta é que as fazendas eram afastadas da vila, e era costume, na Província de Minas Gerais, os homens participarem de duas grandes festas religiosas: Natal e, sobretudo, Páscoa. Esses levavam toda a família no carro de boi, passando alguns dias na casa que tinham na vila, somente retornando à fazenda após o término das festividades (SAINT-HILARIE, 1937, p. 164). Outro motivo para o número elevado de registros que se verifica nesse mês é o prazo final estabelecido na lei, conforme artigo a seguir:

Art.13. O mesmo governo fará organizar por freguezias o registro das terras possuídas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas aqueles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexatas (BRASIL, 1850).

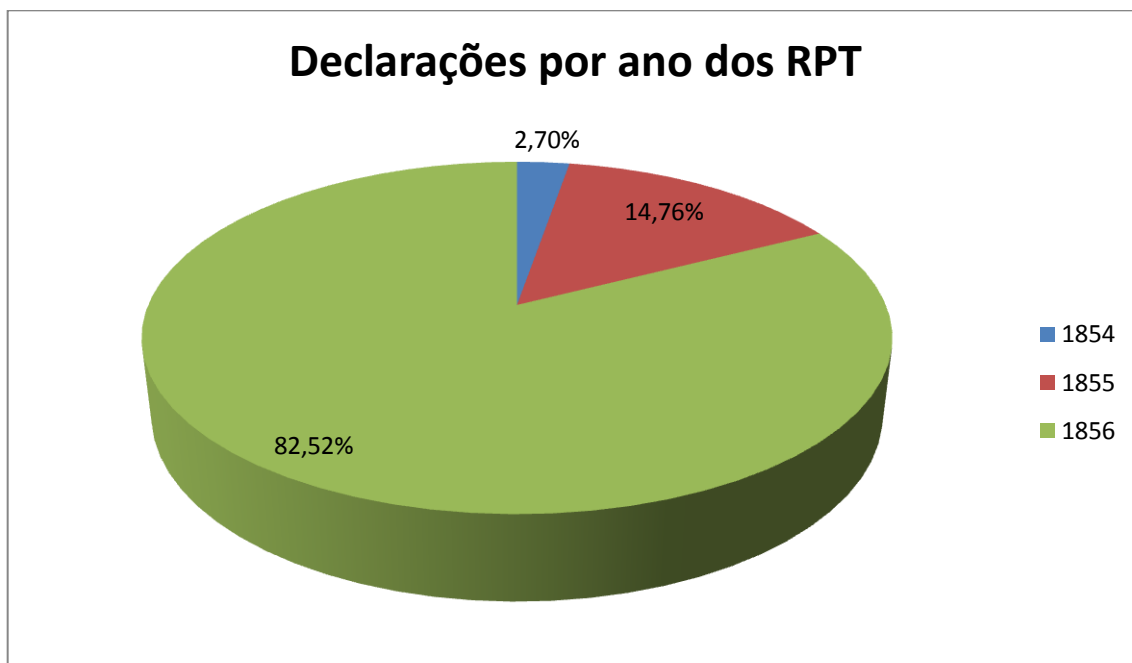
De acordo com as datas dos RPT, extraiu-se a quantidades das declarações feitas por ano e ficaram da seguinte forma:

Quadro 01: Declarações por ano

<b>ANO</b>	<b>DECLARAÇÕES</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
1854	37	2,70%
1855	202	14,76%
1856	1.129	82,52%
<b>Total</b>	<b>1.368</b>	<b>100%</b>

Fonte: APM. Registros Paroquiais de Terras da Vila de Montes Claros de Formigas 1854 à 1856.

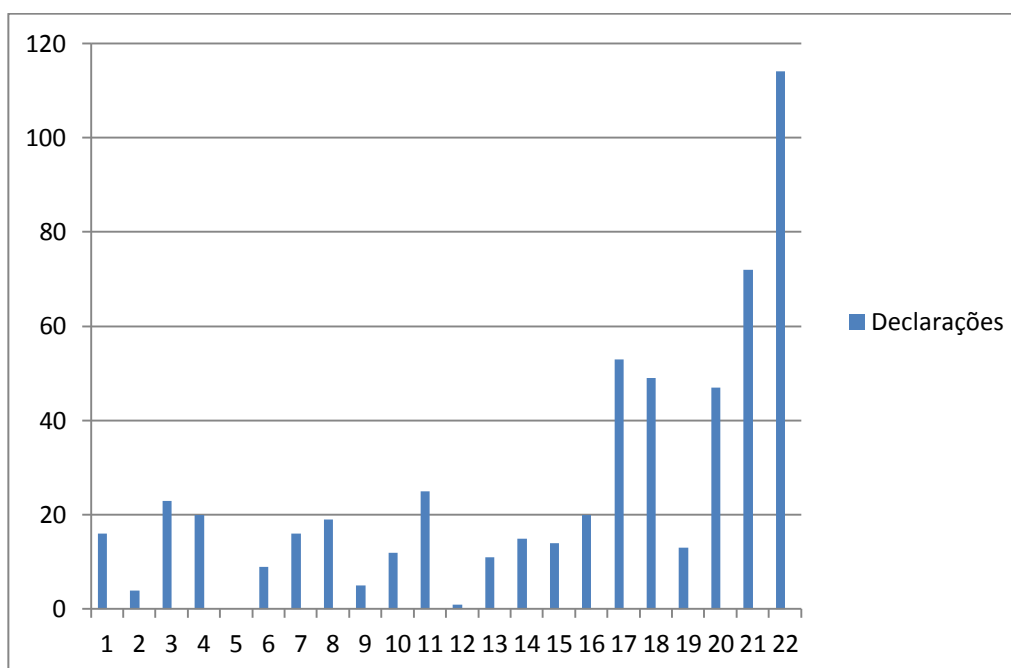
Gráfico 04: Declarações dos Registros Paroquiais de Terras de Montes Claros de Formigas feitas por ano



Fonte: APM. Registros Paroquiais de Terras da Vila de Montes Claros de Formigas do ano de 1854 a 1856.

Para uma melhor visualização, percebemos, no gráfico 04, que o ano de 1856 foi o mais dinâmico em termos de volume de registros feitos, em sua maioria, no mês de abril. No gráfico 05, destacaremos as declarações feitas por dia no mês de abril do ano de 1856.

Gráfico 05: Declarações feitas por dia no mês de abril do ano de 1856



Fonte: APM. Registros Paroquiais de Terras da Vila de Montes Claros de Formigas do ano de 1856.

Como se pode observar, através destes dados, os dias 17 (quarta-feira), 18 (quinta-feira), 20 (sábado), 21 (domingo) e segunda-feira 22 de Abril formam o período de maior volume de declarações, coincidindo com a Semana Santa. Laguardia nos mostra, em seu trabalho, um quadro com as declarações pelos dias da semana e conclui que, “só o final de semana a partir da quinta-feira santa corresponde à produção de mais declarações do que a soma do mês inteiro” (LAGUARDIA, 2011, p.63). O que nos leva a deduzir que havia uma coerção implícita por parte do pároco Antonio Gonçalves Chaves nas missas. A esse respeito, estamos de acordo com o posicionamento de Laguardia, quando nos diz que:

Nada melhor para isto do que um evento onde se cumpre um dever religioso e este evento nada mais é do que o mais importante do calendário católico, ou seja, a Semana Santa, em que seja em seu período anterior ou mesmo posterior, onde os mesmos comemoram a chamada Páscoa cristã (LAGUARDIA, 2011, p.62).

A Semana Santa era época da desobrigação pascal, ou seja, época em que os fregueses tinham a obrigação de confessar e comungar, aproveitando também o desejo de adquirirem núpcias e batizar os filhos. Deste modo, pelo fato do mês de Abril ter sido o mais ativo das declarações, ajudou a comprovar a ideia da interligação entre os deveres religiosos com os direitos civis, sem deixar de mencionar que mesmo a lei permitindo o prazo máximo final de até três anos para que fossem feitos os registros, o pároco estabeleceu como prazo final o mês de abril e o ano de 1856.

Outro motivo também pode ser o final do prazo para as declarações estabelecidas coercitivamente de acordo com a norma. Os artigos 92 e 95 estabeleciam os prazos para realização dos registros e as multas a que estavam sujeitos os possuidores de terra que efetivamente não declarassem as suas posses e/ou propriedades.

**Art. 92.** Os prazos serão 1º, 2º e 3º: o 1º de dois anos, o 2º de hum ano, e o 3º de seis mezes.

**Art. 95.** Os que não fizerem as declarações por escripto nos prazos estabelecidos, serão multados pelos encarregados do registro na respectiva Freguezia: findo o primeiro prazo em vinte e cinco mil réis, findo o segundo em cincoenta, e findo o terceiro em cem mil réis.

Nota-se pelas datas dos registros, seria este o tempo final do primeiro prazo, ou seja, 1º prazo, que seria de dois anos. De acordo com a regulamentação, conta-se a partir de 1854 e o ano de 1856 seria o prazo final, bem como o mês de Abril. Como se pode depreender pelo gráfico de número 4, o aumento da média de assentamentos no último dia para se fazer as declarações. De acordo com o artigo 92, sobriariam mais dois outros limites de prazos que poderiam ser feitos até o final de 1858.

Determinou o artigo 107 que, após o prazo estabelecido para registro, os arquivos permaneceriam nas paróquias e os livros seriam remetidos ao delegado diretor geral das terras públicas da província, para a elaboração do registro geral das terras. Diante do exposto, o Registro Paroquial decorria da presunção de posse, posto ser efetivado, com fundamento na declaração do possuidor.

Com a informação da obrigação da declaração da Lei de Terras desencadeou-se o processo de construção de uma linha narrativa, na qual seriam apresentadas informações acerca da propriedade, além de aspectos, os quais o declarante considerava relevante. Essa narrativa, quase sempre carregada de valores subjetivos, buscava ser utilitária, consoante o contexto sócio-histórico, trazendo uma variada gama de informações, como o registro de posse e propriedade de terras por esposas e herdeiros (LAGUARDIA, 2011, p.53).

Com o exposto, passaremos a uma descrição e a análise desse *corpus* documental. O registro termina com a data da declaração, o nome do proprietário e a assinatura do vigário. Cada registro tem sua especificidade própria, variando entre 1 a 3 folhas, dependendo da quantidade de informações prestadas pelo declarante.

Com o intuito de facilitar o recolhimento de dados, foi necessária a montagem de um banco de dados do programa Microsoft Excel. Os dados foram divididos em colunas na seguinte ordem: número de Registro, ano, mês, dia, nome do possuidor, nome dos órfãos, nome do tutor, descrição da propriedade, localização, forma de aquisição, nome do proprietário anterior, valor em réis, freguesia, vila, distrito, observações, confrontações, imposto, criação e plantação, a rogo e dimensão. A seguir, especificaremos cada um detalhadamente.

No campo número do registro, foi mantido o número do registro do documento original. É importante ressaltar que a pessoa que possuísse duas, três, quatro ou mais partes de terras na mesma propriedade, ou em propriedade diversa registrava essa posse num mesmo registro, ou em registro separado. Os campos seguintes se referem ao ano, mês, dia em que foi recolhida a declaração do possuidor no registro e o nome do mesmo. Os nomes dos órfãos e o do tutores foram poucos. Nesse caso, esses registros foram declarados pelos tutores em nome dos menores sob sua guarda, sendo na maioria dos casos, pais, tios, ou pessoas responsáveis pela administração dos bens que lhes pertenciam por herança, pois o art. 93 e 94 do regulamento determinavam explicitamente que todos deveriam registrar suas terras, não havendo a necessidade de serem alfabetizados, visto que terceiros poderiam assinar a rogo, os nomes dos respectivos possuidores.

Na descrição da propriedade foi utilizada muito a expressão “uma parte de terras”, acompanhada dos termos “em comum com outros herdeiros” ou “em comum com outros”, significando que parte da propriedade ou posse pertencia a mais de uma pessoa, de acordo com um processo de sucessão hereditária, conforme declaração de herança, doação ou em decorrência de outros modos de aquisição das terras, como a compra de áreas comuns ou mesmo por ocupação, ou quando o modo de aquisição era indefinido. Houve bastante ocorrência, nesse sentido, sendo que a grande maioria das terras pertencia a várias pessoas, conforme se extrai do anexo 10.

Entre as expressões utilizadas para a descrição das propriedades, há o predomínio de “fazendas”, “partes de terras”, os “sítios”, “chácaras”, “duas partes de terras”, “três partes de terras”, “um pedaço de terras”, a “meação da fazenda”, “meia légua de terras”, “quarto e meio de légua”, “uma parte de três mil reis”, “duas partes por trinta e dois mil reis” (expressando valores), “um terreno”, “cordas e meia”,<sup>44</sup> a expressão “um pequeno pedaço de terra” e “uma parte de terras diminuta” aparecem em menor número, indicando-nos as pequenas e médias propriedades na região. A denominação das terras foi efetiva na grande maioria dos documentos.

Logo após procedeu-se à descrição da forma de aquisição da terra, se por herança, compra, doação, dote, por título de barganha, arrematação e outros. Encontramos nos registros muitas declarações que não mencionavam o modo de aquisição, para efeitos desta análise, consideramos como ignoradas, constituindo-se em 348. Acreditamos, nesse caso, tratar-se de posseiros, os quais, não possuindo o título de propriedade de suas terras, valeram-se dos RPT para conseguirem a legitimação da sua posse. É de suma importância lembrar que ao longo do período colonial, e também no Império a posse era uma prática constante. E, através deste ato constituíram-se pequenas, médias e grandes propriedades. Sendo que as primeiras eram voltadas para a subsistência ou fornecimento de gêneros alimentícios para outras regiões.

Continuando a apresentação desse documento, o nome do proprietário anterior fora mencionado poucas vezes, bem como o valor do imóvel. Em todos os registros foram devidamente mencionadas à freguesia, à vila e o distrito pertencente. No campo das observações, foi relatado se a terra fora dividida com outros possuidores, perfazendo um total de 740 propriedades, ou seja, 54,09% delas e em contrapartida 628 imóveis, 45,90% não declararam esse detalhe.

---

<sup>44</sup> A expressão cordas e meia refere-se às unidades de medidas utilizadas pelos possuidores de terras na descrição da área nos RPTs.

Em relação ao campo das confrontações<sup>45</sup>, foi observado um alto grau de variação entre os diferentes registros na quantidade e qualidade das informações fornecidas. Em grande parte dos registros, os possuidores referenciavam suas terras a partir dos nomes das propriedades vizinhas, dos nomes dos proprietários. Identificou-se, em grande parte dos registros, a orientação de divisas baseada nas posições solares: Nascente, Poente, e pela rosa dos ventos: Norte, Sul, Leste e Oeste. Houve também um alto grau de utilização de marcos geográficos, como rios, ribeirões e morros. Essas informações são livres por parte do possuidor, como se extrai do Registro de n°8 do código 128 do possuidor João Pereira da Silva:

princiando as extremas em o Rio Grande em hum pau de Jatobá que/ se acha no barranco junto ao Sumidor e pelo Rio asima/ athé hum marco que se acha na beira do dito rio/ e deste marco rumo direito a hum pau de Gonçallo Alves do Campo na/ beira da estrada, e do dito pau rumo direito a huma barroca seca e por ela asima/ rumo direito extremando para a parte do dito Rio/ Grande rumo direito a hum marco que se acha/ dentro do tabuleiro e deste marco rumo direito/ ao dito pau de Jatobá onde principiou a extrema (RPT n°8, 1854, código 128).

Esses dados não nos permitem, após passagem do tempo, saber, com exatidão, a localização das áreas, sendo a descrição, em alguns casos, vaga e transitória, é o que se verifica pelo emprego de expressões como o “pau de jatobá”, “hum pau de Gonçallo Alves do Campo na beira da estrada”, bem como “huma barroca seca”, e “hum marco que se acha dentro do tabuleiro”. Ainda em relação a essa questão, recorreremos também à descrição de uma parte de terras, pertencente ao Sr. Basilio Soares, para exemplificar como os limites eram definidos naquela época, conforme se extrai da declaração no livro do Registro de Terras sobre extremas:

Da Barra da Barroca da Lavandeira por ela acima a um marco que se acha na beira do caminho e por elle acima a Ponta do Morro do Furado e pelo Morro adiante extremando com a fazenda do Estreito voltando pela Parte do Poente ao Morro da Barra da Chapada e por este abaixo extrema com Jeronimo Francisco Silverio no Morro que está na beira da estrada que vai para Morrinhos, e deste voltando para traz ao outro que extrema com Mathias Ferreira da Silva e deste rumo direito a ponta de um Serrote e por este Serrote abaixo rumo direito ao rio e por este abaixo athe a dita Barroca da Lavandeira (RPT n°777, 1856, código 129).

Observa-se na declaração do Sr. Basilio Soares, excetuando-se alguns lugares com denominação, o caráter vago e impreciso dos limites apresentados, tais como: a “barroca da lavanderia”, provavelmente seria um rio em que as mulheres lavavam roupa, “marco que se acha na beira do caminho”, “a ponta de um serrote”, que indica a comparação do espaço com um instrumento de trabalho. O mesmo vale para a expressão utilizada para a identificação,

---

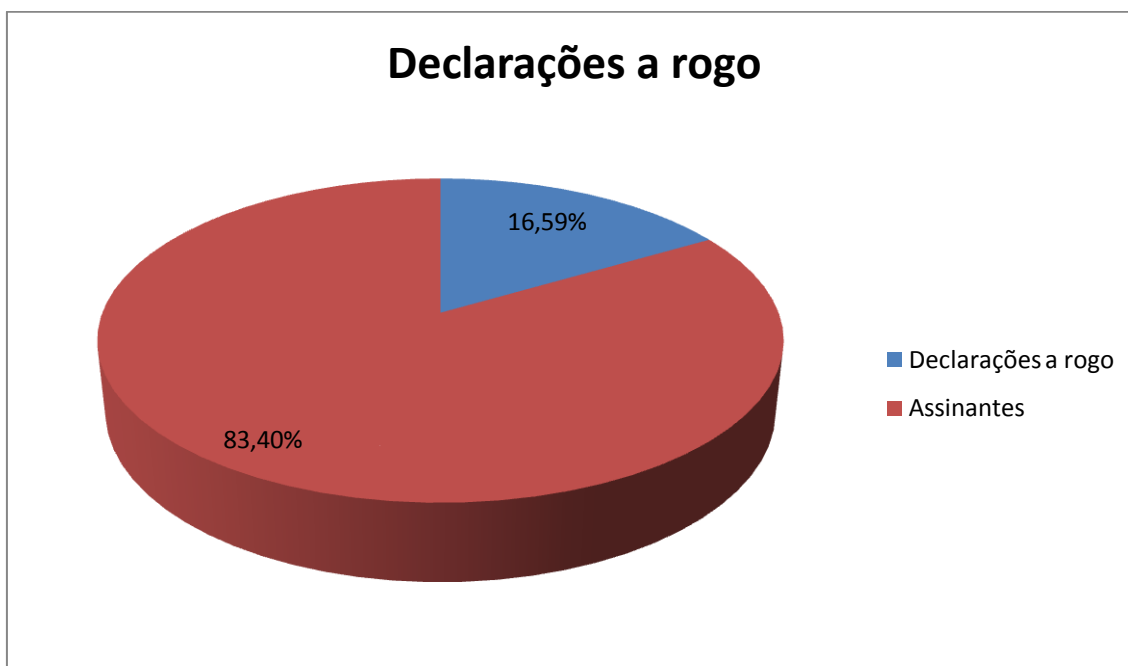
<sup>45</sup> De acordo com o dicionário *online* confrontações significa: “limites de uma propriedade”. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/confrontacao/>

“uma parte de terras”, não nos traz o tamanho exato, tampouco as características da propriedade.

De acordo com o regulamento da Lei de Terras, os vigários deveriam cobrar aos declarantes “o emolumento correspondente ao número de letras, que contiver hum exemplar, a razão de dois reaes por letras”, o qual, a grande maioria dos impostos foi apresentada, os valores arrecadados nas declarações, tanto os monetariamente, como os gratuitos, indicados com a expressão em latim “*Nihil*” que significa nada. Esses nos permitem supor que beneficiaram aos políticos, militares, representantes da justiça, posseiros e aos pequenos proprietários.

Os Registros Paroquiais não mencionam o tipo de plantação e de criação explorado na terra, o que é uma pena, pois se poderia saber mais sobre a história da região. Somente em alguns casos declararam terras de “plantar e criar”, “cultura”, “de campos e matos”, “de cultura com mattos e campos de criar”, “de cultura e de criar”, “de matos de cultura” e mesmo só de “plantar”. Encontramos a quantidade de 227 registros assinados por terceiros, “a rogo” dos donos das propriedades, totalizando um percentual de 16,59% de acordo com o gráfico 06, revelando a falta de alfabetização dos possuidores de terras que solicitavam a assinatura de outrem em seu lugar, conforme anexo 4.

Gráfico 06: Declarações a rogo



Fonte: APM. Registros Paroquiais de Terras da Vila de Montes Claros de Formigas do ano de 1854 a 1856.

Há que se verificar a confiança depositada na maioria das assinaturas “a rogo”. Observamos que se tratava de “homens bons”, ou seja, pessoas importantes em nossa

localidade: vereadores, capitães, alferes, delegados, padres e possuidores de terras, e, como tal, provavelmente tinham uma proximidade pessoal a ponto de terem confiança para exercer tal ato, totalizando 58 assinaturas “a rogo”. Desse número, o que mais se destacou foi o vereador e possuidor de terra: Joaquim Ferreira da Costa com 23 assinaturas nos registros. Em seguida, o senhor José Rodrigues Prates, vereador, capitão, delegado de polícia e possuidor de terra, com 14 assinaturas nos assentamentos. Verificou-se também o grau de parentesco dos assinantes a rogo, contamos com 10 assinaturas “a rogo”, entre eles, filhos, netos, irmãos e até afilhados. Há uma probabilidade de, no restante dos assentamentos, este declarante “a rogo” ser um vizinho possuidor de terras. O Art. 93 determinava que as declarações deveriam ser assinadas pelos possuidores ou por aqueles que a teriam escrito. Como exemplo, poderemos citar os três registros da senhora Joaquina Ferreira de Barros, a qual declara não saber ler e nem escrever e, por esse motivo, pede ao senhor vereador e possuidor de terras Antonio Xavier de Mendonça que escrevesse e assinasse por ela.

O campo da dimensão trata do tamanho da propriedade e apresenta problemas, uma vez que boa parte dos declarantes não citou a extensão das suas áreas. E o que será analisado no tópico relativo à distribuição e características produtivas do solo.

O RPT de Montes Claros de Formigas demonstrou um alto nível de organização na ordem dos elementos, facilitando, com isso, a coleta de informações. Poucas foram as ocasiões em que se observou a falta de elementos importantes na caracterização das estruturas agrárias. A demanda pelos Registros de Terras na localidade foi bastante expressiva e com uma boa carga de característica.

Para efeito de visualização dessa fonte, deixamos no anexo 5, um modelo do registro transcrito e, logo após, a forma como os elementos foram retirados na coleta do banco de dados.

### **3.2 – MODALIDADES DE ACESSO E NOME DAS PROPRIEDADES**

A historiografia entende que um dos pontos principais e obscuros dos registros de terras está na forma de aquisição, pois, pela lei, o declarante não era obrigado a mencionar tal fato. Com essa brecha, os fazendeiros e lavradores se viam livres de não ter que revelar a forma de aquisição da terra (MOTTA, 1996, p.168-169). Entretanto, na falta de documentação comprobatória do acesso à terra, o recurso adotado era o da comprovação moral, havendo o confronto entre uma prática jurídica e o aspecto formal da Lei de Terras e as suas proposições, percebido nos códigos e valores morais de um direito costumeiro. O

costume entendido enquanto legítimo e, portanto, com aceitação jurídica e força de lei, respaldava as pessoas que, em situações limites, perderam os documentos comprobatórios de acesso à terra e que argumentavam poder provar o seu direito e garantir o domínio por meio do testemunho de outrem. Neste contexto, a testemunha deveria possuir idoneidade moral reconhecida publicamente, já que o seu depoimento tinha a aceitação e validade de prova; pois na aceitação subjaziam critérios de valores como honestidade e comportamento socialmente esperados, instituídos e submetidos às regras e padrões dos meados do século XIX.

A esse respeito, ao analisarmos os registros, percebemos que há diversas modalidades de acesso à terra, como: “compra”, “herança”, “doação”, “posse”, “execução”, e não declarada. Nos RPT também aparecem às expressões “dotes”, “por título de barganha”,<sup>46</sup> “esmola” e “dádiva.”<sup>47</sup> Outras, como concessões, “trocas”, vendas, imóvel recebido por dívidas, por arrematação, indicando outras formas diversas de apropriação da terra, conforme demonstra o quadro 02. A maioria dos registros faz referência à hipótese do artigo 22 do regulamento. Os declarantes se apresentavam como segundos ocupantes a título legítimo, normalmente por herança ou compra. A seguir, os RPT trazem a seguinte distribuição das formas de apropriação das terras declaradas em cada códice:

#### QUADRO 02

Formas de aquisição das terras em Montes Claros de Formigas (1854-1856)

Forma de aquisição	Número de ocorrências	Porcentagem
Herança	270	38,02%
Compra	271	38,16%
Dote	5	0,70%
Arremate	4	0,56%
Dádiva	5	0,70%
Doação	10	1,40%
Troca	1	0,14%
Posse	1	0,14%
Ignorada	143	20,14%
<b>TOTAL</b>	<b>710</b>	<b>100%</b>

Fonte: APM. Registros Paroquiais de Terras da Vila de Montes Claros de Formigas. Códice 128 (1854-1856).

<sup>46</sup> Diz-se do negócio fraudulento, da venda dolosa, da trapaça.

<sup>47</sup> Por dádiva entende-se tudo o que é dado por liberalidade. Diz-se, também do donativo em sentido amplo. Ver em: NEVES, 1991, s/p).

No código de nº 128, a herança e a compra foram o maior montante de formas de aquisição registradas. Somam 541 casos do total de 710, o que equivale a 76,19% do total de propriedades.

Em relação aos casos onde se ignora a forma de aquisição, esses correspondem a 143 casos, perfazendo 20,14% do total. É curioso que em tamanha porcentagem de propriedades, os possuidores não tenham declarado a sua origem. Pode-se supor aí que os mesmos foram obtidos de forma ilegal, muitas vezes, esconde-se, com a omissão dessa informação, uma série de laços de reciprocidade entre fazendeiros e políticos. O que nos leva a concluir que a ocupação pela posse seria difícil de provar e que pela compra seria mais fácil garantir a propriedade.

Os demais casos, como dote, arremate, dádiva, doação, troca e posse, formam 26 dos 710 casos, ou seja, somente 3,66% dos casos arrolados no documento.

**QUADRO 03**

<b>Forma de aquisição</b>	<b>Número de ocorrências</b>	<b>Porcentagem</b>
Herança	241	36,62%
Compra	200	30,39%
Dote	2	0,30%
Execução	1	0,15%
Doação	9	1,36%
Barganha	2	0,30%
Esmola	1	0,15%
Ignorada	202	30,69%
<b>TOTAL</b>	<b>658</b>	<b>100%</b>

Fonte: APM. Registros Paroquiais de Terras da Vila de Montes Claros de Formigas. Código 129 (1856).

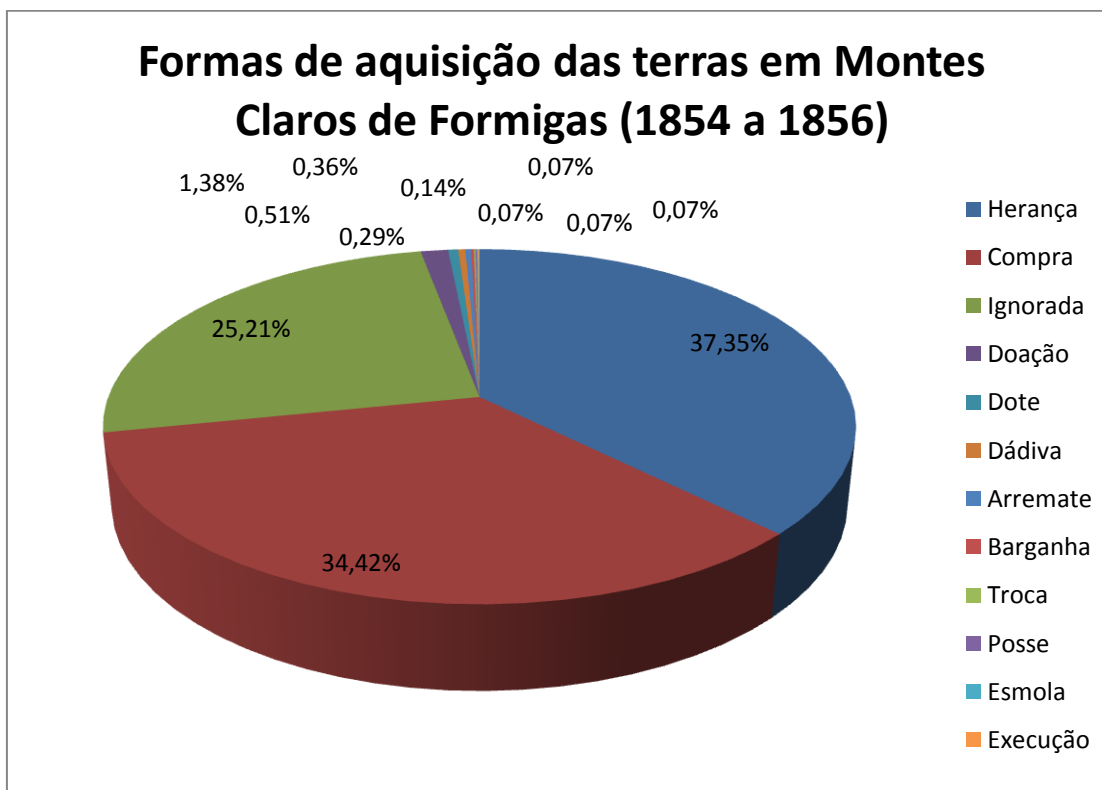
Em relação ao código de nº 129, houve o predomínio da sucessão hereditária e a compra com 441 casos do total de 658, equivalendo a 67,02% do total de propriedades.

Posteriormente a não identificação da origem corresponde a 202 casos, perfazendo 30,69% do total. Os demais casos como: dote, execução, doação, barganha e esmola, formam 15 dos 658 casos, ou seja, somente 2,27% dos casos relacionados no documento.

Somando os dois códigos, temos a herança, em primeiro lugar, com o percentual de 37,35%; em segundo, a compra com 34,42% dos casos; em terceiro, a forma ignorada com 25,21%; em quarto, a doação com 1,38%; em quinto, o dote com 0,51%; em sexto, a dádiva com 0,36%; o sétimo arremate com 0,29%; o oitavo, a barganha com 0,14% e o restante dos

casos de apossamento em forma de troca, posse, esmola, execução com 0,07% cada, de acordo com o mostra o gráfico 07.

Gráfico 07: Formas de apossamento das terras em Montes Claros de Formigas (1854 a 1856)



Fonte: APM. Registros Paroquiais de Terras da Vila de Montes Claros de Formigas. Códice 128 e 129 (1854 a 1856).

Hebe de Castro considerou “as datas que não mencionavam a forma como foram obtidas” nos RPTs de Capivary (RJ) como tendo sido adquirida por “posse mansa e pacífica”. O índice encontrado pela autora é, no entanto, maior que o de Montes Claros de Formigas. Em Capivary, 40% das declarações omitiram a forma de apropriação (CASTRO, 1987, p.125).

Para aqueles que faziam parte dos setores despossuídos da sociedade, os quais não poderiam adquirir a terra por meio de compra, a posse por ocupação primária seria a única forma de acesso à terra. Todavia, aqueles que detinham uma parcela maior de terras, também se utilizaram desse tipo de apropriação. Contudo, os objetivos eram divergentes, pois, para o pequeno posseiro era uma forma de trabalhar no que é seu, garantindo sua subsistência com certa autonomia em detrimento do poder de seus confrontantes (MOTTA, 1996), por esse motivo, omitiram a forma de aquisição. Somente uma pessoa declarou a ocupação primária, nos levando a concluir que essa inexistência da declaração de terras adquiridas por meio da posse, poderia significar a ausência de terras devolutas a serem apropriadas, dessa forma, em

Montes Claros. Tudo isso para explicar o fato da herança ser a mais citada entre as formas de apropriação declaradas 37,35%, indicando a antiguidade dessa aquisição.

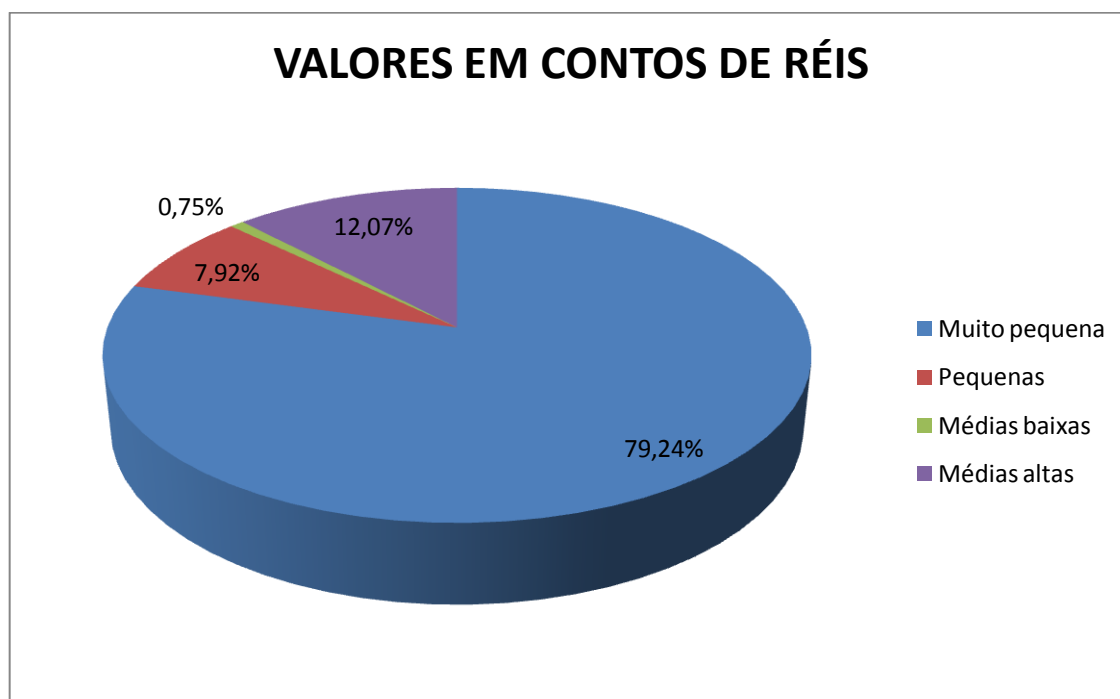
Em relação ao valor das terras, apenas 265 possuidores apresentaram as declarações e a avaliação dos imóveis, conforme relação de valores no quadro do anexo 6. Na tabela 08, classificamos as fortunas em contos de réis para uma melhor compreensão.

**TABELA 08**  
**CLASSIFICAÇÃO DAS FORTUNAS EM CONTOS DE RÉIS**

<b>Categorias</b>	<b>Valor em Réis</b>	<b>Ocorrências</b>	<b>%</b>
1. Muito pequena	200\$000	210	79,24%
2. Pequenas	200\$000 a 1:000\$000	21	7,92%
3. Médias baixas	1:100\$000 a 2:000\$000	2	0,75%
4. Médias altas	2:100\$000 e 8:000\$000	32	12,07%
<b>Total</b>		<b>265</b>	<b>100%</b>

Fonte: APM. Registros Paroquiais de Terras da Vila de Montes Claros de Formigas. (1854-1856).

Gráfico 08: Valores em contos de réis



Fonte: APM. Registros Paroquiais de Terras da Vila de Montes Claros de Formigas. (1854-1856).

Utilizando a classificação de fortunas desenvolvida por Kátia Mattoso para a região da Bahia e comparando com a nossa região, classificamos as mesmas como aqueles que

possuíam bens avaliados em 6:000\$000, com 31 casos de proprietários de terras de Montes Claros, e somente 1 caso declarado em 8:000\$000, estariam estes classificados como as médias altas fortunas. Ou seja, os bens avaliados entre 2:100\$000 e 8:000\$000, situados entre esses valores, seriam as médias altas fortunas, sendo 12,07% para esses casos. O valor de 1:100\$000 a 2:000\$000, com 0,75% dos casos apenas, configuraria as médias baixas fortunas, e 7,92% com o montante avaliado entre 200\$000 a 1:000\$000 classificados como pequenas fortunas (MATTOSO, 1992, p.605). Para a autora, seria considerado homem rico quem possuísse mais de 10:000\$000 (dez contos de réis).<sup>48</sup> O restante abaixo de 200\$000 (duzentos mil réis) computou a maioria, na nossa região, com 79,24% dos casos, seria considerado pobre, mas não miseráveis, considerando que deveria ter outros tipos de bens, em um período que com a determinação da Lei de Terra, a compra seria a única forma de aquisição de terras. Esse raciocínio nos leva a concluir que esses proprietários buscavam uma forma de investimento mais seguro que a mercadoria escrava, levando em conta o andamento do processo de emancipação da mão de obra escrava.

Diante do exposto, acredito que quando a autora Judy Bieber fez referência aos preços das terras na região serem bem modestos, especialmente levou em conta o fato de que grande parte das terras na região de São Francisco era seca e infértil, com pouca chuva e, com isso, exigia um grande investimento de capital em uma extensa área cultivada para obtenção de lucro. Por sua vez, os pequenos proprietários que registraram suas participações nas terras, indicaram valores de propriedade que eram praticamente insignificantes (BIEBER, 1999, p.29). Bieber estava se referindo aos classificados como pobres ou pequenos lavradores, pois, como se observa na tabela 8, existiam também proprietários de terras classificados entre pequenos, médios e altas fortunas, sendo um número bem menor com 12,07% dos casos. Porém, a grande maioria, ou seja 217 das propriedades, cerca de 81,88% custavam em média até 500\$000 réis, conforme mostra o anexo 6, no qual apresentamos os preços das propriedades e áreas declaradas entre 1854 a 1856, baseando nos RPTs. Configurando, portanto, uma preponderância das pequenas e médias propriedades declaradas nos RPTs, confirmando, desta maneira, a tese da autora Márcia Motta de que os pobres e pequenos posseiros buscaram na lei a legitimação dos seus apossamentos.

---

<sup>48</sup> É importante lembrar que estou trabalhando com uma área estritamente rural e voltada para o abastecimento interno. Para tanto, considerei apropriado adaptar a classificação adotada pela autora, em virtude da aproximação e da vinculação econômica entre o Norte de Minas e a Bahia. Gostaria de esclarecer também que não fiz conversão em libras, porque o objetivo da análise, neste caso, consiste em, verificar a composição das fortunas, e não propriamente os valores nominais. Para a flutuação cambial da moeda brasileira ao longo do século XIX, ver a tabela reproduzida por MATTOSO, Kátia. *Ser escravo no Brasil*. 3ª Ed, São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 254.

Na tabela 09, computamos a forma de aquisição das propriedades por homens e concluímos que a compra e herança totalizaram 60,16% do conjunto. Percebemos, a partir da análise, que houve uma diferença mínima entre compra e herança. A herança, como meio de aquisição declarada, é consequente de uma ocupação antiga, certamente através de ocupações de campos mediante a posse, entre o final do século XVIII e início do século XIX. Variados tipos de posseiros transmitiram suas terras a seus herdeiros e a compra também foi empregada como forma de adquirir terras, com isso o novo dono poderia dispor, revendendo-as ou deixando-as como herança, de maneira que são diversas as formas de interpretação das heranças declaradas nos assentamentos (GIMENO, 2014, p.38). A seguir, na tabela 09, mostramos as demais formas de aquisição:

**TABELA 09**

<b>FORMA DE AQUISIÇÃO DAS PROPRIEDADES POR HOMENS</b>		
<b>Código 128/129</b>		
<b>Origem</b>	<b>Número de ocorrências</b>	<b>Porcentagem</b>
Compra	415	36,30%
Herança	408	35,69%
Ignorada	286	25,02%
Doação	14	1,22%
Dote	7	0,61%
Dádiva	4	0,34%
Arrematação	4	0,34%
Barganha	2	0,17%
Troca	1	0,08%
Execução	1	0,08%
Posse	1	0,08%
<b>TOTAL</b>	<b>1.143</b>	<b>100%</b>

Fonte: APM. Registros Paroquiais de Terras da Vila de Montes Claros de Formigas. (1854-1856).

Em relação às propriedades adquiridas através de dote representam uma quantidade mínima de 0,61% dos registros de acordo com a tabela 09, demonstrando ser pouco usual em nossa região. O dote era uma forma de manutenção das propriedades “dentro de um mesmo tronco familiar, reforçando as teias de poder e evitando as divisões das propriedades”. Era também utilizado como uma forma de “ascensão social” para os indivíduos que, mesmo possuindo “uma condição econômica abastada”, não possuíam familiares que pudessem

contribuir para alçar “degraus na hierarquia social e política da região”. O dote<sup>49</sup> também era uma condição para a realização do casamento e era ratificado pelos pais, na falta destes, pelos irmãos. Ou seja, uma antecipação da legítima que seria transmitida aos filhos através da herança, após a morte dos pais (OLIVEIRA, 2000, p.86-87).

**TABELA 10**

<b>FORMA DE AQUISIÇÃO DAS PROPRIEDADES POR MULHERES</b>		
<b>Código 128/129</b>		
<b>Origem</b>	<b>Número de ocorrências</b>	<b>Porcentagem</b>
Compra	58	25,77%
Herança	97	43,11%
Ignorada	63	28,00%
Doação	5	2,22%
Dádiva	1	0,44%
Esmola	1	0,44%
<b>TOTAL</b>	<b>225</b>	<b>100%</b>

Fonte: APM. Registros Paroquiais de Terras da Vila de Montes Claros de Formigas. (1854-1856).

Ao distinguirmos entre homens e mulheres na tabela 09 e 10, constatamos que os homens predominaram nos negócios imobiliários. Entretanto, não houve exclusão das mulheres no mercado imobiliário das terras, pois, verificamos 25,77% dos registros em posse de mulheres, correspondendo a propriedades adquiridas por compra e 43,11% adquiridas por herança, totalizando 225 registros de propriedades. Demonstrando, com isso, que as mulheres não eram alheias aos negócios relativos às terras, “contribuindo para uma visão mais ampla dos espaços e atividades ocupadas pelas mulheres no século XIX” (OLIVEIRA, 2000, p.79).

**TABELA 11**

<b>PROPRIEDADES RURAIS NA VILA DE MONTES CLAROS DE FORMIGAS</b>		
<b>Proprietários</b>	<b>Quantidade</b>	<b>%</b>
Homens	1071	78,28%
Mulheres	225	16,44%
Órfãos	72	5,26%
<b>TOTAL</b>	<b>1368</b>	<b>100%</b>

Fonte: APM. Registros Paroquiais de Terras da Vila de Montes Claros de Formigas (1854-1856).

<sup>49</sup> Diz-se da porção de bens incommunicáveis, que a mulher, ou alguém por ela, mediante contrato antenupcial, entrega ao marido, a fim de que os administre e aplique os seus rendimentos como adjutório, no prover aos encargos do matrimônio, sob condição expressa de ele os restituir, quando dissolvida a sociedade conjugal (NEVES, 1991, s/p).

Destacamos a presença das mulheres da região por entendermos que a historiografia somente destaca os senhores possuidores de terras, e quase nunca menciona a atuação das mulheres, colaborando, dessa maneira, com a passividade feminina no século XIX (OLIVEIRA, 2000, p.79). Com isso, pelas fontes, podemos perceber a existência de uma quantidade relevante de mulheres possuidoras de terras em uma sociedade tradicionalmente patriarcal, representando 16,44% das propriedades, conforme tabela 11.

Aferimos também dos RPT as doações. Essas, por sua vez, representavam “os laços de solidariedade e agradecimento desenvolvidos dentro da sociedade”, sendo seu número bem reduzido, tanto pelo “valor monetário” quanto “por significar ceder parte do patrimônio para outrem”. Alguns elementos que podem justificar essas doações podem ter relações de filhos fora do casamento, doação a ex-escravos, “compadrio”, ou seja, “compromissos dos padrinhos com os afilhados e/ou a gratidão pelas prestações de serviços” (OLIVEIRA, 2000, p.87-88). Entre essas, podemos citar a de “Luduvina e Josefa”, ambas receberam “uma parte de terras na Fazenda do Mucambo Firme”, que a recebeu por “doação” de “Silveria Clara da Silva” (RPT nº780, Códice 129). O que nos leva a deduzir que essas seriam ex-escravas e que essa foi a forma de agradecimento pelos serviços prestados a sua dona.

Em relação a esse feito, registramos 1,38% dos casos de doações, atingindo um baixo percentual, não se constituindo uma prática frequente, mas que não deve ser desprezada, inclusive porque, em outras localidades, como a cidade de Mirabela, a Igreja formou um grande patrimônio fundiário a partir das terras doadas pelos fiéis aos santos, vulgarmente chamadas de “terras dos santos” (que não é de interesse deste trabalho por se constituir em um tema que foge aos limites aqui estabelecidos).

Em Montes Claros de Formigas, a Igreja Matriz de Nossa Senhora e São José, também foi incluída entre os beneficiados de doações de terras, já que entre as terras que foram doadas e registradas no livro eclesiástico, se destaca àquela que foi doada em favor da Matriz, conforme é possível observar na declaração que se segue:

Eu abaixo asignado Justino Antonio Barboza actual fabriqueiro da Matriz desta Villa declaro que possuo na mesma Matriz huma parte de terras de plantar e de criar dada pelo finado José Lopes de Carvalho na fazenda denominada Montes Claros, tendo de comprimento legua e meia e de largura huma legua e sua extrema he da maneira seguinte = Do Riacho athe a estrada que sae do Mucambinho para Formigas, da parte do Nascente pela vargem d/ Sitio abaixo fixando ao Riacho que vem das Melancias ou Lages. Pelo Sul é a extrema a estrada que vai do Mucambinho para Formigas. E para ser registrada faço esta declaração em que m asigno. Villa de Montes Claros de Formigas dezenove de Maio de mil oito centos e cincoenta e cinco. Justino Antonio Barboza. Nada mais se continha e para constar faço o prezente registro. Villa de Montes Claros era ut supra. O Vigário Antonio Gonçalves Chaves (RPT Nº119).

A Igreja da Matriz tinha em Justino Antonio Barboza um fiel guardião dos seus bens, considerando o zelo, o cuidado desse em efetivar o registro das ditas terras e, inclusive, pagava o imposto pela declaração. O mesmo declarou que a Igreja da Matriz, recebeu de doação uma parte de terras de plantar e criar do finado José Lopes de Carvalho, localizada dentro da Fazenda Montes Claros, com comprimento de légua e meia e de largura uma légua. A sua localização parte do riacho até a estrada que sai do Mucambinho em direção a Formigas, do nascente pela vargem do Sítio e abaixo tem o riacho que vem das Melancias ou Lages. Pelo Sul, a estrada que vai de Mucambinho para Formigas. E assim declarou e assinou o documento.

Outro pároco a declarar o seu apossamento no dia 16 de abril de 1856, foi o padre Joaquim Correa Borges, o qual diz ser possuidor de uma parte de terras na Fazenda Gamelleira e São Domingos do Brejo das Almas. O padre relata que adquiriu essa parte de terra através da compra, porém não menciona o nome do proprietário anterior, declarou que a Fazenda Extrema faz divisa pelo poente com a Fazenda do Riacho do Carneiro, pelo norte, com a Fazenda Cana Brava, pelo sul, com a Fazenda do Campo Alegre e pelo nascente com a Fazenda de Santa Quitéria. Pelo registro, pagou a importância de mil trezentos e sessenta reis (RPT N° 952, código 129).

Vários registros dão indícios de como as terras declaradas tinham sido apropriadas. Reproduzimos, como exemplo, fragmentos dos depoimentos contidos nas declarações: “em comum com os herdeiros”, “em comum com outros herdeiros”, ou simplesmente, “em comum com os demais herdeiros”, levando a deduzir que se tratava de terra obtida por herança, contudo só a consideramos enquanto tal qual, quando declarada expressamente como “herança materna”, “herança paterna”, “herança avoenga”, “herança sogro(a)”, “legítima materna”, “havida por herança”, “herança tio”, “herança irmão(a)”, “herança filho(a)”, “herança madrinha”, “partilha do inventário sogro” e ou por “meação da finada esposa”.

Geralmente nos registros que apresentam mais de um imóvel declarado, é comum aparecer herança seguida de compra, observamos isso nos casos em que os herdeiros de um antigo possuidor de terras vendem-nas a seus irmãos, ou seja, trata-se de herdeiros de um mesmo legado. Tem os casos também de como era feita a compra de área de condomínio e ainda quando o modo de aquisição era indefinido. A tabela 7, em anexo, mostra o nome das propriedades com a quantidade respectiva de seus possuidores.

Em relação às expressões mais utilizadas para a identificação das propriedades, constatamos o predomínio das fazendas com 81,49%, sem denominação 11,81%, sítios com 5,51%, e, chácaras 1,18%, como se pode extrair do quadro em anexo 7.

Chácara e sítio eram “sinônimos de lugar”, local, um espaço de terras onde estava assentado e vinculado “ao mundo agrário” (OLIVEIRA, 2000, p.76), aparecendo da seguinte forma nas declarações: “chácara da Mariana”, “o sítio denominado sumidouro”, ou somente “sítio”, “uma parte de terras no sítio da Tábua”, significando um conjunto de terras, de acordo com as declarações nos RPTs.

A falta de informações, ou quando estas são incompletas, torna-se difícil esclarecer melhor esses registros. Entre as imprecisões que a caracterizam, consta nos registros que o possuidor diz ser “senhor e possuidor de toda a fazenda da Gangorra e quase a totalidade da do Capim Pubo antigamente chamada Ribeirão” (RPT n°97, Códice 128, 1855), porém sem dizer sua extensão. Esses informes incompletos podem ter sido feitos propositalmente, pois os declarantes poderiam se utilizar dos registros para garantir a apropriação de outras partes de terras limítrofes as suas possessões, procedimento este identificado por Garcia (2006) em seu estudo na Paróquia de Alegrete.

### **3.3 – DISTRIBUIÇÃO, CARACTERÍSTICAS DAS PROPRIEDADES E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Nesta seção, nos debruçamos na análise inicial da distribuição de terras que se observa na região estudada. A presente pesquisa está centrada nas localidades mencionadas nos Registros de Terras. Faz-se necessário, alertarmos o leitor de que esta dissertação trata-se de um estudo inicial e relativamente novo sobre o tema para a nossa região. O modelo aqui proposto tem o objetivo de trazer novas discussões e o aprimoramento da técnica de análise, sendo mais importante do que uma conclusão final. Levamos em consideração que mais trabalhos, nesse sentido, fornecerão maior complemento e riqueza de informações e possibilidades, através de um estudo comparado, trazendo novas perspectivas e questões que certamente escaparam a este estudo.

Um problema encontrado na análise da distribuição das estruturas fundiárias foi em relação à falta de um mapa que permitisse um direcionamento ou mesmo a localização precisa de cada localidade em seu espaço específico. Isso se deu, porque não encontramos os Autos de Medição e Demarcação de Terras<sup>50</sup> da Vila de Montes Claros de Formigas. Porém, esta lacuna foi superada por uma descrição das localidades e propriedades nelas presentes.

O Registro de Terras permitiu a identificação de 68 localidades em Montes Claros no ano de 1854/56. A referência e a localização utilizada foram poucas. Alguns utilizaram as

---

<sup>50</sup> Constitui uma documentação judicial, na qual o proprietário ou posseiro deveria provar ser o legítimo dono das terras que então ocupava; além de definir os limites de sua propriedade (NEVES, 2011, p.251).

expressões margens de rios, beiras de córregos, a denominação de fazendas, sítios e outros. MOTTA (1996, p.299) assevera que “naquela época, os marcos territoriais citados deviam ser bastante conhecidos e sua mera menção expressava um limite, uma divisão”. Para os que viviam nessa época, sem dúvida alguma, seriam marcos precisos. Desse modo, foi feito um criterioso e rigoroso levantamento dessas localidades, incluindo um cuidadoso exame de cada registro. Foram anotadas as seguintes localidades com nomes diferentes e a quantidade de registros que a mencionaram no anexo 8. Ele resume a quantidade de ocorrências das localidades estudadas. A maioria delas, ou seja, as 68 localidades mencionadas. Observamos que a mais indicada, o Rio Verde, contou com até 46 ocorrências, entre os declarantes de terras. Sendo este um rio importante que banha a região, contribuindo para a fertilidade do solo local. Em segundo lugar, aparece Ribeirão do Ouro com 8 ocorrências e, em terceiro lugar, Quebra com 6 menções.

Em relação ao tamanho das áreas, os possuidores, na maioria dos registros, declararam desconhecer ou ignorar sua extensão, limites e latitudes. A ausência de declaração dessas dimensões foi observada em uma parcela de 69,80%, em menor proporção foram declaradas 30,19%, conforme se extrai do quadro 04.

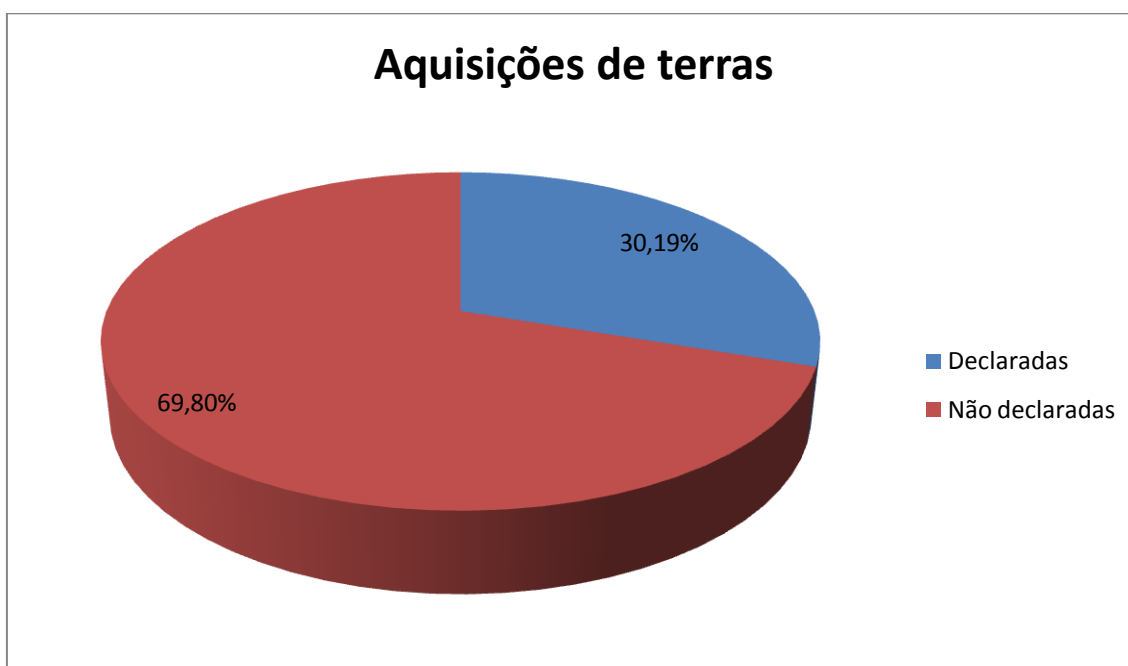
#### QUADRO 04

Quantidade de aquisições com extensão declarada nos Registros Paroquiais de Terras de Montes Claros de Formigas (1854-1856)

QUANTIDADE DE AQUISIÇÕES COM EXTENSÃO DECLARADA NOS RPT (1854-1856)		
Declaradas	413	30,19%
Não declaradas	955	69,80%
<b>Total</b>	<b>1.368</b>	<b>100%</b>

Fonte: Códices nº 128 e 129 dos RPT (1854-1856)

Gráfico 09: Aquisições de terras com extensão declarada nos Registros Paroquiais de Terras (1854-1856)



Fonte: Códices n° 128 e 129 dos RPT (1854-1856)

Através do gráfico 09, podemos ter uma melhor visualização da grande extensão de terras não declaradas e podemos constatar que um dos motivos para a não declaração dos limites é o receio de revelar “o anexo de terras devolutas”, ou mesmo de obstruir “este anexo ao declarar seus limites” (SILVA, 2013, p. 46). Com certeza muitos incorporaram terras públicas aos seus bens pessoais. Colaborando com este pensamento, Márcia Maria Menendes Motta afirma que os fazendeiros acreditavam ter o domínio das “suas terras e sobre os homens que ali cultivavam (escravos, moradores e arrendatários)”. Diante disso, o fazendeiro queria “ser reconhecido pelos seus vizinhos como um confrontante”. Encontrando uma forma de incorporar terras devolutas, ou mesmo “áreas antes ocupadas por outrem”, ao seu domínio (MOTTA, 1998, p. 38). O fato de não mencionar confrontações com terrenos devolutos nos RPT visava convencer o governo e moradores da região de que elas não existiam e que em toda a região as terras estavam legitimamente ocupadas.

Motta critica a perspectiva de Carvalho, quando diz que fazendeiros e pequenos posseiros interpretaram essas regras para tão somente defender os seus próprios interesses. Contudo, a norma foi utilizada de forma diversa em cada região do Império e por diferentes agentes sociais, sendo, portanto, imediatista afirmar sua ineficácia diante do veto dos Barões. A autora se diferencia do historiador para quem o liberalismo estaria ausente no Brasil Império. Em seus estudos, ela alude às batalhas de época como razão para a não conclusão do

Código Civil.<sup>51</sup> Motta levanta discussões sobre a propriedade, trazendo à tona um dos juristas encarregados de redigir o Código Civil, e chega à conclusão de que o diploma legal não foi concluído nos anos oitocentos devido às divergências sobre a definição de conceitos como posse e propriedade. Mesmo que a escravidão fosse o contexto, existiam discussões a respeito do tema e, conseqüentemente, atores sociais envolvidos em torno desta questão. Essa reflexão aponta para o quanto a Lei de Terras de 1850 foi eficaz no intuito de instituir os critérios que definiriam os marcos legais da propriedade privada da terra. Embora a lei não tenha sido amplamente respeitada, sobretudo, pelos grandes possuidores de terras e também pelos pequenos lavradores, a sua existência histórica e social é de suma importância. Haja vista que a mesma alcançou também os pobres do campo, como demonstrado pela autora Márcia Motta em seu livro “Nas fronteiras do poder: conflito de terra e direito à terra no Brasil do século XIX”.

Outro motivo também para o não registro das terras seriam os altos impostos cobrados. Ainda no que se refere ao tamanho das propriedades, alguns possuidores utilizaram expressões de aproximação, sendo a mais comum: pouco mais ou menos, revelando que o próprio declarante não tem certeza do tamanho de sua propriedade. Como reforça Laguardia,

Esta ideia de incerteza é ainda mais perceptível diante das dificuldades que envolvem não só o sistema de medidas, por ser muito complexo e variável no tempo e espaço, como a própria inexistência de infraestrutura adequada para tal tarefa, a começar pela falta de mão de obra especializada (LAGUARDIA, 2011, p.65).

Dá a incapacidade do sistema, no momento atual, de informar com precisão o tamanho da estrutura fundiária. As unidades de medida encontradas nos registros de terras foram: légua, braças, milha, quadra, quarto, quinto, passos em quadra e cordas.

Então, no que se refere à dimensão dos imóveis, preferimos deixá-la segundo a notação registrada nos códigos, porque houve uma grande variação nas unidades de medidas referenciadas pelos possuidores de terras na descrição da área. De tal modo que área refere-se à unidade de medida utilizada e número de posses refere-se à quantidade de propriedades que delas se utilizaram, conforme quadro no anexo 9

Outra questão que se coloca ao analisarmos os RPTs de Montes Claros de Formigas é com relação à cobertura vegetal declarada. Em vários casos, o declarante usou estas terminologias, “cultura”, “campos e matos”, “cultura com matos e campos de criar”, “criar e plantar”, “plantar e criar”, “cultura e de criar”, “matos de cultura”, “cultura e criação”, “plantar”. Conforme exposto, elaboramos o quadro 4:

---

<sup>51</sup> MOTTA, Márcia Menendes. Teixeira de Freitas: da posse e do direito de possuir. IN: Revista da Faculdade de Direito de Campos. Ano VI, n 7, dezembro- 2005.

**QUADRO 5**

Tipo de cobertura vegetal declarada nos Registros Paroquiais de Terras de Montes Claros de Formigas (1854-1856).

<b>Cobertura vegetal</b>	<b>Número de ocorrências</b>	<b>Porcentagem</b>
Cultura	3	0,21%
Campos e matos	1	0,07%
Cultura com mattos e campos de criar	1	0,07%
Criar e plantar	2	0,14%
Plantar e criar	170	12,42%
Matos de cultura	1	0,07%
Cultura e criação	7	0,51%
Plantar	2	0,14%
Não declaradas	1.181	86,33%
<b>TOTAL</b>	<b>1368</b>	<b>100%</b>

Fonte: Códices nº 128 e 129 dos RPT (1854-1856)

De acordo com o quadro, observamos que das propriedades declaradas, 170 ocorrências são em terras de plantar e criar. Colaborando com os RPT, no relatório que a Câmara de Montes Claros apresentou às autoridades no dia 10 de janeiro de 1855, nos diz que “As pastagens assim de matto como de campo são boas, e nellas se engordão anualmente de 4.000 a 5.000 rezes, produzidas no centro, e compradas para o consumo da Capital do Império” (CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES, 1855, s/p). Na época das cheias, o sertanejo derrubava mata no cerrado para fazer o seu roçado, com a estiagem, se deslocava para as regiões ribeirinhas, onde se formavam ilhas e terrenos semi-alagados, deixando as áreas férteis, e com esse resultado cultivavam a sua plantação, com a volta das chuvas eram obrigados a “retornar aos gerais”. Os sertanejos também aproveitavam dos brejos para plantar (MATA-MACHADO, 1991, p.71). No período, a principal mão de obra utilizada era a escrava, e Montes Claros conseguiu nesse período de crise “preservar” e “expandir seu plantel cativo ao longo do século XIX” (BOTELHO, 1994, p.76).

De acordo com as informações prestadas pela Câmara de Montes Claros de Formigas e outras autoridades, em cumprimento de 1854, no que diz respeito ao gênero de indústria que mais se distingue, na população, foi o tecido de algodão, “nativo na região e de boa qualidade, crescia mesmo sem cuidados” (MATA-MACHADO, 1991, p.73), para abastecimento interno e externo. Já a agricultura e os estabelecimentos existentes são: “engenhos de cana 25”, para a

produção de cachaça e rapadura, “ditos de serra de madeira 6”, para a produção de casas, móveis, cercas e etc, “fazenda de cultura e criação 166” (Center for Research Libraries, 1855, s/p). Mata-Machado acrescenta que a produção agrícola era destinada ao próprio vaqueiro. A mandioca seria seu principal elemento, sendo desenvolvidos também o milho, feijão e a cana de açúcar. Os outros produtos que complementaríamos a sua alimentação seriam a carne de boi, a farinha de mandioca, os frutos, caça e pesca (1991, p. 32).

Em relação ao desenvolvimento econômico, declararam no relatório que a Vila era em geral agrícola, que não existia nenhum ramo de indústria, a não ser se considerar alguns tecidos de algodão “finíssimos de sofrível gosto”, que seria fabricado em pequena escala e em teares. Em relação a essa produção, Mata-Machado explica que “no século XVIII, durante a Guerra de Independência dos Estados Unidos, o algodão foi exportado em ramas para a Inglaterra” (1991, p.73). Em estudos da AMANS (1993, p.15, apud, OLIVEIRA... [et.al], 2000, 196) sobre processos de inventários da região do século XIX, constatou-se, “a presença constante de rodas de fiar e teares manuais” reforçando, com isso, “uma estreita ligação entre as atividades domésticas cotidianas e a produção de tecidos para o mercado”.

As terras são pouco aproveitadas pela falta de braços e é por esta razão que em vez de exportar gêneros da lavoura, são ao contrário importados, como exemplo: “água ardente, fumo, açúcar, café, e só há exportação de porcos em pequena escala”. As fazendas de campo são muito bem situadas, e com todas as condições sanitárias, mas em pequeno número, possuídas por pessoas “de pequena força”, o que concorre para que estejam abertas, dificultando, desta maneira, a criação de gado (Center FOR RESEARCH LIBRARIES, 1855, s/p).

Os equinos que se deram bem no país são muito apreciados na região. Havia fazendeiros na região com 500 (quinhentas) cabeças, havendo muitos acima de 40 (quarenta). O “gado lanígero” é pouco apreciado, em razão da insignificância de seu valor, apesar da facilidade do seu transporte para a Corte. Esclarece-nos também que “tem um ou outro terreno aurífero, mas não se trata de mineração pela pouca esperança de lucro” (CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES, 1855, s/p). Como reforça Mata-Machado, criavam-se, na região, “gado bovino” e cavalos, sendo este último utilizado como meio de transporte do homem para levar as boiadas ao litoral, bem como na inspeção das pastagens (1991, p.31).

A fazenda de José Vieira de Matos, localizado entre Montes Claros e Grão Mogol, vangloriou-se de ter rebanhos de gado, ovelhas e porcos, armazéns, usinas operadas pela água para moer milho, trigo, mandioca e mamona, uma usina de açúcar e ainda uma pequena fundição de ferro. De acordo com o visitante Johann Pohl, este “fazendeiro por vocação”

manteve um pomar de frutas que se reuniu espécies europeias. O naturalista francês Saint-Hilarie também comentou sobre a autossuficiência do proprietário, criação de ovelhas e de algodão para a produção de pano doméstico e fundição de seu próprio ferro (BIEBER, 1999, p.39). Porém, em nossos RPT não encontramos a declaração do Senhor José Vieira de Matos.

As propriedades da Vila eram abundantes em pedra calcária, que poderia ser um ramo de exportação, e conta em seu “seio mais de uma mina de nitro”. E mais, rica em madeira de lei, apesar dos lavradores desmatarem as matas pelo rotineiro sistema (CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES, 1855, s/p). De acordo com Bieber, a região sofreu também com duas grandes desvantagens ambientais, inundações e secas. A Vila de Montes Claros foi a que mais sofreu com os efeitos diretos das secas. Doença foi outro fator natural negativo, embora, epidemia e doenças endêmicas, como a varíola, sarampo, hepatite, febre amarela e tuberculose fossem comuns em todo o Brasil, algumas doenças como a malária foram constantes nos vales dos rios da comarca e aconteciam sempre anualmente durante a estação chuvosa (BIEBER, 1999, p.24).

Podemos dizer que o sertão era ao mesmo tempo bênção e maldição. Baixa densidade populacional abrandando a propagação de doenças epidêmicas, como exemplo. Embora a varíola tenha atingido Minas Gerais cinco vezes entre os anos de 1811 e 1874, a região do São Francisco foi seriamente afetada em apenas dois destes surtos, pois o isolamento geográfico limitava a ajuda médica para aliviar essas crises (BIEBER, 1999, p. 24).

Em relação ao comércio, no passado, ele era o centro, recebia os gêneros e abastecia de sal, “fazendas seccas, e mais gêneros de fora”. A cidade de Uberaba, nesta época, estava levando vantagem, “está por isso circunscripto quase as necessidades locais, o que não obstante conta ainda 27 casas de negócio, e vende anualmente de 20 a 25 alqueires de sal” (CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES, 1855, s/p).

A região do vale médio superior do São Francisco atraiu poucos investidores nacionais ou estrangeiros por causa de suas limitações econômicas e ecológicas. No século XIX, o volume de capital de investimento foi para o setor cafeeiro, com destaque para Vales do Paraíba, no Rio de Janeiro, no Estado de São Paulo e Minas Gerais, que, por sua vez, forneceu receitas fiscais para o Estado brasileiro financeiramente espremido. As fronteiras de café também definiram padrões de investimento estrangeiro e foram as principais beneficiárias da construção da estrada de ferro e do desenvolvimento de outras formas de infraestrutura. Empresas de mineração britânicas também investiram no Centro de Minas Gerais, Ouro Preto e Sul de Minas para explorar jazidas de ouro que tinham sido deixadas, inexploradas por causa de limitações tecnológicas. Os governos nacional e provincial estavam relutantes em

investir em infraestrutura no Norte de Minas por conta de sua base fiscal limitada. Isso criou uma imagem negativa: produção limitada de isolamento, o que desencorajou o investimento necessário para melhorar as redes de transporte (BIEBER, 1999, p.25).

Os relatórios anuais escritos por presidentes de província identificaram métodos agrícolas primitivos na região da comarca do Rio São Francisco, falta de capital, estradas precárias, trabalho insuficiente, e a dificuldade de cobrança de impostos como os principais males enfrentados pela economia mineira. Ao longo do século, a melhoria de estradas, da navegação e da modernização da indústria, mineração e métodos agrícolas tornaram-se prioridades em Minas. Autoridades da região de São Francisco tentaram bater essas metas provinciais, mas o atraso percebido da região revelou-se difícil de superar (BIEBER, 1999, p.26).

A falta de crédito, os mercados internos limitados e a dificuldade nas informações, resultaram em economias regionais com base na autossuficiência local ao invés de mercados integrados. Foram estes fatores, e não a suposta inércia atribuída aos sertanejos, que limitaram o desenvolvimento da região.

Durante a década de 1850, Montes Claros importava e exportava de oitenta a cem contos de bens anualmente a partir do Rio de Janeiro através de Diamantina. O que fabricava na localidade era o salitre, couro, pano de algodão, tabaco, redes, açúcar, aguardente, rapadura, queijo, cereais, e pequenas quantidades de café e trigo. Embora Montes Claros tenha ficado em segundo lugar em relação a Januária, no valor de suas exportações, durante a década de 1850, regulamentou o seu comércio de forma mais eficaz, recolhendo mais impostos sobre os produtos que vendia. Durante a década de 1850, suas receitas de impostos sobre bens de comércio totalizou 52:815\$315, em comparação com Januária de 27: 283\$245 e São Romão 9:453\$612 (BIEBER, 1999, p. 40).

A partir de 1850, Montes Claros começou a superar Januária em peso demográfico e comercial. Em 1873, Montes Claros havia se tornado o líder regional, possuindo 148 engenhos em seus cinco distritos. Os municípios de Januária e Guaicuí, cada um, relataram apenas trinta e um e São Romão apenas três (BIEBER, 1999, p.40).

Retornando às normas e colaborando com a Lei de Terras de 1850 e seu regulamento de 1854, foi criada no dia 7 de junho de 1858, as posturas da Câmara Municipal de Montes Claros de Formigas,<sup>52</sup> mesmo considerando todo o poder centralizador do governo imperial, o município assumiu funções importantes de governo. Tendo em vista que, no Império e na

---

<sup>52</sup> Apesar de ter sido editada um ano após a elevação à Cidade com a Lei 802 de 03 de julho de 1857, pode-se observar que na figura 7, ainda utilizou-se Montes Claros de Formigas nas Posturas da Câmara.

Primeira República, a autonomia municipal foi sempre respeitada, portanto cabia às Câmaras Municipais a organização administrativa do mesmo.



**FIGURA 02 – Resolução que aprova as Posturas da Câmara Municipal de Montes Claros de Formigas.** Fonte: (COTRIM & COTRIM, 2012).

Em relação às obrigações do município, o livro organizado por Dário Teixeira Cotrim e Júlia Maria Lima Cotrim (2012, p. 40 – 44), é uma importante referência por destacar a indústria da pecuária, além de argumentar sobre a preocupação do legislador em obrigar os munícipes a cumprirem certos deveres de ordem pública, estabelecendo, com efeito, algumas regras punitivas na povoação, em relação às terras adjacentes, animais, culturas. Essa é uma discussão empreendida em todo o título 5º intitulado “Sobre a abastança de viveres”, bem como o capítulo 1º “Sobre a indústria”, retirado da obra, que é parte integrante dos artigos 133 a 153, dos 190 artigos da postura, que compõem um número bem expressivo para a época. A seguir, apresentamos algumas informações relevantes dos artigos 133 a 153.

Deriva desse período, a proibição de, nos povoados, soltar cabras, que não estivessem amarradas, ou porcos, para que esses animais não prejudicassem plantações alheias. Sendo permitida a criação de porcos soltos somente fora das povoações. Assim ficou estabelecido que o porco ou cabra apanhado na rua, cujo dono não for identificado, o animal seria arrematado na primeira audiência do subdelegado, que tornaria público o fato em editais.

Estabeleceu também que ninguém matará rês para vender, sem autorização do fiscal, e, em contrapartida, os funcionários públicos que oprimirem os criadores, compradores de gado, seus feitores, ou arrematantes de direitos, procurando desviá-los de matar gado para uso público, serão punidos com a pena de 6\$000 réis, e prisão de seis dias.

Foi proibida ainda a entrada nas plantações, sem licença dos respectivos donos, salvo no caso de urgente necessidade, sob multa de 2\$000 réis para aqueles que desobedecessem à lei. No caso de o escravo que adentrar em casa alheia, sem motivo algum, será castigado com duas dúzias de palmatoadas.<sup>53</sup> E, aquele que colocar gado nas plantações alheias, ou nas terras cercadas, abrindo para esse fim cercas, ou franqueando qualquer tapume, será punido com 4\$000 réis e prisão de quatro dias. O dono do gado que se encontrar nas plantações alheias, e nas terras tapadas suficientemente, ainda que não plantadas, pagará multa de 600 réis por cabeça de animal cavalariço, muar, ou *vacum*, e de 300 réis por cabeça de outros animais, sendo advertido uma vez ao menos pelo dono das terras, na presença de duas testemunhas

Em relação aos terrenos, considerar-se-à tapado, cuja cerca tenha oito palmos de altura, seja feita de madeira grossa, e sem intervalos que exceda a um palmo. A multa por seu descumprimento terá lugar a requerimento, e sob juramento do dono das plantações e das terras tapadas, e uma testemunha, quando recolhidos os animais aos currais da Câmara. Se os gados não forem recolhidos aos currais, ou não forem tomados, a multa será sob prova plena como se exige para outros casos.

Se houver formigueiros em prédios da Vila de Montes Claros de Formigas, são obrigados a extingui-los iniciando pelos mais nocivos, e chegando ao conhecimento do fiscal, ser alguém negligente, o advertirá, não sendo atendido, será multado em 2\$000 réis, e o formigueiro será extinto a sua custa. Nas terras dos currais, o fazendeiro é obrigado a tirar anualmente, e nos meses de Agosto e Setembro, um formigueiro por cada quatro pessoas de serviço que tiver. Em qualquer dos casos dos artigos 143 e 144, o fiscal requererá ao subdelegado licença para examinar, havendo denúncia. No caso de motivo por pobreza dos proprietários para a extinção dos formigueiros, não poderão impedir que os vizinhos o façam, se propuserem voluntariamente, sendo a mesma pena do artigo antecedente.

Todos os lavradores são obrigados a matar anualmente cinquenta animais daninhos a lavoura, remetendo a cabeça ao fiscal dentro do prazo de setembro a março – multa de 2\$000 réis, e o dobro nas reincidências. Eram considerados animais daninhos à lavoura os tatus,

---

<sup>53</sup> Pancada com palmatória na palma da mão. (INFOPÉDIA, 2003-2017).

capivaras, papagaios, periquitos, maracanãs, maritacas e pássaros pretos. Foi proibido, caçar codornas e perdizes nos meses de agosto, setembro e outubro, por se tratar de época de reprodução. O mesmo se aplica à morte de emas, seriemas, pois as mesmas comem cobras, ou urubus, que eliminam as carniças. Multa de 1\$000 réis por cabeça.

Aos sócios ou herdeiros fica proibido, colocar gados em terras de lavouras, de que ainda não foi feita a divisão, sem que estes convenham, uma vez que sejam tapadas – multa do art. 142. Igualmente na propriedade de cultura, ou de campos empregar maior serviço, ou destruição e corte de matas que lhes competem, e igualmente aos animais nas fazendas, e campos de criar, a requerimento dos sócios, que não convierem concorreram todos na presença do subdelegado, e nomear árbitros para declarar o número de animais que podem pastar nos campos, sem destruí-los, definindo o número de alqueires que poderão anualmente plantar matos e capoeiras, sem aniquilar as mesmas. O subdelegado designará a cada um, a parte, ou o número de alqueires, que lhes toca a plantar, e o número de animais no campo. Quem descumprir essa determinação receberá multa 50\$000 réis, e oito dias de prisão. Vale acrescentar que deveriam se consideradas as terras em comum para criação, e, na hipótese de algum dos sócios almejar plantar em capão, ou capoeira, será obrigado a cercar, sob pena de perder o direito aos danos.

Foi proibido sem ordem da autoridade competente, abrir caminhos, alargá-los, ou mudá-los de lugar ao seu árbitro dentro delas ou em terras alheias. Arrazar vallos [Sic], cercas, ou qualquer outro tapume para passar por eles, ou para nele introduzir gado. Multa de 6\$000 réis, e prisão por dois dias. Aos que desfizerem, arruinarem obras, ou serviços alheios, e aqueles que deixarem de propósito abertas as porteiras das fazendas, serão multados em 4\$000 réis. É proibido ainda cortar os matos das beiras das águas, e os que assombram os lugares por onde passam ainda nos próprios prédios – multa de 6\$000 réis (2012, p. 40-44).

Extraí-se dos RPT a concretização de uma boa parte das declarações de terras e das posturas da Câmara, além de uma percepção da vida social, formada por condições mínimas e necessárias a uma conveniente vida social com normas, segurança, salubridade, tranquilidade, tudo isso baseado no bem comum e consenso para se chegar à paz e à harmonia, com estabilidade das instituições e observância dos direitos de cada um.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática dessa dissertação foi a apropriação da terra em Montes Claros de Formigas na segunda do século XIX. No seu decorrer, objetivamos compreender como o território montesclareense foi sendo ocupado, partindo da concessão de sesmarias e das posses estabelecidas com a Lei de Terras de 1850. O presente estudo priorizou a interpretação dessa Lei e o seu Regulamento de 1854, que formaram um *Corpus Lex* marco da transição política e social pelo qual passava o Brasil. Caracterizando um mecanismo de consolidação do modelo liberal e moderno de propriedade privada no Estado brasileiro, sob a ótica jurídica e individual.

A Lei de Terras teve como finalidade precípua a discriminação das terras públicas das privadas. Com isso, determinava que as terras ocupadas deveriam ser registradas nas paróquias, para, desse modo, formar um cadastro de terras e dar andamento a revalidação das propriedades concedidas anteriormente e a legalização das posses feitas em terras devolutas. Contudo, esse feito não arrecadou informações sobre compras e vendas de terra, a fim de torná-las públicas, seu objetivo foi tão somente estatístico e fiscal. Com isso desencadeou-se um processo histórico complexo e incompleto.

Existiam desejos diversos e diferentes projetos, entre o Estado, que exigia a regularização das terras; e os proprietários, alguns preferiam regularizar para ter a posse, e outros eram discordantes e intangíveis, estavam nos centros do poder com o objetivo da busca por expansões, irreprimível. Nossa pesquisa demonstrou que os políticos locais e os proprietários de terras oitocentistas resistiram às disposições de parte das normas legais que, os forçavam a medir, demarcar e registrar suas fazendas, sítios, chácaras e pedaços de terras. Os senhores possuidores entendiam que fazendas demarcadas seriam propriedades limitadas, dificultando, dessa maneira, sua ampliação, portanto, com a indefinição dos limites seria facilitada a usurpação do público e também do privado (MOTTA, 1998, p. 13). Os pequenos lavradores, os pobres e desvalidos, enfrentaram até mesmo o pároco para declarar a sua terra, e buscar na lei a legitimação da sua propriedade.

A contribuição do presente trabalho está também no resgate dos Registros Paroquiais de Terras de Montes Claros de Formigas até então inexplorados. De acordo com as declarações, a forma de acesso às terras de Montes Claros seguiu as modalidades existentes durante o período colonial e imperial, observou-se concessões de sesmarias para Antônio Gonçalves Figueira, através do alvará disponível no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro e, posteriormente, as apropriações decorrentes da ocupação de fato, além é claro, das aquisições

por compra e oriundas também da herança, concessões de dotes, doações e arrematações, todas extraídas das declarações dos possuidores.

Encontramos nesses registros somente 4 (quatro) menções a disputa por terra, mas com certeza existiram mais, bastando, para isso, analisar os processos crime. Podemos observar que a Lei de Terras e suas aplicações merecem estudos pormenorizados, haja vista os conflitos presentes nos relatórios das reuniões do Conselho de Estado e as particularidades de cada província, deduzindo que estas diferenças seriam os reflexos dos interesses de cada província do Brasil, porém sem desvincular da unidade para a construção do Estado Nacional. Dessa forma, o sucesso da Lei de Terras de 1850 não está na sua execução, mas na forma como foi executada, nos seus efeitos e resultados. Enfim, mesmo não tendo sido respeitada em sua totalidade, de diferentes maneiras, ela não deixou de produzir efeitos na perspectiva de que seu conteúdo regulador, ainda que em longo prazo, encontrasse efetividade prática.

Prosseguindo, apresentamos o levantamento das localidades citadas no Registro e as propriedades nelas presentes. Anexamos, ao final, as propriedades declaradas e seus respectivos possuidores. Observamos uma preponderância das pequenas e médias propriedades, conseqüentemente de pequenos e médios proprietários de terras. O exercício do poder esteve diretamente ligado a alguns possuidores de terras que participaram ativamente da trajetória política local. Desempenhando diversas funções no comando da sociedade, tais como: vereador, juiz de paz, pároco, delegados de polícia e integrantes da Guarda Nacional.

Entendemos que esses registros não são a definição da estrutura agrária de uma determinada região, porém, eles representaram uma maneira possível de se compreender a dinâmica agrária do século XIX. Por meio da quantificação desses registros, pudemos conhecer as áreas rurais de Montes Claros de Formigas no séc. XIX, até então encobertas pelo silêncio. Ajudou-nos a dar um passo à frente no uso dos RPT, e o uso qualitativo desta fonte é o resultado deste processo.

A presente pesquisa não pretendeu ser um estudo conclusivo, antes se constitui numa tentativa de despertar o interesse e a continuidade da análise do que estabelecer a rigor uma estrutura agrária definitiva da região, mesmo porque nem todas as propriedades foram declaradas.

Concluimos, portanto, que os sítios, chácaras e partes de terras dominaram o espaço agrário da região durante a metade do século XIX, sendo as fazendas fragmentadas e de pequeno valor, com efeito, caracterizamos esta região de Montes Claros como uma área predominantemente de pequenas e médias propriedades rurais, utilizando como parâmetro o valor do imóvel.

## FONTES

**ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO** – Registro de datas e demarcações de sesmarias (Provedoria da Fazenda da Bahia). Códice 427 (2), fls. 191-192v.

**ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO** – APM (MG) Fundo Repartição Especial das Terras Públicas localizado na cidade de Belo Horizonte; – RPTs de Montes Claros referentes ao período de 1854-1856;

\_\_\_\_\_. (v.1, p. 3-21); ARRUDA, J. Escola; CAM. DEP. Constituição de 1891. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br>. Acesso em: 20 de maio de 2015.

**LATIN AMERICAN MICROFORM PROJECT (LAMP)** - Center for Research Libraries (CRL) Chicago University. Publicações emitidas pelo Poder Executivo do Governo do Brasil entre 1821 e 1993, e pelos governos das províncias até o fim do Império em 1889. Disponível em: <http://www.crl.edu>. Acesso em 12 de Agosto de 2016;

**REVISTA DO ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO - RAPM.**

**SENADO FEDERAL** - Atas do Conselho de Estado do Império. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/AT\\_AtadoConselhoDeEstado.asp](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/AT_AtadoConselhoDeEstado.asp)

## LEGISLAÇÃO

BRASIL. Annaes do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Srs. Deputados. Sessão de 1850. Tomo Quarto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1880. Sessão de 30 de agosto (p.731 a 746), sessão de 31 de agosto (p.753 a 762), sessão de 2 de setembro (p. 765 a 784) e sessão de 3 de setembro (p.785 a 791).

BRASIL. Decreto nº 482 – de 14 de novembro de 1846. Estabelece o Regulamento para o Registro geral das hypothecas. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=81506>. Acesso em 20 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.318 de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D1318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D1318.htm) Acesso em 20 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Interpretativa de 12 de maio de 1840. Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM105.htm) Acesso em 20 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizando o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm). Acesso em: 30 de jun. de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº317, de 21 de outubro de 1843. Fixando a Despesa e orçando a Receita para os exercícios de 1843-1844 e 1844-1845. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM317.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM317.htm). Acesso em 20 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm) Acesso em 30 de jun. de 2014.

\_\_\_\_\_. Secretaria da Receita Federal do. *Registros*. Disponível em: [http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/srf/historia/catalogo\\_colonial/letrar/registro.htm#wrapper](http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/srf/historia/catalogo_colonial/letrar/registro.htm#wrapper). Acesso em 13 de agosto 2016.

## **BIBLIOGRAFIA**

ABREU, Capistrano de. 1853-1924. Capítulos de história colonial : 1500-1800 / J. Capistrano de Abreu. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1998.

ALBUQUERQUE JUNIOR, Durval Muniz. A Invenção do Nordeste e Outras Artes. Recife. FJN. Massangana. São Paulo. Cortez. 1999.

ANASTASIA, Carla Maria Junho. Vassalos rebeldes: violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII. Belo Horizonte: C/Arte, 1998.

ANTONIL, André João. Cultura e opulência do Brasil: Belo Horizonte: Itatiaia, 1982.

ANTONIO, Edna Maria Matos. A qualidade da terra e dos homens: colonização e posse de terras na América Portuguesa (Sergipe – século XVI-XVII). Seculum. Revista de História [26]. João Pessoa, 2012.

AQUINO, Adriana Duarte Borges. Metodologias para a história social: disponibilização digital de acervos dos registros paroquiais de terras da vila de Montes Claros de Formigas como fontes na pesquisa historiográfica. Montes Claros. 9º Fórum de ensino, pesquisa,

extensão e gestão. Unimontes. 2015. Disponível em: [http://www.fepeg2015.unimontes.br/sites/default/files/resumos/arquivo\\_pdf\\_anais/metodologias\\_para\\_a\\_historia\\_social.pdf](http://www.fepeg2015.unimontes.br/sites/default/files/resumos/arquivo_pdf_anais/metodologias_para_a_historia_social.pdf) Acesso em: 12 de janeiro de 2016.

BARBOSA, Agnaldo de Sousa. A propósito de um estatuto para a história local e regional: algumas reflexões. História e perspectivas. Uberlândia, n. 20/21, jan/dez 1999.

BARBOSA, Francisco de A. e Manuel da C. Pereira. Minidicionário Luft. São Paulo: Ed. Ática, 2001.

BARBOSA, Waldemar de Almeida. Dicionário Histórico Geográfico de Minas Gerais. Belo Horizonte: Editora Itatiaia Limitada, 1995.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição Econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BIEBER, Judy. Power, patronage, and political violence: State Building a Brazilian Frontier, 1822- 1889. Nebraska: University of Nebraska Press, 1999.

\_\_\_\_\_. O sertão mineiro como espaço político (1831-1850). Revista Mosaico, v.1, n.1, 2008.

BLOCH, Marc. A observação histórica. In: \_\_\_\_\_. Apologia da História ou o Ofício do Historiador. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BORGES, Rejane de Azevedo. Os registros paroquiais na América Portuguesa: um instrumento religioso de controle jurídico. Rio de Janeiro. XIII Encontro de História Anphur-Rio, 2008. Disponível em: [http://encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1212701004\\_ARQUIVO\\_Osregistro\\_sparoquiaisnaAmericaportuguesa-REJANEDEAZEVEDOBORGES.pdf](http://encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1212701004_ARQUIVO_Osregistro_sparoquiaisnaAmericaportuguesa-REJANEDEAZEVEDOBORGES.pdf) Acesso em 20 de maio de 2015.

BOTELHO, Tarcísio Rodrigues. Famílias e escravarias: Demografia e Família escrava no Norte de Minas Gerais no século XIX. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 1994.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 14 ed. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2010.

BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRAZ, Brasiliano. São Francisco nos caminhos da história. São Francisco: Lemi, 1977.

CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES. Ministério do Império. Relatório do Ano de 1855 apresentado à Assembléia Geral Legislativa na quarta sessão da nona legislatura pelo ministro e secretario d'estado dos negócios do império Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1856. Disponível em: <http://www.crl.edu> Acesso em 12 de agosto 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Agricultura. Ministro Manoel Felizardo de Souza e Mello. Relatório do Anno de 1860 apresentado a Assembléa Geral Legislativa na 1ª Sessão da 11ª Legislatura. Publicado em 1861. Cf.: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1733/>>. Acesso em 12 de agosto 2016.

\_\_\_\_\_. Relatório apresentado à Assembleia Geral na quarta sessão da vigésima legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado Interino dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889. Disponível em: <http://www.crl.edu>. Acesso em 12 de agosto de 2016.

CALEIRO, Regina Célia Lima; SILVA, Márcia Pereira da; JESUS, Alysso Luis Freitas de. Os processos-crime e os arquivos do judiciário. v.26, Dimensões, UFES, 2011.

CANABRAVA, Alice. A Grande Propriedade Rural In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.) História Geral da Civilização Brasileira. São Paulo. Difel. 1964. Vol.02.

CARDOSO, Ciro Flamarion. O trabalho na colônia. In: LINHARES, Maria Yedda Leite (org.). História geral do Brasil: da colonização portuguesa à modernização autoritária. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

CARRARA, Ângelo Alves. Estruturas agrárias e capitalismo; contribuição para o estudo da ocupação do solo e da transformação do trabalho na zona da Mata mineira (séculos XVIII e XIX). Ouro Preto: Ed. UFOP, 1999.

\_\_\_\_\_. Contribuição para a história agrária de Minas Gerais: séculos XVIII e XIX. Universidade Federal de Ouro Preto. Departamento de História Econômica e Demografia. Série Estudos I, 1999.

\_\_\_\_\_. Minas e Currais: produção rural e mercado interno de Minas Gerais 1674 -1807. Minas Gerais: UFJF. 2007.

CARRARA, Angelo Alves; LAGUARDIA, Rafael Martins de Oliveira. Distribuição espacial das propriedades rurais a partir dos registros paroquiais de terras: a Paróquia de Santo Antonio do Paraibuna (Juiz de Fora, MG), 1856. IV Conferência Internacional de História Econômica e VI Encontro de Pós-Graduação em História Econômica. USP, 2012.

CARDOSO, Ciro Flamarion e VAINFAS Ronaldo (Orgs.) Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia. Rio de Janeiro. Campus. 1997.

CARVALHO, José Murilo de. A Construção da Ordem: a Elite Política Imperial Teatro de Sombras. A Política Imperial. 2ª edição. Revisada. Rio de Janeiro. UFRJ. Relumé- Dumará. 1996.

\_\_\_\_\_. A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial. 3ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTRO, Hebe Maria Mattos. *Ao Sul da História: Lavradores Pobres na Crise do Trabalho Escravo*. São Paulo. Brasiliense. 1987.

CAVALCANTE, José Luiz. *A Lei de Terras de 1850: e a reafirmação do poder básico do Estado sobre a terra*. 2005. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia02/> Acesso em: 16 de nov. 2014.

CERTEAU, Michel de. **A Escrita da História**. Rio de Janeiro Forense. 1982.

COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à República: momentos decisivos*. 3ªed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

\_\_\_\_\_. “Política de Terras no Brasil e nos Estados Unidos’ In: *Da Monarquia à República*. São Paulo. Brasiliense. 1994.

\_\_\_\_\_. *O sertão espiado de fora: os viajantes estrangeiros descobrem o cerrado mineiro na primeira metade do século XIX*. UFRJ, Textos CPDA no 1nov.1997.

COSTA, João Batista de Almeida. *Cultura sertaneja: a conjugação de lojas diferenciadas*. In: SANTOS, Gilmar Ribeiro (org.). *Trabalho, Cultura e Sociedade no Norte/Nordeste de Minas – Considerações a partir das Ciências Sociais*. Montes Claros: Best Comunicação e Marketing, 1997.

COSTA, João Batista de Almeida. *Cerrados Norte Mineiro: populações tradicionais e suas identidades territoriais*. In: ALMEIDA, Maria Geralda (Org.). *Tantos Cerrados: múltiplas abordagens sobre a biogeodiversidades e singularidade cultural*. Goiânia: Ed. Vieira, 2005.

COTRIM, Dário Teixeira. *História Primitiva de Montes Claros*. Montes Claros. Editora Unimontes, 2003.

COTRIM, Dário Teixeira § COTRIM, Júlia Maria Lima (Org.). *As Posturas da Câmara Municipal de Montes Claros de Formigas – 1858*. Montes Claros – Minas Gerais – Editora Cotrim/ Millennium. 2012.

CHRISTILLINO, Cristiano Luis. *Estranhos em seu próprio chão: o processo de apropriações e expropriações de terras na província de São Pedro do Rio Grande do Sul (o vale do Taquari no período de 1840-1889)*. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: UNISINOS, 2004.

CUNHA, Alexandre Mendes & GODOY, Marcelo Magalhães. *O espaço das Minas Gerais: processos de diferenciação econômico-espacial e regionalização nos séculos XVIII e XIX*. In: *Anais do IX Seminário sobre a economia mineira*. Diamantina, Minas Gerais. 2000. Disponível em: <http://www.unifal-mg.edu.br/geres/files/texto3.pdf> Acesso em 26 de abril de 2015.

- DIAS, Renato da Silva. Para a Glória de Deus e do rei: política, religião e escravismo nas Minas do ouro (1693-1745). Tese de doutorado. Minas Gerais: UFMG, 2004.
- \_\_\_\_\_. Entre a cruz e a espada religião, política e controle social nas Minas do Ouro (1693-1745). *Varia história*. vol.26 n°. 43 Belo Horizonte, 2010.
- FAGUNDES, Giselle; MARTINS, Nahílson. Capítulos Sertanejos. Montes Claros: [S/N], 2002.
- FAORO, Raymundo. Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro. 4.<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Globo, 1991.
- FERES, João Bosco. Propriedade da Terra: Opressão e Miséria: O Meio Rural na História Social do Brasil. Holanda. CEDLA. 1990.
- FERLINI, Vera Lúcia Amaral. Terra, trabalho e poder o mundo dos engenhos no Nordeste Colonial. São Paulo: EDUSC, 2003.
- FERNANDES, Florestan. A revolução Burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.
- FIGUEIREDO, Luciano. Rebeliões no Brasil Colonial. Rio de Janeiro – RJ: Jorge Zahar, 2005.
- FIGUEIREDO, Luciano. Revoltas, fiscalidade e identidade colonial na América Portuguesa. (Rio de Janeiro, Bahia e Minas Gerais, 1640- 1761). Tese de doutoramento. São Paulo: USP, 1996.
- FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo; FARIA, Sheila de Castro. A economia colonial brasileira (séculos XVI –XIX). 3. ed. São Paulo: Atual, 2000.
- FREITAS, Augusto Teixeira de. Código civil: esboço. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1860-1865. 5 v. em 2.
- FREITAS, Marcos Cezar (org.) *Historiografia Brasileira em Perspectiva*. São Paulo Contexto. 1998.
- GARCIA, Graciela Bonassa. O domínio da terra: conflitos e estrutura agrária na Campanha rio-grandense oitocentista. Dissertação de mestrado. Porto Alegre: PPGH-UFRGS, 2005.
- GIMENO, Alejandro Jesus Fenker. Apropriações e comércio de terras na cidade da Cachoeira no contexto da imigração europeia (1850-1889). Dissertação de mestrado. Santa Maria: PPGH- UFSM, 2014.
- GINZBURG, Carlo. O queijo e os vermes. O cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- \_\_\_\_\_. *Mitos, emblemas e sinais*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

GODOY, Marcelo Magalhães; LOUREIRO, Pedro Mendes. Os Registros Paroquiais de Terras na História e na Historiografia - estudo da apropriação fundiária na província de Minas Gerais segundo uma outra metodologia para o tratamento do primeiro cadastro geral de terras do Brasil. Revista História Econômica e História de Empresas / ABPHE. São Paulo. Vol. 1. 1998.

GONÇALVES, Petrônio Souza. As Minas eram gerais. Pravda.ru, 2009. Disponível em: <http://port.pravda.ru/sociedade/cultura/16-07-2009/27480-minasgerai-0/> Acesso em: 12 de agosto 2016.

GRANDE JÚNIOR, Cláudio. Falhas no início do reconhecimento jurídico do domínio privado absoluto sobre terras no Brasil: estudo para melhor compreensão da situação atual das terras devolutas e da falta de presunção absoluta de veracidade do registro imobiliário comum. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. v.39, n.1, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/30016> Acesso em 22 de agosto 2016.

GUIMARÃES, Alberto Passos. Quatro séculos de latifúndio. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

HOLLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. Rio de Janeiro: José Olympio, 1995.

INFOPÉDIA, Dicionários Porto Editora. Dicionário infopédia da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico. Porto: Porto Editora, 2003-2017. Acesso em: 23 de março de 2015. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/palmatoada>

LAGUARDIA, Rafael Martins de Oliveira. Sorte de terra, fazenda, sesmaria... georreferenciamento como instrumento de análise do registro de terra. Dissertação (Mestrado em História)—Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2011.

LAGUARDIA, Rafael Martins de Oliveira; SILVA, Camila. Pelinsari. Análise Comparativa dos Registros de Terras de Santo Antônio do Paraibuna e Ponte Nova e suas informações Georreferenciadas. In: XIV Congreso internacional de historia agrária, 2013, Badajoz. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/299852357\\_XIV\\_CONGRESO\\_INTERNACIONAL\\_DE\\_HISTORIA\\_AGRARIA\\_Badajoz\\_7-9\\_de\\_noviembre\\_de\\_2013](https://www.researchgate.net/publication/299852357_XIV_CONGRESO_INTERNACIONAL_DE_HISTORIA_AGRARIA_Badajoz_7-9_de_noviembre_de_2013) Acesso em: 23 de janeiro de 2015.

LARA. Silvia Hunold & MENDONÇA. Joseli Maria Nunes. (orgs.) Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social. Campinas: Ed. UNICAMP, 2006.

LEAL, Vitor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.

LE GOFF, Jacques. História e Memória. Campinas: Editora da Unicamp, 1996.

- \_\_\_\_\_. A História Nova. 3ª ed. São Paulo. Martins Fontes. 1995.
- LIMA, Ruy Cirne. Pequena historia territorial do Brasil. 2 ed. Porto Alegre, Sulina, 1954.
- \_\_\_\_\_. Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas. São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, 1990.
- LINHARES, Maria Yedda. e SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. História da Agricultura Brasileira: Combates e Controvérsias São Paulo Brasiliense. 1981.
- LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Teixeira da. A pesquisa em história da agricultura no Brasil: questões de método e de fontes. In: \_\_\_\_\_. História da agricultura brasileira. Combates e controvérsias. São Paulo: Brasiliense, 1980.
- \_\_\_\_\_. História Agrária In: CARDOSO, Ciro Flamarion e VAINFAS, Ronaldo (orgs.) Domínios da História. Ensaio de Teoria e Metodologia. Rio de Janeiro: Campus, 1997.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática. São Paulo: Método, 2014.
- LOUREIRO, Pedro Mendes. Estrutura fundiária e hierarquia social nas Minas gerais oitocentistas: Estudo da apropriação fundiária na Província de Minas Gerais segundo uma outra metodologia para o tratamento do primeiro cadastro geral de terras do Brasil, os registros paroquiais de terras. Monografia de graduação, Belo Horizonte, UFMG, 2010.
- LOUREIRO, Pedro Mendes & GODOY, Marcelo Magalhães. Os Registros Paroquiais de Terras na História e na Historiografia. Estudo da apropriação fundiária na província de Minas Gerais segundo uma outra metodologia para o tratamento do primeiro cadastro geral de terras do Brasil. História Econômica & História de Empresas, v. 13, 2010.
- LOURENÇO, Fernando Antônio. Agricultura ilustrada: liberalismo e escravismo nas origens da questão agrária brasileira. Campinas: Editora da UNICAMP, 2001.
- MARTINS, José de Souza. O cativo da terra. São Paulo: Hucitec, 1998.
- MATA-MACHADO, Bernardo. História do Sertão Noroeste de Minas Gerais 1690-1930. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1991.
- MATTOS. Ilmar Rohloff de. O Tempo Saquarema, a Formação do Estado Imperial. São Paulo. Hucitec. 1990.
- MATTOSO, José. A escrita da história. Teoria e métodos. Lisboa: Estampa, 1988.
- MATTOSO, Kátia M. de Queirós. Bahia Século XIX: Uma Província no Império. Rio de Janeiro. Nova Fronteira. 1992.
- \_\_\_\_\_. Ser escravo no Brasil. 3ª Ed, São Paulo: Brasiliense, 1990.
- MENDONÇA, Sônia; MOTTA, Márcia Maria Menendes (orgs). Nação e poder: as dimensões da história. Niteroi: EdUF, 1998.

MORELLI, Jonice dos Reis Procópio. Escravos e crimes – fragmentos do cotidiano. Montes Claros de Formigas no século XIX. Dissertação de Mestrado, Belo Horizonte, UFMG, 2002.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. Nas fronteiras do poder: conflitos de terra e direito agrário no Brasil de meados do século XIX. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 1996 (tese de doutorado).

\_\_\_\_\_. Nas fronteiras do poder: conflito de terra e direito à terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Vício de Leitura: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

\_\_\_\_\_. Dicionário da terra. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2005, p. 427 e 469.

\_\_\_\_\_. Direito a terra no Brasil: a gestão do conflito, 1795-1824. São Paulo: Alameda, 2009.

NETO. Antonio José de Mattos. A questão agrária no Brasil: aspecto sócio-jurídico. Projeto História, São Paulo, n.33, p.97-118, 2006. Disponível em: <http://docplayer.com.br/28637952-A-questao-agraria-no-brasil-aspecto-socio-juridico.html> Acesso em: 23 de agosto de 2014.

NEVES, Erivaldo Fagundes. Uma Comunidade Sertaneja: Da Sesmaria ao Minifúndio. (Um Estudo de História Regional e Local). Salvador UFBA. Feira de Santana. UEFS. 1998.

\_\_\_\_\_. Possesores, rendeiros e proprietários: estrutura fundiária e dinâmica agro-mercantil no alto sertão da Bahia (1750-1850). Tese Doutorado em História. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2003.

NEVES, Iêdo Batista. Vocabulário prático de tecnologia jurídica e de brocardos latinos. 4ª ed. Re. e ampl. Edições –FASE, 1991.

NUNES, Francivaldo Alves. Fontes para estudos da história agrária no Brasil oitocentista: caso dos autos de medição de terras. Revista Crítica Histórica, Alagoas. Ano II, nº3, julho 2011. Disponível em: [http://www.revista.ufal.br/criticahistorica/attachments/article/101/fontes\\_para\\_estudos\\_da\\_historia\\_agraria.pdf](http://www.revista.ufal.br/criticahistorica/attachments/article/101/fontes_para_estudos_da_historia_agraria.pdf) Acesso em: 22 de maio de 2015.

OLIVEIRA, Ana Maria Carvalho dos Santos. Recôncavo Sul: terra, homens, economia e poder no século XIX. Dissertação de Mestrado em História - Universidade Federal da Bahia – UFBA, Bahia, 2000.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi. A conquista do espaço: sertão e fronteira no pensamento brasileiro. História, ciências, saúde – Manguinhos. Rio de Janeiro, v.5, supl.0. 1998.

- OLIVEIRA, Marcos Fábio Martins. O processo de desenvolvimento de Montes Claros (MG) sob a orientação da SUDENE (1960-1980). Dissertação (Mestrado em História Econômica) – Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 1996.
- OLIVEIRA, M. F. M. et all. Formação social e econômica do Norte de Minas. Montes Claros: Unimontes, 2000. RIBEIRO, Ricardo Ferreira. História ecológica do sertão mineiro e a formação do patrimônio cultural sertanejo. In: LUZ, Cláudia; DAYRELL, Carlos (org.). Cerrado e desenvolvimento: tradição e atualidade. Montes Claros, 2000. Ord. Man., Liv, IV, tit .67, princ; Ord. Filip. Liv. IV, Tit. 43, princ., apud LIMA, R. C.
- Pequena historia territorial do Brasil. 2 ed. Porto Alegre, Sulina, 1954.
- PAULA, Hermes de. Montes Claros: sua história, sua gente e seus costumes. Montes Claros, s.ed., 1979.
- PEREIRA, Anete Marília. Cidade média e região: o significado de Montes Claros no norte de Minas Gerais. Uberlândia: Universidade federal de Uberlândia, 2007. Tese de doutorado.
- PEREIRA, Laurindo Mékie. OLIVEIRA, Marcos Fábio Martins de. A invenção do 3 de Julho em Montes Claros. Unimontes Científica. Montes Claros, v.5, n.1, 2003.
- PESAVENTO, Sandra Jatahy. História e história cultural. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.
- PIERANGELO, André Luiz Cintra. Foro, laudêmio e taxa de ocupação: o que é isso? Migalhas, 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI219673,71043-Foro+laudemio+e+taxa+de+ocupacao+o+que+e+isso> Acesso em: 13 de fevereiro de 2016.
- PINTO, Carlos Ignácio. A Lei de Terras de 1850. Revista virtual de história. São Paulo. Ano VI, n.27, janeiro-março 2006. Disponível em: <http://www.klepsidra.net/> Acesso em: 02 de março de 2015.
- PIRES, Simeão Ribeiro. Raízes de Minas. Belo Horizonte: Edição do autor, 1979.
- PODOLESKI, Onete da Silva. Lei de Terras de 1850. Revista Santa Catarina em História. Florianópolis – UFSCV - v.1, n.2, 2009.
- PORTO, Costa. Estudo Sobre o Sistema Sesmarial. Recife. UFPE. 1965.
- PRADO JÚNIOR, Caio. Evolução Política do Brasil. São Paulo. Brasiliense. 1953.
- \_\_\_\_\_. Formação do Brasil Contemporâneo. 23 ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.
- \_\_\_\_\_. História econômica do Brasil. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1969.
- QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. O Mandonismo Local na Vida Política Brasileira e Outros Ensaio. São Paulo. Alfa-Ômega. 1976.
- RIBEIRO, Darcy. O povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia de Bolso, 2006,

- RIBEIRO, Ricardo Ferreira. História ecológica do sertão mineiro e a formação do patrimônio cultural sertanejo. In: LUZ, Cláudia; DAYRELL, Carlos (org.). Cerrado e desenvolvimento: tradição e atualidade. Montes Claros, 2000.
- RODRIGUES, Claudia. Nas fronteiras do além: a secularização da Morte no Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.
- RODRIGUES, José Honório, 1913- , ed. Atas do Conselho de Estado. Direção geral, organização e intr. de José Honório Rodrigues. Brasília, Senado Federal, 1973-1978. Disponível em: [WWW.senado.gov.br](http://WWW.senado.gov.br) acessado em 20 de maio de 2015.
- SAINT-HILARE, Auguste. Viagem às nascentes do Rio São Francisco e pela província de Goyaz. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1937.
- \_\_\_\_\_, Auguste. Viagem pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Belo Horizonte: Itatiaia, 2000.
- SANCHES, Almir Teubl. A questão de terras no início da República: o Registro Torrens e sua (in)aplicação. Dissertação de Mestrado, São Paulo, Faculdade de Direito de São Paulo, 2008.
- SANTANA. Charles d'Almeida. Fatura e Ventura Camponesas. Trabalho. Cotidiano e Migrações. Bahia: 1950-1980 São Paulo. Annablume. 1998.
- SANTOS, Marcio. Bandeirantes paulistas no sertão do São Francisco: Povoamento e Expansão Pecuária de 1688 a 1734. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.
- \_\_\_\_\_. Fronteiras do sertão baiano: 1640-1750. Tese de doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2010.
- SENADO. Períodos Legislativos da Primeira República - 1900-1902: Antonio Gonçalves Chaves Junior. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/1438>. Acesso em 20 de maio de 2015.
- SHAFF, Adam. História e verdade. São Paulo: Martins Fontes, 1978.
- SIMONSEN, Roberto. C. História Econômica do Brasil; 1500-1820. Tomo I. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1937.
- SILVA, De Plácido. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.
- SILVA. Eduardo. Barões e Escravidão. Três Gerações de Fazendeiros e a Crise da Estrutura Escravista. Nova Fronteira. INL Rio de Janeiro. 1994.
- SILVA, Lúgia Osório. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850. Campinas/SP: Ed. Unicamp, 1996.

SILVA, Vera Alice Cardoso. "Regionalismo, o Enfoque Metodológico e a Concepção Histórica" In: SILVA, Marco. A da (org.) República em Migalhas, História Regional e Local . São Paulo. Anpuh. /Marco Zero. 1990.

SILVEIRA, Mario Antonio. Registro de imóveis: função social e responsabilidades. São Paulo: RCS Editora, 2007.

SKIDMORE, Thomas E. Uma História do Brasil. Tradução Raul Finker. São Paulo, Paz e Terra, 1998.

STÉDILE, João Pedro (Org.). A questão agrária no Brasil 1: o debate tradicional 1500-1960. São Paulo: Expressão Popular, 2005a.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. Consolidação das Leis Civis. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1865.

THOMPSON, Edward Palmer. Os trabalhadores rurais. In: \_\_\_\_\_ A formação da classe operária inglesa. II A maldição de Adão. Trad. Renato Busatto Neto, Cláudia Rocha de Almeida. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

TORRES, LONDOÑO, Fernando. Paróquia e Comunidade no Brasil: perspectiva histórica. São Paulo: Paulus, 1997.

VARELA, Laura Beck. Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VASCONCELOS, Marta Verônica. (Coord.) Coleção Sesquicentenária/ Montes Claros sua história sua gente e seus costumes – Parte I. Montes Claros: Unimontes, 2007. v.01.

\_\_\_\_\_ Coleção Sesquicentenária/ Efemérides Montesclarenses – Parte I. Montes Claros: Unimontes, 2007. v.04.

\_\_\_\_\_ Coleção Sesquicentenária/ Efemérides Montesclarenses – Parte I. Montes Claros: Unimontes, 2007. v.05.

\_\_\_\_\_ Coleção Sesquicentenária/ Montes Claros: breves apontamentos históricos, geográficos e descritivos. Montes Claros: Unimontes, 2007. v.06.

\_\_\_\_\_ Coleção Sesquicentenária/ Raizes de Minas. Montes Claros: Unimontes, 2007. v.12.

VEYNE, Paul. Como se escreve a história. Brasília: UnB, 1988.

VIANNA, Nelson. Efemérides montesclarenses – Rio de Janeiro: Irmãos Ponguetti Editores. 1964.

VIANNA, Urbino de Souza. Monographia do Município de Montes Claros. Breves apontamentos históricos, geográficos e descritivos. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Geraes, 1916.

VIEIRA, Júlia Rosseti Picinin Arruda. Transmissão da propriedade imóvel pelo registro do título e segurança jurídica: um estudo de história do direito brasileiro. Dissertação de Mestrado, São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

## ANEXOS

### Anexo 1

#### **Resolução de 17 de Julho de 1822 nº 76. REINO. RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 17 DE JULHO DE 1822**

Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembleia Geral Constituinte.

Foi ouvida a mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento em que Manoel José das Reis pede para ser conservado na posse das terras em que vive há mais de vinte anos com as suas terras compreendidas na medição de algumas sesmarias que se tenha concedido posteriormente.

Responde o procurador da Coroa e Fazenda: Não é competente este meio. Deve portanto instaurar o suplicante novo requerimento pedindo por sesmaria as terras de que se trata, e de que se acha de posse; e assim se deve consultar.

Parece à Mesa o mesmo que desembargador Procurador da Coroa e Fazenda, com quem se conforma. Mas V. A. Real resolverá o que houve por bem. Rio de Janeiro, 8 de julho de 1822.

#### RESOLUÇÃO

Fique o suplicante na posse das terras que tem cultivado, e suspendam-se todas as sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa. Paço, 17 de julho de 1822.

Com a rubrica de S.A. o Príncipe Regente.  
José Bonifácio de Andrada e Silva

## Anexo 2

### **Lei de Terras de 1850 – Lei nº601, de 18 de Setembro de 1850**

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autoriza o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara D. Pedro II, por Graça de Deus e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Súbditos, que a Assembléia Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Excetua-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nelas derrubarem matos ou lhes puserem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias, e de mais sofrerão a pena de dois a seis meses de prisão e multa de 100\$, além da satisfação do dano causado. Esta pena, porém, não terá lugar nos atos possessórios entre heréos confinantes.

Parágrafo único. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delitos põem todo o cuidado em processá-los ou puni-los, e farão efetiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por ocupação primaria, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, compreenderá, além do terreno aproveitado ou do necessário para pastagem dos animais que tiver o posseiro, outro tanto mais de terreno devoluto que houver contíguo, com tanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circunstâncias de serem legitimadas, que se achar em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em comisso ou revalidadas por esta Lei, só darão direito á indenização pelas benfeitorias.

Excetua-se desta regra o caso do verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hipóteses: 1ª, o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros; 2ª, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco anos; 3ª, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 anos.

§ 3º Dada a exceção do parágrafo antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o § 1º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionário ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se também posseiro para entrar em rateio igual com eles.

§ 4º Os campos de uso comum dos moradores de uma ou mais freguesias, municípios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a pratica atual, enquanto por Lei não se dispuser o contrario.

Art. 6º Não se haverá por principio de cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derrubadas ou queimas de matos ou campos, levantamentos de ranchos e outros atos de semelhante natureza, não sendo acompanhada da cultura efetiva e morada habitual exigida no artigo antecedente.

Art. 7º O Governo marcará os prazos dentro dos quais deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, atendendo ás circumstanciais de cada Província, comarca e município, o podendo prorrogar os prazos marcados, quando o julgar conveniente, por medida geral que compreenda todos os possuidores da mesma Província, comarca e município, onde a prorrogação convier.

Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder á medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados caídos em comisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o somente para serem mantidos na posse do terreno que ocuparem com efetiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto.

Art. 9º Não obstante os prazos que forem marcados, o Governo mandará proceder á medição das terras devolutas, respeitando-se no ato da medição os limites das concessões e posses que acharem nas circumstancias dos Arts. 4º e 5º. Qualquer opposição que haja da parte dos possuidores não impedirá a medição; mas, ultimada esta,

se continuará vista aos oponentes para deduzirem seus embargos em termo breve. As questões judiciárias entre os mesmos possuidores não impedirão tão pouco as diligencias tendentes á execução da presente Lei.

Art. 10. O Governo proverá o modo pratico de extremar o domínio publico do particular, segundo as regras acima estabelecidas, incumbindo a sua execução ás autoridades que julgar mais convenientes, ou a commissários especiais, os quais procederão administrativamente, fazendo decidir por árbitros as questões e duvidas de fato, e dando de suas próprias decisões recurso para o Presidente da Província, do qual o haverá também para o Governo.

Art. 11. Os posseiros serão obrigados a tirar títulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por efeito desta Lei, e sem eles não poderão hipotecar os mesmos terrenos, nem aliená-los por qualquer modo. Esses títulos serão passados pelas Repartições provinciais que o Governo designar, pagando-se 5\$ de direitos de Chancelaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de 500 braças por lado, e outro tanto por cada igual quadrado que de mais contiver a posse; e, além disso, 4\$ de feitio, sem mais emolumentos ou selo.

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgarem necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos: 3º, para a construção naval.

Art. 13. O mesmo Governo fará organizar por freguesias o registro das terras possuídas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas aqueles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexatas.

Art. 14. Fica o Governo autorizado a vender as terras devolutas em hasta publica, ou fora dela, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser exposta á venda, guardadas as regras seguintes:

§ 1º A medição e divisão serão feitas, quando o permitirem as circunstancias locais, por linhas que corram de norte ao sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em ângulos retos, de maneira que formem lotes ou quadrados de 500 braças por

lados demarcados convenientemente.

§ 2º Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço mínimo, fixado antecipadamente e pago á vista, de meio real, um real, real e meio, e dois réis, por braça quadrada, segundo for a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras.

§ 3º A venda fora da hasta publica será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do mínimo fixado, segundo a qualidade e situação dos respectivos lotes e sobras, ante o Tribunal do Tesouro Publico, com assistência do Chefe da Repartição Geral das Terras, na Província do Rio de Janeiro, e ante as Tesourarias, com assistência de um delegado do dito Chefe, e com aprovação do respectivo Presidente, nas outras Províncias do Império.

Art. 15. Os possuidores de terra de cultura e criação, qualquer que seja o titulo de sua aquisição, terão preferênciã na compra das terras devolutas que lhes forem contígvas, com tanto que mostrem pelo estado da sua lavoura ou criação, que tem os meios necessários para aproveitá-las.

Art. 16. As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos ônus seguintes:

§ 1º Ceder o terreno preciso para estradas publicas de uma povoação a outra, ou algum porto de embarque, salvo o direito de indenização das benfeitorias e do terreno ocupado.

§ 2º Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensável para saírem á uma estrada publica, povoação ou porto de embarque, e com indenização quando lhes for proveitosa por encurtamento de um quarto ou mais de caminho.

§ 3º Consentir a tirada de águas desaproveitadas e a passagem delas, precedendo a indenização das benfeitorias e terreno ocupado.

§ 4º Sujeitar ás disposições das Leis respectivas quaisquer minas que se descobrirem nas mesmas terras.

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nelas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer indústria no país, serão naturalizados querendo, depois de dois anos de residência pela forma por que o foram os da colônia de S, Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do município.

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir anualmente á custa do Tesouro certo número de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agrícolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colônias nos lugares em que estas mais convierem; tomando antecipadamente as medidas necessárias para que tais colonos achem emprego logo que desembarcarem. Aos colonos assim importados são aplicáveis as disposições do artigo antecedente.

Art. 19. O produto dos direitos de Chancelaria e da venda das terras, de que tratam os Arts. 11 e 14 serão exclusivamente aplicados: 1º á ulterior medição das terras devolutas e 2º, a importação de colonos livres, conforme o artigo precedente.

Art. 20. Enquanto o referido produto não for suficiente para as despesas a que é destinado, o Governo exigirá anualmente os créditos necessários para as mesmas despesas, ás quais aplicará desde já as sobras que existirem dos créditos anteriormente dados a favor da colonização, e mais a soma de 200\$000.

Art. 21. Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessário Regulamento, uma Repartição especial que se denominará - Repartição Geral das Terras Públicas - e será encarregada de dirigir a medição, divisão, e descrição das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalizar a venda e distribuição delas, e de promover a colonização nacional e estrangeira.

Art. 22. O Governo fica autorizado igualmente a impor nos Regulamentos que fizer para a execução da presente Lei, penas de prisão até três meses, e de multa até 200\$000.

Art. 23. Ficam derogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretario de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 18 dias do mês do Setembro de 1850, 29º da Independência e do Império.

IMPERADOR com a rubrica e guarda.

Visconde de Monte Alegre.

Carta de lei, pela qual Vossa Majestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, sobre terras devolutas, sesmarias, posses e colorização.

Para Vossa Majestade Imperial Ver.

João Gonçalves de Araújo a fez.

Euzébio de Queiroz Coutinho Mattoso Câmara.

Selada na Chancelaria do Império em 20 de Setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 20 de setembro de 1850.

José de Paiva Magalhães Calvet.

Registrada á fl. 57 do livro 1º dos Atos Legislativos. Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 2 de outubro de 1850.

Bernardo José de Castro

### Anexo 3

#### **Decreto n° 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei n° 601, de 18 de Setembro de 1850**

Em virtude das autorizações concedidas pela Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, é por bem que, para execução da mesma Lei, se observe o Regulamento que com este baixa, assinado por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em trinta de janeiro de mil oitocentos e cinquenta e quatro, trigésimo terceiro da Independência e do Império. Com a Rubrica de Sua Majestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz

#### CAPÍTULO I

##### Da Repartição Geral das Terras Públicas

Art. 1. A Repartição Geral das Terras Públicas, criada pela Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, fica subordinada ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, e constará de um Diretor-Geral das Terras Públicas, Chefe da Repartição, e de um Fiscal. A Secretaria se comporá de um Oficial Maior, dois Oficiais, quatro Amanuenses, um Porteiro, e um Contínuo. Um Oficial e um Amanuense serão hábeis em desenho topográfico, podendo ser tirados dentre os Oficiais do Corpo de Engenheiros, ou do Estado Maior de 1ª. Classe.

Art. 2. Todos estes Empregados serão nomeados por Decreto Imperial, exceto os Amanuenses, Porteiro, e Contínuo, que o serão por Portaria do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império; e terão os vencimentos seguintes:

Diretor Geral, quatro contos de réis 4.000\$000;

Fiscal, dois contos e quatrocentos mil réis 2.400\$000;

Oficial Maior, três contos e duzentos mil réis 3.200\$000;

Oficiais (cada um), dois contos e quatrocentos mil réis 2.400\$000;

Amanuenses (cada um), um conto e duzentos mil réis 1.200\$000;

Porteiro, um conto de réis 1.000\$000;

Contínuo, seiscentos mil réis 600\$000.

Art. 3. Compete à Repartição Geral das Terras Públicas:

§ 1. Dirigir a medição, divisão, e descrição das terras devolutas, e prover sobre a sua conservação.

§ 2. Organizar um Regulamento especial para as medições, no qual indique o modo prático de proceder a elas, e quais as informações, que vem conter os memoriais, de que trata o Art. 16 deste Regulamento.

§ 3. Propor ao Governo as terras devolutas, que deverão ser reservadas: 1., para a colonização dos indígenas; 2., para a fundação de Povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de Estabelecimentos Públicos.

§ 4. Fornecer ao Ministro da Marinha todas as informações, que tiver acerca das terras devolutas, que em razão de sua situação, e abundância de madeiras próprias para a construção naval, convenha reservar para o dito fim.

§ 5. Propor a porção de terras medidas, que anualmente deverão ser vendidas.

§ 6. Fiscalizar a distribuição das terras devolutas, e a regularidade das operações da venda.

§ 7. Promover a colonização nacional e estrangeira.

§ 8. Promover o registro das terras possuídas.

§ 9. Propor ao Governo a fórmula, que devem ter os títulos de revalidação e de legitimação de terras.

§ 10. Organizar e submeter a aprovação do Governo o Regulamento, que deve reger a sua Secretaria e as de seus Delegados nas Províncias.

§ 11. Propor finalmente todas as medidas, que a experiência for demonstrando convenientes para o bom desempenho de suas atribuições e melhor execução da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, e deste Regulamento.

Art. 4. Todas as ordens da Repartição Geral das Terras Públicas relativas a medição, divisão e descrição das terras devolutas nas Províncias; a sua conservação, venda, e distribuição; a colonização nacional o estrangeira serão assinadas pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império e dirigidas aos Presidentes das Províncias. As informações, porém, que forem necessárias para o regular andamento do serviço a cargo da mesma Repartição, poderão ser exigidas pelo Diretor-Geral de seus Delegados, ou requisitadas das Autoridades, incumbidas por este Regulamento do registro das terras possuídas, da medição, divisão, conservação, fiscalização e venda das terras devolutas e da legitimação, ou revalidações das que estão sujeitas a estas formalidades.

Art. 5. Compete ao Fiscal:

§ 1. Dar parecer por escrito sobre todas as questões de terras, de que trata a Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 e em que estiverem envolvidos direitos interesses do Estado e tiver de intervir a Repartição Geral das Terras Públicas, em virtude deste Regulamento, ou por ordem do Governo.

§ 2. Informar sobre os recursos interpostos das decisões dos Presidentes das Províncias para o Governo Imperial.

§ 3. Participar ao Diretor-Geral as faltas cometidas por quaisquer Autoridades, ou Empregados, que por este Regulamento têm de exercer funções concernentes ao registro das terras possuídas, a conservação, venda, medição, demarcação, e fiscalização das terras devolutas, ou que estão sujeitas à revalidação, e legitimação pelos artigos 4. e 5., da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850.

§ 4. Dar ao Diretor-Geral todos os esclarecimentos e informações, que forem exigidos para o bom andamento do serviço.

Art. 6. Haverá nas Províncias uma Repartição Especial das Terras Públicas nelas existentes. Esta Repartição será subordinada aos Presidentes das Províncias e dirigida por um Delegado do Diretor-Geral das Terras Públicas; terá um Fiscal, que será o mesmo da Tesouraria; os Oficiais e Amanuenses, que forem necessários, segundo a afluência do trabalho e um Porteiro servindo de Arquivista. O Delegado e os Oficiais serão nomeados por Decreto Imperial; os Amanuenses e o Porteiro por Portaria do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império. Estes empregados perceberão os vencimentos, que forem marcados por Decreto, segundo a importância dos respectivos trabalhos.

Art. 7. O fiscal da Repartição Especial das Terras Públicas deve:

§ 1. Dar parecer por escrito sobre todas as questões de terras, de que trata a Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, e em que estiverem envolvidos interesses do Estado e tiver de intervir a Repartição Especial das Terras Públicas, em virtude da Lei, Regulamento e ordem do Presidente da Província.

§ 2. Participar ao Delegado do Chefe da Repartição Geral, a fim de fazê-las subir ao conhecimento do Presidente da Província e ao do mesmo Chefe, as faltas cometidas por quaisquer Autoridades, ou Empregados da respectiva Província, que por este Regulamento

têm de exercer funções concernentes ao registro das terras possuídas, a conservação, venda, medição, demarcação e fiscalização das terras devolutas, ou que estão sujeitas à revalidação e legitimação pelos artigos 4. e 5. da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850.

§ 3. Prestar ao Delegado do Chefe da Repartição Geral todos os esclarecimentos e informações, que forem por ele exigidos para o bom andamento do serviço.

Art. 8. O Governo fixará os emolumentos, que as partes têm de pagar pelas certidões, copias de “mapas” e quaisquer outros documentos passados nas Secretarias das Repartições Geral e Especial das Terras Públicas. Os títulos, porém, das terras, distribuídas em virtude da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, somente pagarão o imposto fixado no art. 11. da mesma Lei. Os emolumentos e imposto serão arrecadados como renda do Estado.

Art. 9. O Diretor-Geral das Terras Públicas, nos impedimentos temporários, será substituído pelo Oficial Maior da Repartição; e os Delegados por um dos Oficiais da respectiva Secretaria, designado pelo Presidente da Província.

## CAPÍTULO II

### Da Medição das Terras Públicas

Art. 10. As Províncias, onde houver terras devolutas, serão divididas em tantos distritos de medição, quanto convier, compreendendo cada distrito parte de uma Comarca, uma ou mais Comarcas e ainda a Província inteira, segundo a quantidade de terras devolutas aí existentes e a urgência de sua medição.

Art. 11. Em cada distrito haverá um Inspetor-Geral das medições, ao qual serão subordinados tantos Escreventes, Desenhadores e Agrimensores, quantos convierem. O Inspetor-Geral será nomeado pelo Governo, sob proposta do Diretor-Geral. Os Escreventes, Desenhadores, e Agrimensores serão nomeados pelo Inspetor-Geral, com aprovação do Presidente da Província.

Art. 12. As medições serão feitas por territórios, que regularmente formarão quadrados de seis mil braças de lado, subdivididos em lotes, ou quadrados de quinhentas braças de lado, conforme a regra indicada no art. 14. da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, e segundo o

modo prático prescrito no Regulamento Especial, que for organizado pela Repartição Geral das Terras Públicas.

Art. 13. Os Agrimensores trabalharão regularmente por contrato, que farão com o Inspetor de cada distrito e no qual se fixará o seu vencimento por braça de medição, compreendidas todas as despesas com picadores, homens de corda, demarcação, etc. O preço máximo de cada braça de medição será estabelecido no Regulamento Especial.

Art. 14. O Inspetor é o responsável pela exatidão das medições; o trabalho dos Agrimensores lhes será, portanto submetido; o sendo por ele aprovado, procederá a formação dos “mapas” de cada um dos territórios medidos.

Art. 15. Destes “mapas” fará extrair três cópias, uma para a Repartição Geral das Terras Públicas, outra para o Delegado da Província respectiva e outra que deve permanecer em seu poder: formando afinal um “mapa” geral do seu distrito.

Art. 16. Estes “mapas” serão acompanhados de memoriais, contendo as notas descritivas do terreno medido e todas as outras indicações, que deverão ser feitas em conformidade do Regulamento Especial das medições.

Art. 17. A medição começará pelas terras, que se reputarem devolutas e que não estiverem entravadas por posses, anunciando-se por editais e pelos jornais, se os houver no distrito, a medição, que se vai fazer.

Art. 18. O Governo poderá, contudo, se julgar conveniente, mandar proceder à medição das terras devolutas contíguas, tanto as terras, que se achar no domínio particular, como a posse sujeita à legitimação, e sesmarias, e concessões do Governo sujeitas revalidação, respeitando os limites de umas e outras.

Art. 19. Neste caso, se os proprietários, ou posseiros vizinhos se sentirem prejudicados, apresentarão ao Agrimensor petição, em que exporão o prejuízo, que sofrerem. Não obstante continuará a medição; e ultimada ela, organizados pelo Inspetor o memorial e “mapas” respectivos será tudo remetido ao Juiz Municipal, se o peticionário prejudicado for possuidor, ou sesmeiro não sujeito à legitimação, ou revalidação e ao Juiz Comissário criado pelo art. 30 deste Regulamento, se o dito peticionário for possuidor, ou sesmeiro

sujeito à revalidação, ou legitimação. Tanto o Juiz Municipal como o Comissário darão vista aos oponentes por cinco dias para deduzirem seus embargos, que serão decididos, os deduzidos perante o Juiz Comissário nos termos e com o recurso do art. 47; e os deduzidos perante o Juiz Municipal na forma das Leis existentes e com recurso para as Autoridades judiciárias competentes.

Art. 20. As posses estabelecidas depois da publicação do presente Regulamento não devem ser respeitadas. Quando os Inspectores e Agrimensores encontrem semelhantes posses, o participarão aos Juizes Municipais para providenciarem na conformidade do art. 2. da Lei supracitada.

Art. 21. Os Inspectores não terão ordenado fixo, mas sim gratificações pelas medições que fizerem, as quais serão estabelecidas sob proposta do Diretor-Geral das Terras Públicas, com atenção às dificuldades, que oferecerem as terras a medir.

### CAPÍTULO III

#### Da Revalidação e Legitimação das Terras e Modo Prático de Extremar o Domínio Público do particular

Art. 22. Todo o possuidor de terras, que tiver título legítimo da aquisição do seu domínio, quer as terras, que fizerem parte dele, tenham sido originariamente adquiridas por posses de seus antecessores, quer por concessões de sesmarias não medidas, ou não confirmadas, nem cultivadas, se acha garantido em seu domínio, qualquer que for a sua extensão, por virtude do disposto no § 2., do art. 3. da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, que exclui do domínio público e considera como não devolutas todas as terras, que se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo.

Art. 23. Estes possuidores, bem como os que tiverem terras havidas por sesmarias, e outras concessões do Governo Geral, ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação, e cultura, não têm precisão de revalidação, nem de legitimação, nem de novos títulos para poderem gozar, hipotecar, ou alienar os terrenos, que se acham no seu domínio.

Art. 24. Estão sujeitas à legitimação.

§ 1. As posses, que se achar em poder do primeiro ocupante, não tendo outro título senão a sua ocupação.

§ 2. As que, posto se ache em poder de segundo ocupante, não tiverem sido por este adquirida por título legítimo.

§ 3. As que, achando-se em poder do primeiro ocupante até a data da publicação do presente Regulamento, tiverem sido alienadas contra a proibição do art. 11 da Lei n.601, de 18 de setembro de 1850.

Art. 25. São títulos legítimos todos aqueles que segundo o direito são aptos para transferir o domínio.

Art. 26. Os escritos particulares de compra e venda, ou doação, nos casos em que por direito são aptos para transferir o domínio de bens de raiz, se consideram legítimos, se o pagamento do respectivo imposto tiver sido verificado antes da publicação deste Regulamento: no caso, porém de que o pagamento se tenha realizado depois dessa data, não dispensarão a legitimação, se as terras transferidas houverem sido adquiridas por posse, e o que as transferir tiver sido o seu primeiro ocupante.

Art. 27. Estão sujeitas à revalidação as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral, ou Provincial que, estando ainda no domínio dos primeiros sesmeiros, ou concessionários, se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro, ou concessionário, ou de quem o represente, e que não tiverem sido medidas, e demarcadas. Excetua-se, porém aquelas sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral, ou Provincial, que tiverem sido dispensadas das condições acima exigidas por ato do poder competente; e bem assim as terras concedidas à Companhia para estabelecimento de Colônias, e que forem medidas e demarcadas dentro dos prazos da concessão.

Art. 28. Logo que for publicado o presente Regulamento os Presidentes das Províncias exigirão dos Juizes de Direito, dos Juizes Municipais, Delegados, Subdelegados, e Juizes de Paz informação circunstanciada sobre a existência, ou não existência em suas Comarcas, Termos e Distritos de posse sujeitas à legitimação, e de sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral, ou provincial, sujeitas à revalidação na forma dos artigos 24, 25, 26 e 27.

Art. 29. Se as Autoridades, a quem incumbe dar tais informações, deixarem de fazê-lo nos prazos marcados pelos Presidentes das Províncias, serão punidas pelos mesmos Presidentes com a multa de cinquenta mil réis, e com o dobro nas reincidências.

Art. 30. Obtidas as necessárias informações, os Presidentes das Províncias nomearão para cada um dos Municípios, em que existirem sesmarias, ou outras concessões de Governo Geral, ou Provincial, sujeitos à revalidação, ou posses sujeitas à legitimação, um Juiz Comissário de medições.

Art. 31. Os nomeados para este emprego, que não tiverem legítima escusa, a juízo do Presidente da Província, serão obrigados a aceitá-lo, e poderão ser compelidos a isso por multas até a quantia de cem mil réis.

Art. 32. Feita a nomeação dos Juizes Comissários das medições, o Presidente da Província marcará o prazo em que deverão ser medidas as terras adquiridas por posses sujeitas à legitimação, ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, e sujeitas à revalidação, marcando maior ou menor prazo, segundo as circunstâncias do Município, e o maior ou menor número de posses, e sesmarias sujeitas à legitimação, e revalidação, que aí existirem.

Art. 33. Os prazos marcados poderão ser prorrogados pelos mesmos Presidentes, se assim o julgarem conveniente; e neste caso a prorrogação aproveita a todos os possuidores do Município para o qual for concedida.

Art. 34. Os Juizes Comissários das medições são os competentes:

- 1.) Para proceder à medição, e de- marcação das sesmarias, ou concessões do Governo Geral, ou Provincial, sujeitas à revalidação, e das posses sujeitas à legitimação.
- 2.) Para nomear os seus respectivos Escrivães, e os Agrimensores, que com eles devem proceder às medições, e demarcações.

Art. 35. Os Agrimensores serão pessoas habilitadas por qualquer escola nacional, ou estrangeira, reconhecida pelos respectivos Governos, e em que se ensine topografia. Na falta de título competente serão habilitados por exame feito por dois Officiais do Corpo de

Engenheiros, ou por duas pessoas, que tenham o curso completo da Escola Militar, sendo os Examinadores nomeados pelos Presidentes das Províncias.

Art. 36. Os Juizes Commissários não procederão à medição alguma sem preceder requerimento de parte: o requerimento deverá designar o lugar, em que é sita a posse, sesmaria, ou concessão do Governo e os seus confrontantes.

Art. 37. Requerida a medição, o Juiz Commissário, verificando a circunstância da cultura efetiva, e morada habitual, de que trata o art. 6. da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, e que não são simples roçados, derribadas, ou queimas de matos, e outros atos semelhantes, os que constituem a pretendida posse, marcará o dia, em que a deve começar, fazendo-o público com antecedência de oito dias, pelo menos, por editais, que serão afixados nos lugares de costume na freguesia, em que se acharem as possessões, ou sesmarias, que houverem de ser legitimadas, ou revalidadas; e fazendo citar os confrontantes por carta de editos.

Art. 38. No dia assinado para a medição, reunidos no lugar o Juiz Commissário, Escrivão e Agrimensor, e os demais empregados na medição, deferirá o Juiz juramento ao Escrivão, e Agrimensor, se já o não tiver recebido; e fará lavrar termo, do qual conste a fixação dos editais, e entrega das cartas de citação aos confrontantes.

Art. 39. Imediatamente declarará aberta a audiência, e ouvirá a parte, e os confrontantes, decidindo administrativamente, e sem recurso imediato, os requerimentos tanto verbais, como escritos, que lhe forem apresentados.

Art. 40. Se a medição requerida for de sesmaria, ou outra concessão do Governo, fará proceder a ela de conformidade com os rumos, e confrontações designadas no título de concessão; contanto que a sesmaria tenha cultura efetiva, ou morada habitual, como determina o art. 6. da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850.

Art. 41. Se dentro dos limites da sesmaria, ou concessão, encontrarem posses com cultura efetiva, e morada habitual, em circunstâncias de serem legitimadas, examinarão se essas posses têm em seu favor alguma das exceções constantes da segunda parte do § 2 do art. 5 da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850; e verificada alguma das ditas exceções, em favor das posses, deverão elas ser medidas, a fim de que os respectivos posseiros obtenham a sua

legitimação, medindo-se neste caso para o sesmeiro, ou concessionário o terreno, que restar da sesmaria, ou concessão, se o sesmeiro não preferir o rateio, de que trata o § 3º do art. 5º da Lei.

Art. 42. Se, porém as posses, que se acharem nas sesmarias, ou concessões, não tiver em seu favor alguma das ditas exceções, o Juiz Comissário fará proceder à avaliação das benfeitoras que nelas existirem; e entregue o seu valor ao posseiro, ou competentemente depositado, se este o não quiser receber, as fará despejar, procedendo à medição de conformidade com o título da sesmaria, ou concessão.

Art. 43. A avaliação das benfeitorias se fará por dois árbitros nomeados, um pelo sesmeiro, ou concessionário, e outro pelo posseiro; e se aqueles discordarem na avaliação, o Juiz Comissário nomeará um terceiro árbitro, cujo voto prevalecerá, e em que poderá concordar com um dos dois, ou indicar novo valor, contanto que não esteja fora dos limites dos preços arbitrados pelos outros dois.

Art. 44. Se a medição requerida for de posses não situadas dentro de sesmarias, ou outras concessões, porém em terrenos, que se achassem devolutos, e tiverem sido adquiridos por ocupação primária, ou havidas sem título legítimo do primeiro ocupante, devem ser legitimadas, estando cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, o Juiz Comissário fará estimar por árbitros os limites da posse, ou seja, em terras de cultura, ou em campos de criação; e verificados esses limites, e calculada pelo Agrimensor a área neles contida, fará medir para o posseiro o terreno, que tiver sido cultivado, ou estiver ocupado por animais, sendo terras de criação, e outro tanto mais de terreno devoluto que houver contíguo; contanto que não prejudique a terceiro, e que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a uma sesmaria para cultura, ou criação igual às últimas concedidas na mesma Comarca, ou na mais vizinha.

Art. 45. Se a posse, que se houver de medir, for limitada por outras, cujos posseiros possam ser prejudicados com a estimação de terreno ocupado, cada um dos posseiros limítrofes nomeará um árbitro, os quais, unidos ao nomeado pelo primeiro, cujo terreno se vai estimar, procederão em comum à estimação dos limites de todas, para proceder-se ao cálculo de suas áreas, e ao rateio segundo a porção, que cada um posseiro tiver cultivado, ou aproveitado. Se os árbitros não concordarem entre si, o Juiz nomeará um novo, cujo voto prevalecerá, e em

que poderá concordar com o de qualquer dos antecedentes árbitros, ou indicar novos limites; contanto que estes não compreendam, em cada posse, áreas maiores ou menores, do que as compreendidas nos limites estimados pelos anteriores árbitros.

Art. 46. Se, porém a posse não for limitada por outras, que possa ser prejudicada, a estimação do terreno aproveitado, ou ocupado por animais se fará por dois árbitros, um nomeado pelo possessor, o outro pelo Escrivão, que servirá neste caso de Promotor do Juízo; e se discordarem estes, o Juiz nomeará um terceiro árbitro, que poderá concordar com um dos dois primeiros, ou fixar novos limites; contanto que sejam dentro do terreno incluído entre os limites estimados pelos outros dois.

Art. 47. Nas medições, tanto de sesmarias, e outras concessões do Governo Geral e Provincial, sujeitam à revalidação, como nas posses sujeita à legitimação, as decisões dos árbitros, aos quais serão submetidos pelo Juiz Comissário todas as questões, e dúvidas de fato, que se suscitarem, não serão sujeitas a recurso algum; as dos Juizes Comissários porém, que versarem sobre o direito dos sesmeiros, ou posseiros, e seus confrontantes, estão sujeitas a recurso para o Presidente da Província, e deste para o Governo Imperial.

Art. 48. Estes recursos não suspenderão a execução: ultimada ela, e feita a demarcação, escritos nos autos todos os termos respectivos, os quais serão também assinados pelo Agrimensor, organizará este o “mapa”, que a deve esclarecer; e unidos aos autos todos os requerimentos escritos, que tiver havido, e todos os documentos apresentados pelas partes, o Juiz Comissário a julgará por finda; fará extrair um traslado dos autos para ficar em poder do Escrivão, e remeterá os originais ao Presidente da Província, ainda quando não tenha havido interposição de recurso.

Art. 49. Recebidos os autos pelo Presidente, e obtidos por ele todos os esclarecimentos, que julgar necessários, ouvirão o parecer do Delegado Diretor Gerai das Terras Públicas, e este ao Fiscal respectivo, e dará a sua decisão, que será publicada na Secretaria da Presidência, a registrada no respectivo Livro da porta.

Art. 50. Se o Presidente entender que a medição foi irregular, ou que se não guardou às partes o seu direito, em conformidade da Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850, e do presente Regulamento, mandará proceder à nova medição, dando as instruções necessárias, à correção

dos erros, que tiver havido; e se entender justo, poderá condenar o Juiz Comissário, o Escrivão, e Agrimensor a perderem os emolumentos, que tiverem percebido pela medição irregular.

Art. 51. Se o julgamento do Presidente aprovar a medição, serão os autos remetidos ao Delegado do Diretor Geral das Terras Públicas para fazer passar em favor do posseiro, sesmeiro, ou concessionário o respectivo título de sua possessão, sesmaria, ou concessão, depois de pagos na Tesouraria os direitos de Chancelaria, segundo a taxa do art. 11. da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850. Os títulos serão assinados pelo Presidente.

Art. 52. Das decisões do Presidente da Província dá-se recurso para o Governo Imperial. Este recurso será interposto em requerimento apresentado ao Secretário da Presidência, dentro de dez dias, contados da data da publicação da decisão na Secretaria; e sendo assim apresentado, suspenderá a execução da decisão, enquanto pender o recurso, que será remetido oficialmente por intermédio do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império.

Art. 53. Os concessionários de sesmarias que, posto tenham sido medidas, estão sujeitos à revalidação Por falta do cumprimento da condição de confirmação, a requererão aos Presidentes das Províncias, os quais mandarão expedir o competente título pelo Delegado do Diretor Geral das Terras Públicas, se da medição houver sentença, passada em julgado.

Art. 54. Os concessionários de sesmarias que, posto tenham sido medidas, não tiverem sentença de medição passada em julgado, deverão fazer proceder à medição nos termos dos Arts. 36 e 40 para poderem obter o título de revalidação.

Art. 55. Os Presidentes das Províncias, quando nomearem os Juizes Comissários de medições, marcarão salários e emolumentos, que estes, seus Escrivães e Agrimensores deverão receber das partes pelas medições que fizerem.

Art. 56. Findo o prazo marcado pelo Presidente para medição das sesmarias e concessões do Governo sujeitas à revalidação, e das posses sujeitas à legitimação, os Comissionários informarão os Presidentes do estado das medições, e do número das sesmarias, e posses, que se acharem por medir, declarando as causas, que houverem inibido a ultimação das medições.

Art. 57. Os Presidentes à vista destas informações deliberarão sobre a justiça, e conveniência da concessão de novo prazo; e resolvendo a concessão de novo prazo; e resolvendo a concessão, a comunicarão aos Comissários para prosseguirem nas medições.

Art. 58. Findos os prazos, que tiverem sido concedidos, os Presidentes farão declarar pelos Comissários aos possuidores de terras, que tiverem deixado de cumprir a obrigação de fazê-las medir, que eles têm caído em comisso, e perdido o direito a serem preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou, por favor, da Lei n. 601, de 18 setembro de 1850, e desta circunstância farão as convenientes participações ao Delegado do Diretor Geral das Terras Públicas, e este ao referido Diretor, a fim de dar as providências para a medição das terras devolutas, que ficarem existindo em virtude dos ditos comissos.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Medição das Terras que se Acharem no Domínio Particular por Qualquer Título

##### Legítimo

Art. 59. As posses originariamente adquiridas por ocupação, que não estão sujeitas à legitimação por se acharem atualmente no domínio particular por título legítimo, podem ser, contudo legitimadas, se os proprietários pretenderem obter título de sua possessão, passado pela Repartição Geral das Terras Públicas.

Art. 60. Os possuidores, que estiverem nas circunstâncias do artigo antecedente, requererão aos Juizes Municipais medição das terras, que se acharem no seu domínio por título legítimo: e estes à vista do respectivo título a determinarão, citados os confrontantes. No processo de tais medições guardar-se-ão as Leis e Regulamentos existentes, e de conformidade com suas disposições se darão todos os recursos para as Autoridades judiciárias existentes.

Art. 61. Obtida a sentença de medição, e passada em julgado, os proprietários poderão solicitar com ela dos Presidentes de Província o título de suas possessões; e estes o mandarão passar pela maneira declarada no art. 51.

Art. 62. Os possuidores de sesmarias, que, posto não fosse medidas não estão sujeitas à revalidação por não se acharem já no domínio concessionários, mas sim no de outrem com

título legítimo, poderão igualmente obter novos títulos de sua propriedade, feita a medição pelos Juizes Municipais nos termos dos artigos antecedentes.

Art. 63. Os Juizes de Direito, nas correições que fizerem, indagarão se os Juizes Municipais são ativos, e diligentes em proceder às medições, de que trata este Capítulo, e que lhes forem requeridas; e achando-os em negligência, lhes poderão impor a multa de cem a duzentos mil réis. Esta multa, bem como a dos artigos antecedentes, serão cobradas executivamente como dívidas da Fazenda Pública, e para este fim as Autoridades, que as impuserem farão as necessárias participações aos Inspectores das Tesourarias.

Art. 64. A medida que se for verificando a medição, e demarcação dos territórios, em que devem ser divididas as terras devolutas, os Delegados do Diretor-Geral das Terras Públicas remeterão ao dito Diretor os “mapas” da medição, e demarcação de cada um dos ditos territórios, acompanhados dos respectivos memoriais, e de informação. De todas as circunstâncias favoráveis, ou desfavoráveis ao território medido, e do valor de cada braça quadrada, com atenção aos preços fixados no § 2. do art. 14 da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850.

Art. 65. O Diretor-Geral, de posse dos “mapas”, memoriais, e informações, proporá ao Governo Imperial a venda das terras, que não forem reservadas para alguns dos fins declarados no art. 12 da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, tendo atenção à demanda, que houver delas em cada uma das Províncias, o indicando o preço mínimo da braça quadrada, que deva ser fixado na conformidade do disposto no § 2. do art. 14 da citada Lei.

Art. 66. Ao Governo Imperial compete deliberar, como julgar conveniente, se as terras medidas, e demarcadas devem ser vendidas; quando o devem ser; e se a venda se há de fazer em hasta pública, ou fora dela; bem como o preço mínimo, pelo qual devam ser vendidas.

Art. 67. Resolvido pelo Governo Imperial que a venda se faça em hasta pública, e estabelecido o preço mínimo, prescreverá o mesmo Governo o lugar, em que a hasta pública se há de verificar; as Autoridades perante quem há de ser feita, e as formalidades que devem ser guardadas; contanto que se observe o disposto no § 2. do art. 14 da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850.

## Da Venda das Terras Públicas

Art. 68. Terminada a hasta pública, os lotes, que andarem nela, e não forem vendidos por falta de licitantes, poderão ser posteriormente vendidos fora dela, quando apareçam pretendentes. As ofertas para esse fim serão dirigidas ao Tribunal do Tesouro Nacional na Província do Rio de Janeiro, e aos Inspectores das Tesourarias nas outras Províncias do Império.

Art. 69. O Tribunal do Tesouro Nacional, recebidas as ofertas, convocará o Diretor- Geral das Terras Públicas, e com sua assistência fará a venda pelo preço que se ajustar, não sendo menor do que o mínimo fixado para cada braça quadrada, segundo sua qualidade e situação.

Art. 70. Se as ofertas forem feitas aos Inspectores das Tesourarias nas outras Províncias do Império, estes a submeterão aos respectivos Presidentes para declararem se aprovam ou não a venda; e no caso afirmativo convocarão o Delegado do Diretor-Geral das Terras Públicas, e com sua assistência ultimarão o ajuste, verificando- se a venda de cada um dos lotes nos termos do artigo antecedente.

Art. 71. Quando o Governo Imperial julgue conveniente fazer vender fora da hasta pública algum, ou alguns dos territórios medidos, a venda se verificará sempre perante o Tesouro Nacional nos termos do art. 69.

## CAPÍTULO VI

### Das Terras Reservadas

Art. 72. Serão reservadas terras devolutas para colonização, e aldeamento de indígenas nos distritos, onde existirem hordas selvagens.

Art. 73. Os Inspectores e Agrimensores, tendo notícia da existência de tais hordas nas terras devolutas, que tiverem de medir, procurarão instruir-se de seu gênio e índole, do número provável de almas, que elas contêm, e da facilidade, ou dificuldade, que houver para o seu aldeamento; e de tudo informarão o Diretor-Geral das Terras Públicas, por intermédio dos Delegados, indicando o lugar mais azado para o estabelecimento do aldeamento, e os meios de obtê-lo; bem como a extensão de terra para isso necessária.

Art. 74. A vista de tais informações, o Diretor-Geral proporá ao Governo Imperial a reserva das terras necessárias para o aldeamento, e todas as providências para que este as obtenha.

Art. 75. As terras reservadas, para colonização de indígenas, e por eles distribuídas, são destinadas ao seu usufruto; e não poderão ser alienadas, enquanto o Governo Imperial, por ato especial, não lhes conceder o pleno gozo delas, por assim o permitir o seu estado de civilização.

Art. 76. Os mesmos Inspetores, e Agrimensores darão notícia, pelo mesmo intermédio, dos lugares apropriados para a fundação de Povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, bem como para assento de Estabelecimentos Públicos; e o Diretor- Geral das Terras Públicas proporá ao Governo Imperial as reservas, que julgarem convenientes.

Art. 77. As terras reservadas para fundação das Povoações serão divididas, conforme o Governo julgar conveniente, em lotes urbanos e rurais, ou somente nos primeiros. Estes não serão maiores de 10 braças de frente e 50 de fundo. Os rurais poderão ter maior extensão, segundo as circunstâncias o exigirem, não excedendo, porém cada lote de 400 braças de frente sobre outras tantas de fundo. Depois de reservados os lotes que forem necessários para aquartelamentos, fortificações, cemitérios, (fora do recinto das Povoações), e quaisquer outros estabelecimentos e servidões públicas, será o restante distribuído pelos povoadores a título de aforamento perpétuo, devendo o foro ser fixado sob proposta do Diretor-Geral das Terras Públicas, e sendo sempre o laudêmio, em caso de venda, - a quarentena -.

Art. 78. Os lotes, em que devem ser divididas as terras destinadas à fundação de Povoações, serão medidos com frente para as ruas, e praças, traçadas com antecedência, dando o Diretor-Geral das Terras Públicas as providências necessárias para a regularidade, e formosura das Povoações.

Art. 79. O foro estabelecido para as terras assim reservadas, e o laudêmio proveniente das vendas delas serão aplicados ao calçamento das ruas, e seu aformoseamento, à construção de chafarizes, e de outras obras de utilidade das Povoações, incluindo a abertura e conservação de estradas dentro do distrito que lhes for marcado. Serão cobrados, administrados, e aplicados pela forma que prescrever o Governo quando mandar fundar a Povoação, e enquanto esta não for elevada à categoria de Vila. Neste caso a Municipalidade proverá sobre

a cobrança e administração do referido foro, não podendo dar-lhes outra aplicação, que não seja a acima mencionada.

Art. 80. A requisição para a reserva de Terras Públicas, destinadas à construção naval, será feita pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha, depois de obtidos os esclarecimentos, e informações necessárias, seja da Repartição Geral das Terras Públicas, seja de Empregados da Marinha ou de particulares.

Art. 81. As terras reservadas para o dito fim ficarão sob a administração da Marinha, por cuja Repartição se nomeará os Guardas, que devem vigiar na conservação de suas matas, e denunciar aos Juizes Conservadores do art. 87, aqueles que, sem legítima autorização, cortarem madeiras, a fim de serem punidos com as penas do art. 2 da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850.

## CAPÍTULO VII

### Das Terras Devolutas Situadas nos Limites do Império com Países Estrangeiros

Art. 82. Dentro da zona de dez léguas contígua aos limites do Império com Países estrangeiros, e em terras devolutas, que o Governo pretender povoar, estabelecer-se-ão Colônias Militares.

Art. 83. Para o estabelecimento de tais Colônias não é necessário, que preceda à medição; porém esta deverá ser feita, logo que for estabelecida a Colônia, por Inspectores e Agrimensores especiais, a quem será dada instruções particulares para regular a extensão, que devem ter os territórios, que forem medidos dentro da zona de dez léguas, bem como a extensão dos quadrados, ou lotes, em que hão de ser subdivididos os territórios medidos.

Art. 84. Deliberado o estabelecimento das Colônias Militares, o Governo marcará o número de lotes, que hão de ser distribuídos gratuitamente aos Colonos, e aos outros povoadores nacionais e estrangeiros, as condições dessa distribuição, e as Autoridades, que hão de conferir os títulos.

Art. 85. Os Empresários, que pretenderem fazer povoar quaisquer terras devolutas compreendidas na zona de dez léguas nos limites do Império com Países estrangeiros,

importando para elas, à sua custa, colonos nacionais ou estrangeiros, deverão dirigir suas propostas ao Governo Imperial, por intermédio do Diretor-Geral das Terras Públicas, sob as bases: um, da concessão aos ditos Empresários de dez léguas em quadro ou o seu equivalente para cada Colônia de mil e seiscentas almas, sendo as terras de cultura, o quatrocentas sendo campos próprios para criação de animais: dois, de um subsídio para ajuda da empresa, que será regulado segundo as dificuldades que ela oferecer.

Art. 86. As terras assim concedidas deverão ser medidas à custa dos Empresários pelos Inspetores e Agrimensores, na forma, que for designada no ato da concessão. Da Conservação das Terras Devolutas e Alheias.

## CAPÍTULO VIII

### Da Conservação das Terras Devolutas Alheias

Art. 87. Os Juizes Municipais são os Conservadores das terras devolutas. Os Delegados e Subdelegados exercerão também as funções de Conservadores em seus distritos, e, como tais, deverão proceder ex officio contra os que cometerem os delitos, de que tratam o artigo seguinte, e remeter, depois de preparados, os respectivos autos ao Juiz Municipal do Termo para o julgamento final.

Art. 88. Os Juizes Municipais, logo que receberem os autos mencionados no artigo antecedente, ou chegar ao seu conhecimento, por qualquer meio, que alguém se tem apossado de terras devolutas, ou derribado seus matos, ou neles lançado fogo, procederão imediatamente ex officio contra os delinquentes, processando-os pela forma, por que se processam os que violam as Posturas Municipais, e impondo-lhes as penas do art. 2 da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850.

Art. 89. O mesmo procedimento terá, a requerimento dos proprietários, contra os que se apossarem de suas terras, e nelas derribarem matos, ou lançarem fogo; com tanto que os indivíduos, que praticarem tais atos, não sejam réus confinantes. Neste caso somente compete ao réu prejudicado a ação civil.

Art. 90. Os Juizes de Direito, nas correições que fizerem, investigarão se os Juizes Municipais põem todo o cuidado em processar os que cometerem tais delitos; e os Delegados e Subdelegados em cumprir as obrigações que lhes impõe o art. 87; e farão efetiva a sua

responsabilidade, impondo-lhes, no caso de simples negligência, multa de cinquenta a duzentos mil réis, e, no caso de maior culpa prisão até três meses.

## CAPÍTULO IX

### Do Registro das Terras Possuídas

Art. 91. Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuem dentro dos prazos rareados pelo presente Regulamento, os quais se começarão a contar, na Corte, e Província do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império e nas Províncias, da fixada pelo respectivo Presidente.

Art. 92. Os prazos serão 1, 2 e 3: o 1 de dois anos, o 2 de um ano, e o 3 de seis meses.

Art. 93. As declarações para o registro serão feitas pelos possuidores, que as escreverão, ou farão escrever por outrem em dois exemplares iguais, assinando-os ambos, ou fazendo-os assinar pelo indivíduo, que os houver escrito, se os possuidores não souberem escrever.

Art. 94. As declarações para o registro das terras possuídas por menores, índios, ou quaisquer Corporações, serão feitas por seus Pais, Tutores, Curadores, Diretores, ou encarregados da administração de seus bens, e terras. As declarações, de que tratam este e o artigo antecedente, não confere algum direito aos possuidores.

Art. 95. Os que não fizerem as declarações por escrito nos prazos estabelecidos serão multados pelos encarregados do registro na respectiva Freguesia: findo o primeiro prazo em vinte e cinco mil réis, findo o segundo em cinquenta, e findo o terceiro em cem mil réis.

Art. 96. As multas serão comunicadas aos Inspectores da Tesouraria, e cobradas executivamente, como dívidas da Fazenda Nacional.

Art. 97. Os Vigários de cada uma das Freguesias do Império são os encarregados de receber as declarações para o registro das terras, e os incumbidos de proceder a esse registro dentro de suas Freguesias, fazendo-o por si, ou por escreventes, que poderão nomear o ter sob sua responsabilidade.

Art. 98. Os vigários, logo que for marcada a data do primeiro prazo, de que trata o art. 91, instruirão a seus fregueses da obrigação, em que estão, de fazerem registrar as terras, que possuírem, declarando-lhes o prazo, em que o devem fazer, as penas em que incorrem, e dando-lhes todas as explicações, que julgarem necessárias para o bom cumprimento da referida obrigação.

Art. 99. Estas instruções serão dadas nas Missas conventuais, publicadas por todos os meios, que parecerem necessários para o conhecimento dos respectivos fregueses.

Art. 100. As declarações das terras possuídas devem conter: o nome do possuidor, designação da Freguesia, em que estão situadas; o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão se for conhecida; e seus limites.

Art. 101. As pessoas, obrigadas ao registro, apresentarão ao respectivo Vigário os dois exemplares, de que trata o art. 93; e sendo conferidos por ele, achando-os iguais e em regra, fará em ambos uma nota, que designe dia de sua apresentação; e assinando as notas de ambos os exemplares, entregarão um deles ao apresentante para lhe servir de prova de haver cumprido a obrigação do registro, guardando o outro para fazer esse registro.

Art. 102. Se os exemplares não contiverem as declarações necessárias, os Vigários poderão fazer aos apresentantes as observações convenientes a instruí-los do modo por que devem ser feitas essas declarações, no caso de que lhes pareçam não satisfazer elas ao disposto no art. 100, ou de conterem erros notórios; se, porém as partes insistirem no registro de suas declarações pelo modo por que se acharem feitas, os vigários não poderão recusá-las.

Art. 103. Os Vigários terão livros de registro por eles abertos, numerados, rubricados e encerrados. Nesses livros lançarão por si, ou por seus escreventes, textualmente, as declarações, que lhes forem apresentadas, e por esse registro cobrarão do declarante o emolumento correspondente ao número de letras, que contiver um exemplar, a razão de dois reais por letra, e do que receberem fará notar em ambos os exemplares.

Art. 104. Os exemplares, que ficarem em poder dos Vigários, serão por eles emassados, e numerados pela ordem, que forem recebidos, notando em cada um a folha do livro, em

que foi registrado.

Art. 105. Os Vigários, que extraviarem alguma das declarações, não fizerem o registro, ou nele cometerem erros, que alterem, ou tornem ininteligíveis os nomes, designação, extensão, e limites, de que trata o art. 100 deste Regulamento, serão obrigados a restituir os emolumentos, que tiverem recebido pelos documentos, que se extraviarem de seu poder, ou forem mal registrados, e, além disto, sofrerão a multa de cinquenta a duzentos mil réis, sendo tudo cobrado executivamente.

Art. 106. Os possuidores de terras, que fizerem declarações falsas, sofrerão a multa de cinquenta a duzentos mil réis; e conforme a gravidade da falta poderá também lhes ser imposta a pena de um a três meses de prisão.

Art. 107. Findos os prazos estabelecidos para o registro, os exemplares emassados se conservarão no Arquivo das Paróquias, e os livros de registro serão remetidos ao Delegado do Diretor-Geral das Terras Públicas da Província respectiva, para em vista deles formar o registro geral das terras possuídas na Província, do qual se enviará cópia ao supra dito Diretor para a organização do registro geral das terras possuídas no Império.

Art. 108. Todas as pessoas, que arrancarem marcos, e estacas divisórias, ou destruírem os sinais, números, e declarações, que se gravarem nos ditos marcos, ou estacas, e em árvores, pedras nativas, etc., serão punidas com a multa de duzentos mil réis, além das penas a que estiverem sujeitas pelas leis em vigor.

Palácio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz

## Anexo 4

Nome de quem assinou a rogo, parentesco, respectiva atividade ou cargo que ocupava

<b>NOME DE QUEM ASSINOU A ROGO, PARENTESCO, RESPECTIVA ATIVIDADE OU CARGO QUE OCUPAVA</b>		
<b>QUANTIDADE</b>	<b>NOME</b>	<b>PARENTESCO, ATIVIDADE OU CARGO OCUPAÇÃO</b>
1	Joaquim Ferreira Roberto	—
1	Theodoro Fernandes de Aguiar	—
14	José Rodrigues Prates	Vereador, capitão e possuidor terra
3	Justino de Andrade	—
23	Joaquim Ferreira da Costa	Vereador e possuidor de terra
7	Antonio Xavier de Mendonça	Vereador e possuidor de terra
1	Joaquim José Gomes	Irmão de limitante de terra
1	Felippe Fonseca de São Thiago	—
2	Eduardo da Silva Leal	Irmão e possuidor de terras
4	José da Silva Souto	possuidor de terras
1	Elias Ignacio Nepomuceno	possuidor de terras
1	Leonardo Gonçalves Rego	possuidor de terras
1	Maximo José de Polido	—
2	Mariano Soares de Furtado	—
1	José Rodrigues Braz	—
1	João da Silva	—
4	Antonio Teixeira de Carvalho	Vereador e padre
2	Jeronimo Pereira de Siqueira	possuidor de terras
10	Justiniano José Ribeiro	possuidor de terras
2	José Vicente de Moraes	—
2	José Alexandre Lopes	possuidor de terras
2	Romualdo Pereira Lopes	possuidor de terras

1	Gonsallo Delfino Aguiar	Afilhado e possuidor de terras
1	João Valerio Ramos	—
1	Joaquim Cardozo de Faria	possuidor de terras
1	João Alves Mauricio	possuidor de terras
1	Antonio Lopes da Silva	possuidor de terras
2	Francisco José Pereira do Amaral	Vereador e possuidor de terra
3	Jacinto Ribeiro de Andrade	Sócio e possuidor de terras
1	Luiz Modesto Xavier	Limitante e possuidor de terras
1	Justino de Andrade Correia	—
5	João Antonio Ferreira Durães	Avó e possuidor terras
1	Felico José Domingues	Filho e possuidor de terras
2	José Fernandes Pereira Correia	Vereador, Alferes e possuidor
10	Bras da Silva Mattozo	Irmão e possuidor de terras
3	Gregorio José Vellozo	Vereador e possuidor de terra
6	Leandro Adolpho de Carvalho	—
2	Celestino Ferreira da Hora	possuidor de terras
1	Manoel da Rocha Vianna	—
1	José Romão Pereira	—
1	Thomé dos Santos Lima	possuidor de terras
1	Francisco Vieira de Azevedo Coutinho	possuidor de terras
1	José Joaquim Ferreira da Costa	Vereador e possuidor terra
1	Vitor Pereira dos Anjos	Filho
1	João da Luz Barcamontes	possuidor de terras
1	Leonidio Lopes Guimarães	possuidor de terras
2	João Prudencio da Silva	possuidor de terras
1	João Francisco Vellozo	possuidor de terras
2	Joaquim Pereira Chaves	Irmão e possuidor de terras
2	Cesario José da Motta	Vereador
5	Antonio da Fonseca Ferreira	—
1	Faustino Gonçalves de Oliveira	—
1	Luiz Modesto Xavier de Souza	possuidor de terras
5	Justino de Andrade Camara	—
1	Victorino Lopes da Cruz	—

1	João da Silva Maia	possuidor de terras
2	Manoel Gonçalves Rego	possuidor de terras
1	Francisco Vieira Coutinho	possuidor de terras
3	João Pedro da Fonseca	—
2	Francisco Antonio da Fonseca	possuidor de terras
1	Joaquim Antonio Peixoto	possuidor de terras
4	João Fernandes Ferreira	possuidor de terras
1	Antonio Gonçalves da Cruz	—
1	Antonio Durães Coutinho	possuidor de terras
1	Clemente Alves Ferreira	possuidor de terras
2	Mathias Francisco do Amaral	—
1	Joaquim Antonio Pereira	—
7	Lino Antonio Pinheiro	possuidor de terras
1	Justino Antonio Barbosa	possuidor de terras
2	Thimoteo José da Rocha	—
2	Francisco Lino Antonio Pinheiro	—
1	Angelo Francisco da Motta	—
1	Carlos Ramos de Carvalho	possuidor de terras
2	Serafim Gonçalves Guimarães	possuidor de terras
1	Antonio Luiz Pinto	possuidor de terras
1	José Gonçalves Pereira Brandão	possuidor de terras
2	José Gonçalves da Silveira	possuidor de terras
1	Antonio de Andrade	Filho
1	Clemente Ribeiro Dias	possuidor de terras
1	Pedro Teixeira dos Santos	Filho
1	José Guilherme dos Santos	—
3	Antonio Alves	possuidor de terras
1	Sebastião Martins da Silva	—
1	Custodio Ferreira dos Santos	possuidor de terras
2	Joaquim Fernandes Sampaio	possuidor de terras
1	José de Souza Guerra	—
1	Antonio Alves Ferreira	Filho e possuidor de terras
1	João Caldeira Brant	possuidor de terras

1	José Vellozo	—
4	Francisco Vieira de Azevedo	possuidor de terras
1	João Carvalho de Araujo	Filho e possuidor de terras
2	Manoel Antonio Ruas	possuidor de terras
2	José Gonçalves Rego	—
1	Luiz Pereira Dias	possuidor de terras
1	Eusebio Ferreira de Souza	—
<b>Total</b>	<b>227</b>	<b>assentamentos a rogo</b>

Fonte: APM. Registros Paroquiais de Terras da Vila de Montes Claros de Formigas (1854-1856).

**Anexo 5****ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO****REGISTRO ESPECIAL DAS TERRAS PÚBLICAS DE NOSSA SENHORA E SÃO JOSÉ DE MONTES CLAROS DE FORMIGAS****REGISTRO N° 2**

Aos vinte e cinco dias do mês de Maio de mil oito centos e cinquenta e quatro nesta Villa e Parochia de Montes Claros compareceu em minha presença Manoel Florentim da Rocha que reconheço pelo proprio e me apresentou em dois autographos a declaração das terras que possui dentro desta Freguezia e examinando os eu e achando os de igual faço lhe este registro depois de cumpridas as formalidades da Lei. Eu abaixo assignado morador nesta Freguezia de Montes Claros vindo a registrar as terras que nos limites da mesma possui em consequencia do artigo noventa e hum do Decreto de trinta de Janeiro de mil oito centos e cinquenta e quatro que manda executar a Lei numero seis centos e hum de dezoito de Setembro de mil oito cento e cinquenta faço a minha declaração pela maneira seguinte. Declaro que possuo huma parte de terras citas entre os correjos Brejinho e pau preto que terão de comprimento cerca de meia legua e largura hum quarto, as quais houve por compra que fiz a Antonio Pereira dos Anjos pela quantia de cinquenta mil reis e dividem pela parte do nascente com terras que forão do falecido Braz Manoel pela parte do poente com terras de Tertuliano Ferreira Machado, pela parte do Norte com terras do mesmo falecido Braz pela parte do Sul com terras do falecido Antonio Gonçalves Pereira. Villa de Montes Claros da Formiga vinte e cinco de Maio de mil oito centos e cinquenta e quatro. Manoel Manoel Florentim da Rocha. Nada mais se continha em a dita declaração da qual recebi hum autographo que fica em meu poder e entreguei outro igual ao declarante depois de feitas no mesmo as devidas observações e nottas. Villa de Montes Claros, era supra, Recebi 1688 reis. O Vigario Antonio Gonçalves Chaves.

Pela grande extensão de informações, sistematizamos os dados mais relevantes para a pesquisa retirados da fonte para o programa Excel.

**N° REGISTRO**

02

**ANO**

1854

**MÊS**

5

**DIA**

25

**PROPRIETÁRIO**

Manoel Florentim da Rocha

**DESCRIÇÃO DA PROPRIEDADE**

Uma parte de terras

**LOCALIZAÇÃO**

Entre os córregos Brejinho e pau preto

**FORMA DE AQUISIÇÃO**

Compra

**PROPRIETÁRIO ANTERIOR**

Antonio Pereira dos Anjos

**VALOR EM RÉIS**

50.000

**FREGUESIA**

Nossa Senhora e São José

**VILA**

Montes Claros de Formigas

**DISTRITO**

-

**OBSERVAÇÕES**

-

**CONFRONTAÇÕES**

Nascente com terras que forão do falecido Braz Manoel pela parte do poente com terras de Tertuliano Ferreira Machado, pela parte do Norte com terras do mesmo falecido Braz pela parte do Sul com terras do falecido Antonio Gonçalves Pereira.

**IMPOSTO/REIS**

1.688

**CRIAÇÃO/PLANTAÇÃO**

-

**DIMENSÃO**

Meia legua e largura um quarto

## Anexo 6

## Classificação das avaliações das propriedades em contos de réis

<b>Valor em Réis</b>	<b>Frequência</b>
8:000\$000	1
6:000\$000	30
2:000\$000	1
1:100\$000	1
600\$000	2
514\$000	1
500\$000	1
450\$000	1
370\$000	1
350\$000	1
300\$000	4
225\$000	1
221\$000	1
220\$000	3
216\$000	1
200\$000	3
165\$000	1
154\$000	1
150\$000	4
127\$554	1
120\$000	1
100\$000	14
90\$000	1
86\$000	1
80\$000	4
70\$000	5
69\$000	1
68\$000	1

60\$000	4
55\$000	4
52\$000	1
50\$000	11
48\$000	1
47\$000	2
46\$000	1
45\$000	1
44\$000	1
43\$000	1
42\$000	1
40\$000	8
38\$915	1
37\$000	1
36\$000	1
35\$000	2
34\$500	1
34\$000	1
31\$000	1
30\$000	11
28\$000	1
27\$777	1
25\$000	7
24\$000	1
23\$000	1
22\$222	1
22\$000	1
20\$000	18
19\$000	1
18\$336	1
18\$300	1
18\$000	4
17\$000	2

16\$000	5
15\$000	3
14\$000	1
13\$800	1
12\$500	1
11\$000	3
10\$000	18
9\$000	1
9\$500	1
8\$800	3
8\$400	1
8\$000	1
7\$500	2
7\$000	1
6\$245	1
6\$000	3
5\$560	1
5\$000	8
4\$000	3
3\$500	1
3\$390	1
3\$200	1
3\$000	4
2\$500	3
2\$000	2
1\$500	1

Fonte: APM. Registros Paroquiais de Terras da Vila de Montes Claros de Formigas. (1854-1856).

## Anexo 7

## Nome das propriedades e quantidade de possuidores código n° 128/129

<b>Denominação das propriedades</b>	<b>Quantidade de possuidores</b>
Matriz desta Vila	1
Barreiro da Anta	4
Vieira	7
Serrado	23
Pradinho	12
Graneyro	1
Mucambinho	4
Matinhos	1
Espigão	11
Bernardo Coutinho	1
Sancta Barbara	4
Rio do Peixe	1
São João	15
Riacho das Pedras	3
Rio Fundo	1
Montes Claros	25
Chapada	1
Sapé	38
Mucambo	26
Boqueirão	8
Canoas	31
Lagoa	1
Morrinhos	40
Paixão	1
Baixa	1
Burithys	16
Riacho dos Carneiros	60
Crissiuma	16

Boa Vista	17
Barroco	4
Dos Viados	35
Misongo	1
Ribeirão	16
Riacho do Fogo	4
Lagoa do Boi	11
Estreito	12
Forquilha	4
Jacaré	18
Gamma	1
Brejo das Almas	27
Canoas de Cima	4
Sanharó	9
Gangorra e do Capim Pubo	1
Lagoão	2
Mucambo Firme	24
Canarinhas	8
Ipocira	3
Campo Alegre	3
Riacho Acima	6
Cabeceiras de Canoas	3
Vacca braba	35
Primeira Lagoa	3
Arasás	2
Genipapinho	1
Palmital	5
Barreiros	1
Emburanas	6
Sapé branco	2
Lapa Grande	2
Agua Boa	2
Posse	1

Conquista	1
Olhos D'agua	15
Santa Cruz	12
Lagoa Grande	1
Vargem do Barreiro	1
Boa Vista	14
Pirapora	1
Sancta Anna	2
Dos bois	12
Veredas	2
Porteirinha	7
Rio das Pedras	3
Pastorador	3
Beira da Barra	1
Quilombinho	2
Sedro	19
Brejinho	15
Dous Riachos	17
Vargem da Cruz	1
Saco	5
Dos Morros	1
Cana Brava	75
Vieira	8
Vereda do Sapé	9
Queixo comprido	5
Pequi	3
Curral Novo	7
Morro	1
O saco da tapera	1
Riachinho	9
Gameleira	14
Ribeirão de Canoas e Rio Verde	4
Picada	2

Rebentão	1
Mimoso	12
Pau Seco	2
Furado	1
Riacho Fundo	11
Pau preto	1
Furado da cachoeira	1
Tapera	1
Matto Grosso	1
Arroz	4
Pripiri	13
Saracura	4
Furado Grande	1
O Barro	1
Do Vallo	1
Lapa	5
Campo Grande	3
Santa Maria	4
Cabeceiras	2
Sapera	1
Barra do Brejinho	1
Santa Cruz	7
Lagoa do Peixe	7
Almas	1
Unidas de Canoas e Tabuas de Cima	13
Tabua	27
Purificação	1
Juramento	15
Vargem do Sapé	7
Lages	6
São Domingos	40
Esguicho	1
Imburana	1

Tombador	1
Morcego	1
Traçadal	5
Lagoinha	1
Atoleiro	1
Rio verde	1
Salto	9
Vereda	8
Canas	1
Riacho	4
Riacho Danta	1
Muquim	12
Brejo Grande	1
Unidas de Traçadal e Riacho Fundo	2
Saco da Furquilha	2
São Camillo	10
Caiçara	20
Saco Grande	4
Cachoeirinha	1
Taqui	1
Jenipapo	1
Barro Seco	1
Ribeirão do Juramento	1
Riacho do Meio	1
Santa Barbara	6
Cachoeira	3
Largo	3
Encantado	4
Brejo de Santa Maria	5
São José de Santa Maria	1
São Crispim	2
Quimbentão	1
Riacho da Vereda do Sapé	1

Escaramuça	1
Jatobá	8
Da vista	1
Sabonete	2
Tabual	3
Duas capoeiras	1
Emburuçu	3
Poço Danta	9
Chapada do esguicho	1
Canoas e Tábua	1
Susuapara	4
Boa Vista dos Anjicos	4
Unidas da ponta do morro e Santa Cruz	2
Chácara Bois	2
São Lamberto	2
Lapinha	1
Brejo	1
Manga	2
Lagem	1
Mundo Novo	2
Susuarana	1
Araras	1
Santo Ignácio	2
Anjicos	1
Lagoa de cima	1
Furado da Onça	1
Boa Esperança	3
Mamonas	2
Curral de Terras	1
Paujahú	4
Bora	1
Mumbuca	1
Genipapo	1

Varginha	2
Tamboril	1
Serrado	1
Chácara Laranjeira	1
Unidas de Curral Novo e Riacho Fundo	1
Pinheiro	1
Serra Velha	1
Feliz	1
Mimoso Velho	1
Santo Antonio do Mimoso	1
Cantinho	1
Cercado	1
Curral de terra	1
Passagem	1
Pequizeiro	1
Vereda de dentro	1
Sítio Riacho dos Cavalos	1
Sítio Jaqueri	1
Sítio da Tabua	14
Sítio Varginha	1
Sítio dos Bois	4
Sítio	2
Sítio Sumidouro	1
Sítio na beira do córrego Santo Inácio	1
Sítio Riachinho	1
Sítio Retiro	4
Sítio do Barreiro	1
Sítio Santa Anna	1
Sítio da Manga	1
Sítio Gameleira	1
Chácara da Mariana	2
Propriedades sem nome	30

Fonte: APM. Registros Paroquiais de Terras da Vila de Montes Claros de Formigas (1854/1856).

**Anexo 8****Nome das localidades e a quantidade de ocorrências**

<b>Localidades</b>	<b>N° de ocorrências</b>
Corregos Brejinho e pau preto	1
Pau preto	3
Na beira do Rio dos Bois	3
Caxueira velha	2
Chapada do esguixo	6
Rio Verde	46
Suburbios desta Villa	2
Beira de Canoas	1
Tabuleiro Redondo	1
Lagoa dos Patos	1
Lagoão	2
O Arroz	1
Na fazenda denominada Montes Claros	3
Do corrego do Arraial	2
Rio Jacu	2
Timgui	1
Sítio novo	3
Na beira do corrego de Sancto Ignacio	3
O Furado	3
Quebra	6
Bandeira	1
Giboia	1
Morro	1
Fazenda dos bois	1
O saco da tapera	4
Saco da onça	2
Sumidouro	1
Saco	1

Boa Vista	1
Vertentes do morro do fogo e são lamberto	4
No lugar Pripiri	5
Cachoeira	4
Lagoa da tapera	1
Boqueirão	4
Santo Nero	1
Fazenda dos viados	1
Santa Cruz	1
Quimbentão	1
Ribeirão do ouro	8
Sítio da manga	2
Ribeirão de canoas	1
Além da ponte desta Vila	2
Córrego Arapuri	1
Morrinhos	1
Sapé	1
Sercado	1
Forquilha	1
Palmital	3
Boqueirão	1
São Domingos	1
Canabrava	1
Araras	1
Capivara	2
Gamelleira	1
Furado da onça	1
Escaramuça	1
Paujahú	1
Traçadal	2
Lagoa do Peixe	1
Morro vermelho	1
Ao pé do cruzeiro	1

Laranjeira	1
Lagoinha	1
No curral de terra	1
Tapicoru	1
Rio mimoso	1
Na beira do Arasuim	3
Passagem do jacaré	1

Fonte: APM. Registros Paroquiais de Terras da Vila de Montes Claros de Formigas. Códice 128/129 (1854-1856).

## Anexo 9

## Área e quantidade de possuidores que mencionaram as medidas em seus registros

Área	Número de posses
$\frac{1}{2}$ légua de comprimento e meio quinto de largura	1
$\frac{1}{2}$ légua de comprimento e largura $\frac{1}{4}$	4
Huma milha de comprimento e outra de largura	1
1 légua de comprimento e $\frac{3}{4}$ de largura	8
1 légua e pouco mais ou menos	2
1 légua	1
1 légua quadrada	1
Légua quadrada	1
$\frac{1}{4}$ de légua	4
$\frac{1}{4}$ de légua de comprimento e outro tanto de largura	2
1 légua de comprimento e $\frac{1}{2}$ de largura	3
$\frac{1}{4}$ de comprimento e $\frac{1}{2}$ de largura mais ou menos	2
$\frac{3}{4}$ de comprimento e $\frac{1}{4}$ de largura	1
$\frac{1}{2}$ de légua de comprimento e meio quarto de largura	2
1 légua de comprimento e outro tanto de largura pouco mais ou menos	6
$\frac{1}{2}$ légua pouco mais ou menos	1
1 légua de comprimento e $\frac{1}{4}$ de légua de largura	1
$\frac{1}{4}$ de légua de comprimento e a metade de meio quarto de largura	2
1 légua em quadra	6
3 léguas de comprimento e 2 de largura	29
$2\frac{1}{2}$ de comprimento légua e meia de largura	1
1 légua de comprimento e outra de largura	2
$\frac{3}{5}$ de comprimento e $\frac{1}{2}$ légua de largura	1
$\frac{3}{4}$ e $\frac{1}{2}$ légua de largura	3
Meio quarto de légua no comprimento e o mesmo de largura	2
4 léguas de comprimento pouco mais ou menos e 3 de largura	5
$\frac{3}{4}$ de légua 2 léguas de largura	1
Oitava parte de huma légua e de largura huma légua	1

3 léguas e de largura $\frac{1}{2}$ légua	1
$\frac{1}{4}$ de légua em quadra	1
Légua e $\frac{1}{2}$ de comprimento e de largura 1 légua	1
$\frac{1}{2}$ légua de largura 1 légua mais ou menos	1
2 léguas e $\frac{1}{2}$ de comprimento e largura 3 léguas mais ou menos	1
Quarto e meio de largura do Norte a Sul huma légua mais ou menos	1
Meio quarto de légua de largura e huma légua mais ou menos	3
Meio quarto de légua de largura e légua mais ou menos	1
1 $\frac{1}{2}$ légua em quadra pouco mais ou menos	1
2 léguas de comprimento pouco mais ou menos	2
2 léguas de comprimento e de largura $\frac{1}{2}$	1
Meio quarto légua de comprimento e meio quarto de largura	2
5 léguas de comprimento mais ou menos e a largura tem 3 léguas	1
6 léguas de comprimento e 4 de largura	10
1 légua de comprimento e $\frac{1}{2}$ de largura	2
1 $\frac{1}{2}$ légua de comprimento e $\frac{1}{2}$ de largura	1
$\frac{1}{2}$ légua de largura e $\frac{1}{2}$ de comprimento	2
9 léguas mais ou menos e de largura 5	1
$\frac{1}{2}$ légua de comprida e $\frac{1}{2}$ de largura	2
$\frac{3}{4}$ de légua de comprimento e de largura $\frac{1}{2}$ légua	2
2 légua de comprimento e 1 de largura	2
Uma légua e quarto de comprimento e de largura uma légua	1
Uma milha de comprimento e meio quarto de légua de largura	1
hum quarto de légua e o mesmo de largura	1
$\frac{1}{4}$ de légua pouco ou mais ou menos	1
$\frac{1}{4}$ de légua de comprimento e outro tanto de latitude	2
8 léguas de comprimento	4
6 léguas de comprimento pouco mais ou menos e outras tantas de largura	5
Légua e meia de comprimento e huma légua de largura	1
meio quarto de légua comprimento e de largura cento e cincoenta braças pouco mais ou menos	1
2 léguas de comprimento e de largura $\frac{3}{4}$	4

$\frac{3}{4}$ de légua e de latitude meia	2
$\frac{1}{4}$ de extensão e de latitude	2
$\frac{1}{4}$ de légua e meio de latitude	3
1 légua e $\frac{1}{2}$ de largura	6
8 léguas de extensão	2
Menos de $\frac{1}{2}$ légua de extensão	1
Légua e meia de comprimento e meia légua de largura	2
$\frac{1}{2}$ légua de comprimento e 2 de largura	1
Menos de meio quarto de légua e o mesmo de largura	1
5 léguas de comprimento e 3 de largura	1
2 léguas em quadra	1
$\frac{1}{4}$ de légua e metade de $\frac{1}{4}$ de largura	1
2 léguas e $\frac{3}{4}$ de largura	3
200 passos em quadra	1
Meio quarto de comprimento e o mesmo de largura	1
1 légua de comprimento e outro tanto de largura	1
Meio quarto de extensão	1
2 cordas e $\frac{1}{2}$ de comprimento e 1 légua de largura	1
$\frac{3}{4}$ de légua de comprimento e $\frac{1}{4}$ de largura	1
<b>TOTAL</b>	<b>186</b>

**Área das posses declaradas nos RPTs de Montes Claros de Formigas**

## Anexo 10

## Relação das propriedades e seus possuidores.

## CÓDICE Nº 128/129

PROPRIEDADES	POSSUIDORES
Matriz desta Villa	Justino Antonio Barbosa.
Barreiro da Anta	Joaquim Antonio Peixoto, Delfino Pereira Neves, Antonio Pereira dos Anjos e Francisca Maria de Jesus.
Vieira	Felicio José Domingues, José Rodrigues Prates, Honorio Fidelis Simões, Joaquim de Medeiros Lima, Felisberto José Gonçalves, Theodoro Fernandes de Aguiar e Francisca Maria de Jesus.
Serrado	Felicio José Domingues, João José das Neves, Joana Alves Ferreira, Julião Pereira dos Santos, Jacinto da Silva Leal, Roberto Alves Ferreira, Zacarias Alves Ferreira, Domingos de Souza Ramos, Luiza Alves Ferreira, João Batista de Oliveira, José Alves Ferreira, Amaro de Sá Cardoso, Justina Alves Ferreira, Inocencia Pinheira da Silva, Justino Alves Ferreira, José Pereira Carlos, Severo Alves Ferreira, Manoel Alves Ferreira, Eduardo dos Santos Franco e Roberto José de Santana.
Pradinho	Felicio José Domingues, Alexandre Pereira da Silva, João Fernandes de Aguiar, Maximiliano Romão de Carvalho, Maria Perpetua de Jesus, José Benicio de Oliveira, Belchior de Souza Pereira, Jose Batista Ramos, Antonio Pereira da Silva, Constantina Pereira da Cruz, Silvano Alves dos Santos e Antonio Lopes Guimarães.
Graneyro	José Antonio de Almeida Saraiva.

Mucambinho	Theodoro Fernandes de Aguiar e filhos, Manoel Severino de Andrade Daniel Pereira da Costa e João José de Andrade.
Sítio Riacho dos Cavalos	Clemente Francisco da Mota.
Matinhos	Fernando Vieira de Oliveira.
Espigão	Fernando Vieira de Oliveira, Francisca Maria da Conceição e filhos, Modesto Ferreira de Oliveira, João José de Andrade, Teodoro Fernandes de Aguiar, Jacinto da Silva Leal, Salvador Soares do Nascimento, Manoel Joaquim de Andrade, Levi Teodoro Pereira, Pedro Pereira de Andrade e Lino Antonio Pinheiro.
Bernardo Coutinho	Nicacio Pereira.
Sancta Barbara	Mateus José de Oliveira, Alexandre José Domingues, Antonio Xavier de Mendonça e Rosa de Oliveira Gois.
Rio do peixe	Fernando de Oliveira Souza.
São João	Manoel José Gonçalves, Modesto Ferreira de Oliveira, Antonio Manoel Batista, Margarida Gonçalves de Jesus, Caetano José Ferreira, João Prudencio da Silva, João Gonçalves de Oliveira, Manoel Gonçalves de Oliveira Junior, Manoel Gonçalves de Siqueira, Mariano Gonçalves Rego, Manoel Gonçalves Rego, Ana Justina Gonçalves, Atanzio da Fonseca e Silva, Simplicio Alves Ferreira e Lazaro da Silva Leal.
Riacho das Pedras	Francisco Joaquim da Costa, José Pereira Leite e Maria Cecilia dos Santos.
Rio Fundo	Justino Lopes da Silva.
Montes Claros	Inês Maria do Espirito Santo, João Gonçalves de Siqueira, José da Silva Souto, Manoel dos Santos de Araujo, Maria Isabel de Paula Souto, Mariano Soares de Toledo Ribas, Antonio Afonso da Silva,

	Marciano Antonio Pereira, Francisco Pereira da Silva, Maria Inocencia da Conceição, Manoel Pereira Gomes, Manoel Pereira Gomes, Antonio Pereira da Silva, Antonio Pereira Gomes, Alexandre Francisco da Costa, José Antonio Pereira, Joaquim José Pereira, Pedro José Duarte, Joaquina Antonia da Silva, Crispim Pereira da Fonseca, José Pereira Gomes, Manoel Rodrigues Ferro, Antonio Gonçalves Pereira e Manoel Joaquim da Cruz.
Sítio Jaqueri	José de Moraes Oliveira.
Chapada	Joaquina Ferreira de Barros.
Sapé	Joaquina Ferreira de Barros, Bernardino Gomes de Oliveira, Jacinto Ribeiro de Andrade e Ana Catarina Gonçalves, Manoel Antonio, Martiniano da Silva Maia, José da Silva Gusmão, Ana Claudina Ferreira, Celestino Ferreira da Hora, Maria Justina dos Santos, Manoel da Rocha Viana, Angela Pereira da Silva, José Afonso Pereira, Felix Ferreira Hora, João dos Santos Araujo, Francisco Antonio da Fonseca, Josefina, João Soares de Oliveira, Silvana Durães Coutinho, Joaquim José Durães, Joaquim Saturnino Machado, Gil dos Santos Pereira, Balbina Maria dos Santos, João Gomes de Oliveira, Carlos Pereira Ramos, Raimundo Ferreira da Silva, Manoel Inacio da Cruz, Antonio da Silva Maia, Francisco Gonçalves Rego, João Manoel Flavio, João Mendes da Fonseca, Conego Antonio Gonçalves Chaves, Simião Ribeiro da Silva e Agostinho do Espirito Santo.
Mucambo	Joaquina Ferreira de Barros, José da Costa Silva, José Gonçalves Rego, Isidoro Ferreira dos Santos, Jacinta Rosa de Andrade, Maria Basilia de Jesus,

	<p>Honorina Pereira da Silva, Domitildes Flavia de Gusmão, Josefa Maria Gomes, Joana Maria Gomes, João Ribeiro Alves, Joaquina Maria de Jesus, Jerônimo Francisco Ribeiro, Manoel José Souto, José Fernandes Pereira Correia, Isabel Ferreira de Brito, Antonio de Moura dos Santos, Higino Barbosa da Cunha, Mariano Rodrigues da Fonseca, Candido da Costa Silva, Joaquim Pereira da Silva, Candido José da Costa, José da Costa Silva (tutor), Manoel da Costa Silva, José da Silva Matoso e Bras da Silva Matoso.</p>
Boqueirão	<p>Bernardino Gomes de Oliveira, Domitildes Flavia de Gusmão, Manoel Vicente Martins, Hipolito, José Vicente Martins, Balbina Maria dos Santos, João Gomes de Oliveira e Antonio Rodrigues de Oliveira.</p>
Canoas	<p>Higino Barbosa da Cunha, Tomé Francisco Guimarães, José Fernandes Pereira Correia, Francisco Pereira da Costa, Justino Pinheiro da Silva, João Alves Mauricio, Gregório José Veloso, Martiniano José de Souza, Ludogero Soares da Silva, Francisco José Veloso, Dona Maria Leite Pereira, Mariano Pinheiro da Silva, Joana Pinheiro da Silva, Manoel Joaquim Pereira, Inacia Maria de Jesus, João Caldeira Brant, Luciano Cardoso de Souza, Francisco Antonio Moreira, José Gonçalves Pereira, Antonio Durães Coutinho, Joaquim Francisco da Costa, Felisbina Ferreira da Costa, Francisco Gonçalves da Cruz, Carlos José Verciani, Felisbina Francisca da Costa, João Paulino Cardoso, Antonio Joaquim Pereira da Costa (tutor) Valeriano Pereira de Azevedo, Joaquim Pereira, Francisco Cardoso de Souza e João Antonio Maria</p>

	Verciani.
Lagoa	João dos Santos Pereira.
Morrinhos	João Gomes de Araujo, João Alves da Silveira, Eufrasia Durães Coutinho, João Francisco da Costa, Joaquim Gonçalves Silva, Bernardo Alves de Carvalho, José Caldeira Brant, João Batista de Oliveira, José Gonçalves de Carvalho, Custodio Ferreira dos Santos, Floriano Cardozo da Luz, Joaquim Cardozo da Luz, Domingos Carneiro Coelho, Ana de Faria e Souza, João Gonçalves da Cruz, Teodorio Gonçalves Silva, Clemente Alves Ferreira, Pedro Pereira Lima, Francisco Dias Froes, Manoel Vicente Monteiro, Manoel Rodrigues da Paixão, Domingos Durães Coutinho, Francisco Martins de Lisboa, Joaquim José de Santana, Felisberto Ribeiro Silva (tutor) de Liberato, Felisberto Ribeiro Silva (tutor) de Carlota, Felisberto Ribeiro Silva, Clemente Ribeiro Dias, Marciano Gonçalves Freitas, Francisco Carneiro Coelho, João Antonio de Moura, Ana Pereira da Cunha, Antonio José de Santa Ana, Manoel Fernandes Neves, Manoel Vital Ruas e Feliciano Batista de Oliveira.
Paixão	Elias Inacio Nepomuceno por seus filhos.
Baixa	Elias Inacio Nepomuceno.
Burithys	João Pereira da Silva, Severo Nunes de Siqueira, Manoel Pereira da Silva, Victorina Ferreira da Costa, Bernardo Pereira da Silva, Luiz Pereira Rios, Maria Gonçalves Figueira, Manoel Gonçalves Figueira, José Gonçalves Figueira, Manoel Romão Pereira, Luiz Pereira Dias, Lauriano Pereira da Silva, Manoel Joaquim dos Reis, Joaquina Batista de Oliveira e João Batista da Silva.

Riacho dos Carneiros	<p>José da Costa Silva, Patricio Soares da Silva, Antonio Lopes da Silva, Luiz Modesto Xavier de Souza, Isabel Ferreira de Brito, Antonio Lopes da Silva, Joaquim José Ribeiro, Manoel Soares da Cruz, Bras da Silva Matoso, Bras da Silva Matoso como tutor de Manoel Caetano da Silva Matoso e Pedro da Silva Matoso, Domingos Rodrigues Torres, José da Silva Matoso, Antonio da Silva Matoso, Eusebio da Silva Matoso, Manoel da Silva Matoso, Carlos da Silva Matoso, Valeriano Lopes Silva, Antonio Fernandes Sampaio, Joaquim Pereira da Silva por seu filho Teofilo Pereira da Silva, José Gonçalves de Figueiredo, Clemente José de Queiros, João José Coelho, José Batista de Souza, José Januario de Freitas, Pedro Martins Soares, José Soares da Cruz, Manoel Antonio da Silva, Lourenço Martins da Silva, Joaquim de Souza Ribeiro, Timoteo Ribeiro dos Santos, Maximo Gonçalves de Souza, Domingos Pereira da Silva, Antonio Teixeira da Silva, José Luiz Pinto, Manoel Mendes Lourenço, Francisco Pereira da Costa, Luis Moreira do Amaral, Delmiro Lino da Silva, José Pereira da Silva, Joaquina Tereza, Beatriz Pinheira, Caldina dos Santos, Serafim Gonçalves Pires, Antonio Xavier de Souza, Silvino José dos Santos, Pedro Rodrigues, João filho do finado Manoel Pereira Cunha, (Registro sem identificação), Joaquim de Queiros Abreu, Bernarda Pinheira, Teodoro José de Santa Ana (tutor), Deodata Pereira da Silva, Maria Rodrigues Torres, Manoel Antonio Rodrigues, Bento José Soares, Joaquim José de Santana, Francisco Rodrigues de Souza, Manoel Guardiano Pinheiro e</p>
----------------------	---

	Ezequiel Gonçalves da Silva.
Crissiuma	José Gonçalves Rego, Jacinto Ribeiro de Andrade e Ana Catarina Gonçalves.
Boa Vista	Felipe Ferreira de Santiago, Antonio Fernandes Lima, Severo Pereira Lima, Domingos Pereira da Silva, Carlos José Verciani, Francisco Ferreira da Silva, Os orfãos filhos do finado José de Oliveira Pena, Jacinto da Luz Bascamantes, Clara Dias de Jesus, Miguel Ferreira da Silva, Adeodato Ferreira da Silva, Cipriano dos Santos Ferreira, José dos Santos Ferreira, Joaquim Anastacio da Cruz, Manoel Vieira Silva, José Ramos Pereira e Manoel Flavio dos Santos.
Barroão	Eduardo da Silva Leal, Lazaro da Silva Leal, João Gonçalves de Siqueira e Lino Antonio Pinheiro.
Dos Viados	Domitildes Flavia de Gusmão, Albino Alves da Silveira, Liberato José Freire, Bernardo Pereira da Silva, Bento José de Andrade, João Ribeiro de Lima, Antonio Francisco Terra, Luiz Pereira Dias, José Antonio de Almeida Saraiva, Manoel Romão Pereira, Vicente Pereira de Brito, Inocêncio Pereira de Brito, Alexandre Pereira da Silva, Manoel Joaquim dos Reis, Candido José de Macedo, Manoel Pedro Soares, Domingos Durães Coutinho, João Soares de Oliveira, João de Meireles Leite, João Acacio da Silva, Leocadia Maria da Assunção, José Alves da Silveira, Antonio da Silva Maia, Braz Antonio de Oliveira, Carolina Alves da Silveira, José Soares de Oliveira, Manoel da Costa e Silva, Francisco José Soares, José Benedito dos Santos, Luciano Antonio dos Reis, Joaquim Rodrigues de Souza, Albino Alves da Silveira e Romana Ribeiro.
Misongo	Leonel Antonio Pereira.

Ribeirão	Leonel Antonio Pereira, Leonardo Gonçalves Rego, José Lourenço Cesar, Clemente Francisco Carneiro, Alexandre Martins de Freitas, Mariano Gonçalves Rego, Manoel Gonçalves Rego (tutor de Luiza e Antonio), Agostinho Caetano de Oliveira, Manoel Cardoso da Silva, Ana Justina Gonçalves, Martiniano José Gomes, Maria Carolina, Izabel Ferreira de Brito e Leonardo Gonçalves Rego.
Riacho do Fogo	Leonel Antonio Pereira, Joaquina Maria, José Vieira Machado, Manoel Antonio da Fonseca.
Lagoa do Boi	Antonio Ferreira da Silva, José dos Reis, Sebastiana Ferreira da Silva, Manoel Dias de Oliveira, José Placido, Antonio Ferreira Pimenta, Candido José de Siqueira, Antonio Ferreira e Silva, João José da Silva, João José da Silva (tutor) e Alberto de Lima Guerra.
Sítio da Tabua	João Ribeiro Alves, Custodio José Veloso, Joaquim Cardoso de Faria, João Francisco da Costa, José Ferreira da Costa, Joaquim José Ribeiro, Felipe Ferreira Machado, Domingos Rodrigues Torres, José da Silva Matoso, Antonio da Silva Matoso, Eusebio da Silva Matoso, Manoel da Silva Matoso, Carlos da Silva Matoso e Maria Rodrigues Torres.
Estreito	Beatris Francisca de Oliveira, Bento José de Oliveira, Joaquina Maria de Jesus, Manoel José Souto, José Fernandes Pereira Correia, Joaquim José de Oliveira, Pelcina Pacheco, Joaquim Moreira Evangelista, Ana Maria da Conceição e Manoel Soares Ferreira.
Forquilha	Vicente Francisco Carneiro, Francisco Vieira de Azevedo Coutinho, Francisco Alves Ferreira e Angelica Maria da Conceição.
Jacaré	José Soares da Cruz, Antonio Lopes da Silva, Luiz

	Modesto Xavier de Souza, Joaquim José Ribeiro, Valeriano Lopes Silva, Manoel Bento Pinheiro, Joaquim Pereira da Silva por seu filho Teofilo Pereira da Silva, José Januario de Freitas, Antonio Bernardino Pereira, Manoel da Silva Matoso, José da Silva Matoso, Carlos da Silva Matoso, Bras da Silva Matoso, Antonio da Silva Matoso, Eusebio da Silva Matoso, Maria Rodrigues Torres, Bras da Silva Matoso (tutor) e Antonio Teixeira da Silva.
Gramma	José Antonio de Araujo.
Brejo das Almas	Domingos José de Freitas, José Duarte Cruz, Mauricia Gonçalves da Cruz, Patricio Lino da Silva, Frutuozo Torquato da Silva, Cleto Martins da Silva, Anastacio Fernandes da Cruz, Antonio Fernandes Sampaio, Daniel José de Araujo, Ana Pereira da Paz, Domingos Pereira da Silva, José Antonio da Silva, Antonio Xavier de Souza, Clemente Martins, Luiz Gomes de Oliveira, Romão Pereira da Silva, Raimundo Acacio da Luz, Francisco Fernandes da Cruz, Antonio Gonçalves, José Gonçalves, João Rodrigues Frois, Antonio Mendes de Aguiar e Luiz Modesto Correa.
Canoas de Cima	Manoel Carlos de Oliveira, José Francisco da Costa, Antonio Francisco da Costa e Simião Ribeiro da Silva.
Sanharó	José Fernandes Pereira Correia, Alexandre Martins de Freitas, Liberio Fabiano Pereira, Francisco Antonio Moreira, José Gonçalves Pereira, Felisbina Francisca da Costa, Antonio Joaquim Pereira da Costa (tutor), José Mamédio Evangelista e Joaquim Pereira Gomes.
Gangorra e do Capim Pubo	José Fernandes Pereira Correia.
Lagoão	Eufrasia Durães Coutinho e João Alves da Silveira.

Mucambo Firme	Francisco Pereira da Costa, José Pinheiro Lima, Maria de Freitas Nolasco, Joana Pereira do Nascimento, Manoel Pedro Nolasco, Simião Ribeiro da Silva, Francisco Antonio da Fonseca, Antonio Alves da Silva, Candido José de Andrade, Manoel Pereira do Nascimento, Bernardo José Gonçalves, José Ribeiro Martins, Basilio Soares, Tomé Gonçalves Ferreira, Luduvina e Josefa, Francisco Ribeiro Alves, Marcelino Ferreira, Antonio da Silva Maia, José Ferreira da Silva, Antonia Senhorinha de Jesus e José Pereira Gomes.
Canarinhas	Antonio Pereira da Silva Souto, Luciano Cardoso de Souza, Josefina, Francisco Antonio da Fonseca, Deodata Pereira da Silva, José Gonçalves da Silveira, Manoel Rodrigues de Oliveira e Antonio Pereira da Silva Souto.
Ipicira	Antonio Lopes da Silva, Antonio Lopes da Silva (tutor), Manoel Pereira de Araujo.
Campo Alegre	Nicolau Pereira da Silva, Silvano Martins da Silva e Manoel Dias de Oliveira.
Riacho Acima	Nicolau Pereira da Silva, Francisco José Alves, José Alexandre Lopes, João Alves Sarmiento e Domingos Pereira da Silva.
Sítio dos Bois	Maria Teresa de Jesus, Maria Corsina e Joana Maria de Jesus.
Cabeceiras de Canoas	Antonio Ferreira Durães, Januário Durães Coutinho e João Gomes de Araujo.
Vacca braba	Silvano Martins da Silva, José Borges da Costa, Romualdo José Lopes, Felipe Neves Carneiro, Balbina Candida do Sacramento, Joaquim Teodoro de Andrade, José Caetano de Souza, Francisco José Alves, Manoel Alves Ferreira, Patricio Rodrigues Froes, Jeronimo Pereira de Siqueira, João Pereira

	da Cruz, Anastacio Pereira Lima, Bernardo José Martins, Clemencia Francisca de Oliveira, José Vicente da Costa, Francisco de Paula Silva, Justiniano José Ribeiro, Inocencia Antunes Pereira, Manoel José Ramos, Pedro Rodrigues Froes, Felipe Correa de Araujo, Joaquim da Silva, Bernarda Maria de Jesus, Alexandre José de Santana, Lisarda Maria da Luz, João Alves Mauricio, Nicolau Pereira da Silva, Lourenço Martins da Silva, Domingos Pereira da Silva, José Pereira Lima, Romão Pereira da Silva, Manoel Pereira Lima, Urcina Marques Coutrim e João Vicente da Costa.
Primeira Lagoa	Francisco José Alves, Manoel Alves Ferreira e Antonio José Alves.
Arasás	Gil Rodrigues Frois e Manoel Alves Sarmiento.
Sítio Novo	Gonçalo Delfino de Aguiar e Antonio Teixeira dos Santos.
Genipapinho	José Duarte Lima.
Palmital	Alexandre José da Silva, Manoel Afonso Pereira, Ana Francisca Batista, Antonio Afonso de Siqueira e Vicente Afonso de Siqueira.
Barreiros	Teodora Morais de Oliveira.
São Domingos e Brejo das Almas	José Henrique Ferreira Godinho e Antonio Xavier de Souza.
Emburanas	José de Morais Oliveira, Mamedio Prudente da Silva, Maria Antonia Rodrigues, Francisco Rodrigues, Joana Rodrigues e Leonidio Lopes Guimarães.
Sapé branco	Gregório José Veloso e Bento José Veloso.
Lapa Grande	João Alves Mauricio e Francisco José Veloso.
Água Boa	João Alves Mauricio e Domingos Pereira da Silva.
Posse	Constancia Maria da Luz.
Conquista	Antonio Agostinho Veloso.

Olhos D'agua	Antonio Pereira de Araujo, Adão Gonçalves Pereira, Marciano Pereira Gomes, EufRASINO Gonçalves Pereira, Antonio Pereira Salgado, Joaquim Pereira de Andrade, Manoel Martins de Freitas, Manoel Pereira de Abreu, Joaquim Ferreira da Costa, Joaquim de Medeiros Lima, Francisco Antonio Pereira, José Antonio Pereira, Joaquim Antonio Rodrigues, Conego Antonio Gonçalves Chaves e Luiz Antonio Pereira (tutor).
Santa Cruz	Antonio Pereira de Araujo, Joaquim Pereira de Andrade, Manoel Martins de Freitas, Manoel Pereira de Araujo, Matias da Rocha Coelho, José Batista Gonçalves, Bento José Velozo, Antonio Joaquim Pereira Costa, Francisco Antonio Pires, Dona Ana Maria de Jesus, Conego Antonio Gonçalves Chaves e Joaquim José da Silva.
Lagoa Grande	Aleixo José Veloso.
Vargem do Barreiro	Valentina Maria Soares.
Boa Vista	José Frutuoso Ferreira da Silva, João da Luz Bascamantes, Joaquim Martins Tinoco, Floriania Inacia Ribeiro, Joaquina Maria do Nascimento, Sebastião Barbosa da Cunha, Francisco Barbosa da Cunha (tutor), Francisco Barbosa da Cunha, Placido Barbosa da Cunha, Rita do Sacramento, Joaquim José Barbosa, Manoel de Aguiar e Domingos José da Silva.
Pirapora	José Frutuoso Ferreira da Silva.
Santa Anna	Manoel Antonio da Silva e Manoel Soares Ferreira.
Dos bois	Francisco Pereira da Costa, Maria Fernandes da Costa, Antonio Pereira Salgado, José da Silva Souto, Carlota Cristina Augusta Santiago, Maria Isabel de Paula Souto, Mariano Soares de Toledo Ribas, Simião Ribeiro da Silva, Antonio Gonçalves

	Pereira e João Antonio Maria Verciani.
Veredas	Tomé dos Santos Lima e Tomé Francisco Guimarães.
Porteirinha	Francisco José Pereira do Amaral, Geraldo José Simões, Daniel Pereira da Costa, Joaquim Dias de Macedo, Honorio Fidelis Simões, Joaquim de Medeiros Lima e José Rodrigues Prates.
Rio das Pedras	Francisco José Pereira do Amaral (tutor), Maria Fernandes da Costa e Januario da Costa Lafita.
Pastorador	Antonio Pereira dos Anjos, Maria Pereira dos Anjos e Joaquim Pereira Gomes.
Beira da Barra	Francisco Pinheiro da Silva.
Quilombinho	João Rodrigues da Silva.
Sedro	José Ferreira da Costa, Antonio Carvalho de Araujo, Quintiliano Gonçalves Mendes, Jacinto Martins Coelho, Luiz Bertrudes do Espirito Santo, Felipe Ferreira da Silva, Francisco Ferreira da Silva, José Frutuoso Ferreira, Vicente Antonio Joaquim, Venceslau Ferreira Vieira, Pedro de Andrade Coelho, Manoel Flavio dos Santos, Jeronimo Maximo de Oliveira Castro (tutor), Luiz José Afonso Fernandes, João Carvalho de Araujo, Joana de Jesus, João da Costa dos Reis, Luiz Gonzaga do Espirito Santo e Agostinho do Espirito Santo.
Brejinho	Alexandre Martins de Freitas, Antonio de Souza Guerra, Eulalio Pereira de Brito, Antonio Alves Ferreira, Simião Ribeiro da Silva, Antonio Gonçalves Pereira da Silva, Clara da Fonseca Silva, Clara da Fonseca Silva (tutor), Lazaro Alves Ferreira, Urcino Gonçalves Ribeiro, Manoel Venancio de Siqueira, Justino Alves Ferreira, Crispim Alves Ferreira Rocha, Maria Pereira de

	Carvalho e Francisco Andre da Silva.
Dous Riachos	Jacinta Belmira Pena, Honorio Pereira da Silva, Jeronimo Gonçaves Ferreira, José da Silva Souto, Luiz Pereira Dias, Mateus Gonçaves Figueira, Inocencio Guilherme Xavier, Manoel Francisco da Silva, Francisco Malaquias dos Santos, Herculano Pereira de Souza, Pedro Malaquias dos Santos, Francisco Maciel de Medeiros, Claudina Pereira da Silva, João Ferreira Maciel, Joaquim Carreiro Lima, José Caetano Pereira e Francisco Pedro de Oliveira.
Vargem da Cruz	Luiz Pereira da Cruz
Saco	Venancio Pereira da Silva, Joaquim Caetano Pereira, Francisco Martins Bragança, Justino da Cunha Rolim e Manoel Pereira da Fonseca.
Dos Morros	Levi Pereira Dias.
Cana Brava	Manoel Vicente Martins, Maria Leite Pereira, Antonio Ferreira Durães, José Dias Correa, Matias Soares de Oliveira, Alexandre Senhorinho Rodrigues, Manoel Soares da Cruz, Manoel Rodrigues da Silva, Jeronimo Durães Coutinho, João Gomes de Araujo, Valeria Joaquina da Silva, Jose Gonçaves Pereira, José Rodrigues da Silva, Felipe Santiago Pessoa, Roberto Soares de Oliveira, Luiz Soares de Oliveira, Antonio José de Freitas, David dos Santos Pereira, Joaquim José Durães, Crispim da Rocha Pinto, José Manoel Ferreira Godinho, José Pereira de Souza, Domingos Durães Coutinho, Silvana Durães Coutinho, Domingos Pereira da Silva, Antonio José de Oliveira, Francisco Ribeiro da Gama, Maria Pereira do Espirito Santo, Nasaria Pinto de Magalhães, Antonio Rodrigues de Oliveira, Patricio Lino da

	<p>Silva, José Ferreira Machado Lima, Apolinario Alves dos Santos, Mariano Gonçalves da Cruz, Maria Francisca da Conceição, Luiz Gomes de Oliveira, Joaquim José Gonçalves, Gonçalo Pires da Cunha, Manoel da Costa, Antonio Pereira de Magalhães, Josefa Pinta de Magalhães, Dionizio Antonio Cardoso, Antonio Cardoso de Moura, Maria Felipa de Santiago, João Plácido da Luz, Manoel Felisardo da Luz, Casimiro Durães Coutinho, João Cardoso de Moura, Manoel Pereira Vasconcellos, Fortunato José de Abreu, Mafalda Gonçalves de Jesus, Joaquim José Lopes, Henrique José de Abreu, Alexandre da Costa, Joaquim Simões de Abreu, Francisca Maria da Luz, Maria Gonçalves de Jesus, José Pereira Vasconcellos, João Soares de Oliveira, José Marcelino de Abreu, Manoel Antonio Rodrigues, Vicente José de Abreu, Maria da Cruz, Donato José Rodrigues, Antonio Paz de Siqueira, Carlota Maria de Jesus, Jacinto Gomes de Oliveira, Felipe Gomes de Oliveira, João Rodrigues de Souza, Candido de Souza de Oliveira, Felix Ferreira de Souza e Joaquim Ferreira de Souza.</p>
Vieira	<p>Geraldo José Simões, Alexandre José Domingues, Candida Ermina de Oliveira, Martinho, Antonio e Maria, por seu tutor Paulo Ferreira Leal, Paulo Ferreira Leal, Manoel Avelino Vieira e Joaquim de Medeiros Lima.</p>
Barra	<p>Maria Leite Pereira, Antonio Ferreira Durães, Januário Durães Coutinho, João Gomes de Araujo, Valeria Joaquina da Silva e Alexandrina Ribeira de Andrade.</p>
Vereda do Sapé	<p>Maria Leite Pereira, Antonio Ferreira Durães,</p>

	Januário Durães Coutinho, João Gomes de Araujo, Valeria Joaquina da Silva, Ponciano Ferreira da Silva, Januario Ferreira de Amorim, Manoel Antonio da Silva e Antonio Ferreira Durães.
Queixo comprido	Maria Leite Pereira, Antonio Ferreira Durães, Januário Durães Coutinho, João Gomes de Araujo e Valeria Joaquina da Silva.
Pequi	Francisco Pereira Dantas, Antonio Xavier de Mendonça e Joaquina Alves de Guimarães e João Antonio Maria Verciani.
Curral Novo	José Peixoto Gonçalves, Isidoro Pereira de Oliveira, Francisco Mariano de Carvalho, Joaquim Ramos da Cruz, Bento Pereira Cabral e Rufina Braulina de Carvalho.
Morro	Manoel de Souza Guerra.
O saco da tapera	Antonio de Souza Guerra.
Riachinho	Leonido Lopes Guimarães, Antonio Lopes Guimarães, Atanazia Rodrigues de Oliveira, Luis Pereira da Silva, Gaudencio Pereira da Silva, Justino de Andrade Camara, Valentim Gonçalves Ferreira, José Pereira de Carvalho e Antonio Alves Ferreira.
Gameleira	Paulo Ferreira Leal, Maximiliano Romão de Carvalho, Maria Perpetua de Jesus, José Benicio de Oliveira, Josefa Pereira da Cruz, Carlos Ramos de Carvalho, Joaquim Correa Borges, Martiniano da Silva Veiga, João Monteiro, Francisco Rodrigues de Almeida, Antonio Lopes Guimarães, José Cardoso de Godoi, Jeronimo Xavier de Souza e Maria Pereira da Cruz.
Sítio da tábuá	Bras da Silva Matoso, Bras da Silva Matoso como tutor de Manoel Caetano da Silva Matoso e Pedro da Silva Matoso.

Ribeirão de Canoas e Rio Verde	Francisco Alves da Silveira, como tutor de Raimundo, Joanna, Pedro, Joaquina, Francisco Alves da Silveira, Luiza Francisca da Costa e Liberio Fabiano Pereira.
Picada	Luiz Pereira Dias e Caetano Alves Dias.
Rebentão	Luiz Pereira Dias.
Mimoso	João Fernandes Ferreira, Francisco de Paula, Antonio Fernandes Ferreira, José Pinto de Siqueira, Rosa Antonia do Espirito Santo, Manoel de Souza Ferreira, Francisca Xavier de Paula, Luiza Antonia Barbosa de Jesus, Manoel Fernandes Barbosa, Joaquim Feliciano dos Santos, Maria Florencia de Assunção e Mateus Dias da Silva.
Pau Seco	Luiz Pereira Dias e Manoel Francisco da Silva.
Furado	Jerônimo Durães Coutinho.
Riacho Fundo	Candido Pinheiro Torres, Bernardino José Soares, Luiza Pereira da Cruz, Domingos Neves de Siqueira, Jose Pereira Cabral, Francisco Pereira da Costa, Andre Pereira da Fonseca, Catarina Maria de Jesus, José da Costa Ferreira, Roberta Carolina da Silva e Francisco Rodrigues Pinto.
Pau preto	Antonio Martins Gonçalves.
Furado da cachoeira	Lourenço Rodrigues Pinto.
Ponta do Morro	Joaquim Pereira de Andrade, Florença Alves Ferreira, Francisco Soares da Rocha, Os orfãos Manoel Celestino e Francisco, filhos dos finados José Antonio da Costa e Ana Luiza, como tutor Alexandre Martins de Freitas, Joaquim José dos Reis e José Alves da Silveira.
Tapera	Antonio Fernandes Ferreira.
Sítio	José Caetano da Silva e Justino Alves Ferreira.
Matto Grosso	Pedro Martins Lisboa.
Arroz	José Pereira Salgado, João Luiz da Silva, Joaquim

	Gonçalves Rego e Manoel Pereira do Nascimento.
Pripiri	Maria Joaquina da Silveira, Antonio Fernandes Lima, José Mamede Evangelista, Francisco Antonio Moreira, José Gonçalves Pereira, Rosa Antonia do Espirito Santo, Antonio Euzebio Pereira, Gonçalo Pereira dos Santos, Maria Antonia da Silva, Francisco Pereira Dantas, Manoel José Pereira, Antonio Joaquim Pereira da Costa (tutor), Joaquim Pereira e Vicente Antonio Joaquim.
Saracura	Antonio Manoel da Rocha, Manoel Gomes de Melo, Antonio José de Oliveira e Manoel José de Oliveira.
Furado Grande	Valeria Joaquina da Silva e João Alves Sarmento.
O Barro	Roberto Pereira da Fonseca.
do Vallo	Nicacio Soares Coelho.
Lapa	Pedro de Medeiros Lima, Eleuterio José Simões, Emilia Catarina de Oliveira e Claudino Rodrigues Pinto.
Campo Grande	Camilo José Ferreira, Francisco Vieira de Azevedo Coutinho e Alberto Carneiro de Araujo Pereira.
Santa Maria	Manoel Rodrigues de Oliveira, Pedro Pereira de Carvalho, José Duarte de Almeida e Manoel Ribeiro de Andrade.
Cabeceiras	Valeria Joaquina da Silva e João Soares de Oliveira.
Sapera	Valeriano Lopes Silva.
Barra do Brejinho	José Mamede Evangelista.
Santa Cruz	Isabel Maria da Silva, Antonio Gonçalves Pereira da Silva, Manoel Faria da Fonseca, José Pereira de Carvalho e Nicacio Pereira Neves.
Lagoa do Peixe	José Mamede Evangelista, Isaias Gonçalves Pereira, Izaias Gonçalves Pereira como tutor de Joaquim, Clemencia, Antonio e Salviana, José

	Gonçalves Pereira, Rosa Antonia do Espirito Santo e Maria Dias da Silva.
Chácara da Mariana	Luiz Modesto Xavier de Souza e João Alves Sarmiento.
Almas	Angela Pereira da Silva.
Unidas de Canoas e Tabuas de Cima	Francisco Vieira de Azevedo Coutinho, Francisco Cardoso de Souza, José Candido Vieira Coutinho, Vicente Vieira de Azevedo Coutinho, João Francisco Vellozo, Delfina Maria de Jezus, Luciano Xavier Vieira, Emerenciana Maria de Aguiar, José Candido Vieira, Candida Maria de Jesus, Paulino José Cardoso, José Avelino Pinto e Carlos José Cardoso.
Tabua	Joaquim Gonçalves Silva, Manoel Gonçalves Pereira, Izaias Gonçalves Pereira, Jacinta Maria do Sacramento, Manoel Ferreira Antunes, Vicente Ferreira Antunes, Santos Mastuco de Marrocos, Francisco Ferreira da Lua, Manoel Cardozo de Almeida, Joaquim Cardozo da Luz, Ana Maria de Jezus, Joaquim Francisco Xavier, Manoel Antonio da Silva, Albino Dias da Rocha, Bernardino Antonio de Moura, Germano Alves Cardoso, Anastacio Carneiro Barbosa, Manoel Vital Ruas, Urcino Dias da Rocha, Gonçalo Antonio Silvestre, Claudiana Gonçalves Silva, Maximiano Gonçalves Silva, Manoel Joaquim da Silva, Maria do Nascimento, Teotonio Soares Ferreira, Serafim Gonçalves Guimarães, Cesário Cardoso da Cruz e Clara Maria de Guimarães.
Purificação	Joaquim Pereira da Silva.
Juramento	Felipe Rodrigues Froes, Manoel Mancio Ruas, Isabel Gonçalves de Jesus, Manoel Gonçalves Rego (tutor de Luiza e Antonio), Antonio Caetano de

	Oliveira, Joaquim Gonçalves Rego, Manoel Cardoso da Silva, Manoel Gonçalves Rego, Marcelina Vieira Dias, Candido da Silva Gusmão, João Evangelista da Silva, Manoel da Silva Gusmão, Vicente da Silva Gusmão, Manoel Victor da Silva e Manoel Amancio Ruas.
Vargem do Sapé	José Pereira de Carvalho, Daniel Pereira da Costa, Ana Luiza da Fonseca, Alexandrina Gomes da Fonseca, João Alves da Silveira Paixão, Bernardino da Rocha Queiros e Manoel Gomes da Fonseca.
Lages	Antonio Nunes Maciel, Joaquim Pereira Chaves, Joana Pereira Silva, Caetana Pereira da Silva e Bernardino da Rocha Queiros.
São Domingos	Manoel de Queirós Alves, José Gonçalves de Figueiredo, Mariano Soares de Almeida, Daniel José de Araujo, João Ferreira Saldanha, Antonio Teixeira da Silva, Francisco Neves de Aguiar, Manoel Lourenço de Aguiar, Joaquim Cardoso de Moura, João Soares de Oliveira, Domingos Pereira da Silva, Joaquim de Medeiros Lima, Leocadia Maria da Assunção, Manoel Xavier, Antonio Francisco dos Santos, Daniel José de Araujo, Felipe Monteiro Fernandes, Monica Maria de Andrade, Francisco Pereira Cardoso, Antonio Pereira da Silva, João Evangelista da Luz, José Alves da Silveira, Ana Maria Peregrina de Melo, Francisco da Luz Bascamantes, João Plácido da Luz, Crispim José da Rocha, João Ferreira Lopes, Romão Pereira da Silva, José Soares de Oliveira, Teodoro José de Santa Ana, Clemente José de Queiros, Maria Delfina da Silva, Joaquim Pereira da Cunha, Teodoro Coelho de Queiros, Francisco Rodrigues de Souza, Jacinto Gomes de Oliveira, Antonio

	Mendes de Aguiar e José Henrique Ferreira Godinho.
Esguicho	Feliciano Barboza.
Imburana	Calista Rodrigues de Oliveira.
Tombador	José Luiz Barbosa.
Morcego	José Batista da Silva.
Traçadal	Ana Constancia Xavier Prates, Maria Pereira Gomes, Joaquim José da Silva, João Fernandes de Aguiar e José Faustino Vieira.
Lagoinha	Maximiniano Romão de Carvalho.
Atoleiro	Manoel dos Santos Trindade.
Rio verde	Manoel Ferreira Assunção.
Sítio Sumidouro	Cirino Gomes da Fraga.
Salto	Antonio Alves dos Santos, Bernardino da Rocha Queiros, Antonio Pereira da Fonseca, Francisca Fernandes da Silva, Domingos Fernandes da Silva, Ana Fernandes da Silva, José Soares da Silva, Camilo José Antonio e Joaquim Fernandes da Silva.
Vereda	Francisco Gonçalves de Oliveira, Joaquim Batista de Oliveira, João da Mata de Oliveira, Inacio Francisco da Silva, Faustino Gonçalves de Oliveira, João Pereira Saldanha e Manoel Gonçalves de Oliveira.
Canas	Joaquim de Medeiros Cabral.
Riacho	João Alves Sarmiento, Teodoro José de Santa Ana, Jeronimo Antonio Sarmiento e Faustino Martins Sarmiento.
Riacho Danta	João dos Santos Araujo.
Muquim	João dos Santos Araujo, Mariano Leite Vieira, Rodrigo Fernando de Oliveira, José dos Santos Vieira, Bonifacio Pinheiro Lima, José Dias Correa, José Ferreira Antonio, Manoel Pires da Fonseca, João José Pereira e Antonio Afonso de Siqueira.

Brejo Grande	Mariano Antonio Pereira.
Unidas de Traçadal e Riacho Fundo	Manoel Caetano Prates e Manoel Caetano Prates (tutor).
Saco da Furquilha	Tertuliano Ferreira Machado e Crispim da Silva Leal.
São Camillo	Tomé Teixeira Coelho, Sebastiana Ferreira da Silva, Antonio Ferreira Pimenta, José Placido, Francisco Ferreira Pinto, Simão Ferreira Pimenta, Candido José de Siqueira, Teodozio Pereira da Fonseca, Hermengildo Jorge de Guimarães e Benta Maria da Conceição.
Caiçara	Senhorinha Gomes Pereira, Firmino da Silva Maia, Antonio da Silva Maia, José Placido, Francisco Ferreira Pinto, Candido José de Siqueira, Teodozio Pereira da Fonseca, João da Silva Maia, Maximo da Silva Maia, Alberto da Silva Maia, Luiz da Silva Maia, Candido da Silva Maia, Manoel de Souza Ferreira, Custodia Antonia de Abreu, Agostinho da Silva Maia, Manoel Freire de Figueiredo, Claudina Maria de Jesus, Patricio Ferreira da Mota (tutor) e Patricio Ferreira da Mota.
Saco Grande	Manoel Hipolito de Siqueira, Jeronimo Alves da Siqueira, Candido José de Siqueira e Pedro Marinho de Siqueira.
Cachoeirinha	Francisco Antonio da Fonseca.
Taqui	Sebastião José Soares.
Jenipapo	Antonio Prudencio da Silva.
Barro Seco	Raimundo Vieira da Silva.
Sítio na beira do córrego santo Inácio	José Ferreira da Silva.
Ribeirão do Juramento	Antonio Durães Coutinho.
Riacho do Meio	Bernardino da Rocha Queiros.
Santa Barbara	Bernardino da Rocha Queiros, Joaquim de

	Medeiros Lima, Julia Maria de Oliveira, Jeronimo Correa Mourão, Manoel Ribeiro dos Santos e Manoel Ribeiro dos Santos (tutor).
Sítio Riachinho	Bernardino da Rocha Queiros.
Esteira	Bernardino da Rocha Queiros.
Sítio Retiro	Bernardino da Rocha Queiros, Custodia Antonia de Abreu, Daniel José de Araujo e Manoel Felisardo da Luz.
Sítio do Barreiro	Justiniano Ramos da Cruz.
Cachoeira	José Leite Vieira e Francisca Ribeira da Silva.
Largo	João Soares de Oliveira, Leocadia Maria da Assunção e José Soares de Oliveira.
Encantado	João Soares de Oliveira, Joaquim José Durães e Silvana Durães Coutinho.
Brejo de Santa Maria	Felipe Soares dos Santos, José Agostinho de Melo, José Manoel Ferreira Godinho, José Pereira Vasconcellos e Vicente José de Abreu.
São José de Santa Maria	José Manoel Ferreira Godinho.
São Crispim	Feliciano Afonso Pereira e Dona Maria Luiza de Abreu.
Quimbentão	Simião Ribeiro da Silva.
Sítio Santa Anna	Tiago de Oliveira Rocha.
Riacho da Vereda do Sapé	João da Rocha Pinto.
Escaramuça	Cristina Gonçalves.
Jatobá	José Simões de Queiros, Joaquim Pereira de Aquino, João Batista da Silva, Antonio Alves Muniz, João Pereira da Cruz, Joaquim Rodrigues da Mota, Caetano Ferreira da Silva e Manoel Lourenço da Luz.
Sítio da Manga	Maria Cristina e Manoel Lourenço.
Da vista	Pedro Afonso de Siqueira.
Sabonete	João da Rocha Pinto e Manoel Flavio dos Santos.
Tabual	Angelica Soares de Oliveira e Francisco Gonçalves

	da Cruz.
Duas capoeiras	Eusebio Borges Rego.
Emburuçu	Suzana Rodrigues Cordeiro, Justino da Silva Pereira e Ana Pereira da Silva.
Poço Danta	Placido Barbosa da Silva, Maria dos Santos Araujo, Mamedio Paz de Siqueira, José Ferreira Antonio, José Ferreira Antonio (tutor), Antonio dos Santos Araujo, Maria dos Santos Araujo, Felix Ferreira de Souza e Pedro Joaquim Barbosa.
Chapada do esguicho	João Gonçalves de Oliveira.
Canoas e Tábua	Bento José Velozo.
Susuapara	João Antonio de Carvalho, Joaquim Dias Alves Pereira, Manoel Flavio dos Santos e Nicacio Dias Alves.
Boa Vista dos Anjicos	Domingos Alves da Silveira, Joaquim Rodrigues da Mota, Antonio Rodrigues de Oliveira e João José Mendes.
Unidas da ponta do morro e Santa Cruz	Anastacio Francisco da Costa.
Chácara Bois	Anastacio Ferreira da Costa e José Gonçalves Pereira.
São Lamberto	Senhorinha Alves de Souza e Francisco José da Silva.
Sítio Varginha	Alberto de Souza Guerra.
Lapinha	José Dias da Silva.
Brejo	Francisco Gonçalves Pereira.
Manga	Francisco Antonio Pires e João Gonçalves de Figueiredo.
Lagem	Maria Madalena Lopes.
Mundo Novo	João Felix Rodrigues e Vicente Gonçalves da Silva.
Susuarana	Valentino Gomes Ferreira.
Araras	Antonio Xavier de Souza.
Santo Ignácio	Teofilo Antonio da Fonseca Ruas e Rufino da Silva

	Gusmão.
Sítio Gameleira	Candido Soares de Oliveira.
Anjicos	Os órfãos filhos do finado Manoel Pereira da Cunha.
Lagoa de cima	Romão Pereira da Silva.
Furado da Onça	Bernardino de Oliveira Pena.
Boa Esperança	Manoel Pereira Vasconcellos, Vicente José de Abreu e Manoel Antonio Rodrigues.
Mamonas	Manoel Antonio Rodrigues e Faustino Gonçalves dos Santos.
Curral de Terras	José Pereira Vasconcellos
Paujahú	Fabiano de Oliveira Silva, Claudina Maria de Jesus e Patricio Ferreira da Mota.
Bora	Raimunda Pereira dos Santos.
Mumbuca	Manoel Felix de Moura.
Genipapo	Manoel Jorge de Guimarães.
Varginha	Caetano José Ferreira e Cônego Antonio Gonçalves Chaves.
Tamboril	Antonio Luis Pinto.
Serrado	Antonio Alves Ferreira.
Chácara Laranjeira	Bernardino da Rocha Queiros.
Unidas de Curral Novo e Riacho Fundo	João Mariano de Carvalho.
Pinheiro	Francisco José da Silva.
Serra Velha	Francisco José da Silva (em nome da órfã).
Feliz	Joaquim José Vieira.
Mimoso Velho	Rita Antonia da Fonseca.
Santo Antonio do Mimoso	Cônego Antonio Gonçalves Chaves.
Cantinho	Cônego Antonio Gonçalves Chaves.
Cercado	Maria Francisca dos Santos.
Curral de terra	José Henrique Ferreira Godinho.
Passagem	Hemerenciana Maria de Aguiar.
Pequizeiro	João Teixeira Dantas.

Vereda de dentro	Antonio Francisco Barbosa.
Sem nome	Pedro Cardozo de Vasconcelos.
Sem nome	Manoel José de Vasconcelos.
Sem Nome	Alexandre José da Silva.
Um terreno	Antonio Pereira da Silva Souto.
Sem nome	Norberto Dias da Silva.
Sem nome	Joaquim dos Santos Araujo.
Sem Nome	José Rodrigues Prates.
Sem nome	Leonor Maria de Jesus.
Sem nome	Francisco Martins Bragança.
Sem nome	Luiz Pereira Pinto.
Sem nome	Manoel Pais do Nascimento.
Sem nome	Francisca da Rocha Cunha.
Sem nome	João da Luz Bascamantes.
Sem nome	Jacinto Soares de Oliveira.
Sem nome	Geraldo da Cruz de Vasconcelos.
Sem nome	Manoel Alves Ferreira.
Chácara sem nome	Geraldo Pereira Ramos.
Chácara sem nome	Clemente Francisco da Mota.
Uma chácara sem nome	João Gonçalves de Siqueira.
Chácara sem nome	Daniel Pereira da Costa (tutor) e Daniel Pereira da Costa.
Chácara sem nome	Felisberto Ribeiro da Silva (tutor).
Chácara sem nome	Joaquim Fernandes Sampaio, Valeriana Fernandes Sampaio e Valeriana Fernandes Sampaio (pelos filhos).
Chácara sem nome	Dona Ana Maria de Jesus.
Uma chácara sem nome	Custodio Batista de Oliveira.
Sem nome	Maximo Gonçalves de Souza.
Sem nome	Ana Francisca da Costa.
Sem nome	Demenciano de Souza Rosa.
Sem nome	Serafim Gonçalves Pires.
Sem nome	Maria de Freitas.

Sítio sem nome	Maurício Gomes da Fraga.
----------------	--------------------------

Fonte: APM. Registros Paroquiais de Terras da Vila de Montes Claros de Formigas. Códice 128 e 129 (1854-1856).